



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	15
STP - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	42
1ªSECAM - Acórdãos	42
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	57
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	65
Conselheira Substituta MURYEL HEY	66
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	66
Despachos	66
Informações	67
Atos de Alerta Municipais	67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	67
ATOS NORMATIVOS	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
GP - Despachos	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão	79
GP - Portarias	79
LICITAÇÕES E CONTRATOS	80
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	81
Tribunal Pleno	81
Primeira Câmara	81
Segunda Câmara	81
Corregedoria-Geral	81
Ministério Público de Contas	81
Conselheiros – Diretores de Gabinete	81
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	81
Inspetorias de Controle Externo	81
Administrativo	81

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 ATÉ 24 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

- Processo: 493244/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
- Processo: 500518/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
- Processo: 509256/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
- Processo: 511951/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
- Processo: 519944/26
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA
- Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
- Processo: 403466/26 Vista MP desde 03/08/2026 MPJTC
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 476283/17

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 312154/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES)

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 741315/16

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 115650/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULART ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 130234/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), DORLI NETTO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI (Procurador(es): RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUDIMAR BORCIONI), LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUCAS FELBERG)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501686/26

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR

BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 745085/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 457997/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 468549/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 478331/26 Adiado por devolução pós-vista desde 31/08/2026

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 478552/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Processo: 487900/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 509857/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

CONSULTA

Processo: 341646/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358576/26

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELIANE CUSSUNOQUE, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, JOAQUIM MARIO DE PAULA PINTO JUNIOR, LUIS GUSTAVO RICARDO CACELLI, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

Processo: 235679/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 90330/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ANTONIO IARGAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), LUCAS RAVEL FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, OSVALDO FIGURA DE SOUZA, TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA (Procurador(es): MAIRA NAJARA CROCETTI)

Processo: 268175/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALYSSON PINTO DE ANDRADE, ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SYSMAR INFORMATICA LTDA

Processo: 336871/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RPA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 738097/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 40350/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), CLEBER BOMFIM (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER)

Processo: 114909/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 172518/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 241560/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 302934/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282372/26
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 288389/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: IVO MOTTIN DEMIATE, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633310/23
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 535700/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, LUCAS MATHEUS ALVES, TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, LUCAS MATHEUS ALVES, TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER), (Procurador(es): FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI),

Processo: 438956/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 109697/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 514989/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 685198/25
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI

SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 292564/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 447614/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA (Procurador(es): THYAGO VIEIRA KLIPE, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

Processo: 482550/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 359006/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 373211/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 326380/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSULTA

Processo: 591363/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 772674/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MIGUEL ZAHDI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 722251/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HENRIQUE GARCIA FILETTI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA

Processo: 199790/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 681249/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANALYTICA ENSINO LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A (Procurador(es): INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO, RAQUEL FERNANDA FAVERO), CRISTINA FRANCO RIBEIRO, FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE (Procurador(es): FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 701584/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE (Procurador(es): AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 716332/25
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

Processo: 57627/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 198860/26
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL (Procurador(es): ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA)

Processo: 254620/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ADRIANA ANTONIETA BRANDOLIM, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, YELLOW PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA (Procurador(es): HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA BORTOLOTTI, NEWTON BORTOLOTTI)

Processo: 151849/21 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 600583/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 754521/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARES

Processo: 23498/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFIC, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 94140/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222272/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 269210/26

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): CLAUDIA LAZARIM)

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): CLAUDIA LAZARIM)

Processo: 288460/26

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRIELE BRASIL, LUAN

BAPTISTA DA SILVA)

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGENIM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISA O (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

DENÚNCIA

Processo: 626108/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548375/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 648837/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 467658/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC

COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICAÇÃO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES

Processo: 488388/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANO BACKES, JOÃO MAURO LIELL, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MARCELO FALCÃO FERREIRA, FABIANA PEREIRA CONAGIN)

Processo: 494140/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORELI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 416905/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 425408/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ALANNA LETICIA ROSA GOMES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ANA ANGELICA CASUBEK (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ANA PAULA ALVES CORDEIRO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), Bruna Dieinys Matoso de Carvalho (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), DAMARIS CRISTINA MARTINS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), EDILAINE ROSA SZENCZUK (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), Edite de Cassia Sá de Queiroz (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), EMANOELA DO ROSARIO GARANITO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), FELIPE DE OLIVEIRA LEITE (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), FERNANDA ALVES DE FREITAS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), FERNANDA DE LARA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), GISELAINE PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), GRACIELE CRISTINA DOS REIS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), GRAZIELI VIANA GOMES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ILA HANNA DA SILVA RAMOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA), ISADORA CORREA FOES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), KENIARA ESMERALDA VALENTIM (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), KERIN DA SILVA MACEDO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), LILIANE CARNEIRO NUNES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), LORENA THOALDO MAGAGNIN (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MANUELA STRAUSS BARBOSA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARCIO LUIZ GONCALVES, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARLUCE DE PADUA ARTUR (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MAYARA GOMES CORREA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS

SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), Natali Cordeiro Marotti (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), RAFAEL CELESTINO MARQUES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), RENATA PINTO FARIAS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ROBSON HOEPFNER CORREA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SANDRA MACHADO MARTINS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, RAFAELA DE QUADROS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, SOLIANE SIMON FERREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 484242/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 383200/21

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSULTA

Processo: 342170/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Processo: 610392/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 752650/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 700634/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: DAIANDRA DESTRI PASQUAL GALLO, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, JOAO LAURO GONCALVES BOLONHA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SISGESP - SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS LTDA

Processo: 319446/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO)

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 655309/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 659995/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA

RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO (Procurador(es): ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS (Procurador(es): GABRIEL JOSÉ MESSIAS), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), REBECCA MACHADO MOURA (Procurador(es): REBECCA MACHADO MOURA)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 11171/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 28767/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262101/21
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 270200/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 500933/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 507415/26
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422367/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): RÔMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMI FRANSISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 139383/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 294419/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 514563/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E

PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MARIZA DALVA ABRAO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	Interessado: ANDIARO CUNHA BACELAR, ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI)
CONSULTA	
Processo: 548077/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Processo: 796569/25 Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA Interessado: GM INSTALADORA LTDA (Procurador(es): CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS), GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS
Processo: 64755/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	Processo: 190796/26 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, VINICIUS HOFFMANN SILVA, CAROLINE MANOEL DE AZEVEDO MARTINS)
CERTIDÃO LIBERATÓRIA	
Processo: 386658/26 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Processo: 233371/26 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR Interessado: B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, JOSE HENRIQUE DE GOES, JOAO VITOR RIBATSKI), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SIBELE LOPES DOS SANTOS
REPRESENTAÇÃO	
Processo: 290371/25 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	Processo: 375105/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM
Processo: 11112/26 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ Interessado: ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES	Processo: 679295/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO) Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II
Processo: 204037/26 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI) Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA
Processo: 235750/26 Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES	Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 157302/25 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Processo: 605291/25 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JOHNER RECREACAO E EVENTOS LTDA, JULIANA NEITZKE BENITEZ, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Processo: 662236/25 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR Interessado: DAYANE GASPARINI FERREIRA (Procurador(es): DAYANE GASPARINI FERREIRA), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, ROSANGELA MARA SLOMSKI OLIVEIRA, SAIONARA CRISTINA BOCALON, SIBELE LOPES DOS SANTOS	Processo: 523169/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO) Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)
Processo: 663224/25 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO) Interessado: ADRIANO RAMOS, CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENCO, MARCIO LUIZ GONÇALVES, MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCACALOSS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA), ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH	Processo: 636258/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN,
Processo: 784919/25 Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	
ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645	
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) e IMAGENS: Núcleo de Imagens (DCS)	

ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 43163/24
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), Procurador(es): VITOR AUGUSTO WAGNER KIST),

Processo: 742370/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/08/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 827169/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 213954/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR

UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498847/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JÚNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 505860/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, GUILHERME MALUCELLI), EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCY A BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF (Procurador(es): ARMANDO RICARDO DE SOUZA), JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, JEAN CARLOS VIOLA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, BRUNA KAROLINE MENDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, FELIPE SILVA AGUIAR, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO, GIOVANI PALLOS REDIGOLO VENTURATTO), RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL

Processo: 521164/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA (Procurador(es): MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO), MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 468603/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 266261/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARAES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25 Adiado por devolução pós-vista desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 743996/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANIELE FERRAGINI DE LIMA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EUNICE DOS SANTOS (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EVERTON APARECIDO GONCALVES (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 262099/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 295322/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 466020/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, DION AUGUSTO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA

Processo: 466097/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR, GISELE FRANCIELLY TOURINO, MICHAEL VICENTE REZENDE DE ABREU, SILVANE BOTTEGA

Processo: 467263/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Processo: 467433/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 467468/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK)

Interessado: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JAQUELINE KLITIKOSKI, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 626450/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 41084/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA,

SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 633473/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, IGOR CHERMACK, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 657194/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, ISAAC JOSÉ ALTINO, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SHARK DO BRASIL LTDA

Processo: 727826/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, DJENIFER CRISTI ANDREATTA, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 744496/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN), ELIAS QUENTIN ZARZICKI (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 27906/26

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO)

Interessado: GISLAINE MARTINS DE MELO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), MARINA BUENO, ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA

Processo: 44592/26

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, RAFAEL BORGES TEGON

Processo: 45750/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: DINAMICA ECO LOCAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Processo: 50282/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)

Interessado: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), TATIANE MARIA PEREIRA SALES

Processo: 170523/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)

Interessado: ALTAMIR SANSON, FRIEDRICH NORBERT KIEWER (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), LEANDRO DA COSTA SILVA, MEIRE CRISTINE NERY DIAS (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ)

Processo: 264501/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ARMANDO CERCÍ JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TREVO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): EDUARDO COUTO ALFERES)

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 327417/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHIELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 272756/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 693670/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 752286/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 21002/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 170833/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Processo: 468654/26 Adiado por alteração no quórum desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., MUNICÍPIO DE IRATI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279355/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 483621/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 433730/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 676644/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, HÉLIO RENATO WIRBISKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEANDRE DAL PONTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ AUGUSTO SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO FERNANDO NUNES, MARCO AURELIO RIBEIRO, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, PAULO ROGERIO DO CARMO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, RONI MIRANDA VIEIRA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 369237/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 472821/26
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS,

MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 393638/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 399806/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 494248/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 394626/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 405113/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 228360/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 404792/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 23447/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)

Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JURACI DAS GRACAS ARAUJO (Procurador(es): LAURIHETTY DE MOURA E COSTA), LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE

LOURDES SCHELEIDER (Procurador(es): ENZO BAGGIO LOSSO, EDUARDA SPREA CISCATO, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 235709/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICIPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 795180/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 74700/26

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: FLORIDO ANTONIO KOWALSKI, JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 174510/26

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)

Interessado: ARISTEU RATTES FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

Processo: 620270/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 679627/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO),

INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 343819/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE)
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

Processo: 394456/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266962/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 328992/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALINE AKEMI IAMASHITA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 30,
em 2 de setembro de 2026

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (02/09/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO

ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, referente a Sessão realizada no dia 26 de Agosto de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 30155/26; 299925/26; 476304/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 507350/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 493252/26, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 513161/26, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou, o cumprimento de decisão judicial proferida no Processo nº 393433/26 – relacionado a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Paranavaí, suspendendo os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida por este Tribunal por meio do Despacho nº 984/26, homologado pelo Acórdão nº 1979/26 - TP, pelo qual havia sido determinada a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 015/2025 e do contrato dele decorrente – nos termos do Despacho 1200/26-GCDA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra, com preferência na pauta, ao Conselheiro Augustinho Zucchi, que iniciou com o relato do processo de Representação nº 464534/23, retirado de pauta da Sessão Virtual nº 05, de 24 a 27 de março de 2025, em virtude da apresentação de duas propostas divergentes, prosseguindo com a apreciação da matéria por este Tribunal Pleno. Em razão da preservação do quórum originalmente formado no Plenário Virtual, no qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares havia apresentado voto acompanhando o Relator, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que exercia a Presidência na ocasião da votação. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou novo entendimento, aderindo à proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Na fase de votação, prevaleceu o voto do Relator, pela improcedência da Representação, acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Em continuação a sua pauta, o Conselheiro Augustinho Zucchi, apresentou seu voto, referente ao Processo nº 513161/26, de Certidão Liberatória, julgado pelo deferimento. Na sequência, ausentaram-se do Plenário os Conselheiros Fabio de Souza Camargo, que solicitou o adiamento dos processos de sua pauta e Augustinho Zucchi, tendo sido convocados os Conselheiros Substitutos Livio Fabiano Sotero Costa e Thiago Barbosa Cordeiro, respectivamente, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 510029/25 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral de Recurso de Revisão do Município de Céu Azul, ao senhor advogado Dr. Edgar Guimarães, (OAB/PR 12.413). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo Conhecimento parcial e não Provimento. Tendo em vista a declaração de impedimento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição de quórum de julgamento. Foram julgados os Processos nºs: 30155/26 (Aprovação), 299925/26 (Aprovação), 476304/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 524887/25 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 510029/25 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 507350/26 (Homologação de Cautelar), 271273/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 493252/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 712256/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 35556/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado) , da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 776702/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 213192/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e três minutos, (17:03), do dia dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (02/09/2026), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezesseis de setembro de dois mil e vinte e seis (16/09/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-819570/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, OSNI MOREIRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO RIBAS DAOU, JACKSON PINTO DA LUZ
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2207/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Município da Lapa. Litigância de má-fé não caracterizada. Criação de cargos por Decreto. Necessidade de regularização. Conhecimento e procedência parcial. Determinações.
I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)
Trata-se de Denúncia formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, diretório do Município de Lapa/PR, em face do Município da Lapa, noticiando supostas irregularidades, sob alegação de que o Decreto n.º 27.379/23, ao instituir a Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas e o cargo de Secretário Extraordinário sem lei específica, teria afrontado o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal. O voto condutor concluiu pela improcedência da Denúncia, sem análise de mérito. Todavia, diante do potencial dano ao erário – uma vez que a criação de cargos em comissão exige lei formal e deve observar os critérios de razoabilidade e eficiência – apresentei divergência ao voto condutor no Acórdão n.º 2.716/24-STP[1], propondo

a realização de diligência, com o objetivo de oportunizar o contraditório aos interessados, em respeito ao princípio da vedação à decisão surpresa, a qual foi acolhida.

Após oportunizado o contraditório, o Ente informou que a referida Secretaria teria sido foi criada pelo próprio Denunciante, então Prefeito à época, e que o Decreto n.º 27.379/23 apenas ajustou a remuneração do Secretário para um subsídio fixado em lei, uma vez que o decreto anterior seria incompatível com a Constituição Federal, por equiparar a remuneração ao cargo de Procurador-Geral do Município.

Assim, segundo a Administração, não haveria necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário, tendo em vista que a alteração promovida resultou em redução de custos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.913/24 (peça n.º 36), opinou pela procedência da denúncia, com a expedição determinação ao Município da Lapa para que, caso queira prover o cargo citado, o faça mediante a edição de lei específica, contendo a respectiva denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, bem como os requisitos de investidura e as atribuições, conforme preceitua o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 792/25 (peça n.º 73), ratificou a Instrução n.º 5.913/24–CGM[2].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.206/25 (peça n.º 74), manifestou-se pela instauração de procedimento próprio para a discussão de eventual litigância de má-fé, a fim de evitar a extensão processual desnecessária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

A análise dos autos revela que a controvérsia remanescente não reside apenas na legalidade formal da criação da Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas e do cargo de Secretário Extraordinário, tampouco na imputação de responsabilidade administrativa pelo ato originário – já alcançado pela prescrição –, mas também na conduta processual adotada pelos dirigentes partidários responsáveis pela formulação da Denúncia, em especial pelo então presidente do Diretório Municipal do MDB à época, Sr. Paulo César Fiates Furiati.

Cumprir registrar, ainda, que não se mostra juridicamente possível imputar responsabilidade ao Prefeito que sucedeu a gestão responsável pela criação da referida Secretaria, uma vez que restou demonstrado nos autos que a estrutura administrativa e o respectivo cargo já haviam sido instituídos anteriormente, por ato do gestor antecedente.

É certo que, quando a administração posterior teve a oportunidade de regularizar a situação da Secretaria, deveria tê-lo feito por meio de lei específica, e não novamente por decreto. Ainda assim, ao editar o Decreto Municipal n.º 27.379/23[3], não promoveu a criação de nova Secretaria, limitando-se a tratar de situação preexistente, especialmente quanto ao ajuste da remuneração do Secretário Extraordinário aos parâmetros legais. Destaco que o exame desse ponto específico será aprofundado mais adiante.

É incontestável nos autos que a criação da Secretaria e do respectivo cargo decorreu do Decreto Municipal n.º 23.934/19[4], editado na gestão do próprio denunciante. A formulação de denúncia que omite dado essencial diretamente relacionado à autoria do ato impugnado, ainda que de forma indireta ou implícita, não se coaduna com o padrão de cautela e responsabilidade esperado de quem detém conhecimento técnico e político da Administração Pública Municipal.

A redação genérica da Denúncia, aliada à imputação indireta de responsabilidade à gestão subsequente, revela, ao menos em tese, conduta reprovável sob a ótica da ética administrativa e da boa governança, por potencialmente induzir à compreensão distorcida quanto à origem temporal e subjetiva dos atos questionados.

Todavia, no campo do direito sancionador, inclusive no âmbito do controle externo, a reprovação moral ou política não se confunde com a responsabilização jurídica. A caracterização da litigância de má-fé exige demonstração inequívoca do elemento subjetivo do dolo, consistente na intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, induzir o julgador a erro ou instrumentalizar o processo com finalidade abusiva – dito de outra forma: o ônus probatório não pode ser suprido por presunções.

No caso concreto, embora a conduta do denunciante se revele censurável sob o prisma da lealdade institucional, não se extrai dos autos prova objetiva e direta de que tenha atuado com o propósito consciente e deliberado de fraudar o exercício do controle externo ou de imputar falsamente irregularidades à gestão posterior. A imprecisão da Denúncia, por si só, não autoriza a conclusão pela má-fé processual, especialmente quando a completa elucidação dos fatos somente ocorreu após a instrução técnica promovida pela Unidade competente.

Assim, ainda que se reconheça que o denunciante concorreu decisivamente para a instauração de procedimento fundado em informações incompletas e potencialmente enviesadas, tal constatação não é suficiente, à luz do princípio da legalidade estrita e da presunção de boa-fé, para amparar a aplicação de sanção por litigância de má-fé, sob pena de se substituir a exigência de prova pelo juízo de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, apesar de registrar expressa censura à conduta adotada, concluo pela inexistência de elementos jurídicos aptos a comprovar o dolo necessário à configuração da litigância de má-fé, motivo pelo qual pugno pelo seu afastamento, deixando de acolher a sugestão do órgão ministerial para a instauração de procedimento próprio.

Quanto à Determinação proposta pela Unidade Técnica, esta sugeriu ao Município que, “caso queira prover o cargo citado, o faça mediante a edição de lei com sua previsão, bem como a respectiva denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e atribuições, conforme preceitua o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas.”[5]

Todavia, observa-se que o cargo já se encontra ocupado, sem que tenha havido a correspondente previsão legal. Vejamos:

Relação de Funcionários											
Município da Lapa											
Filtro: Nome Funcionário											
Filtros: Nome Funcionário, Função, Nome, Local Trabalho, Centro Custo, Ação											
Cargo: 400 - (ADSORVIR DE SECRETARIA DE FOMENTO REGIONAL E TURISMO) - Lei Grupo: 4237 / 2023											
Cargo: 401 - (ADSORVIR DE SECRETARIA DE CULTURA) - Lei Grupo: 9057 / 2025											
Cargo: 402 - (DIRETOR EXTRAORDINARIO DE SERVICOS PUBLICOS) - Lei Grupo: 2886 / 2025											
402	JULIANO GOMES RIBEIRO	18/03/2025	Cargo Contábil	Carga Co.	200,00	08:00	18:00	SECRETARIA E.	01.001.001	(01) - GABINETE	
Cargo: 403 - (DIRETOR EXTRAORDINARIO DE CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXAMES, TRANSPORTE DE PACIENTES LOGISTICA SANI) - Lei Grupo: 2886 / 2025											
403	IVAN APARECIDA REIS	18/03/2025	Cargo Contábil	Carga Co.	200,00	08:00	18:00	SECRETARIA E.	01.001.001	(01) - GABINETE	
Cargo: 404 - (SECRETARIO EXTRAORDINARIO DE PARCERIAS PUBLICAS PRIVADAS E CONCESSOES PUBLICAS) - Lei Grupo: 2886 / 2025											
404	CELIA REGINA RICHIA	01/04/2025	Agente Político	Agente P.	200,00	08:00	18:00	SECRETARIA E.	10.001.001	(10) - SECRETARIA	
Página: 28 de 29											

Ademais, embora conste no sítio eletrônico do Município a indicação do número da lei de criação, tais normas não foram localizadas. Ao contrário, em consulta aos dados cadastrados neste Tribunal, verificou-se que se tratam, na realidade, de decretos. Não bastasse isso, há outros cargos que se encontram na mesma situação de irregularidade, conforme se verifica a seguir:

Cargo/Secretaria	Ato	Número	Ano	Data
SECRETARIO EXTRAORDINARIO DE FOMENTO REGIONAL	Decreto	28662	2025	08/04/2025
SECRETARIO EXTRAORDINARIO DE PARCERIAS PUBLICO PRIVADAS	Decreto	23934	2019	21/02/2019
SECRETARIO EXTRAORDINARIO DE PARCERIAS PUBLICO PRIVADAS E CONCESSOES PUBLICAS	Decreto	28616	2025	28/03/2025
DIRETOR EXTRAORDINARIO DE CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXAMES, TRANSPORTE DE PACIENTESE LOGISTICA SANI	Decreto	28586	2025	13/03/2025
DIRETOR EXTRAORDINARIO DE SERVICOS PUBLICOS	Decreto	28586	2025	13/03/2025

Diante do exposto, resta evidenciado que a criação e o provimento de cargos públicos exclusivamente por decreto, bem como a instituição da Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas sem lei específica, afrontam diretamente o princípio da reserva legal. Isso porque a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração, constituem matéria reservada à lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, além de violarem o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, do mesmo diploma legal, e o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas.

Assim, voto pela expedição de determinação ao Município para que promova a imediata exoneração dos ocupantes dos cargos públicos criados exclusivamente por decreto, bem como a anulação do decreto que instituiu a Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas.

Determino, ainda, que o Município se abstenha de criar cargos por meio de decreto ou sem observar as disposições legais e orçamentárias pertinentes, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas no Regimento Interno e na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

- Promover a imediata exoneração dos ocupantes dos cargos públicos criados exclusivamente por Decreto, quais sejam: Secretário Extraordinário de Fomento Regional; Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas; Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas; Diretor Extraordinário de Controle e Fiscalização de Exames, Transporte de Pacientes e Logística Sanitária; e Diretor Extraordinário de Serviços Públicos, ante a inexistência de lei específica instituidora dos referidos cargos, em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), devendo o Município comprovar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 30 (trinta) dias;
- Anular o Decreto que instituiu a Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas, bem como as demais Secretarias às quais estejam vinculados os cargos acima mencionados, igualmente criadas sem amparo em lei específica, em razão da inexistência jurídica dos órgãos irregularmente instituídos, devendo o Município comprovar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 30 (trinta) dias;
- Identificar eventuais cargos públicos ou Secretarias instituídos sem amparo em lei específica, adotando, quanto a eles, as mesmas providências determinadas nos itens anteriores, com a devida comprovação documental nos autos, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Denúncia formulada pelo diretório da Lapa do partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB. Essencialmente, discute-se a instituição de Secretarias e de cargos de Secretários e de Diretores por Decreto, violando o Prejulgado 25 deste Tribunal.

Diante da manifesta irregularidade, o Relator propõe que este Tribunal dê parcial procedência à Denúncia e determine a imediata exoneração de cargos criados exclusivamente por Decreto.

Inquestionavelmente, a inadequação do instrumento normativo afronta o princípio da legalidade, comprometendo a juridicidade das Secretarias e cargos, cujas criações foram desassociadas de processo legislativo idôneo, desestruturando preceitos essenciais à Administração Pública.

Instituídas por Decreto emitido em 2019 pelo próprio Denunciante, a permanência da Secretaria Extraordinária à maneira que se encontra é inadmissível.

Irretocável o juízo do Relator, quando se manifesta pela procedência da Denúncia.

Contudo, no atual contexto, é possível temperar o comando da principal determinação a ser expedida ao Município.

A adoção imediata da solução mais onerosa – da perspectiva do administrado – deve ser imposta quando inexistente ou insuficiente medidas mais brandas para afastar a irregularidade.

Em certa medida, é o que exige da esfera controladora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao romper com a lógica binária da regularidade-irregularidade, estabelecendo contenção punitiva.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [destacamos]

A valoração das circunstâncias passa a ter papel fundamental na calibragem das providências a serem determinadas.

A Secretaria Extraordinária de Parceria Público-Privada existe desde 2019, antes do início da atual gestão. Estabelecida pelo Denunciante, o atual gestor deu-lhe continuidade, possivelmente, entendendo pela juridicidade da Lei Municipal n.º 3378/17, que permitiu a criação dos órgãos pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse cenário, tal qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, compreendo que a situação pode também ser resolvida de outro modo: aprovando-se lei que crie Secretarias e cargos.

De fato, o uso do instrumento adequado regulariza a situação, sem o efeito de, eventualmente, desestruturar órgãos.

Quanto aos demais cargos que teriam sido criados por Decreto (Secretário Extraordinário de Fomento Regional, Diretor Extraordinário de Controle e Fiscalização de Exames, Transporte de Pacientes e Logística Sanitária e Diretor Extraordinário de Serviços Públicos), percebo que não foi concedida oportunidade de o ente ou de seu representante pronunciarem-se sobre a inconsistência.

As consequências propostas pelo i. Relator são relevantes: o Município deveria exonerar os ocupantes dos cargos. Por isso, penso que seria inadequado aplicar tal providência sem ouvi-los.

De certa forma, foi o que reconheceu o r. Relator no Acórdão n.º 2716/24 – Pleno, ao propor o voto divergente, quando se referiu à criação da Secretaria e do cargo de Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas e de Concessões Públicas (peça 26, p.9):

No entanto, da análise dos autos observa-se que os Interessados não tiveram oportunidade de se pronunciar especificamente sobre estes apontamentos, sendo a questão levantada e melhor discutida após a análise da unidade técnica, conforme Instrução 996/24 (fl. 18), motivo pelo qual mostra-se razoável nova diligência às partes, em respeito ao Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, conforme dispõe o CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Porém, não sendo razoável possibilitar uma possível ausência de análise por parte deste Tribunal de ato que pode causar lesão ao Erário, pugna-se pela reabertura de diligência às partes, para que se manifestem especificamente sobre a criação dos cargos por meio de Decreto e ausência do estudo orçamentário para a criação de novos cargos.

Contudo, mesmo para os referidos cargos, é possível a tentativa de resolução da ilegalidade pela edição de lei.

Por essa razão, ao voto do Relator, proponho o acréscimo de determinação alternativa: a de que o Município demonstre, no prazo de 30 dias, a edição e publicação da lei estabelecendo as Secretarias e os cargos criados por Decreto. Caso desaprovada a proposição, ou na hipótese de qualquer delas não mais ser de interesse do Município, aí sim, deverá ser comprovada a consequente exoneração dos cargos.

Pelo exposto, divirjo do r. Relator unicamente no que se refere à principal determinação dirigida ao Município da Lapa, ou seja, somente quanto a determinação contida do item “a” do voto, a fim de que lhe seja franqueada a possibilidade de demonstrar, no prazo de 30 dias, a edição e publicação de lei instituindo as Secretarias e criando os cargos de Secretário Extraordinário de Fomento Regional; Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas; Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas; Diretor Extraordinário de Controle e Fiscalização de Exames, Transporte de Pacientes e Logística Sanitária; e Diretor Extraordinário de Serviços Públicos.

Desaprovada a proposição ou inexistindo interesse na manutenção das Secretarias ou dos cargos, deverão ser comprovadas as exonerações, no mesmo período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

(i) demonstrar, no prazo de 30 dias, a edição e publicação de lei instituindo as Secretarias e criando os cargos de Secretário Extraordinário de Fomento Regional; Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas; Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas; Diretor Extraordinário de Controle e Fiscalização de Exames, Transporte de Pacientes e Logística Sanitária; e Diretor Extraordinário de Serviços Públicos.

Desaprovada a proposição ou inexistindo interesse na manutenção das Secretarias ou dos cargos, deverão ser comprovadas as exonerações, no mesmo período;

(ii) anular o Decreto que instituiu a Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas, bem como as demais Secretarias às quais estejam vinculados os cargos acima mencionados, igualmente criadas sem amparo em lei específica, em razão da inexistência jurídica dos órgãos irregularmente instituídos, devendo o Município comprovar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 30 (trinta) dias;

(iii) identificar eventuais cargos públicos ou Secretarias instituídos sem amparo em lei específica, adotando, quanto a eles, as mesmas providências determinadas nos itens anteriores, com a devida comprovação documental nos autos, também no prazo de 30 (trinta) dias;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências cabíveis, nos termos do artigo 301, Parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencidos), acompanharam proposta do Conselheiro Substituto José

Maurício de Andrade Neto pela procedência parcial com determinação de exoneração dos nomeados para os cargos criados por decreto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 26.

2. Peça n.º 36.

3. Peça n.º 35.

4. Peça n.º 34.

5. Instrução n.º 5.913/24 (peça n.º 36).

PROCESSO Nº: -427494/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI, LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FIGUEIREDO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, RAFAEL FONSECA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2277/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão, contradição e prequestionamento. Recurso parcialmente conhecido para afastar o cabimento do prequestionamento. Recurso parcialmente provido, sem efeitos modificativos, para esclarecer o recorrente sobre a conduta dele esperada pelo Tribunal de Contas no Acórdão recorrido.

1. Relatório.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por João Douglas Fabrício em face do Acórdão nº 1.373/26 – STP, em que alega existirem vícios na decisão em questão, a qual estaria marcada por omissões e contradições.

Afirma o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido se omitiu em: a) individualizar a conduta do recorrente, atribuindo responsabilidade a si de modo genérico, sem definição clara dos atos que o recorrente teria dado causa, em afronta ao dever de motivação das decisões e ao princípio da responsabilidade pessoal; b) manifestar-se a respeito da aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tendo em vista que não há abordagem a respeito das dificuldades reais do gestor nem o contexto concreto de atuação do embargante; c) apontar concretamente qual medida poderia o recorrente ter adotado para sanar as irregularidades constatadas pelo Tribunal; d) enfrentar o tema da segregação temporal das responsabilidades, tendo em vista que todos os atos irregulares ocorreram antes da posse do embargante.

E as contradições apontadas pelo recorrente dizem respeito: a) ao posicionamento adotado no Acórdão recorrido e os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que essas unidades não opinaram pela aplicação de sanção aos jurisdicionados; b) ao fato de os votos vencidos não terem imputado sanção ao recorrente, por não reconhecerem a presença de erro grosseiro em sua conduta, destacando que o Acórdão recorrido foi formado por placar apertado de quatro votos em face de três divergentes (4 x 3). Assim, argumenta que, como houve dissenso técnico qualificado, não seria possível afirmar que houve “afastamento drástico do padrão de diligência”.

O embargante também apresentou pedido de prequestionamento a respeito da aplicação do art. 5º, incisos XLV, LIV e LV, do art. 37, caput, e do art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, bem como do art. 22 e art. 28 da LINDB e art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LOTCE/PR).

Com base nas omissões e contradições apontadas, o embargante requer seja conferido efeitos infringentes ao Acórdão, a fim de que se afaste a multa a si aplicada, para que prevaleça tão somente a emissão de recomendações ao município em razão dos fatos apurados.

Subsidiariamente o recorrente pede seja o Acórdão recorrido integrado, para que as omissões e contradições por ele apontadas sejam supridas e justificada a aplicação no caso concreto das normas indicadas para fins de prequestionamento.

Os Embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo pelo Despacho nº 885/26 – GCFAMG (peça nº 113).

É o breve relato.

2. Fundamentação.

Os Embargos de Declaração devem ser parcialmente conhecidos. Quanto ao mérito, devem ser parcialmente providos, mas sem modificação do dispositivo do Acórdão recorrido.

Os pressupostos recursais reconhecidos pelo Despacho nº 885/26 – GCFAMG não agregam o prequestionamento de normas federais e constitucionais suscitado pelo Embargante, pois não há previsão na Lei Orgânica do Tribunal de Contas nem no Regimento Interno desta Corte para se utilizar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

A matéria que o embargante pretende ver enfrentada pode ser tratada na via recursal adequada. E, para isso, não se exige que tenha a Corte examinado em sede de prequestionamento as matérias suscitadas.

Assim, o que se quer dizer é que os Embargos de Declaração não são cabíveis para a suscitação de prequestionamento. Logo, devem ser parcialmente conhecidos.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, conforme se passará a fundamentar.

2.1 Da alegação de omissões do acórdão recorrido.

O embargante afirmou que o acórdão foi omissivo em: individualizar o ato de autoria do embargante que justifique a imposição de sanção; manifestar-se sobre a aplicação do art. 22 da LINDB aos fatos imputados ao embargante; indicar a medida corretiva que fosse juridicamente viável ao embargante no momento em que assumiu a gestão; enfrentar a tese defensiva consistente no fato de o embargante ter assumido a gestão do município em momento posterior às condutas tidas por irregulares, pendendo esclarecimentos a respeito de como o embargante pode ser considerado “agente responsável pela contratação”.

2.1.1. No que diz respeito ao argumento da falta de individualização da conduta para fins de imposição de sanção, não prospera a afirmação do embargante.

Inicialmente, reproduz-se o excerto do Acórdão recorrido[1] que trata, especificamente, da responsabilização do embargante a respeito dos fatos apurados nesse processo de controle:

Responsabilidade do Sr. João Douglas Fabrício (Atual Prefeito Municipal)

Ao assumir a gestão municipal, o Sr. João Douglas Fabrício herdou a responsabilidade pela condução dos processos administrativos em curso. Sua atuação, neste contexto, é questionada em face da aquiescência e da continuidade de um processo licitatório que já apresentava vícios manifestos. Tal situação ocorreu mesmo após a suspensão do certame anterior e as diversas análises técnicas e jurídicas que, de forma inequívoca, apontavam para a existência de irregularidades substanciais que comprometiam a legalidade e a competitividade.

É fundamental observar que o Sr. João Douglas Fabrício, após assumir a gestão, foi incluído autuação e devidamente intimado. Ciente da decisão contida no Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno (peça 36) e das manifestações posteriores deste Tribunal, defendeu pessoalmente a manutenção do contrato e sua regularidade (peça 54). Apesar desse conhecimento explícito e formal, sua gestão permitiu a continuidade do processo licitatório, mantendo exigências restritivas já identificadas e questionadas. A defesa apresentada pela gestão, argumentando a legalidade das exigências mantidas, não se mostrou robusta o suficiente para refutar a análise pormenorizada dos autos, que demonstrou a persistência de critérios restritivos e carentes de justificativa adequada. A decisão de permitir a continuidade de um processo flagrantemente viciado, que culminou na adjudicação e homologação de um contrato com evidentes falhas de competitividade, representa uma omissão grave na fiscalização e na adoção das medidas corretivas que a sua posição e as circunstâncias exigiam.

A inação em interromper ou sanear um processo que se revelava irregular, especialmente após os precedentes claros e os alertas expressos deste Tribunal, demonstra uma negligência inescusável para com o interesse público e os princípios da administração. Tal conduta configura um erro grosseiro por omissão, um afastamento drástico do padrão esperado de diligência e cuidado de um "administrador médio, atento e zeloso", conforme delineado no Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em razão das irregularidades apuradas, que em seu conjunto configuram a indevida restrição à competitividade e o direcionamento do certame, ao Sr. João Douglas Fabrício deve ser imposta a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005. (grifo meu)

Desse excerto, foi possível destacar algumas condutas atribuídas ao embargante, a partir do posicionamento que ele assumiu a partir de ter conhecimento desses autos em sua gestão, quais sejam:

(...)

Ao assumir a gestão municipal, o Sr. João Douglas Fabrício herdou a responsabilidade pela condução dos processos administrativos em curso. Sua atuação, neste contexto, é questionada em face da aquiescência e da continuidade de um processo licitatório que já apresentava vícios manifestos.

(...)

É fundamental observar que o Sr. João Douglas Fabrício, após assumir a gestão, foi incluído autuação e devidamente intimado. Ciente da decisão contida no Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno (peça 36) e das manifestações posteriores deste Tribunal, defendeu pessoalmente a manutenção do contrato e sua regularidade (peça 54). Apesar desse conhecimento explícito e formal, sua gestão permitiu a continuidade do processo licitatório, mantendo exigências restritivas já identificadas e questionadas.

(...)

A decisão de permitir a continuidade de um processo flagrantemente viciado, que culminou na adjudicação e homologação de um contrato com evidentes falhas de competitividade, representa uma omissão grave na fiscalização e na adoção das medidas corretivas que a sua posição e as circunstâncias exigiam.

A inação em interromper ou sanear um processo que se revelava irregular, especialmente após os precedentes claros e os alertas expressos deste Tribunal, demonstra uma negligência inescusável para com o interesse público e os princípios da administração. Tal conduta configura um erro grosseiro por omissão, um afastamento drástico do padrão esperado de diligência e cuidado de um "administrador médio, atento e zeloso", conforme delineado no Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Do texto reproduzido acima, destaco as seguintes descrições de condutas: aquiescer e dar continuidade a processo licitatório que portava vícios manifestos; defender pessoalmente a manutenção de contrato proveniente de licitação irregular; permitir a continuidade de processo licitatório manifestamente irregular; omitir-se na fiscalização dos processos de licitação e na adoção de medidas corretivas a esse processo irregular; inação em interromper ou sanear processo de licitação evidentemente irregular.

Em essência, essas frases sintetizam o seguinte fato: o embargante não agiu (ou seja, foi omissão) para interromper ou sanear processo de licitação claramente irregular, sendo que tais irregularidades eram de seu conhecimento.

Assim, o que se percebe, pois, é que não há omissão na individualização da conduta, mas sim a sua explicitação. Ela foi demonstrada dentro do contexto em que se inseria o embargante: gestor em início de mandato que, mesmo cientificado dos fatos pelo Tribunal relativos ao processo de licitação questionado nessa Representação, deixou de tomar as medidas administrativas que a ele competiam na qualidade de Chefe do Poder Executivo em início de mandato, a fim de impedir de que um contrato administrativo derivado de um processo licitatório manifestamente irregular fosse concluído.

Assim, dados esses esclarecimentos, observa-se que o Acórdão recorrido não foi omissivo em atribuir conduta do embargante da qual resultou sua responsabilização. Logo, quanto a esse argumento, o Acórdão deve ser desprovido.

2.1.2. Quanto à omissão do Acórdão recorrido em aplicar o art. 22, caput, da LINDB, cabe esclarecer ao embargante o porquê esse argumento não é válido.

O embargante afirma que o Acórdão recorrido, ao impor sanção a si, não analisou os obstáculos e dificuldades reais enfrentados por ele ao assumir a gestão municipal, notadamente:

a) a circunstância de que o processo licitatório já se encontrava homologado por seu antecessor quando de sua posse;

b) a inviabilidade jurídica de anulação do contrato de execução, reconhecida expressamente pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas em razão

do risco de dano reverso;

c) a existência de orientação técnica uniforme pela manutenção do contrato, que legitimamente conduziu a conduta administrativa do embargante;

d) a natureza controvertida das próprias irregularidades reconhecidas, cuja gravidade foi objeto de dissenso qualificado no Acórdão recorrido.

De início, cabe recordar, novamente, que, desde a emissão do Despacho nº 135/25 – GCFAMG (peça nº 47), o embargante, recém-empossado em seu cargo, foi notificado a respeito das irregularidades constantes no Edital de Pregão nº 91/2024 (que substituiu o Edital de Concorrência nº 24/2024). E teve ele a oportunidade de informar, em sua resposta, quais as providências estava tomando a respeito da situação de juridicidade frágil presente no Edital nº 91/2024, noticiada pela CGM em peça 46.

Em sua resposta (peça nº 54), o embargante apresentou posicionamento no sentido de que as cláusulas do Pregão nº 91/2024 deveriam ser mantidas, pedindo, consequentemente, que a Representação fosse julgada improcedente.

No que diz propriamente ao contexto em que o embargante recebeu o processo de licitação do Pregão nº 91/2024, informou em sua defesa de peça 54 que, no momento da sua resposta, que

O objeto da presente licitação já foi adjudicado em favor da empresa vencedora, sendo inclusive formalizado o Contrato Administrativo nº 01/2025, sendo que a execução do respectivo instrumento já teve seu início.

Dessa forma, qualquer ato decisório que importe em reconhecer a existência de vícios no Edital nº 091/2024, que de fato não existem, importará em desnecessário prejuízo ao ente público, ao particular, e a indesejada morosidade ao atendimento da necessidade da Administração Pública no caso em tela.

E o Acórdão ora recorrido, ao tratar da responsabilização do embargante, fez a análise do seguinte contexto fático:

Ao assumir a gestão municipal, o Sr. João Douglas Fabrício herdou a responsabilidade pela condução dos processos administrativos em curso. Sua atuação, neste contexto, é questionada em face da aquiescência e da continuidade de um processo licitatório que já apresentava vícios manifestos. Tal situação ocorreu mesmo após a suspensão do certame anterior e as diversas análises técnicas e jurídicas que, de forma inequívoca, apontavam para a existência de irregularidades substanciais que comprometiam a legalidade e a competitividade.

É fundamental observar que o Sr. João Douglas Fabrício, após assumir a gestão, foi incluído autuação e devidamente intimado. Ciente da decisão contida no Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno (peça 36) e das manifestações posteriores deste Tribunal, defendeu pessoalmente a manutenção do contrato e sua regularidade (peça 54). Apesar desse conhecimento explícito e formal, sua gestão permitiu a continuidade do processo licitatório, mantendo exigências restritivas já identificadas e questionadas. A defesa apresentada pela gestão, argumentando a legalidade das exigências mantidas, não se mostrou robusta o suficiente para refutar a análise pormenorizada dos autos, que demonstrou a persistência de critérios restritivos e carentes de justificativa adequada. A decisão de permitir a continuidade de um processo flagrantemente viciado, que culminou na adjudicação e homologação de um contrato com evidentes falhas de competitividade, representa uma omissão grave na fiscalização e na adoção das medidas corretivas que a sua posição e as circunstâncias exigiam.

Assim, importante é analisar se, ao tratar desse contexto como base para a imposição de sanção do embargante (além da caracterização do erro grosseiro em sua conduta), deixou o Acórdão de avaliar os fatos em face das exigências do artigo 22 da LINDB.

O art. 22, caput, da LINDB conta com a seguinte redação:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.[2]

Assim, o que se vê é que o caput do art. 22 exige do controlador e aplicador da lei que avalie se as medidas adotadas pelo gestor guardam algum grau de razoabilidade, tendo em vista as dificuldades vivenciadas, os obstáculos reais da gestão e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Isso não significa dizer que deixará de sancionar o gestor caso faça essa análise. Pois o art. 22, se a um passo não admite a ação controladora mal justificada, a outro não tolera a conduta do gestor que seja impensada, descuidada, sem que nenhum dado de realidade a justifique[3] [4]

Há um ônus argumentativo aumentado ao controlador em aplicar sanção aos fiscalizados, aos jurisdicionados, é fato[5]. No entanto, esse ônus foi cautelosamente exercido na narrativa da qual resultou a sanção imposta ao embargado. O acórdão, ao considerar as circunstâncias fáticas, tomadas globalmente, que diziam respeito à conduta do embargante, usou delas para evidenciar de que modo a sua conduta omissiva afrontou indevidamente a ordem jurídica, justificando-se a aplicação de sanção.

Vale enfatizar que, ao contrário do que afirmou o embargante, o acórdão levou em conta o fato de que o Pregão nº 91/2024 já havia sido homologado quando assumiu a gestão do município de Campo Mourão. E é justamente em razão disso que precisava agir diferentemente do modo como agiu: assinando o contrato nº 01/2025. Repetindo o excerto em questão: a decisão de permitir a continuidade de um processo flagrantemente viciado, que culminou na adjudicação e homologação de um contrato com evidentes falhas de competitividade, representou omissão grave na fiscalização e na adoção de medidas corretivas que a sua posição e as circunstâncias exigiam.

Os demais argumentos, como a inviabilidade jurídica de anulação do contrato de execução, reconhecida expressamente pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas em razão do risco de dano reverso, a existência de orientação técnica uniforme pela manutenção do contrato, que legitimamente conduziu a conduta administrativa do embargante e a natureza controvertida das próprias irregularidades reconhecidas, cuja gravidade foi objeto de dissenso qualificado no Acórdão recorrido, poderão ser adequadamente explorados pelo embargante em via recursal apropriada, pois não configuram circunstâncias aptas a afetar a análise da imposição de sanção ao embargante.

Portanto, uma vez constatado que não houve omissão em se enfrentar as circunstâncias fáticas a partir das quais resultou a conclusão do Contrato nº 01/2025 e sua execução, o que ensejou a imposição de sanção ao embargante, tendo o Acórdão recorrido interpretado os fatos em atenção ao artigo 22 da LINDB, os Embargos de Declaração, quanto a esse item, também deve ser desprovido.

2.1.3. O argumento segundo o qual o acórdão foi omissivo em indicar medida corretiva

juridicamente viável merece alguma atenção.

O embargante afirma que a imputação de dever de sanar o Pregão nº 91/2024 sem a correspondente indicação do meio de saneamento juridicamente viável equivale à imputação de dever impossível, o que contraria o art. 22 da LINDB.

Assim, requer que o v. Acórdão seja integrado para esclarecer qual medida concreta era exigível do embargante no contexto fático – jurídico em que assumiu a gestão.

Há, é certo, um subtítulo no Acórdão acima reproduzido, que diz respeito às atribuições de um Chefe do Poder Executivo em relação aos processos de licitação do município do qual tenha o comando administrativo. Como é possível que esse subtítulo não tenha ficado claro ao embargante, faço aqui alguns apontamentos.

De início, cabe esclarecer que as ações do embargante tidas por esperadas e por ele não executadas dizem respeito às iniciativas de governança pública das licitações.

Explico.

O Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017[6], que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, traz definição da expressão governança pública[7], nesse sentido:

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade; (grifo nosso)

Esse mesmo decreto, em seu artigo terceiro, elenca como princípios da governança, dentre outros, o de capacidade de resposta, o de integridade e o de responsabilidade:

Art. 3º São princípios da governança pública:

I – capacidade de resposta;

II – integridade;

(...)

III – prestação de contas e responsabilidade;

(...)[8]

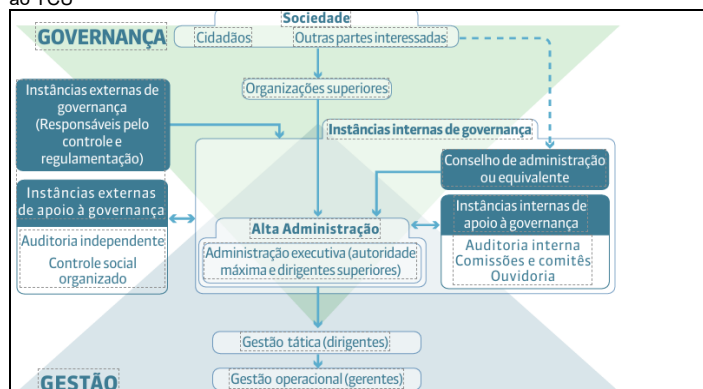
Outra fonte utilizada para definir o conceito de governança pública é a proveniente do Referencial Básico de Governança Organizacional do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

(...) governança pública organizacional compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. (grifo nosso)[9]

Como bem enfatiza em seu cerne o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU, governança é o direcionamento do esforço de gestão das organizações para resultados de interesse da sociedade, não se confundindo com a própria gestão.

Abaixo, há uma figura que procura demonstrar o que seria o sistema de governança em organizações públicas, segundo o Referencial Básico de Governança Organizacional e qual o papel da alta administração na governança pública:

Sistema de Governança em organizações públicas ou outros entes jurisdicionados ao TCU



Fonte: Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU, 3ª Edição.

Assim, o que se conclui é que agente público, a cargo de quem está o dever de liderar o esforço de gestão para o atingimento de resultados de interesse da sociedade, nos municípios, é o Prefeito Municipal, tendo em vista ser ele o representante eleito para o exercício do poder sobre a coisa pública que, nessa qualidade, assume a função estratégica de autoridade máxima da administração executiva (alta administração), autoridade essa que deve ser capaz de dar respostas às demandas provenientes da função, prezar pela integridade dos negócios da administração municipal, bem como assumir responsabilidade sobre os atos a partir dos quais comanda a sua gestão.

Dito isso, o segundo passo a se dar é perceber como se insere o tema “governança pública” no âmbito das licitações públicas.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) é um dos marcos regulatórios da governança pública em âmbito nacional. E, a respeito da governança pública, ela dispõe especificamente nos artigos 11 e 169, o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Pode verificar no Decreto Municipal nº 10.196, de 03 de maio de 2023[10], que regulamenta a lei 14.133, de 2021 no âmbito do município de Campo Mourão, que há dispositivo que praticamente reproduz o parágrafo único do art. 11 da Lei 14.133, de 2021, qual seja, o art. 4º do Decreto, que assim dispõe:

Art. 4º A alta administração do Município, de suas Autarquias e Fundações é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos neste Decreto, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifo nosso)

Assim, é possível afirmar que a governança das contratações públicas, seja pelo que dispõe o art. 11 da Lei 14.133, de 2021, seja pelo que dispõe o Decreto Municipal nº 10.196, de 2023, é de responsabilidade da alta administração do Município, devendo, portanto, dentre outras obrigações, avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito, dentre outros, de promover um ambiente íntegro e confiável e promover a eficiência das contratações.

A alta administração, no âmbito municipal, como já dito, é representada pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, pelo Prefeito Municipal[11]. Portanto, emana das normativas das licitações o dever de o Prefeito Municipal prezar pela governança das contratações públicas.

Assim, quando o Acórdão recorrido responsabiliza o embargante por não ter agido para interromper ou sanear processo de licitação claramente irregular, sendo que tais irregularidades eram de seu conhecimento, o faz com fundamento no não cumprimento, por parte do embargante, de seu dever de prezar e atuar em prol da governança das contratações públicas.

Ou seja: o embargante, na posição de Prefeito Municipal, deixou de promover ambiente íntegro e confiável, bem como de promover eficiência na contratação dos serviços de informação geográfica e correlatos, ao manter o Pregão nº 91/2024 (que substituiu a Concorrência Pública nº 24/2024) com as irregularidades já apontadas por este Tribunal em suas manifestações anteriores, desde a análise feita sobre a Concorrência Pública nº 24/2024.

Não foi trazida notícia aos autos de que tenha o embargante promovido a instauração de processo administrativo destinado a apurar os fatos indicados no Acórdão nº 3824/24 – STP (peça nº 36). O que se sabe, como apontado no Acórdão recorrido, é que o embargante procurou justificar situação de fato e direito já rechaçada por esta Corte.

Quanto a isso, convém lembrar o que já afirmado no Acórdão recorrido: o embargante, ao assumir a gestão, herdou a responsabilidade pela condução dos processos administrativos em curso.

Sendo assim, após assumir a gestão, e tendo ciência dos fatos apurados nesses autos e das manifestações do TCE/PR a respeito deles[12], decidiu por dar continuidade ao processo licitatório em curso, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 91/2024, processo esse que conservou em si a natureza restritiva diagnosticada antes na Concorrência Pública nº 04/2024.

Está evidenciado no processo e apontado no Acórdão recorrido que o embargante, mesmo ciente[13] dos problemas apontados na Concorrência Pública nº 24/2024 e reiterados no Pregão nº 91/2024, não noticiou em nenhum momento, enquanto constituinte da alta administração do município de Campo Mourão, ter tomado qualquer providência para, ao menos, verificar em que contexto se deu a instauração do Pregão nº 91/2024 e por que motivo a municipalidade, ao instaurar o processo licitatório desse certame, manteve cláusulas editalícias que foram consideradas restritivas à competitividade.

Seria de se esperar que essas posturas fossem assumidas pelo gestor municipal antes de assinar o Contrato Administrativo nº 001/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal e a CTMGEO Soluções, tendo em vista que a contratação dos serviços de informação geográfica e correlatos custou ao município de Campo Mourão o valor de R\$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Hoje, esse valor deve ser considerado com os acréscimos provenientes de aditivos[14].

Conforme já dito: o embargante não agiu para interromper ou sanear processo de licitação claramente irregular, sendo que tais irregularidades eram de seu conhecimento.

Assim, quanto a esse item, dou provimento aos Embargos de Declaração, a fim de esclarecer ao recorrente que a postura esperada por esta Corte de sua parte seria a do agente da alta administração responsável pela governança das licitações e contratações públicas, conduta essa que seria representada por medidas administrativas que demonstrassem sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas ao gestor desde o início da gestão.

2.1.3. Quanto à alegada omissão em enfrentar a tese do embargante de que todos os atos irregulares foram praticados antes da posse do embargante, entendo que ela foi devidamente enfrentada no item 2.1.2.

2.1.4. Quanto à alegada omissão em se indicar qual medida corretiva seria juridicamente viável, entendo que o tema foi superado no item 2.1.2.

O contexto apresentado pelo embargante (contexto composto dos seguintes fatos: a) o certame já estava adjudicado e homologado por ato do prefeito antecessor; b) a anulação do contrato foi expressamente afastada pela unidade técnica e pelo

Ministério Público de Contas em virtude do risco de dano reverso; c) a rescisão contratual por conveniência administrativa causaria idêntico prejuízo, sem fundamento fático – jurídico específico à época; e d) a sustação da execução, sem apuração conclusiva de vício, exporia o município à responsabilização perante a contratada) diz respeito à matéria de mérito já enfrentada no Acórdão recorrido, o qual pode vir a ser rediscutido em sede recursal distinta dos Embargos de Declaração.

2.1.5. Quanto à alegada omissão em se prezar pela segregação temporal da responsabilidade, entendo que o tema também já foi amplamente debatido nos itens 2.1.1 e 2.1.2, tendo em vista que esses itens demonstraram, respectivamente, a descrição da conduta omissiva e o dever objetivo de cuidado atribuível ao embargante, compreendendo-se o lapso temporal abrangido pela conduta omissiva. 2.2. Da alegação de contradições presentes no Acórdão recorrido.

O recorrente afirma que o Acórdão apresenta contradição em relação aos seguintes aspectos: contradição entre a punição imposta ao embargante e orientações técnicas uniformes; e contradição entre a caracterização do erro grosseiro e a decisão por voto de desempate.

2.2.1. A alegada contradição entre a punição do embargante e a orientação técnica uniforme (CAIS e MPC) pela manutenção do contrato não prospera. A imputação de sanção ao embargante decorreu, como se pôde verificar nos itens 2.1.1 e 2.1.2, da configuração de conduta omissiva do embargante enquanto representante da alta administração da governança das contratações públicas.

O juízo de valor do qual resultou a imposição de sanção ao embargante foi constituído a partir da análise de todas as evidências constantes no processo, cuja constituição respeitou o devido processo legal. E nenhuma vinculação precisa guardar com eventuais opinativos emitidos pela CAIS ou pelo MPC.

Cabe por fim observar que a não determinação de anulação do contrato administrativo no dispositivo do Acórdão, por si só, representa alinhamento ao posicionamento das unidades instrutivas quanto à pouca efetividade do desfazimento do contrato ao município de Campo Largo.

Assim, quanto a esse aspecto, os Embargos de Declaração devem ser desprovidos. 2.2.2. Quanto à afirmação de que houve contradição entre a caracterização do erro grosseiro e a decisão por voto de desempate, novamente não há que se reconhecer razão na defesa do Embargante.

O fato de o Acórdão ter sido proferido por maioria de votos (contado o voto de desempate do Presidente do Tribunal Pleno) não desabona o teor do voto, pelo contrário, só reforça que foi legitimado pela deliberação da maioria dos membros do órgão julgador.

A irrisignação do embargante quanto ao teor do Acórdão pode ser tratada em outra sede recursal, nada impede que o embargante venha a fazê-lo no futuro.

Nesse momento, o que se pode fazer é esclarecer que esse tipo de argumento é inadequado para essa sede recursal, tendo em vista que o Acórdão legitimado pela maioria dos votantes assim pode validamente sê-lo pelo ordenamento jurídico.

Nesse ponto, portanto, também deve ser desprovido os Embargos de Declaração.

Por todo o exposto, voto:

I. Pelo conhecimento parcial dos Embargos de Declaração, afastando o cabimento desse recurso para fins de prequestionamento;

II. Pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, a fim de esclarecer ao recorrente que a postura esperada por esta Corte de sua parte seria a do agente da alta administração responsável pela governança das licitações e contratações públicas, conduta essa que seria representada por medidas administrativas que demonstrassem sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas ao gestor desde o início da gestão;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER EM PARTE dos Embargos de Declaração opostos, afastando o cabimento desse recurso para fins de prequestionamento;

II – dar PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, a fim de esclarecer ao recorrente que a postura esperada por esta Corte de sua parte seria a do agente da alta administração responsável pela governança das licitações e contratações públicas, conduta essa que seria representada por medidas administrativas que demonstrassem sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas ao gestor desde o início da gestão.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ver peça nº 107, laudas 39 e 40.

2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em 15.07.26.

3. Nesse sentido: JORDÃO, Eduardo. *Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Artigo disponível em: *Vista do Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Acesso em 15.07.26.

4. Em sentido aproximado ao que afirmado nesse parágrafo, ver o seguinte Acórdão de minha relatoria: Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno, do Recurso de Revisão nº 602640/25.

5. Nesse sentido: RAMOS, Rafael (coord.). *Comentários à nova LINDB: Lei nº 13.655/2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Livro digital.

6. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm Acesso em 14.07.26.

7. Citado pelo Manual de Início de Mandato, disponibilizado aos fiscalizados pelo TCE/PR em seu Portal: <https://www.tce.pr.gov.br/> Acesso em 14.07.26.

8. Ver nota 3.

9. Brasil. *Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU*. 3ª Edição. Brasília, TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração de Estado. Secex Administração, 2020, pg. 36. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefndmkaj/https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/B6/FB/85/1CD>

4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_organizacional_3_edicao.pdf Acesso em 14.07.26.

10. Disponível em: <https://leis.org/municipais/pr/campo-mourao/lei/decreto/2023/10196/decreto-n-10196-2023-regulamenta-a-lei-federal-n-14133-de-1-de-abril-de-2021-no-que-se-refere-as-licitacoes-e-contratos-administrativos-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-do-poder-executivo-do-municipio-de-campo-mourao-estado-do-parana-suas-autarquias-e-fundacoes> Acesso em 14.07.26.

11. Nesse sentido é, inclusive, o Manual de Início de Mandato, elaborado pelo TCE/PR aos gestores municipais recém-eleitos. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/> Acesso em 14.07.26.

12. Ver peças nº 46 (Instrução nº 408/25 – CGM) e 47 (Despacho nº 135/25 – GCFAMG).

13. Conforme Instrução nº 408/25 – CGM (peça nº 46), Despacho nº 135/25 – GCFAMG (peça nº 47) e defesa apresentada (peça nº 54).

14. Conforme informações do Portal da prefeitura de Campo Mourão, Disponível em <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais/2850/2024/691> Acesso em 15.07.2026.

PROCESSO Nº: 227467/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-CESAR ALEXANDRE SEIDEL, D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, LUCAS LUAN TONELLI, MATHEUS RAMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

ADVOGADO / PROCURADOR-JORDANA DE CARVALHO ULIANO, MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2279/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica nº 01/2025. Município de Quatro Pontes. Revitalização do Centro Poliesportivo Seno José Lang. Disponibilização não simultânea de documentos e anexos do edital. Alteração de requisito de qualificação técnica sem republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais. Impugnação não conhecida por intempestividade e inadequação da via utilizada. Termo aditivo contratual. Ausência de fundamentação técnica específica e contemporânea. Instrução processual. Inexistência de prejuízo ao erário, à competitividade ou à isonomia do certame. Objeto regularmente executado. Falhas de natureza formal. Procedência parcial. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa D&A Reformas e Construções Ltda. em face do Município de Quatro Pontes, questionando a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, destinada à contratação de empresa para fornecimento de materiais e execução dos serviços de revitalização do Centro Poliesportivo Seno José Lang (peças 03/14).

A representante sustenta que o certame foi conduzido em desacordo com os Princípios da Publicidade, Transparência, Competitividade e Legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, apontando três irregularidades principais.

A primeira refere-se à suposta ausência ou disponibilização tardia de documentos essenciais do procedimento licitatório. Alega, que o Município não teria divulgado integralmente, em seu portal eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), documentos indispensáveis à compreensão do objeto e à elaboração das propostas, como planilhas orçamentárias, composição do BDI, projetos, estudo técnico preliminar e demais elementos técnicos. Afirma que, embora tenha solicitado administrativamente o acesso à documentação, a resposta foi fornecida apenas após o encerramento do prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, permanecendo a alegada ausência de parte dos documentos.

A segunda irregularidade apontada consiste na alteração de requisito de qualificação técnica sem a correspondente republicação do edital e reabertura dos prazos legais. Conforme relatado, o Município teria reduzido a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) para 200 m² (duzentos metros quadrados), modificação que considerou substancial por ampliar o universo de potenciais participantes e influenciar diretamente as condições de competição. Entretanto, apesar da relevância da alteração, não teria sido promovida a republicação do edital nem a reabertura dos prazos, em suposta afronta ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A terceira alegação refere-se ao não recebimento e processamento da impugnação apresentada pela empresa. A representante afirma que protocolou manifestação por meio eletrônico, mas esta não foi conhecida pela Administração sob o fundamento de que deveria ser apresentada exclusivamente pela plataforma "BLL Compras". Sustenta que o próprio sistema já não permitia o protocolo em razão do encerramento do prazo para impugnações, circunstância que teria impedido o exercício regular do direito de petição. Argumenta, ainda, que a Administração deveria ter examinado a manifestação ao menos para apuração de eventual ilegalidade passível de revisão de ofício, especialmente em razão da alegada disponibilização tardia dos documentos do certame.

Diante desses fatos, a representante requereu, em caráter cautelar, a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 até o julgamento definitivo da matéria. No mérito, pleiteou o reconhecimento das irregularidades apontadas, a republicação do edital com todos os documentos e anexos necessários, a reabertura dos prazos para impugnações e apresentação de propostas, além da adoção das medidas cabíveis caso sejam constatadas violações à Lei de Licitações.

Em síntese, a representação fundamenta-se em três pontos centrais: (i) alegada falta ou disponibilização tardia de documentos técnicos indispensáveis à elaboração das propostas; (ii) alteração de requisito de qualificação técnica sem republicação do edital e sem reabertura dos prazos; e (iii) não recebimento e análise da impugnação apresentada pela representante, apesar das circunstâncias que teriam dificultado seu protocolo tempestivo.

Em atenção ao Despacho nº 449/25-GCFAMG (peça 16), foi determinada a intimação do Prefeito de Quatro Pontes para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação e para identificação dos agentes públicos responsáveis pelas matérias questionadas.

Em resposta (peças 18/19), o Município informou que a alteração realizada no edital decorreu de mero erro material, esclarecendo que a exigência correta de qualificação técnico-operacional sempre foi de 200 m², e não de 2.000 m². Sustentou, ainda, que os documentos essenciais à elaboração das propostas estavam disponíveis desde o início da licitação, especialmente a planilha orçamentária, tendo ocorrido apenas a ausência inicial de alguns documentos da pasta técnica. Alegou também que

eventual suspensão do certame acarretaria prejuízos à Administração, com atraso na reforma do Centro Poliesportivo e possíveis reflexos na realização de festividade municipal. Destacou a participação de sete empresas, como indicativo da competitividade do procedimento, e afirmou que a impugnação apresentada pela representante foi protocolada por meio inadequado e fora do prazo previsto no edital. Na sequência, por meio do Despacho nº 484/25-GCFAMG (peça 21), a Representação foi recebida e determinado o seu regular processamento. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido cautelar de suspensão da licitação e dos atos subsequentes, bem como determinada a inclusão, no polo de interessados, dos servidores apontados pelo Prefeito como responsáveis pela condução do procedimento licitatório, para apresentação de defesa e eventual individualização de responsabilidades.

Ao analisar o pedido de tutela cautelar, entendeu-se que a participação de sete empresas evidenciava a existência de competição efetiva e adequada divulgação do certame, demonstrando que os potenciais interessados tiveram acesso a informações suficientes para participar da disputa. Considerou-se, ainda, que a contratação resultou em economia superior a 10% (dez por cento) em relação ao valor estimado pela Administração, circunstância que reforçava a vantajosidade do procedimento. Diante disso, concluiu-se que a paralisação da licitação poderia ocasionar prejuízos ao interesse público, especialmente em razão do atraso na execução da obra.

Embora a medida cautelar tenha sido indeferida, registrou-se a necessidade de aprofundamento de determinadas questões no exame de mérito. Destacou-se que, ainda que a impugnação da empresa tenha sido considerada intempestiva, caberia à Administração avaliar eventual ocorrência de irregularidades à luz do Princípio da Autotutela. Também foram requeridos esclarecimentos acerca da efetiva disponibilização dos documentos do certame e da extensão das informações inicialmente ausentes nos sistemas eletrônicos utilizados.

Foi igualmente consignado que a alteração promovida no edital demandava análise cuidadosa, uma vez que mudanças capazes de influenciar as condições de participação dos licitantes podem exigir a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais, em observância aos Princípios da Publicidade, Transparência e Isonomia.

Posteriormente, os servidores incluídos no polo passivo apresentaram defesa conjunta, sustentando a regularidade da condução da licitação. Alegaram que a única inconsistência verificada foi a ausência inicial de parte da documentação técnica, posteriormente disponibilizada aos interessados, e que a retificação do edital se limitou à correção de erro material, sem impacto efetivo na competitividade do certame, o qual contou com a participação de sete empresas. Defenderam, ainda, a intempestividade da impugnação apresentada pela representante e afirmaram que a obra já se encontrava em execução regular. Ao final, requereram a improcedência da Representação e o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho nº 818/25-GCFAMG (peça 37), foram recebidos os documentos apresentados, determinando-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

Na Instrução nº 288/25-CAIS (peça 39), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) concluiu pela procedência da Representação, entendendo que foram constatadas irregularidades formais relacionadas à disponibilização incompleta da documentação licitatória e à ausência de reabertura dos prazos após modificação do edital, em desacordo com os arts. 25, § 3º, e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a unidade técnica, a Administração possui o dever legal de disponibilizar, desde a publicação do edital, todos os documentos necessários ao pleno conhecimento do objeto licitado. Contudo, parte dos projetos técnicos somente foi disponibilizada posteriormente, circunstância que, embora atribuída a falhas operacionais, não afastaria a irregularidade nem a obrigação de assegurar ampla publicidade e igualdade de acesso às informações.

A CAIS também entendeu que a alteração promovida no item "8.33" do edital não poderia ser considerada mera correção material, pois a redução da metragem mínima exigida para comprovação da capacidade técnico-operacional interferiu diretamente nas condições de habilitação e ampliou o universo potencial de participantes, hipótese que exigiria a republicação do edital e a reabertura dos respectivos prazos legais.

Em relação à impugnação apresentada pela representante, a Coordenadoria reconheceu que o seu não conhecimento encontrou amparo formal, por ter sido protocolada fora do prazo e em meio diverso do previsto no edital. Todavia, ponderou que a Administração poderia ter analisado o conteúdo das alegações com fundamento nos Princípios da Legalidade e da Autotutela, como forma de prevenção de eventuais ilegalidades.

No tocante à decisão que indeferiu a medida cautelar, a CAIS também entendeu inexistir risco iminente ao interesse público que justificasse a suspensão do certame, especialmente diante do início da execução contratual.

Ao final, a unidade técnica concluiu pela procedência da Representação, reconhecendo afronta aos Princípios da Publicidade e da Isonomia, bem como aos arts. 25, § 3º, e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, diante da ausência de indícios de má-fé, do saneamento posterior das inconsistências e da inexistência de prejuízo concreto comprovado, manifestou-se apenas pela expedição de recomendação ao Município de Quatro Pontes, sem aplicação de sanções aos agentes envolvidos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 805/25-5PC (peça 40), suscitou questão preliminar, entendendo necessária a prévia citação formal do Município para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes da apreciação definitiva do mérito da Representação. Em razão disso, opinou pela remessa dos autos ao Relator para adoção das providências processuais cabíveis e posterior retorno ao Órgão Ministerial para manifestação conclusiva.

Na fase final da instrução, por meio do Despacho nº 1373/25-GCFAMG (peça 41), foi consignado que, embora a citação formal do Município de Quatro Pontes devesse ter ocorrido anteriormente, sua realização naquele momento poderia atrasar desnecessariamente a solução da controvérsia, especialmente porque a CAIS não havia proposto a aplicação de sanções institucionais. Assim, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas, ressalvando-se que eventual responsabilização do Município dependeria de prévia citação e observância do contraditório.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 838/25-5PC (peça 42), acompanhou integralmente a manifestação da CAIS e opinou pela

procedência da Representação, com expedição de recomendações ao Município voltadas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos licitatórios.

Posteriormente, o Despacho nº 1473/25-GCFAMG (peça 43) determinou a inclusão do Procurador Jurídico Municipal no rol de interessados, bem como a citação do Município, do Prefeito César Alexandre Seidel e do referido procurador. Na mesma oportunidade foram requisitados documentos complementares, dentre eles a íntegra do procedimento licitatório, comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa contratada, esclarecimentos acerca de divergências financeiras identificadas nos autos e documentos relacionados à utilização do Centro Poliesportivo após a conclusão das obras.

Em resposta, o Município apresentou defesa sustentando a regularidade da licitação, afirmando que a alteração promovida no edital consistiu apenas em correção de erro material, que a impugnação da representante foi intempestiva e que inexistia qualquer prejuízo à competitividade ou ao erário. Informou, ainda, que a obra estava concluída e sendo regularmente utilizada pela população. Para corroborar suas alegações, juntou notas fiscais (peça 52), comprovantes de pagamento, fotografias de eventos realizados no local (peça 53), cópia do processo licitatório (peças 54/58) e, posteriormente, as plantas baixas da obra (peças 49/69).

O Procurador Jurídico Municipal, por sua vez, alegou ilegitimidade para responder pelos fatos, sustentando que sua atuação se restringiu à emissão de parecer jurídico de natureza opinativa, sem participação na gestão do contrato ou nas decisões administrativas relacionadas à licitação (peças 75/76).

Diante da documentação produzida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para exame especializado do termo aditivo firmado após a adjudicação do objeto à empresa vencedora. Foi determinado que a unidade técnica avaliasse: a existência de fundamentação técnica adequada para o aditivo; a razoabilidade das alterações promovidas; a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado; a coerência dos serviços acrescidos em relação ao objeto originalmente licitado (Despacho nº 9/26 - GCFAMG - peça 77).

Na sequência, os autos deveriam ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução nº 07/26 (peça 79), ao analisar o aditivo, dividiu sua avaliação em dois aspectos principais: fundamentação técnica do aditivo e análise dos serviços acrescidos.

A respeito da fundamentação técnica do aditivo, a unidade concluiu que a justificativa apresentada pelo Município era insuficiente.

Segundo a COP, a Administração limitou-se a citar dispositivos da Lei nº 14.133/2021 para justificar a alteração contratual, sem demonstrar tecnicamente: porque os novos serviços eram necessários; quais circunstâncias supervenientes justificaram sua inclusão; de que forma as alterações contribuíam para a adequada execução da obra. A COP enfatizou que a mera indicação de fundamentos legais não substituíam a necessidade de motivação técnica específica e contemporânea, razão pela qual considerou inadequada a justificativa utilizada para formalização do aditivo.

Em relação aos serviços incluídos no aditivo, a COP examinou sua compatibilidade com o objeto licitado e os preços praticados.

Embora tenha constatado, de modo geral, compatibilidade com os referenciais de mercado, a unidade verificou que não existiam documentos técnicos suficientes para validar parte relevante dos quantitativos executados.

Do valor total acrescido ao contrato, correspondente a R\$ 49.677,24 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), cerca de R\$ 17.133,10 (dezeesse mil, cento e trinta e três reais e dez centavos) equivalente a aproximadamente 34,5% do aditivo, permaneceu sem comprovação técnica conclusiva.

Destacou, que as inconsistências se concentravam em três serviços:

Serviço 4 - Instalação de revestimento cerâmico na sala do Departamento de Esportes, camarim, lavanderia e sacada: os preços foram considerados compatíveis com o mercado, porém, inexistiam elementos gráficos que permitissem confirmar os quantitativos executados. O valor pendente de validação corresponderia a R\$ 8.118,86 (oito mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Serviço 5 - Lixamento do piso do salão principal: os preços também foram considerados compatíveis, entretanto, não havia documentação suficiente para comprovar a metragem efetivamente executada. O valor pendente de validação seria de R\$ 7.604,09 (sete mil, seiscentos e quatro reais e nove centavos).

Serviço 6 - Aplicação de fundo preparador em paredes externas para correção de trincas: além da ausência de documentação capaz de comprovar os quantitativos executados, a COP identificou possível incompatibilidade entre os valores utilizados e os preços referenciais de mercado. O valor pendente de validação seria R\$ 1.410,15 (mil, quatrocentos e dez reais e quinze centavos).

Diante dessas conclusões, a COP entendeu necessária a realização de diligência complementar, sugerindo a intimação do Município de Quatro Pontes para apresentação de projetos, peças gráficas e demais documentos comprobatórios.

Após a intimação determinada pelo Despacho nº 343/26-GCFAMG (peça 81), o Município apresentou documentação complementar (peças 85/91), especialmente o Parecer Técnico nº 01/2026 (peça 87) do Setor de Engenharia Municipal, projetos "as built", destinados a comprovar a execução dos serviços questionados.

A documentação foi reavaliada pela COP na Instrução nº 25/26 (peça 92) que concluiu:

No que se refere ao Serviço 4, o projeto "as built" demonstrou a área efetivamente revestida com cerâmica, confirmando os quantitativos constantes do aditivo. Como os preços já haviam sido considerados compatíveis, a COP entendeu totalmente superada a inconsistência.

Sobre o Serviço 5, os documentos técnicos apresentados permitiram a conferência da área efetivamente submetida ao lixamento. A unidade concluiu que os quantitativos estavam corretos e compatíveis com os valores lançados no aditivo.

Quanto ao Serviço 6, o Município esclareceu que havia ocorrido erro material na indicação do código SINAPI utilizado como parâmetro.

Após a correção da referência utilizada e a reanálise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) verificou que os preços praticados estavam compatíveis com os referenciais de mercado, que os quantitativos executados encontravam respaldo nos projetos e documentos técnicos juntados aos autos e que a execução dos serviços restou devidamente comprovada. Assim, foram afastadas todas as dúvidas inicialmente existentes.

Ao final, a unidade técnica concluiu que os quantitativos dos serviços acrescidos foram adequadamente demonstrados, que os valores praticados eram compatíveis

com os parâmetros de mercado, que as alterações promovidas guardavam coerência com o objeto originalmente contratado e com a finalidade da obra e que não havia indícios de sobrepreço, superfaturamento ou qualquer prejuízo ao erário.

Entretanto, a COP manteve uma única ressalva: a insuficiência da fundamentação técnica do termo aditivo.

Para a unidade, embora posteriormente tenham sido produzidos documentos capazes de explicar e justificar as alterações realizadas, tais elementos não acompanharam a formalização do aditivo. Assim, permaneceu caracterizada impropriedade formal consistente na ausência de motivação técnica específica, prévia e contemporânea para a alteração contratual.

A CAIS, por meio da Instrução nº 636/26 (peça 93), opinou pela procedência parcial da Representação, reconhecendo a existência de falhas formais na condução do certame. Entendeu que houve disponibilização tardia de parte dos anexos do edital e alteração da exigência de qualificação técnica sem reabertura dos prazos, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021. Contudo, concluiu que tais irregularidades não causaram prejuízo efetivo à competitividade, à participação dos licitantes ou ao resultado da licitação.

Quanto à impugnação apresentada pela representante, considerou correto seu não conhecimento por intempestividade, embora tenha ressaltado que a Administração poderia ter analisado seu conteúdo à luz do princípio da autotutela.

Em relação ao termo aditivo, acolheu as conclusões da COP, reconhecendo que foram afastadas as dúvidas sobre quantitativos, preços e eventual danos ao erário. Manteve apenas a impropriedade referente à insuficiente fundamentação técnica do aditivo, por ausência de justificativa técnica específica quando de sua formalização. Assim, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendações ao Município e sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou integralmente o entendimento da CAIS.

Entendeu que as irregularidades relativas à disponibilização dos documentos, à ausência de reabertura dos prazos após alteração do edital e à não apreciação da impugnação configuraram falhas formais, mas sem reflexos concretos sobre a competitividade, a isonomia, o resultado da licitação ou o interesse público.

Quanto ao aditivo contratual, concordou que as inconsistências inicialmente apontadas pela COP foram integralmente esclarecidas, afastando-se hipóteses de sobrepreço, superfaturamento ou danos ao erário. Apenas permaneceu caracterizada a insuficiência da fundamentação técnica do aditivo, considerada irregularidade de natureza formal.

Dessa forma, o MPC também opinou pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de penalidades, com expedição de recomendações ao Município para aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios e aditivos contratuais.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para deliberação.

Análise

A Representação tem por objeto a apuração da regularidade da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, promovida pelo Município de Quatro Pontes, destinada à contratação de empresa para fornecimento de materiais e execução dos serviços de revitalização do Centro Poliesportivo Seno José Lang.

No curso da instrução, foram examinadas quatro questões principais: (i) a disponibilização incompleta dos documentos que integravam o edital; (ii) a alteração de requisito de qualificação técnica sem a correspondente reabertura dos prazos legais; (iii) a ausência de apreciação da impugnação apresentada pela representante; e (iv) a regularidade do termo aditivo celebrado durante a execução contratual.

Quanto à primeira questão, verifica-se que parte da documentação técnica vinculada ao certame não foi disponibilizada simultaneamente à publicação do edital, circunstância reconhecida pela própria Administração e que configura descumprimento ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A legislação exige que o edital e todos os seus anexos estejam integralmente disponíveis aos interessados desde a divulgação do procedimento, de modo a assegurar transparência, publicidade e igualdade de condições entre os potenciais licitantes.

Entretanto, a instrução demonstrou que a documentação faltante foi posteriormente inserida na plataforma eletrônica antes da realização da sessão pública, permanecendo disponíveis desde a publicação inicial os principais elementos necessários à formulação das propostas, notadamente o termo de referência, a planilha orçamentária e os dados essenciais à compreensão do objeto licitado. Além disso, não há nos autos demonstração neste caso concreto de que a disponibilização tardia dos documentos tenha restringido a participação de interessados, comprometido a formulação das propostas ou influenciado o resultado do certame. Assim, embora caracterizada a irregularidade formal, não se identificam elementos que justifiquem a invalidação da licitação ou a adoção de medidas sancionatórias.

No que se refere à alteração da exigência de qualificação técnico-operacional, observa-se que o edital foi retificado para reduzir a metragem mínima exigida de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) para 200 m² (duzentos metros quadrados). Ainda que a Administração sustente tratar-se de correção de erro material, a modificação incidiu diretamente sobre requisito de habilitação e produziu reflexos nas condições de participação do certame, ampliando o universo potencial de licitantes aptos a concorrer.

essas circunstâncias, a alteração não pode ser considerada meramente formal, incidindo a regra prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual modificações capazes de interferir na formulação das propostas ou nas condições de participação exigem a republicação do edital e a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos. A Administração não adotou tais providências, razão pela qual resta configurada irregularidade formal.

Todavia, também neste ponto, não foi demonstrado prejuízo concreto à competitividade do procedimento. Ao contrário, o certame contou com a participação de sete empresas e resultou em contratação vantajosa para a Administração. Embora a irregularidade deva ser reconhecida, os elementos constantes dos autos não evidenciam comprometimento efetivo da disputa, da isonomia entre os concorrentes ou do resultado da licitação.

Quanto à impugnação apresentada pela representante, verifica-se que a Administração possui fundamento para não a conhecer formalmente, uma vez que foi protocolada fora do prazo previsto no edital e por meio distinto daquele estabelecido para esse fim. Não obstante, assiste razão às manifestações técnicas ao registrarem que o exercício da autotutela administrativa recomenda a análise de alegações que apontem possíveis ilegalidades, especialmente quando relacionadas à própria legalidade do procedimento licitatório.

Ainda assim, a ausência de apreciação material da impugnação não produziu

consequências concretas sobre a validade do certame. As questões nela suscitadas foram posteriormente analisadas durante a instrução da Representação, tendo sido devidamente esclarecidas, o que afasta qualquer prejuízo efetivo ao direito de petição da representante ou ao resultado da contratação.

Relativamente ao termo aditivo celebrado durante a execução contratual, a matéria foi submetida à análise especializada da Coordenadoria de Obras Públicas (COP). Em sua primeira manifestação, a unidade técnica identificou insuficiência da justificativa apresentada para o aditamento, bem como inconsistências relacionadas à aferição de parte dos quantitativos executados e à compatibilidade de determinados valores com os referenciais de mercado.

Em razão dessas dúvidas, foram realizadas diligências complementares, oportunidade em que o Município apresentou parecer técnico, projetos “as built”, peças gráficas e documentação adicional apta a demonstrar a efetiva execução dos serviços acrescidos ao contrato.

Após reanálise do conjunto probatório, a COP concluiu que as pendências relativas aos quantitativos e aos valores dos serviços haviam sido integralmente sanadas. Restou comprovada a compatibilidade dos serviços executados com o objeto contratado, bem como a adequação dos preços praticados em relação aos parâmetros de mercado, afastando-se qualquer indicio de sobrepreço, superfaturamento, pagamento indevido ou danos ao erário.

Permaneceu, contudo, a conclusão de que a formalização do aditivo não foi acompanhada de motivação técnica adequada. Verifica-se que a Administração se limitou, à época da alteração contratual, a invocar genericamente dispositivos da Lei nº 14.133/2021, sem apresentar justificativa técnica específica, contemporânea e suficientemente detalhada para demonstrar a necessidade das modificações promovidas.

Trata-se, portanto, de impropriedade formal relacionada à motivação do ato administrativo. Embora a documentação produzida posteriormente tenha demonstrado a adequação material das alterações efetuadas, a justificativa técnica deveria ter integrado previamente o processo administrativo e antecedido a formalização do aditivo, em observância aos Princípios que regem as contratações públicas.

Apesar das irregularidades identificadas, o conjunto probatório revela que não houve prejuízo ao erário, restrição à competitividade, favorecimento indevido de licitantes ou desvio de finalidade da contratação. A obra foi regularmente executada, atingiu sua finalidade pública e encontra-se em utilização pela coletividade, inexistindo elementos indicativos de fraude, dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos.

Nesse contexto, as falhas constatadas possuem natureza eminentemente formal e não se mostram suficientes para justificar a invalidação do certame, da contratação ou do termo aditivo, tampouco a aplicação de sanções aos responsáveis.

Diante disso, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), para reconhecer a procedência parcial da Representação, em razão: (i) da disponibilização não simultânea de todos os anexos do edital; (ii) da alteração de requisito de habilitação sem republicação do edital e reabertura dos prazos legalmente exigidos; e (iii) da insuficiente fundamentação técnica do termo aditivo contratual.

Contudo, considerando a inexistência de prejuízo ao erário, a ausência de comprometimento da competitividade e da isonomia do certame, a regular execução do objeto contratado e a inexistência de elementos que evidenciem dolo ou má-fé dos agentes públicos, mostra-se adequada a expedição de recomendações ao Município para aperfeiçoamento de seus futuros procedimentos licitatórios e da instrução dos termos aditivos, sem aplicação de sanções ou invalidação dos atos praticados.

Determinações

Assim, voto:

I. Pela procedência parcial da Representação, em razão das seguintes impropriedades:

- a) disponibilização não simultânea de todos os documentos e anexos do edital, em desconformidade com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) alteração de requisito de qualificação técnico-operacional sem a correspondente republicação do edital e reabertura dos prazos legalmente exigidos, em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) insuficiente fundamentação técnica do termo aditivo contratual, em afronta aos Princípios da Motivação, da Transparência e do Planejamento administrativo.

II. Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Quatro Pontes, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras contratações:

- a) assegure a divulgação integral e simultânea do edital e de todos os seus anexos desde a publicação do instrumento convocatório, em observância ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) promova a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais sempre que forem realizadas alterações capazes de impactar as condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) analise, à luz do Princípio da Autotutela administrativa, os apontamentos de potencial ilegalidade ou irregularidade formuladas pelos interessados, ainda que não conhecidos por questões formais, sempre que presentes elementos que justifiquem a revisão de ofício dos atos administrativos;
- d) instrua adequadamente os processos de alteração contratual, fazendo constar justificativas técnicas específicas, prévias e contemporâneas à formalização dos termos aditivos, de modo a demonstrar a necessidade, a adequação e a compatibilidade das modificações promovidas com o interesse público.

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão das seguintes impropriedades:

- (i) disponibilização não simultânea de todos os documentos e anexos do edital, em desconformidade com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) alteração de requisito de qualificação técnico-operacional sem a correspondente republicação do edital e reabertura dos prazos legalmente exigidos, em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

(iii) insuficiente fundamentação técnica do termo aditivo contratual, em afronta aos Princípios da Motivação, da Transparência e do Planejamento administrativo;

II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Quatro Pontes, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras contratações:

(i) assegure a divulgação integral e simultânea do edital e de todos os seus anexos desde a publicação do instrumento convocatório, em observância ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) promova a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais sempre que forem realizadas alterações capazes de impactar as condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

(iii) analise, à luz do Princípio da Autotutela administrativa, os apontamentos de potencial ilegalidade ou irregularidade formuladas pelos interessados, ainda que não conhecidos por questões formais, sempre que presentes elementos que justifiquem a revisão de ofício dos atos administrativos;

(iv) instrua adequadamente os processos de alteração contratual, fazendo constar justificativas técnicas específicas, prévias e contemporâneas à formalização dos termos aditivos, de modo a demonstrar a necessidade, a adequação e a compatibilidade das modificações promovidas com o interesse público;

III – determinar, após o trânsito em julgado, e proferidas as devidas anotações, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -803964/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, EMILIANO

AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2281/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 40/2025. Município de Irati. Gestão do estacionamento regulamentado. Restrição à qualificação técnica posteriormente corrigida. Ausência de irregularidades quanto à composição e disponibilidade da equipe técnica. Fragilidades no planejamento da contratação. Estudo Técnico Preliminar insuficiente. Deficiências na delimitação do objeto. Procedência parcial. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Transitech Ltda. em face do Município de Irati, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento de software e de equipamentos (hardwares) fixos destinados ao controle do estacionamento regulamentado e sistemas correlatos nas vias e logradouros públicos abrangidos pelo ESTAR (peças 03/07).

A Representante sustentou que o edital continha exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade, especialmente as constantes do item “9.1.6”, alíneas “r” e “s”, que impõem a apresentação de profissionais específicos, quais sejam, Arquiteto e Urbanista e Engenheiro de Software, bem como a comprovação de suas habilitações e vínculos com a licitante já na fase de habilitação. Inicialmente, alegou que a exigência de profissional da área de Arquitetura e Urbanismo seria incompatível com o objeto da contratação, por entender que as atividades relacionadas ao planejamento urbano, à mobilidade e à engenharia de tráfego configurariam serviços distintos da solução tecnológica pretendida. Segundo a representante, tal exigência caracterizaria agregação indevida de objetos e afrontaria o Princípio do parcelamento, quando técnica e economicamente viável. Também questionou a exigência de profissional identificado como Engenheiro de Software, argumentando inexistir reserva legal de mercado para o exercício das atividades relacionadas ao desenvolvimento, integração e manutenção de sistemas computacionais. Defendeu que profissionais formados em cursos correlatos da área de Tecnologia da Informação, como Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e áreas afins, possuem qualificação técnica apta à execução do objeto, tornando a exigência desproporcional e restritiva à competitividade.

Por fim, insurgiu-se contra a obrigatoriedade de comprovação de vínculo prévio dos profissionais com a empresa licitante, sustentando que a exigência confundiria capacidade técnica com disponibilidade imediata de pessoal, impondo custos antecipados aos participantes sem garantia de contratação.

Diante dessas alegações, requereu a suspensão cautelar do certame e, ao final, a retificação das cláusulas editalícias impugnadas.

Mediante o Despacho nº 1800/25-GCFAMG (peça 09), a Representação foi recebida apenas quanto às alegações de que o edital restringiria indevidamente a comprovação da qualificação técnica à atuação de Engenheiro de Software e de que a exigência de apresentação de relação de funcionários para comprovação da capacidade técnico-operacional implicaria indevida confusão entre a aptidão para execução do objeto e a vedada exigência de demonstração de disponibilidade imediata de recursos humanos.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Município de Irati para apresentação de manifestação preliminar.

Em análise inicial, concluiu-se, em síntese, que:

- a exigência de profissional da área de Arquitetura e Urbanismo, em princípio, guardava pertinência com o objeto licitado, considerando a necessidade de implantação física das vagas, observância das normas urbanísticas, de acessibilidade, mobilidade urbana e sinalização viária;
- a experiência em projetos de sinalização viária não configurava contratação autônoma de serviço diverso, mas requisito relacionado à adequada implementação do sistema de estacionamento regulamentado;
- a exigência de profissional com formação exclusiva em Engenharia de Software suscitava dúvidas quanto à sua compatibilidade com os Princípios da Isonomia e da Competitividade, uma vez que, em análise preliminar, não se verificava a existência de reserva legal de atividades que justificasse a limitação da participação a profissionais detentores dessa formação específica;
- a obrigatoriedade de comprovação de vínculo formal dos profissionais com a licitante na fase de habilitação mostrava-se potencialmente excessiva, uma vez que a legislação e a jurisprudência admitem, em regra, formas menos restritivas de comprovação da futura disponibilidade da equipe técnica.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 86/26-GCFAMG (peça 13), foi concedida medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2025 e dos atos dele decorrentes.

A cautelar fundamentou-se na existência de indícios de restrição indevida à competitividade em razão da exigência de profissional com titulação própria de Engenheiro de Software. Na decisão, destacou-se que, embora a profissão seja reconhecida pelo Sistema CONFEA/CREA, não existe norma legal que atribua exclusividade a esses profissionais para atividades de desenvolvimento, integração, manutenção e operação de sistemas computacionais, competências igualmente exercidas por diversos profissionais da área de Tecnologia da Informação.

Ressaltou-se, ainda, que o objeto licitado envolve soluções tecnológicas complexas, como sistema de estacionamento rotativo, aplicativos móveis, OCR, chatbot, computação em nuvem, segurança da informação e processamento de dados em tempo real. Nesse cenário, a Administração deveria priorizar a comprovação da capacidade técnica e da experiência profissional compatível com o objeto, e não delimitar a participação com base em uma titulação acadêmica única.

Entendeu-se, que a qualificação técnica deveria ser exigida conforme as competências efetivamente necessárias à execução contratual, podendo ser comprovada por experiência prévia, atuação em projetos semelhantes, certificações técnicas, provas de conceito e demonstração de boas práticas de segurança da informação. Ressaltou-se a legitimidade em exigir responsável técnico com formação superior na área de Tecnologia da Informação e experiência comprovada em desenvolvimento e integração de sistemas complexos.

Por outro lado, destacou-se que não seria legítimo exigir exclusivamente a formação em Engenharia de Software quando profissionais de outras áreas reconhecidas da Computação ou da Tecnologia da Informação possuem aptidão técnica para executar o objeto. Tal restrição somente seria admissível se houvesse justificativa técnica específica demonstrando que apenas essa titulação garantiria a adequada execução dos serviços. Na ausência dessa motivação, entendeu-se que a exigência viola os Princípios da Competitividade e da Ampla participação, contrariando a Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de qualificação técnica se limitem ao estritamente indispensável para assegurar a execução do contrato.

Diante disso, entendeu-se, em juízo preliminar, que a restrição da responsabilidade técnica atrelada ao título de Engenheiro de Software não se mostrava tecnicamente indispensável à execução contratual, podendo limitar injustificadamente o universo de potenciais licitantes, razão pela qual foi deferida a suspensão cautelar do certame até análise definitiva do mérito.

Posteriormente, em sede de defesa (peças 17/20), o Município de Irati apresentou manifestação e documentos complementares, informando ter promovido a adequação do instrumento convocatório mediante retificação do edital, de modo a sanar a irregularidade que havia motivado a intervenção cautelar.

Em suas razões, a Administração sustentou a regularidade das exigências de qualificação técnica originalmente previstas, argumentando que o objeto licitado não se restringe ao fornecimento de solução tecnológica para gestão do estacionamento regulamentado, abrangendo também atividades relacionadas à implantação física do sistema, à definição e adequação das vagas e à compatibilização da solução com as características do espaço urbano municipal. Nessa perspectiva, defendeu que a exigência de equipe multidisciplinar composta por profissional da área de Arquitetura e Urbanismo e por profissional da área de Tecnologia da Informação decorre da própria natureza da contratação e da necessidade de integração entre aspectos tecnológicos, urbanísticos e operacionais.

No que se refere à comprovação da disponibilidade dos profissionais indicados pela licitante, esclareceu que o edital não impõe a manutenção prévia de equipe permanentemente vinculada à empresa nem exige a prévia mobilização dos recursos humanos necessários à execução contratual. Segundo informou, a demonstração da futura disponibilidade dos profissionais pode ocorrer por diferentes meios admitidos pela legislação e pela jurisprudência, tais como contratos de prestação de serviços, declarações de compromisso ou instrumentos equivalentes.

A municipalidade também rebateu questionamentos relacionados à suposta inexistência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de pesquisa de preços, afirmando que tais documentos integram regularmente o processo administrativo da contratação e permanecem disponíveis para fins de consulta, fiscalização e controle.

Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Destacou, contudo, que, em atenção aos apontamentos formulados durante a instrução processual, promoveu a retificação parcial do edital, substituindo a referência exclusiva ao profissional detentor de formação em Engenharia de Software por redação mais abrangente, compatível com outras formações superiores da área de Tecnologia da Informação. Esclareceu, ainda, que a relação de profissionais prevista no instrumento convocatório possui caráter meramente demonstrativo, não constituindo requisito autônomo de qualificação técnico-operacional, sendo a efetiva comprovação da disponibilidade da equipe exigida apenas por ocasião da contratação e da execução do ajuste.

Diante desse novo contexto fático e jurídico, por meio do Despacho nº 109/26-GCFAMG (peça 21), procedeu-se à reavaliação da medida cautelar anteriormente concedida. Na ocasião, constatou-se que o Município havia efetivamente corrigido a exigência que justificara a suspensão do certame, circunstância que afastou os fundamentos que amparavam a manutenção da medida.

Da análise do “3º Edital Retificador” (peça 19) evidenciou-se que a Administração

suprimiu a exigência atrelada ao título de Engenheiro de Software, passando a admitir profissionais com formação superior em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Software e outras áreas correlatas, desde que possuidores das competências técnicas necessárias ao desenvolvimento, integração, manutenção e suporte das soluções tecnológicas exigidas pela contratação.

Verificou-se, assim, que a nova redação eliminou o potencial caráter restritivo identificado na versão original do edital, preservando a qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto sem instituir reserva indevida de mercado ou limitação injustificada à participação de interessados.

Também foi consignado que o Município reconheceu a necessidade de adequação da cláusula impugnada, promovendo seu alinhamento às orientações desta Corte e esclarecendo que a indicação dos profissionais não tem por finalidade impor a manutenção antecipada de equipe técnica já constituída, mas assegurar que os recursos humanos necessários estarão disponíveis quando do início da execução contratual.

Além disso, destacou-se que a Administração apresentou documentação relativa ao planejamento da contratação, compreendendo Estudos Técnicos Preliminares (ETP), estimativas de custos, justificativas administrativas e especificações técnicas da solução pretendida, elementos que demonstraram que a controvérsia estava circunscrita à exigência de qualificação profissional constante do edital.

Embora tenha sido registrada a postura colaborativa do Município na correção das disposições editalícias, observou-se que a ausência de manifestação tempestiva na fase inicial da instrução contribuiu para a concessão da medida cautelar, ressaltando-se a importância da pronta comunicação institucional e do atendimento tempestivo às diligências desta Corte para o adequado exercício do controle preventivo.

Diante das alterações promovidas, concluiu-se pela superação dos pressupostos que haviam justificado a manutenção da medida cautelar. O fumus boni iuris, inicialmente evidenciado pela existência de cláusula potencialmente restritiva à competitividade, restou afastado em razão da retificação do instrumento convocatório. Por sua vez, o periculum in mora passou a se manifestar em sentido inverso, na medida em que a continuidade da suspensão poderia comprometer a implementação de política pública municipal regularmente planejada e fundamentada.

Salientou-se que a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 86/26-GCFAMG (peça 13), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 164/26-STP (peça 23), foi originalmente concedida em razão da exigência de qualificação técnica vinculada in totum à titulação de Engenheiro de Software.

Após a homologação da cautelar, o Município apresentou documentação complementar demonstrando a retificação do edital e a eliminação da exigência considerada restritiva. Em decorrência dessa providência, reconheceu-se, por meio do Despacho nº 109/26-GCFAMG (peça 21), o saneamento da irregularidade apontada, com a consequente revogação da medida cautelar e autorização para o regular prosseguimento do certame.

Na sequência, o Município de Irati opôs Embargos de Declaração (peça 26) em face do Acórdão nº 164/26-GCFAMG, alegando omissão quanto à análise da documentação e da retificação editalícia anteriormente encaminhadas. Sustentou que tais elementos já demonstravam a correção da cláusula impugnada e, por conseguinte, deveriam ter sido considerados por ocasião do julgamento que homologou a cautelar.

Todavia, ao apreciar o recurso por meio do Despacho nº 170/26-GCFAMG (peça 28), verificou-se que a pretensão recursal se encontrava integralmente satisfeita. Isso porque a documentação indicada pelo Município já havia sido analisada em momento posterior, quando da prolação do Despacho nº 109/26-GCFAMG, oportunidade em que se reconheceu a regularização do edital, revogou-se a medida cautelar anteriormente concedida e autorizou-se a continuidade da licitação.

Em razão disso, concluiu-se pela perda superveniente do objeto dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria neles deduzida já havia sido apreciada e solucionada por decisão superveniente, afastando o interesse recursal necessário ao conhecimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 711/26 (peça 36), opinou pela procedência parcial da Representação. De início, apresentou breve retrospecto da tramitação processual após a revogação da medida cautelar, mencionando o apensamento do Processo nº 18079/26 aos presentes autos e a ausência de defesa pelo interessado regularmente intimado. Quanto às questões processuais, entendeu que a pendência de apreciação plenária da revogação da cautelar não impedia o exame do mérito da Representação. No mérito, a unidade técnica concluiu que duas das irregularidades inicialmente apontadas foram superadas no curso da instrução. A primeira delas dizia respeito à exigência de profissional exclusivamente graduado em Engenharia de Software, posteriormente afastada mediante retificação do edital, que passou a admitir outras formações da área de Tecnologia da Informação compatíveis com as atribuições exigidas. A segunda referia-se à alegada necessidade de comprovação de vínculo prévio dos profissionais com a licitante, questão igualmente considerada saneada diante da nova redação do Termo de Referência (TR), que passou a admitir a comprovação da futura disponibilidade da equipe técnica por meios diversos e apenas após a contratação.

Por outro lado, a CAIS identificou fragilidades relacionadas à fase de planejamento da contratação. Segundo consignou, embora a contratação de solução integrada para gestão do estacionamento rotativo fosse legítima, o edital atribuiu à futura contratada atividades associadas ao planejamento e à definição de aspectos estruturantes da política pública, como análise da implantação das vagas, dimensionamento das áreas de estacionamento, adequação do espaço urbano e avaliação de questões ligadas à mobilidade urbana. Na avaliação da unidade técnica, tais atribuições demandariam maior definição prévia por parte da Administração, revelando insuficiente distinção entre atividades de planejamento governamental e atividades de execução contratual.

Além disso, a CAIS verificou deficiências na fase preparatória da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que teria apresentado baixo nível de aprofundamento, com descrição genérica da solução pretendida, análise limitada de alternativas e fundamentação insuficiente da modelagem adotada. Destacou ainda que informações técnicas relevantes sobre a realidade local, constantes de documentos anteriores, não teriam sido adequadamente incorporadas ao estudo ou refletidas na documentação final da licitação.

Apesar dessas fragilidades, ponderou que o certame já se encontrava homologado e com contrato celebrado, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à

competitividade da disputa ou de danos ao erário. Por essa razão, considerou desproporcional a adoção de medidas invalidatórias ou sancionatórias, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, exclusivamente quanto às falhas de planejamento e definição do objeto, com a expedição de recomendação ao Município de Irati para que, em futuras contratações, aperfeiçoe os estudos preparatórios, fundamente adequadamente suas escolhas administrativas e delimite com maior precisão as atividades de planejamento e de execução contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 415/26-3PC (peça 37), acompanhou o entendimento da CAIS reconhecendo que as irregularidades que motivaram a concessão da medida cautelar foram posteriormente sanadas pela Administração, especialmente após a retificação da cláusula relativa ao profissional da área de Tecnologia da Informação e os esclarecimentos prestados acerca da disponibilização da equipe técnica.

Contudo, entendeu que persistiam impropriedades relacionadas ao planejamento da contratação, notadamente quanto à fundamentação e ao grau de aprofundamento do Estudo Técnico Preliminar. Ressaltou que a adequada instrução da fase preparatória constitui requisito essencial para demonstrar a necessidade da contratação, avaliar alternativas disponíveis e justificar a solução adotada pela Administração. Nesse sentido, observou que os autos revelavam insuficiências na consolidação dos elementos técnicos que embasaram a modelagem da contratação.

Ainda assim, o Ministério Público de Contas considerou que tais falhas não possuíam gravidade suficiente para justificar a invalidação de procedimento já concluído e com contratação formalizada, diante da ausência de demonstração de prejuízo à competitividade, de danos ao erário ou de comprometimento da execução contratual. Assim, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Irati para que, em futuras licitações, observe de forma mais rigorosa as exigências da Lei nº 14.133/2021 relativas à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, à adequada motivação das decisões administrativas e à correta definição do objeto contratual.

Análise

A Representação foi instaurada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2025 do Município de Irati, destinado à contratação de solução integrada para gestão do estacionamento regulamentado municipal, compreendendo licenciamento de software, fornecimento de equipamentos, implantação da solução e serviços correlatos.

As insurgências apresentadas pela Representante concentraram-se em três pontos principais:

- (i) a exigência de profissional da área de Arquitetura e Urbanismo;
- (ii) a restrição da qualificação técnica ao profissional graduado em Engenharia de Software; e
- (iii) a exigência de comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante ainda na fase de habilitação.

Da análise dos autos, verifica-se que parte substancial das controvérsias foi superada no curso da instrução processual em razão das providências adotadas pela própria Administração Municipal. Passa-se, portanto, ao exame individualizado das questões suscitadas.

Da exigência de profissional da área de Arquitetura e Urbanismo:

A alegação de que a exigência de profissional da área de Arquitetura e Urbanismo seria incompatível com o objeto da contratação não merece acolhimento, pois embora o núcleo da contratação esteja relacionado à disponibilização de solução tecnológica para gerenciamento do estacionamento rotativo, o objeto licitado não se exaure no fornecimento de software. A documentação constante dos autos evidencia que a futura contratada assumiria atribuições relacionadas à implantação física e operacional do sistema, envolvendo aspectos ligados à organização das vagas, adequação do espaço urbano, sinalização e integração da solução tecnológica ao ambiente em que seria executada.

Nessas circunstâncias, mostra-se legítima a exigência de profissional com formação e experiência compatíveis com questões relacionadas à mobilidade urbana, organização do espaço público e sinalização viária. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de qualificação necessários à adequada execução do objeto, desde que observados os critérios de pertinência, proporcionalidade e vinculação às necessidades da contratação.

No caso concreto, não se verifica exigência dissociada do objeto nem requisito destituído de justificativa técnica. Ao contrário, há nexo objetivo entre as atribuições atribuídas à contratada e a necessidade de contar com profissional apto a atuar em atividades relacionadas à implantação física do sistema de estacionamento regulamentado.

Desse modo, a pretensão da Representante não merece prosperar nesse aspecto.

Da exigência de qualificação técnica restrita ao profissional graduado em Engenharia de Software:

Quanto à exigência de profissional exclusivamente graduado em Engenharia de Software, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto.

Conforme registrado durante a fase cautelar, a redação originária do edital restringia a responsabilidade técnica a profissional detentor dessa formação específica, sem demonstração de que as atividades compreendidas no objeto exigissem, necessariamente, tal titulação.

A manifestação desta Corte no sentido de que inexistia reserva legal de mercado para o exercício das atividades de desenvolvimento, integração, manutenção e suporte de sistemas computacionais mostrou-se particularmente pertinente ao caso concreto. Com efeito, no curso da instrução, o Município promoveu a retificação do edital para ampliar as formações profissionais admitidas, passando a contemplar graduados em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Software e demais áreas compatíveis com as atribuições requeridas. Dessa forma, a restrição inicialmente apontada restou superada pela alteração do instrumento convocatório, não subsistindo o vício originalmente questionado quanto a esse aspecto.

A alteração promovida eliminou o potencial efeito restritivo anteriormente identificado, adequando o edital aos Princípios da Competitividade, da Isonomia e da Seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, inexistindo ilegalidade remanescente ou providência corretiva a ser adotada, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto a essa insurgência.

Da alegada exigência de vínculo prévio dos profissionais com a licitante:

Também não procede a alegação de que a Administração teria exigido a manutenção prévia de equipe técnica vinculada à licitante como condição para habilitação.

É certo que a redação inicial do edital poderia suscitar dúvidas quanto ao momento e à forma de comprovação da disponibilidade dos profissionais indicados. Contudo, os esclarecimentos apresentados pelo Município e as adequações promovidas no decorrer da instrução evidenciaram que não há exigência de vínculo empregatício pré-constituído nem obrigação de manutenção antecipada de equipe técnica.

Ao contrário, restou expressamente admitida a comprovação da futura disponibilidade dos profissionais por mecanismos amplamente aceitos pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, tais como declarações de compromisso, contratos de prestação de serviços ou instrumentos equivalentes.

Além disso, a documentação retificada passou a prever que a formal indicação dos integrantes da equipe técnica somente seria exigida após a celebração do contrato, circunstância que afasta qualquer interpretação no sentido de imposição de ônus desproporcional aos participantes da disputa.

Nesse contexto, não se verifica violação aos Princípios da Competitividade, da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, razão pela qual esta alegação não deve prosperar.

Da modelagem do objeto e das fragilidades identificadas na fase preparatória da contratação:

Diversamente das questões anteriormente examinadas, verifica-se a existência de impropriedades relacionadas ao planejamento da contratação.

A controvérsia não reside na legitimidade da contratação de solução integrada para gestão do estacionamento rotativo, tampouco na possibilidade de a Administração contratar serviços que envolvam componentes tecnológicos, operacionais e de suporte à implantação do sistema.

O ponto sensível identificado nos autos refere-se à insuficiente demonstração, na fase preparatória, das razões que levaram a Administração a atribuir ao futuro contratado atividades relacionadas à definição de aspectos estruturantes da própria política pública a ser implementada.

Com efeito, o Termo de Referência (TR) atribui à contratadas atividades relacionadas à análise, planejamento e implantação das vagas de estacionamento, incluindo dimensionamento, adequação do espaço urbano e avaliação de aspectos vinculados à mobilidade urbana local.

Embora tais atribuições possam guardar relação funcional com a implementação da solução contratada, sua transferência ao particular exige fundamentação técnica robusta e previamente documentada pela Administração, especialmente porque envolvem definições que influenciam diretamente a conformação do serviço público a ser prestado.

A Lei nº 14.133/2021 conferiu posição central à fase preparatória da contratação. Nos termos de seu art. 18, compete à Administração identificar a necessidade pública, avaliar alternativas, motivar a solução escolhida e definir adequadamente o objeto a ser licitado. Tais atividades constituem pressupostos para a tomada de decisão administrativa e devem ser exercidas de forma previamente estruturada, transparente e suficientemente motivada.

Sob essa perspectiva, embora tenha sido localizado estudo contendo dados relativos à ocupação de vagas, abrangência territorial e características urbanísticas do Município, verifica-se que essas informações não foram adequadamente sistematizadas e incorporadas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentou a contratação.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), o ETP apresenta desenvolvimento insuficiente de aspectos relevantes da fase preparatória, deixando de demonstrar, de forma clara e documentada, a análise de alternativas disponíveis, as razões que justificaram a modelagem escolhida e os fundamentos técnicos que embasaram a atribuição de determinadas responsabilidades ao futuro contratado.

Também merece destaque o fato de que elementos constantes de documentos preparatórios anteriores não foram adequadamente refletidos na documentação final da licitação, comprometendo a rastreabilidade das decisões administrativas e reduzindo a transparência do processo decisório.

Não se constata, contudo, situação apta a justificar a invalidação do certame. Conforme bem observaram a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e o Ministério Público de Contas (MPC), a licitação foi regularmente concluída, o contrato encontra-se celebrado e não há demonstração de prejuízo efetivo à competitividade da disputa, direcionamento do certame ou danos ao erário.

As falhas identificadas revelam deficiência de planejamento e de formalização dos fundamentos da contratação, mas não permitem concluir pela ocorrência de vício grave capaz de comprometer a validade dos atos praticados.

Todavia, tais impropriedades não podem ser ignoradas. O Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento essencial para assegurar racionalidade administrativa, transparência, eficiência e adequada motivação das escolhas públicas. Sua elaboração não representa mera formalidade procedimental, mas requisito indispensável para demonstrar que a solução contratada decorre de avaliação técnica consistente e orientada à satisfação do interesse público.

Dessa forma, mostra-se pertinente a atuação orientativa desta Corte, mediante expedição de recomendação ao Município de Iriti para que, em futuras contratações de objeto semelhante, aperfeiçoe a fase preparatória, assegurando a adequada elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a formalização dos elementos técnicos que fundamentam a contratação e a clara delimitação entre atividades próprias do planejamento administrativo e atividades passíveis de execução pelo contratado.

Determinações

Diante do exposto, voto:

I) pela procedência parcial da Representação, em razão das fragilidades verificadas na fase preparatória da contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 040/2025 do Município de Iriti, consistentes na insuficiente formalização dos fundamentos técnicos que embasaram a modelagem adotada e na inadequada definição, nos documentos preparatórios, dos limites entre as atividades de planejamento administrativo e aquelas atribuídas à futura contratada, em desacordo com os arts. 6º, inciso XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

II) pela expedição de recomendação ao Município de Iriti para que, em futuras contratações de objeto semelhante:

a) promova o adequado desenvolvimento da fase preparatória da contratação, mediante a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares completos, consistentes e compatíveis com a complexidade do objeto;

b) registre, de forma clara e fundamentada, as razões técnicas, operacionais e econômicas que justifiquem a solução escolhida e a modelagem contratual adotada;

c) assegure a adequada delimitação do objeto licitado, distinguindo com precisão as atividades inerentes ao planejamento estatal, cuja definição compete à Administração, e aquelas passíveis de execução pelo contratado;

d) promova a consolidação e a incorporação, nos documentos que compõem a fase preparatória, dos diagnósticos, levantamentos, estudos e demais elementos técnicos utilizados como fundamento para a contratação, em observância aos Princípios da Motivação, Transparência e Planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021;

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação expedida e adoção das providências de praxe. Após o cumprimento das formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão das fragilidades verificadas na fase preparatória da contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 040/2025 do Município de Iriti, consistentes na insuficiente formalização dos fundamentos técnicos que embasaram a modelagem adotada e na inadequada definição, nos documentos preparatórios, dos limites entre as atividades de planejamento administrativo e aquelas atribuídas à futura contratada, em desacordo com os arts. 6º, inciso XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Iriti para que, em futuras contratações de objeto semelhante:

(i) promova o adequado desenvolvimento da fase preparatória da contratação, mediante a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares completos, consistentes e compatíveis com a complexidade do objeto;

(ii) registre, de forma clara e fundamentada, as razões técnicas, operacionais e econômicas que justifiquem a solução escolhida e a modelagem contratual adotada;

(iii) assegure a adequada delimitação do objeto licitado, distinguindo com precisão as atividades inerentes ao planejamento estatal, cuja definição compete à Administração, e aquelas passíveis de execução pelo contratado;

(iv) promova a consolidação e a incorporação, nos documentos que compõem a fase preparatória, dos diagnósticos, levantamentos, estudos e demais elementos técnicos utilizados como fundamento para a contratação, em observância aos Princípios da Motivação, Transparência e Planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação expedida e adoção das providências de praxe, bem como, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 214113/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: BIANCA AQUINO, DEBORA LUCI SILVEIRA KONZEN, ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JÉSSICA ALVES DA SILVA BATISTA, LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, THIAGO SKAU, VANIA APARECIDA RIBAS DE PAULA SCHNEIDER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2282/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços continuados de merendeira. Ausência de STP. Ausência de indicação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho. Adoção de lote único. Vedação à participação de empresas em consórcio. Ausência de registro no Conselho Regional de Nutricionistas. Exigências desproporcionais relativas aos trabalhadores. Procedência parcial com emissão de recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Sra. Jéssica Alves da Silva Batista, advogada, em face do Município de Colombo, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de serviços de merendeiras para atendimento das demandas do Município.

A Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades: a) ausência de Estudo Técnico Preliminar, apto a justificar as escolhas adotadas pela Administração; b) inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive com utilização de instrumento normativo desatualizado; c) modelagem inadequada do objeto, com prejuízo à competitividade; d) vedação indevida à participação de empresas em consórcio; e) falhas nas exigências de qualificação técnica; f) ausência de exigências essenciais à adequada execução do objeto, como o registro no Conselho Regional de Nutricionistas; g) imposição de exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Além disso, a Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame, tendo em vista que a sua realização está agendada para o dia 01/04/2026.

Através do Despacho nº 390/26 (peça 07), foi determinada a realização de intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos preliminares, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Após a devida intimação, o Município informou (peça 11) que suspendeu o certame em questão, conforme Memorando nº 513/2026 – SEMED (Anexo I), expedido pela

Secretaria Municipal de Educação, responsável pela demanda administrativa que originou o certame, tendo a respectiva suspensão sido devidamente registrada na plataforma BLL (Anexo II) pelo Pregoeiro responsável pelo certame.

Através do Despacho nº 442/26 (peça 12), foi determinada a realização de nova intimação do Município, para que apresentasse o memorando e a suspensão registrada no sistema BLL, inclusive os motivos que ensejaram a suspensão do certame e os encaminhamentos que seriam dados à licitação.

Após a devida intimação, o Município informou (peça 11 e 15) que a licitação em questão foi suspensa, para fins de melhor análise das questões apresentadas em sede de impugnação à licitação, realizada no âmbito municipal, e que, tão logo tenham as questões resolvidas, com possíveis alterações no instrumento convocatório, estariam republicando o edital do certame.

Através do Despacho nº 513/26 (peça 19), foi reiterada a determinação de intimação do Município, para que apresentasse as providências tomadas em relação ao certame em questão, decorrente da análise do pedido de impugnação, com apresentação de toda a documentação pertinente, inclusive eventual republicação do edital; ou indicasse o prazo estimado para adoção de tais providências.

Após a devida intimação, o Município informou (peça 23) que o certame foi suspenso em 27/03/2026, em razão da necessidade de promoção de ajustes no edital, decorrente de pedidos de esclarecimentos e de impugnação; que, após revisão, foi republicado o edital, com redesignação da sessão pública para o dia 04/05/2026; que foi interposta nova impugnação no dia 27/04/2026, promovida pela empresa Produser Serviços Ltda, ensejando a suspensão do certame em 30/04/2026, para análise das insurgências e realização de ajustes; que, atualmente, o certame encontra-se suspenso, até a conclusão das análises técnicas e adoção das medidas necessárias para eventual republicação do edital; que as suspensões decorreram do exercício do poder de autotutela.

Nos termos do Despacho nº 625/26 (peça 25), foi determinada a realização de nova intimação do Município, para que informasse as alterações realizadas no edital do certame em questão e apresentasse o novo edital, indicando expressamente se foram realizadas adequações em relação aos apontamentos de irregularidade realizados nestes autos e, caso não tenham sido realizadas, apresentasse esclarecimentos e alegações para tal, para fins de juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Em nova manifestação, o Município apresentou manifestação (peça 29), informando que promoveu análise técnica e jurídica das impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados, adotando as medidas administrativas necessárias à revisão do instrumento convocatório; que o certame foi suspenso por duas vezes para a realização de adequações no edital; que o edital revisado foi republicado em 04 de maio de 2026, com redesignação da sessão pública para o dia 22 de maio de 2026; que o Estudo Técnico Preliminar já integrava o procedimento licitatório desde sua fase inicial, compondo regularmente a etapa preparatória da contratação; que foram promovidas adequações quanto à Convenção Coletiva de Trabalho aplicável; que a vedação à participação de empresas em consórcio encontra-se devidamente justificada nos autos; que a modelagem do objeto foi estruturada de forma clara, objetiva e suficientemente detalhada; que os requisitos de habilitação técnica foram objeto de reavaliação, passando a exigir comprovação de execução mínima correspondente a 50% dos serviços licitados; que a Administração procedeu à reavaliação técnica quanto à exigência de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas; que as exigências relativas aos trabalhadores mostram-se pertinentes, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto contratado; que o certame contou com expressiva participação de interessados, circunstância que evidencia a plena compreensão das condições editalícias pelo mercado fornecedor.

Através do Despacho nº 671/26 (peça 35), foram recebidos parcialmente os apontamentos de irregularidade e foi indeferido o pedido cautelar, com determinação de realização de citação dos signatários e responsáveis pela elaboração do edital e do ETP, quais sejam: Sra. Luciane Dala Valle Correia de Freitas, Secretária Municipal de Educação; Sra. Elisângela Renna Beraldo Lazarotto, Secretária Municipal de Assistência Social; Sr. Onéias Ribeiro, Secretário Municipal de Trânsito e Ordem Pública; Sra. Vania Aparecida Ribas de Paula Schneider, Gestora do Contrato; Sra. Débora Luci Silveira Konzen Fiscal do Contrato; e Sra. Bianca Aquino, Fiscal Técnica; e Sr. Thiago Skau, Fiscal do Contrato.

Após as devidas citações, os Representados apresentaram peça de defesa (peça 46), onde alegam que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado e instruído, contendo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 047/2024, com adequada demonstração da necessidade da contratação, estimativa de quantidades e valores, levantamento de mercado, justificativas da solução adotada e demais requisitos legais; que a definição da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para a composição dos custos observou a convenção vigente à época da elaboração da estimativa de preços e que, após a superveniência da convenção coletiva de 2026, foi realizada nova pesquisa de mercado, a qual confirmou a compatibilidade e suficiência dos valores estimados para cobertura dos custos da contratação, inexistindo risco de inexequibilidade; que a modelagem do objeto em lote único foi precedida de estudos técnicos que demonstraram a necessidade de padronização da execução dos serviços, maior eficiência administrativa, melhor fiscalização, centralização da responsabilidade contratual e continuidade da prestação dos serviços, sustentando ainda que a participação de 20 licitantes na sessão pública evidencia a inexistência de restrição à competitividade; que a formação do orçamento estimado foi baseada em pesquisa de mercado, planilha de custos detalhada, validação formal dos valores obtidos e posterior atualização dos referenciais de preço, em observância às recomendações jurídicas e aos requisitos legais; que a vedação à participação de empresas em consórcio foi expressamente motivada pela natureza do objeto, pela ausência de complexidade técnica ou vulto econômico que justificassem a formação de consórcios, pela necessidade de centralização das responsabilidades e pela maior eficiência na fiscalização contratual, sem prejuízo à competitividade do certame; que não foi exigido registro das licitantes perante o Conselho Regional de Nutricionistas porque o objeto contratado limita-se à prestação de serviços de merendeira/cozinha, permanecendo as atribuições técnicas privativas dos nutricionistas sob responsabilidade do Município, de modo que tal exigência seria desnecessária e potencialmente restritiva à competição; que as exigências de apresentação de referência de boa conduta e idoneidade, atestado médico de aptidão física e mental e certidão de antecedentes criminais dos trabalhadores vinculados à execução contratual possuem relação direta com as características do serviço, a manipulação de alimentos e o contato permanente com crianças e adolescentes em

unidades escolares e assistenciais, não constituindo requisitos genéricos de habilitação, mas condições vinculadas à execução contratual; e que toda a fase preparatória encontra-se devidamente documentada e disponibilizada para fiscalização, tendo o certame transcorrido regularmente.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução nº 903/26 (peça 56), opinou pela procedência parcial desta Representação, com emissão de determinação para que o Município não renove o contrato e pela expedição de diversas recomendações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 612/26 – 2PC (peça 57), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho parcialmente os opinativos técnicos, para fins de julgar parcialmente procedente esta Representação da Lei de Licitações, com emissão de recomendações, conforme passo a expor.

a) ausência de Estudo Técnico Preliminar, apto a justificar as escolhas adotadas pela Administração;

A Representante sustentou que a licitação padeceria de vício estrutural decorrente da ausência de Estudo Técnico Preliminar suficiente para justificar as escolhas adotadas pela Administração, especialmente a contratação em lote único, a proibição de participação de empresas em consórcio, a formação do preço estimado, a definição da Convenção Coletiva de Trabalho e os requisitos de qualificação técnica. Alegou, nessa perspectiva, violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da motivação, do planejamento, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A defesa esclareceu que o Estudo Técnico Preliminar integrava o processo administrativo desde a fase preparatória, às fls. 7 a 18, e indicou, de forma individualizada, a localização dos elementos mínimos previstos no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a defesa, o documento contemplava a descrição da necessidade administrativa, as estimativas de quantidade e valor, a justificativa relativa ao parcelamento, o levantamento de mercado, a descrição da solução, os resultados pretendidos, as providências administrativas prévias, as contratações correlatas, os impactos ambientais e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

A CAIS observou que a formulação apresentada na petição inicial possuía certa ambiguidade, pois ora sugeria inexistência absoluta do ETP, ora questionava a suficiência de sua fundamentação quanto a escolhas específicas. Verificada documentalmente a existência do estudo, a unidade concluiu pela improcedência desse apontamento, reservando a análise da adequação de cada justificativa aos tópicos correspondentes.

Assiste razão à Unidade Técnica.

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento central da fase preparatória, mas sua existência e a suficiência de cada fundamento nele contido representam questões juridicamente distintas. A primeira é objetiva e documental, devendo se verificar se o estudo foi efetivamente elaborado e incorporado ao processo. A segunda exige análise qualitativa de cada decisão de planejamento.

No caso, a alegação de inexistência foi afastada pela apresentação do estudo. Não seria adequado declarar irregular todo o ETP apenas porque determinadas justificativas nele consignadas foram posteriormente questionadas. Se a motivação quanto aos consórcios, ao parcelamento ou à formação de preços é suficiente, a matéria deve ser analisada em seu tópico próprio, com a indicação precisa da norma eventualmente violada.

Essa distinção evita que uma divergência pontual sobre determinada escolha administrativa seja indevidamente convertida em invalidação global de todo o planejamento.

Assim, comprovada a existência do documento e verificada a presença de seus elementos estruturais, julgo improcedente o apontamento relativo à ausência de Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo da análise individual das escolhas administrativas nele justificadas.

b) inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive com utilização de instrumento normativo desatualizado;

A Representante sustentou que o edital não indicou, de maneira clara e objetiva, qual Convenção Coletiva de Trabalho deveria ser utilizada pelos licitantes na elaboração das propostas. Também alegou que a Administração teria considerado a CCT nº PR000243/2025, cujo piso salarial da função de merendeira era inferior ao previsto na CCT 2026/2028 nº PR000063/2026, registrada em 16 de janeiro de 2026.

Segundo a inicial, essa omissão permitiria que diferentes licitantes utilizassem pisos salariais e benefícios diversos, produzindo propostas construídas sobre bases não uniformes e dificultando sua comparação pelo critério de menor preço.

A defesa afirmou que a Certidão de Validação de Valor era datada de 30 de outubro de 2025, momento em que a convenção indicada pela Representante ainda não havia sido registrada. Sustentou, portanto, que a pesquisa inicial considerou o instrumento normativo vigente à época de sua elaboração.

Acréscitou que, após a superveniência da convenção de 2026, o Município realizou nova verificação de preços em 11 de março de 2026 e concluiu que os valores unitários permaneciam compatíveis com o mercado e suficientes para absorver os custos trabalhistas atualizados. Defendeu, assim, a inexistência de risco de inexequibilidade ou de prejuízo à contratação.

A CAIS reconheceu que não seria correto censurar a pesquisa realizada em outubro de 2025 com base em convenção registrada somente em janeiro de 2026. Entretanto, identificou irregularidade distinta, frente à ausência de indicação expressa no edital a respeito do instrumento coletivo que deveria orientar todos os licitantes.

A unidade destacou a diferença apontada nos autos entre o salário de R\$ 1.671,26 previsto na CCT nº PR000243/2025 e o salário de R\$ 1.961,00 previsto na CCT nº PR000063/2026. Na compreensão técnica, a utilização de parâmetros distintos poderia conferir vantagem aparente ao licitante que adotasse o piso inferior e transferir posteriormente à Administração os efeitos da atualização do custo trabalhista. Por isso, opinou pela procedência parcial, com recomendação para que futuros editais indiquem expressamente a convenção aplicável.

Também neste ponto acompanho a CAIS.

Não se identifica irregularidade na pesquisa inicial pelo simples fato de ter sido utilizado o instrumento vigente no momento de sua realização. Não se poderia exigir que a Administração observasse uma convenção ainda não registrada ou publicada. A irregularidade reside na ausência de uma referência editalícia clara e uniforme para

a formação das propostas. Em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, salários, benefícios e encargos trabalhistas possuem peso decisivo na composição do preço. Se cada licitante escolhe uma base coletiva distinta, a disputa pode reunir propostas apenas aparentemente comparáveis.

Não significa dizer que a Administração possa determinar qual sindicato representa cada empresa ou modificar o enquadramento sindical decorrente da legislação trabalhista. O que se exige, para efeito de transparência da estimativa e comparação das propostas, é que o edital explicito o instrumento considerado pela Administração como parâmetro referencial, evitando incerteza quanto à elaboração das planilhas.

A irregularidade, todavia, deve ser devidamente dimensionada. Não houve comprovação de que os preços contratados se tornaram inexequíveis, de que a empresa vencedora deixou de observar obrigações trabalhistas ou de que a Administração sofreu prejuízo financeiro. A própria defesa demonstrou a realização de verificação superveniente dos valores de mercado.

Além disso, a sessão pública contou com 20 (vinte) licitantes, o que demonstra a existência de disputa efetiva, embora, por si só, não sane a omissão editalícia.

Tendo em vista se tratar de falha que não trouxe impactos significativos no certame, e não restar caracterizado dolo ou má-fé dos responsáveis, nem mesmo a ocorrência de erro grosseiro, deve ser afastada a aplicação de qualquer tipo de sanção.

Desse modo, julgo parcialmente procedente o apontamento, exclusivamente em razão da ausência de indicação expressa do instrumento coletivo utilizado como referência, com expedição de recomendação para que, em futuras contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, o Município identifique de forma clara a Convenção Coletiva de Trabalho considerada na estimativa e na elaboração das propostas.

c) modelagem inadequada do objeto, com adoção de lote único;

A Representante sustentou que a reunião de todos os postos de trabalho em lote único restringiria a competição, pois somente empresas com elevada capacidade operacional e econômico-financeira poderiam disputar a totalidade do objeto. Defendeu que o parcelamento permitiria a participação de empresas capazes de executar apenas parte dos serviços e ampliaria a possibilidade de seleção de propostas mais vantajosas.

A defesa sustentou que a opção pelo lote único foi expressamente tratada no Estudo Técnico Preliminar e decorreu da necessidade de assegurar padronização, uniformidade e continuidade dos serviços, concentração da responsabilidade contratual, maior eficiência da fiscalização, redução de interfaces administrativas e economia de escala.

Argumentou que a execução por um único contratado facilitaria o controle da qualidade e o gerenciamento da prestação, evitando dificuldades decorrentes da coordenação de múltiplos fornecedores. Destacou, ainda, que 20 (vinte) licitantes participaram da sessão pública, o que demonstraria a existência de mercado apto à execução integral do objeto.

A CAIS reconheceu que o ETP continha justificativa para o não parcelamento, mas considerou seus fundamentos excessivamente abstratos. Segundo a unidade, as referências à economia de escala, à simplificação administrativa e à melhoria do controle da execução não foram acompanhadas de estudos quantitativos ou comparações que demonstrassem concretamente a desvantagem da divisão do objeto.

A unidade também considerou que a divisão em dois lotes poderia ampliar substancialmente o universo de participantes e que a fiscalização continuaria sendo necessária independentemente do número de contratados. Por isso, concluiu pela procedência da irregularidade e sugeriu a não renovação ou prorrogação do contrato. Neste ponto, divirjo da conclusão apresentada pela Unidade Técnica.

O parcelamento não constitui finalidade autônoma nem regra de aplicação mecânica. Trata-se de instrumento destinado à ampliação da competição e à obtenção de economicidade, devendo ser adotado quando técnica e economicamente vantajoso. A orientação atual do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União é expressa no sentido de que existem situações nas quais o parcelamento se torna desvantajoso, notadamente quando acarreta perda de economia de escala, aumento dos custos globais, dificuldades administrativas de gestão, prejuízo à padronização ou perda de responsabilidade técnica em razão da pluralidade de prestadores, nos seguintes termos:

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores." [1]

Conforme leciona Levi Rodrigues Vaz, o princípio do parcelamento não é absoluto, devendo ser adotado somente quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, havendo situações em que a divisão da pretensão contratual em diversos lotes pode gerar custos adicionais e dificuldades de gestão contratual que superam os benefícios esperados, inclusive com a possibilidade de reduzir a capacidade dos licitantes em diluir seus custos fixos, prejudicando a vantajosidade da contratação, nos seguintes termos:

"No entanto, o dever de observância do princípio do parcelamento não é absoluto, devendo ser adotado apenas quando se revelar tecnicamente viável e economicamente vantajoso, sendo imprescindível que esses dois requisitos estejam presentes conjuntamente.

[...]

Embora o parcelamento seja, em regra, medida que favorece a competição e amplia o acesso de fornecedores de menor porte às contratações públicas, sua aplicação nem sempre se revela vantajosa. Em determinadas situações, a divisão da pretensão contratual em diversos lotes pode gerar custos adicionais e dificuldades de gestão contratual que superam os benefícios esperados. Da mesma forma, a disputa fracionada pode reduzir a capacidade dos licitantes de diluir custos fixos que, em uma contratação unificada, seriam rateados sobre um volume maior de bens ou serviços, mas que, no parcelamento, precisam ser individualmente previstos e precificados em cada lote, podendo encarecer as propostas e tornar a contratação menos econômica para a Administração.

Assim, fatores como a complexidade da gestão de múltiplos contratos simultâneos, a perda de economias de escala, os riscos de fragmentação técnica do objeto e a

análise econômica global da pretensão contratual podem justificar o afastamento da preferência pelo parcelamento em lotes, desde que a decisão seja devidamente motivada no processo administrativo e demonstre concretamente que a contratação unificada é mais vantajosa para o interesse público nas circunstâncias específicas da contratação." [2]

O art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, inserido no regime de planejamento das compras, consagra diretriz interpretativa relevante ao dispor que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação recomendar a aquisição do item do mesmo fornecedor. No campo dos serviços, o art. 47, II e § 1º, igualmente condiciona o parcelamento à viabilidade técnica e à vantagem econômica, permitindo que sejam ponderados os custos de gestão e as particularidades do objeto.

O sistema legal, portanto, não privilegia a fragmentação como valor absoluto, mas a solução que melhor atenda ao interesse público, à eficiência e à economicidade. A não fragmentação do objeto pode igualmente atender ao interesse público quando se revelar mais eficiente, econômica e adequada às características da contratação, especialmente nos casos em que a execução por fornecedor único propicia economia de escala, maior uniformidade na prestação dos serviços, centralização das responsabilidades contratuais e redução dos custos administrativos de gestão e fiscalização.

Nessa perspectiva, a legislação atual reconhece que a excessiva pulverização contratual pode, em determinadas situações, produzir efeitos contraproducentes para a Administração, notadamente pelo aumento da complexidade gerencial decorrente da necessidade de acompanhar, fiscalizar e coordenar simultaneamente diversos contratos, diversos prepostos e múltiplos centros de responsabilidade.

Desse modo, a solução juridicamente adequada não é necessariamente aquela que promove a maior fragmentação possível do objeto, mas sim aquela que, à luz das circunstâncias concretas da contratação, melhor concilia competitividade, economicidade, eficiência administrativa e atendimento do interesse público.

A contratação examinada não envolve objetos heterogêneos ou prestações independentes de naturezas distintas. Trata-se de serviço continuado e uniforme de disponibilização e gestão de mão de obra para atividades de merendeira, executado em favor de diferentes unidades municipais, segundo rotinas, padrões sanitários, obrigações trabalhistas e mecanismos de fiscalização comuns.

Segundo os autos, a contratada deve disponibilizar aproximadamente 309 trabalhadores. A fragmentação do objeto significaria atribuir a dois ou mais intermediadores a gestão de contingentes distintos de trabalhadores, com contratos, prepostos, rotinas de substituição, folhas de pagamento, documentos trabalhistas, controles de assiduidade e mecanismos de responsabilização próprios.

Não parece razoável reduzir a análise à afirmação de que o Município continuará obrigado a fiscalizar a execução independentemente do número de contratos. Evidentemente, o dever de fiscalização subsiste. O ponto relevante é a intensidade, a multiplicitade e o custo administrativo dessa fiscalização.

Fiscalizar um único contratado não é operacionalmente equivalente a coordenar diversos prestadores responsáveis pelo mesmo serviço em unidades distintas. A pluralidade de contratos aumenta o número de interlocutores, prepostos, fluxos documentais, procedimentos de glosa, apurações de inadimplemento, pedidos de substituição, repactuações, reajustes e processos de responsabilização, inclusive gerar divergências de procedimentos entre unidades que integram a mesma rede municipal.

Além disso, a terceirização não se destina apenas a transferir materialmente a execução do serviço. Um de seus objetivos administrativos é permitir que o Poder Público concentre sua atuação na definição dos resultados esperados e na fiscalização da execução, deixando ao contratado a organização cotidiana dos meios humanos necessários à prestação. A imposição de múltiplos contratos para uma atividade homogênea pode reduzir justamente a simplificação gerencial que justificou a adoção da solução terceirizada.

A centralização, portanto, não representa uma justificativa meramente retórica. No contexto de um serviço uniforme e continuado, prestado por centenas de trabalhadores, a existência de um único responsável contratual favorece a padronização, a identificação de responsabilidades e a adoção de providências corretivas.

Caso surja falha sistêmica em determinada obrigação, o Município dispõe de um único centro de imputação contratual, sem necessidade de identificar qual dos diversos prestadores ou prepostos seria responsável pela ocorrência.

É importante ainda distinguir lote único de ausência absoluta de competição. A concentração do objeto pode reduzir o universo potencial de fornecedores, mas isso não significa, automaticamente, restrição ilícita. No caso, 20 (vinte) empresas participaram da sessão pública.

A participação de 20 (vinte) licitantes não substitui a motivação administrativa nem válida, isoladamente, toda e qualquer modelagem. Entretanto, constitui dado concreto incompatível com a conclusão de que a opção pelo lote único teria eliminado ou esvaziado a disputa. Não há notícia de direcionamento, proposta única, ausência de lances, sobrepreço, conluio ou incapacidade do mercado de atender ao objeto global.

No presente caso, o ETP indicou fundamentos relacionados à padronização, economia de escala, eficiência da fiscalização, continuidade e centralização de responsabilidades. As razões poderiam ter sido demonstradas de forma mais quantitativa, mas não são juridicamente irrelevantes nem incompatíveis com a natureza da contratação. Ao contrário, correspondem às hipóteses reconhecidas pela legislação para afastar o parcelamento.

Com efeito, os fundamentos apresentados não são meramente abstratos ou dissociados do objeto contratado, podendo ser verificados a partir da própria análise das características e da natureza da contratação em exame, conforme acima exposto.

Nessa perspectiva, mostra-se razoável concluir que a fragmentação do objeto entre diversos prestadores ampliaria significativamente a complexidade administrativa da contratação, exigindo da Administração a gestão simultânea de múltiplas relações contratuais, cada uma com seus respectivos prepostos, mecanismos de substituição de funcionários, controles documentais, procedimentos de fiscalização, processos de responsabilização, pedidos de repactuação e demais intercorrências inerentes aos contratos de terceirização de mão de obra.

Dessa forma, julgo improcedente o apontamento relativo à adoção de lote único, por entender que a modelagem encontra respaldo nas características uniformes e continuadas do serviço, na redução das interfaces administrativas, na centralização

da responsabilidade contratual e na existência de disputa efetiva entre vinte licitantes, nos termos do art. 40, §3º, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à formação de preços, a CAIS observou que, embora o Município tenha realizado pesquisa de mercado e promovido atualização posterior dos valores inicialmente levantados, a metodologia adotada poderia ser aprimorada mediante a utilização conjugada dos parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Não obstante essa observação, a CAIS não identificou elementos capazes de demonstrar sobrepreço, superfaturamento ou incompatibilidade relevante entre os valores estimados e aqueles efetivamente praticados pelo mercado, razão pela qual não concluiu pela irregularidade material da estimativa de custos, limitando-se a propor o aperfeiçoamento dos procedimentos futuros.

Desse modo, acompanho a recomendação da CAIS para que o Município, sempre que possível, utilize de forma combinada os parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ampliando a confiabilidade da pesquisa e evitando dependência de uma única metodologia.

d) vedação indevida à participação de empresas em consórcio;

A Representante sustentou que o edital vedou a participação de empresas em consórcio com fundamento em justificativas genéricas, sem demonstrar incompatibilidade concreta entre essa forma de participação e o objeto licitado.

Argumentou que a contratação possuía elevado vulto econômico e exigia relevante capacidade operacional e financeira, circunstâncias que recomendariam admitir a conjugação das capacidades de diferentes empresas. Também ressaltou que o edital não aplicou determinados benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, o que tornaria ainda mais importante a possibilidade de atuação consorciada.

O Município sustentou que a vedação constituiria faculdade inserida na discricionariedade administrativa e que a formação de consórcios seria mais adequada a objetos de alta complexidade ou grande vulto. afirmou que o serviço poderia ser executado por empresa individual e que a contratação de um único prestador facilitaria a fiscalização, a centralização das responsabilidades e a continuidade da alimentação escolar e assistencial.

Também invocou a participação de 20 (vinte) licitantes como demonstração de que a vedação não inviabilizou a disputa.

A CAIS rejeitou os argumentos defensivos. Observou que o objeto não poderia ser qualificado simultaneamente como simples e de pequeno vulto, pois o valor máximo estimado era de R\$ 19.536.254,04 e a contratação envolvia aproximadamente 309 trabalhadores.

A unidade salientou que a contratação de um consórcio não produziria tantos contratos quantas fossem as empresas consorciadas, uma vez que o ajuste seria firmado com o próprio consórcio. Também destacou que os integrantes respondem solidariamente e que deve ser indicada empresa líder para representar o conjunto perante a Administração. Concluiu, por isso, que os fundamentos ligados à multiplicidade de responsabilidades e à dificuldade de fiscalização não justificavam a proibição.

Neste ponto, acompanho a Unidade Técnica.

A controvérsia somente pode ser adequadamente resolvida mediante compreensão da alteração de paradigma ocorrida entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021. O art. 33 da Lei nº 8.666/1993 iniciava sua disciplina com a expressão “quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio”. A redação partia da pressuposição de que a participação consorciada dependia de autorização prevista no instrumento convocatório. Nesse contexto, consolidou-se a compreensão de que caberia à Administração decidir se admitiria ou não essa forma de participação.

A Lei nº 14.133/2021 inverteu a estrutura normativa. O seu art. 15 estabelece que, salvo vedação devidamente justificada no processo, a pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio. O ponto de partida da legislação atual é, portanto, a admissibilidade. A proibição tornou-se exceção sujeita a motivação.

Conforme leciona Levi Rodrigues Vaz, “nos termos do art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração somente pode vedar a participação de consórcios em licitações mediante justo motivo e fundamentação adequada, uma vez que a regra geral estabelecida pela legislação é a permissão de sua participação. Essa disposição reconhece que os consórcios constituem legítimo instrumento de cooperação empresarial que pode ampliar a competitividade e viabilizar a participação de empresas em contratações que, isoladamente, não teriam condições de executar”[3].

Não se trata de negar por completo a existência de espaço decisório da Administração. O gestor ainda pode proibir consórcios, desde que demonstre, de forma concreta, por que essa forma de participação seria desvantajosa, inadequada ou incompatível com o objeto.

Desse modo, não subsiste no regime atual a concepção de que a vedação decorre de uma preferência administrativa insuscetível de fundamentação qualificada, devendo o gestor apresentar a motivação exigida expressamente pela lei.

Após análise destes autos, verifica-se que as razões apresentadas pelo Município não atendem a esse padrão.

A alegação de que o objeto poderia ser executado por empresa individual não demonstra que a atuação em consórcio seria prejudicial. O fato de haver empresas individualmente capazes de executar a totalidade do objeto não exclui a possibilidade de outras empresas conjugarem capacidades para participar da disputa.

Da mesma maneira, os argumentos de centralização e facilidade de fiscalização não se ajustam ao regime jurídico dos consórcios. Ao contrário do que ocorre no parcelamento em contratos autônomos, a Administração não celebraria um contrato com cada consorciada. Haveria um único consórcio contratado, representado por empresa líder, com responsabilidade solidária de todos os integrantes.

Logo, as razões que justificam a manutenção do lote único não justificam, automaticamente, a exclusão dos consórcios, uma vez que são institutos distintos. É juridicamente possível contratar o objeto em um único lote e, simultaneamente, permitir que empresas participem em consórcio. Aliás, o próprio TCU reconhece a participação consorcial como forma de parcelamento material, pois permite que diferentes agentes reúnam capacidades sem multiplicação formal dos contratos.

A existência de vinte participantes demonstra que houve disputa, mas não corrige a ausência de motivação. O número de licitantes efetivos não revela quantas empresas adicionais poderiam ter participado consorciadas. A irregularidade decorre da instituição de uma restrição sem a justificativa exigida pelo art. 15, e não depende da prova de que determinada empresa foi concretamente afastada.

Por conseguinte, julgo procedente o apontamento relativo à vedação da participação de empresas em consórcio, em razão da ausência de motivação específica e

suficiente, em afronta ao regime estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, não identifiquei elementos suficientes para imputação de sanção pessoal aos agentes citados. A irregularidade ocorreu em contexto de alteração significativa do paradigma normativo e parece decorrer de interpretação inadequada da nova legislação, não havendo demonstração de direcionamento, intenção de afastar empresas determinadas, dano ao erário ou erro grosseiro individualizado.

e) ausência de exigência de registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas; A Representante sustentou que a natureza das atividades de preparo, manipulação, conservação e distribuição de alimentos exigiria que as licitantes estivessem registradas no Conselho Regional de Nutricionistas e dispusessem de responsável técnico habilitado.

Invocou a Resolução CFN nº 378/2005 e afirmou que a ausência da exigência fragilizaria o controle sanitário e permitiria a contratação de empresa sem qualificação compatível com o objeto.

A defesa argumentou que o objeto não abrangia elaboração de cardápios, planejamento nutricional, acompanhamento dietético ou supervisão técnica da alimentação escolar. Essas atribuições permaneceriam sob responsabilidade dos nutricionistas do Município.

A contratada teria por obrigação disponibilizar mão de obra para executar as rotinas definidas pela Administração, segundo os cardápios e as orientações fornecidas pelos profissionais municipais. A exigência do registro, nessa perspectiva, não guardaria pertinência direta com a atividade empresarial efetivamente contratada e poderia restringir indevidamente a competição.

A CAIS acolheu a defesa e utilizou como precedente o Acórdão nº 824/2019 do Tribunal Pleno do TCE-PR, proferido em caso análogo. Segundo a unidade, a exigência de registro profissional pressupõe que a empresa detenha controle técnico sobre o processo de fabricação, fornecimento ou preparação alimentar, o que não se confunde com a simples cessão de mão de obra para executar cardápios e orientações definidos pelo contratante.

Assiste razão à Unidade Técnica.

A exigência de inscrição em conselho profissional deve guardar correspondência com a atividade básica da empresa ou com o serviço técnico cuja responsabilidade lhe será efetivamente transferida.

No caso, o núcleo da obrigação da contratada é a gestão e disponibilização de mão de obra. Embora as trabalhadoras preparem e manipulem alimentos, a contratada não assume a direção nutricional da política de alimentação escolar. Os cardápios, orientações técnicas e decisões próprias da área de nutrição permanecem sob responsabilidade do Município.

Exigir registro no Conselho Regional de Nutricionistas de uma empresa que não exercerá atribuições técnicas privativas poderia criar condição de habilitação sem pertinência integral com o objeto e reduzir indevidamente o universo de licitantes.

Por essas razões, julgo improcedente o apontamento relativo à ausência de registro das licitantes perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

f) Das exigências relativas aos trabalhadores vinculados à execução contratual;

A Representante questionou as exigências de referência de boa conduta e idoneidade, atestado médico de sanidade física e mental, antecedentes criminais atualizados e manutenção de cópias autenticadas dos documentos.

Sustentou que as expressões “boa conduta” e “idoneidade” seriam subjetivas; que os antecedentes criminais poderiam produzir tratamento discriminatório; que a declaração genérica de sanidade física e mental não corresponderia aos exames de aptidão previstos na legislação trabalhista; e que a autenticação documental representaria formalismo excessivo.

A defesa sustentou que as exigências estavam diretamente vinculadas às características das atividades. Os trabalhadores atuam em escolas e unidades assistenciais, em contato com crianças e adolescentes, além de manipular alimentos destinados ao consumo coletivo.

Defendeu que os antecedentes criminais buscavam proteger os usuários, que o atestado médico demonstraria aptidão para o exercício das funções e que a referência de boa conduta constituiria condição de execução dirigida à contratada, sem interferência direta da Administração na seleção dos empregados.

A CAIS considerou legítima a exigência de antecedentes criminais em razão do contato com crianças e adolescentes, utilizando entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso repetitivo.

Quanto à boa conduta e à idoneidade, observou que a seleção dos trabalhadores compete à empresa contratada e que a Administração não pode indicar nominalmente pessoas para a execução do contrato, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao atestado médico, entendeu que a comprovação de aptidão encontra respaldo no art. 168 da CLT, mas recomendou que a exigência seja vinculada à função concretamente desempenhada. Por fim, reconheceu que a expressão “cópia autenticada” não esclarecia se a autenticação deveria ser cartorial, administrativa ou digital, recomendando maior precisão.

Acompanho parcialmente o opinativo técnico.

A exigência de antecedentes criminais não pode ser estabelecida de maneira indiscriminada, mas admite-se quando a natureza das atribuições ou o grau especial de confiança a justificarem. No caso, o contato direto e cotidiano com crianças e adolescentes constitui circunstância objetiva relevante.

Conforme bem indicado pela CAIS, o TST – Tribunal Superior do Trabalho possui precedente vinculante permitindo a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando amparada em expressa previsão legal ou justificarse em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, tais como empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), nos seguintes termos:

“2ª) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificarse em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;” (PROCESSO Nº TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023 C/J PROC. Nº TST-RR-184400-89.2013.5.13.0008)

Além disso, a referência à boa conduta ou à idoneidade, embora deva ser manejada com cautela, não atribui à Administração o poder de selecionar diretamente os

empregados. A contratada permanece responsável pela gestão de sua força de trabalho, e eventual aplicação da cláusula deve respeitar a legislação trabalhista, a impessoalidade e a proibição de tratamento discriminatório. Inclusive, conforme bem destacado pela CAIS, "tais termos também são empregados em editais de concursos públicos para os mais diferentes cargos, até mesmo para aqueles imbuídos de grande poder estatal, tal qual o da magistratura. Nesse sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos termos utilizados"[4]. Quanto ao atestado médico, a exigência de aptidão não é irregular. Conforme destacado pela CAIS, "a exigência de atestados médico comprovando sanidade física e mental não é ponto que é contrário ao Decreto-Lei 5.452/1943. A contratação de recursos humanos é precedida, naturalmente, pela realização de tais exames, vide art. 168 da CLT, e a exigência feita pelo Município acaba somente por reforçar tal imposição legal. A lei não ventila quais exames deverão ser feitos e nem poderia, pois isso dependerá da função a ser exercida pelo colaborador"[5]. Apesar da CAIS indicar que deveria ser recomendado ao Município que vinculasse a exigência de atestados médicos em razão da função a ser exercida, entendo pela desnecessidade de tal medida, uma vez que cabe ao contratado observar a legislação trabalhista de regência para fins de definir e exigir os atestados médicos em questão. Por fim, a obrigação de conservar documentos não é, por si só, desproporcional, especialmente em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. Conforme destacado pela CAIS, "a obrigação de arquivar documentos que fundamentaram a contratação não é ponto desproporcional, ainda mais pensando em possível futura reclamação trabalhista."[6]. Apesar da CAIS indicar a necessidade de emissão de recomendação ao Município para que especifique a natureza da cópia autenticada em futuras contratações, se por cartório, por certificado digital ou outro método, entendo que é desnecessária tal recomendação, pois o edital estipulou ao contratado a obrigação de manter a guarda de tais documentos autenticados, cabendo ao contratado a decisão pelo meio a ser realizada autenticação. Assim, julgo improcedente o apontamento. g) Proposta de proibição de renovação ou prorrogação do contrato; A CAIS propôs que o Município fosse determinado a não renovar nem prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2026, em razão das irregularidades relativas à vedação dos consórcios e à adoção do lote único. Como afastei a irregularidade referente ao lote único, a consequência proposta passa a se apoiar essencialmente na vedação injustificada aos consórcios, somada à ausência de indicação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, não considero proporcional impedir, desde logo e de forma absoluta, qualquer futura prorrogação. Conforme acima exposto, a vedação aos consórcios foi considerada irregular porque a Administração interpretou o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 segundo a lógica historicamente consolidada sob a Lei nº 8.666/1993. Essa circunstância não afasta a irregularidade, mas deve ser considerada na definição de suas consequências. Não há indicação de que a cláusula tenha sido criada para favorecer empresa específica, excluir concorrente determinado ou manipular o resultado. Há, antes, utilização de uma compreensão jurídica que não se ajustou integralmente ao novo paradigma. A ausência de indicação da CCT também constitui falha, mas os autos não demonstram que tenha provocado inexistência, descumprimento trabalhista, sobrepreço ou quebra da isonomia no julgamento concreto. A Administração realizou verificação posterior dos preços, e vinte empresas participaram da sessão pública. O número de participantes não sana as falhas do edital, mas é elemento importante para avaliar a gravidade de suas consequências. Não há suporte para afirmar que o certame foi destituído de competição ou que a proposta vencedora deixou de ser vantajosa. Além disso, o objeto relaciona-se diretamente à alimentação escolar e assistencial. O próprio Despacho nº 671/26 indeferiu a cautelar em razão do risco inverso associado à suspensão do serviço essencial. A coerência decisória recomenda que essa mesma preocupação seja considerada quando se avalia a imposição de uma proibição absoluta de prorrogação. A prorrogação de contrato de serviço continuado não constitui direito do contratado nem consequência automática. Depende da presença dos requisitos legais, da demonstração de vantajosidade, do interesse da Administração, da disponibilidade orçamentária, da execução satisfatória e da formalização regular. Impedir previamente a utilização dessa faculdade significa retirar da Administração a possibilidade de avaliar, no momento oportuno, qual solução melhor preservará o interesse público. A medida pode obrigar o Município a iniciar nova licitação mesmo que, no futuro, a prorrogação temporária se revele mais econômica ou necessária à continuidade do serviço. A lógica de ponderação contida no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, embora dirigida literalmente à suspensão da execução ou à declaração de nulidade contratual, oferece critério útil para a avaliação das consequências de uma vedação futura à prorrogação. A decisão de controle não deve considerar apenas a ocorrência abstrata da ilegalidade, mas também os impactos administrativos, econômicos e sociais da providência imposta. Em Voto divergente vencedor, de minha Relatoria, exposto no Acórdão nº 1816/26, proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, reconheceu-se que essa mesma racionalidade pode ser aplicada, por analogia, à proibição de prorrogação, pois uma determinação peremptória antecipa efeitos gravosos sem que se conheçam as circunstâncias que estarão presentes no término do contrato, nos seguintes termos: "Apesar do dispositivo tratar, em sua literalidade, da própria invalidação do contrato, a lógica de ponderação nele contida, inclusive com a aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB, é inteiramente aplicável, por analogia, à determinação de impedimento de prorrogação futura, que, na prática, antecipa os mesmos efeitos gravosos da extinção do vínculo contratual, sem que se avaliem as circunstâncias concretas que estarão presentes no momento em que a prorrogação vier a ser cogitada." Também devem ser considerados os arts. 20 e 21 da LINDB, que exigem atenção às consequências práticas da decisão administrativa e de controle, bem como a indicação das condições necessárias à regularização de modo proporcional e sem impor ônus anormais ou excessivos. A proibição absoluta de prorrogação teria como efeito obrigar a realização de nova licitação em função de irregularidades que podem ser adequadamente prevenidas por recomendações para os próximos certames. A medida transferiria à

Administração e, indiretamente, aos usuários do serviço o custo integral da correção, sem demonstração de que a continuidade do contrato seja lesiva. A resposta do controle deve ser suficiente para corrigir a conduta, mas não pode ultrapassar o necessário. A recomendação para que o Município observe o novo paradigma dos consórcios, identifique a CCT de referência e aperfeiçoe as cláusulas relativas aos trabalhadores atende às finalidades preventiva e pedagógica. Por essas razões, verifico que não deve ser emitida qualquer determinação para a não renovação ou prorrogação contratual, sem que isso represente autorização automática para prorrogar. Eventual prorrogação permanecerá sujeita à demonstração, pelo Município, do preenchimento de todos os requisitos legais, inclusive vantajosidade, interesse público, execução satisfatória e disponibilidade orçamentária. Em face de todo o exposto, voto: – Pelo conhecimento e pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, em razão de: a) ausência de identificação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência para a formação e comparação das propostas; b) vedação da participação de empresas em consórcio, em razão da ausência de justificativa concreta e suficiente exigida pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021; – Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Colombo: a) que, em futuros certames, indique expressamente a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, com a respectiva identificação do instrumento normativo; b) que utilize, na formação dos preços estimados, os parâmetros previstos no § 1.º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 de forma combinada, sempre que possível; – Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em razão de: a) ausência de identificação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência para a formação e comparação das propostas; b) vedação da participação de empresas em consórcio, em razão da ausência de justificativa concreta e suficiente exigida pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021; II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Colombo: (i) que, em futuros certames, indique expressamente a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, com a respectiva identificação do instrumento normativo; (ii) que utilize, na formação dos preços estimados, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 de forma combinada, sempre que possível; III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Disponível em < <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/> >
2. Vaz, Levi Rodrigues. *Manual da Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª edição – 2026. Ed. Via Jurídica. Pg. 370.
3. Vaz, Levi Rodrigues. *Manual da Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª edição – 2026. Ed. Via Jurídica. Pg. 125.
4. Pg. 26 da peça 56.
5. Idem.
6. Idem.

PROCESSO Nº:-339838/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2287/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Alegação dos vícios de omissão e contradição. Requerimento de efeitos infringentes. Inocorrência dos vícios. Não provimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO[1] opostos por VIASUL CONSTRUTORA EIRELI diante do Acórdão n.º 920/26-TP[2] que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Embargante, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. O Embargante alegou que a decisão apresentou vícios de omissão e contradição interna.
A omissão teria ocorrido em relação às teses recursais de presunção de legitimidade e fé pública da certidão emitida por autoridade municipal, da confiança objetivamente depositada pela Embargante em ato administrativo formalmente hígido e da relevância do pronunciamento jurisdicional liminar então vigente no Mandado de Segurança n.º 0004456-72.2023.8.16.0193 como elemento contextual apto a reforçar a plausibilidade jurídica da conduta adotada. Entendeu que embora a decisão tenha indicado o dever de cautela que reputou exigível da empresa, deixou de enfrentar suficientemente a razão jurídica pela qual tais cautelas, no caso concreto, deveriam prevalecer sobre a presunção de legitimidade do documento oficial expedido.
Argumentou também que a omissão e a contradição interna estão nos critérios de

gradação da consequência jurídica imposta, na medida em que o julgado reconheceu o saneamento integral dos achados de auditoria e a inexistência de dano patrimonial, sem explicitar, porém, de forma coerente e suficiente, por quais fundamentos a conduta imputada à Embargante ultrapassaria o plano das impropriedades ressalváveis e ingressaria no campo apto a justificar a manutenção do juízo de irregularidade das contas.

Justificou que os embargos não objetivam rediscutir o mérito da deliberação, mas integrar o julgado quanto a omissões relevantes e sanar inconsistências internas de fundamentação que influenciam diretamente a coerência, completude e proporcionalidade da conclusão adotada.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração para a integração da decisão plenária, com manifestação expressa acerca da presunção de legitimidade e fé pública da certidão municipal e dos critérios de gradação da reprovabilidade da conduta para fins de aplicação dos artigos 247 e 248 do Regimento Interno, bem como a atribuição de efeitos infringentes, caso o saneamento das omissões e contradições reconhecidas conduza à conclusão de que a conduta imputada à Embargante não ultrapassa o plano de impropriedade ressalvável, para o fim de converter o julgamento de irregularidade em regularidade com ressalvas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

A Embargante procurou demonstrar que a decisão colegiada deste Tribunal Pleno se omitiu e contém contradição interna por não ter fundamentado o bastante por quais razões as suas contas foram julgadas irregulares, se o fato julgado diz respeito a apresentação de certidão de legitimidade presumida.

Contudo, essa tese recursal foi suficientemente discutida na decisão recorrida e a irregularidade não foi reconhecida pela simples apresentação da certidão.

Primeiramente, é importante relembrar que o Recurso de Revista examinou a Tomada de Contas Extraordinária iniciada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do Município de Colombo em razão das irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n.º 090/2018, firmado com a Embargante. Encerrada a fase processual, o feito assumiu dupla dimensão de análise: de um lado, o saneamento efetivo das irregularidades contratuais originárias mediante solução consensual; de outro, a irregularidade constatada na apresentação de certidão sem lastro fático-jurídico válido.

Em relação à essa última, é que a Embargante teve suas contas julgadas irregulares, pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo. E, sua tese recursal, apresentada no âmbito do seu Recurso de Revista, foi detalhadamente examinada, conforme se extrai da decisão recorrida:

Inclusive, consultando o processo judicial observa-se que a decisão liminar (27/10/2023) assim fundamentou-se: *"A verossimilhança das alegações está demonstrada através do Termo de Ajuste de Gestão (TAG mov. 1.9) e sua conclusão, demonstrada no Termo de Recebimento Definitivo (mov. 1.19 última folha). A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consiste na impossibilidade de participação de outras licitações, diante da sanção que permanece em face da impetrante"*.

Todavia, em decisão de mérito, o Mandado de Segurança foi **extinto, sem resolução de mérito**, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indicada no *Writ*, por não ter praticado o ato impugnado, prevalecendo sua indicação errônea – Excertos da decisão de mérito:

No caso concreto, indicou a Impetrante como autoridade tida coatora o Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e terceiro interessado o Município de Colombo: (...)

Entretanto, apurou que a autoridade que praticou o ato e é quem tem a competência para corrigir a suposta ilegalidade é Prefeito Municipal de Colombo, por ter celebrado o Termo de Ajuste de Gestão – TAG (mov. 1.9). Tanto é que foi o Município de Colombo que procedeu a baixa de idoneidade da empresa (mov. 66.2), o que evidencia a indicação errônea da autoridade tida coatora

Pois bem. Primeiramente observe-se que a certidão controversa foi emitida em 06/10/2022 e a medida liminar em Mandado de Segurança foi proferida apenas um ano depois, em 27/10/2023, diante da apresentação de outro contexto do processo administrativo, visto que baseou na conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão e no Termo de Recebimento Definitivo, conforme acima reproduzido. Não há menção à referida certidão. Nesse passo, essa razão recursal não encontra lastro para acolhimento, nem serve a demonstrar o zelo da Recorrente para com o presente processado.

A Recorrente ainda justifica que apenas utilizou documento expedido por autoridade pública competente e dotada de fé pública, não podendo ser responsabilizada. Todavia, o julgamento pela irregularidade fundamentou-se não na simples apresentação da certidão, mas em toda sua atuação, em todo o trâmite processual, decorrente da apresentação do documento controverso.

Como bem considerou o Relator da decisão recorrida:

"Controvertida a veracidade da certidão, competiria, neste cenário, à VIASUL Construtora Ltda. elidir sua responsabilidade mediante a exibição de cópia da determinação que teria afastado a imputação de idoneidade que lhe havia sido imposta pelo Município de Colombo, mormente porque, como anteriormente destacado, segundo consta da mencionada certidão, tal determinação já havia sido prolatada há mais de 20 dias quando da expedição daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas.

Cumprе ressaltar que a simples exibição a este Tribunal de Contas, na postulação incidental de medida cautelar41, daquela determinação proferida pelo Secretário poderia, ao menos teoricamente, dispensar a elaboração e apresentação de qualquer certidão.

Todavia, no que concerne à conduta da VIASUL, embora não possa ser responsabilizada individualmente pela expedição da certidão, não demonstrou a diligência apropriada e necessária para que apresentasse tal documento perante este Tribunal de Contas, visto que sequer procurou se assegurar de que fora identificada a determinação que teria afastado as gravíssimas sanções que lhe haviam sido aplicadas, cuidado este que lhe era razoavelmente exigível, e esperado, diante do impacto das penalidades que incidiam diretamente sobre suas atividades empresariais.

Em sentido contrário, restringiu-se a apresentar a certidão para postular, junto a este Tribunal de Contas, medida cautelar para suspender os efeitos das penalidades que lhe haviam sido impostas, sem comprovar, mesmo após a impugnação formulada pelo Município de Colombo, que sua solicitação havia, concretamente, sido deferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 30667/2022, muito embora devesse ter acesso àqueles autos". – Página 13 da decisão recorrida, à peça 292.

Deste modo, os presentes Embargos buscam a rediscussão de tese não acolhida, não contendo nenhuma omissão ou contradição a ser superada.

Destaque-se que o presente recurso não é ambiente próprio para a rediscussão da matéria diante do inconformismo da Embargante. A atribuição de efeitos infringentes é excepcional, e exige a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento, o que não se vislumbra nos presentes.

Ademais, é pertinente ressaltar que é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão[4].

Assim, inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 920/26 -Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, ficando mantido o Acórdão n.º 920/26 -Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça 308.
2. Peça 28.
3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
4. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM

PROCESSO Nº:-416425/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, FRANCISCO ZANICOTTI, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2288/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1418/26-STP. Omissões inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Gerson Denilson Colodel[1], em face do Acórdão nº 1418/26-STP[2], proferido na Representação nº 28571/24, que, por maioria absoluta[3], deliberou por determinar, com fundamento no art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decisão preliminar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução conclusiva.

Referida representação, oriunda da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, tem por objeto apurar possível irregularidade no provimento de cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Almirante Tamandaré, em razão do exercício de atividades dissociadas das atribuições inerentes aos respectivos cargos, com destaque para a situação funcional da servidora Tânia Gonçalves dos Santos.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissões, consubstanciadas na ausência de enfrentamento dos argumentos relacionados aos princípios da eficiência e da economicidade, à preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e à legalidade da contratação da servidora para o cargo em comissão.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1109/26-GCILB[5].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

O embargante sustenta que a decisão não enfrentou os argumentos relacionados aos princípios da eficiência e da economicidade, aduzindo que, embora tenha sido invocada a independência entre as instâncias, não houve manifestação específica sobre a conveniência do prosseguimento do processo diante da existência de ação civil pública que trata dos mesmos fatos, já instruída e sentenciada, nem sobre os fundamentos apresentados pela unidade técnica em favor do sobrestamento ou arquivamento do feito.

Denota-se, entretanto, inexistir dita omissão, haja vista que o Acórdão, com base no

voto do Relator originário, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, mencionou, expressamente, as razões de convencimento para não acatar a hipótese de arquivamento dos autos. Confira-se:

“(…) o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência. A Lei n. 8.112/90 garante a independência entre as instâncias:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Nesse sentido segue o entendimento desta Corte de Contas:

(…) A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos. (Acórdão nº 573/22-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Durval Mattos do Amaral) (grifo nosso).

Recurso de Revista. Representação. Arguição da existência de ação em curso no âmbito do poder judiciário versando sobre os mesmos fatos. Matéria em fase avançada de cognição no âmbito desta Corte. Aplicação do princípio da independência entre as esferas administrativa e penal. Não provimento. (Acórdão nº 2766/23 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Substituta Muryel Hey) (grifo nosso).

Diante do exposto, afasta-se a hipótese de arquivamento da presente representação.” (grifos no original)

Em meu voto, corroborei com esse entendimento:

“Em seu voto, o Relator, ao referir-se à manifestação da Coordenadoria pelo sobrestamento do feito, afirma que ‘o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência’, entendimento com o qual coaduno.”

Verifica-se, portanto, que a decisão embargada expôs, de forma clara e suficiente, os motivos pelos quais não se justifica o arquivamento ou o sobrestamento do feito, valendo assinalar, nessa toada, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”[6] Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida, motivo pelo qual devem ser rejeitados nesse tópico.

O embargante afirma, ademais, que o Tribunal se omitiu quanto à preliminar referente à sua ilegitimidade passiva, defendendo que eventual obrigação decorrente da demanda seria imputável ao município, e não ao agente político que exercia o cargo de prefeito.

Alega, ainda, que o voto vencedor deixou de apreciar os argumentos e documentos apresentados para demonstrar a legalidade da nomeação da servidora Tânia para o cargo em comissão, destacando que as atividades desempenhadas possuíam natureza de coordenação, supervisão e assessoramento, compatíveis com o cargo ocupado e com as atribuições previstas na legislação municipal, circunstâncias que evidenciam a improcedência da representação.

Não há, contudo, que se falar em omissão com relação a esses pontos, porquanto a decisão proferida, nos termos do voto vencedor, limitou-se a determinar a remessa dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva.

Note-se que, até o momento, a Coordenadoria não se pronunciou sobre a preliminar de ilegitimidade aventada nem sobre o mérito da representação[7].

Tais questões deverão ser objeto de apreciação na instrução a ser realizada, ocasião em que caberá à unidade técnica analisar, de forma abrangente, os fatos apurados e as alegações deduzidas no contraditório, observando-se o disposto no art. 352 do Regimento Interno[8], sendo, oportunamente, submetido o feito à apreciação do Relator e do colegiado[9].

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1418/26-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1418/26-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.”

5. Peça 70.

6. STJ – REsp nº 1719219/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 19/04/2018 – DJe 23/05/2018.

7. Conforme se observa nas Instruções nº 3106/24-CGM (peça 25) e nº 408/25-CAIS (peça 58).

8. “Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.”

9. Regimento Interno:

“Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.”

PROCESSO Nº: -446855/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2289/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que, cautelarmente, suspendeu contrato e processo de inexigibilidade. Insuficiência de pesquisa de preços. Falha alertada pela Comissão Permanente de Licitação e pela Procuradoria-Geral do Município. Apresentação de pesquisas realizadas após a concessão da cautelar. Fato que reforça a irregularidade. Teor das pesquisas não refletem o momento da adesão à ata. Ausência de dano reverso. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Município de Paranavaí, contra o Despacho n.º 945/26 (peça 14 do processo n.º 346249/26), que, cautelarmente, suspendeu o contrato n.º 29/2025 e o Processo de Inexigibilidade n.º 40/2025.

Irregularidades na pesquisa de mercado elaborada para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 2/2024 da Secretaria de Cultura do Estado do Pará determinaram a suspensão dos procedimentos.

O objeto do contrato suspenso, cuja vigência se encerra em 2/10/2026, consiste na elaboração de projetos básicos e de execução de serviços de arquitetura e engenharia para atender às futuras demandas de Secretarias Municipais, relacionadas à construção civil, praças, infraestrutura urbana, equipamentos públicos, iluminação pública e pavimentação, pelo valor total de R\$ 12.975.483,62.

Em suas razões recursais, em síntese, o ente relata que, com a prolação do Despacho cautelar, elaborou nova pesquisa de mercado, utilizando fontes robustas e observando as diretrizes da Lei de Licitações. O resultado demonstra que, materialmente, houve economicidade.

Alega que a situação se enquadra nas disposições dos art. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com o saneamento de impropriedade metodológica e consequente comprovação de economicidade no contrato.

Adverte que a lei de licitações exige a demonstração de que os valores estimados sejam compatíveis com os do mercado, mas não de que sejam inferiores ou mesmo equivalentes.

O Município adiciona que não lhe surpreende a conclusão da pesquisa, pois a ata de registro de preços a que aderiu deriva de processo licitatório competitivo realizado no Estado do Pará.

Sustenta que não houve comprovação de sobrepreço nos valores contratados.

Entende que, ao alegar potencial divergência entre os custos observados no Estado do Pará e no Município de Paranavaí, a decisão cautelar partiu de premissa equivocada, avaliando o objeto da ata como se fosse bem ou mercadoria. Na verdade, trata-se de prestação de serviço intelectual, para a qual são praticamente desprezíveis custos de insumos, fretes ou logística. Grande parte dos serviços é executada digitalmente.

Por essa razão, não existem mais subsídios para manter a suspensão do contrato.

Questiona a urgência na concessão da medida, considerando o intervalo de tempo entre a ordem de suspensão e a fluência do prazo contratual.

O Município alerta que, no momento, o perigo da demora se inverteu: mantendo-se a suspensão do contrato e do processo de inexigibilidade, investimentos que seriam obtidos junto à PARANACIDADE deixarão de ser recebidos, já que, para tanto, é imprescindível a apresentação dos projetos básico e executivo, inexequíveis somente pelos servidores municipais.

De acordo com seus dizeres, a vantajosidade econômica do contrato n.º 29/2025 foi comprovada em pesquisa de preços ampliada, conduzida pelo engenheiro responsável e em observância aos parâmetros contidos na Instrução Normativa n.º 1/2024 do Município de Paranavaí. Dessa norma, destaca que teriam sido cumpridas as seguintes disposições (peça 4, pp. 6 e 7).

(i) composição de preços a partir de contratações de outros entes públicos disponíveis em painéis e bases oficiais (art. 3º, I e II, da IN n.º 01/2024), com verificação da vigência e da homologação dos instrumentos utilizados como paradigma; (ii) complementação por orçamentos diretos de fornecedores

1. Peças 67-68.

2. Peça 64.

3. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Vencido o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – relator originário.

4. “Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

especializados do ramo (art. 3º, IV e §2º), dada a especificidade do objeto (serviços técnicos e projetos de engenharia), cujas unidades de medida e escopos divergentes inviabilizam a comparação exclusivamente por sistemas oficiais; e (iii) juntada integral dos comprovantes aos autos (art. 5º, §1º), assegurando rastreabilidade e contraditório pleno.

Adverte que o risco de dano reverso se acentua com o passar do tempo, diante da possibilidade de perda do trabalho técnico já realizado e pago.

Além de solicitar a revogação da cautelar, cogita pedido subsidiário de modulação dos efeitos da medida, para permitir a emissão de ordens de serviço e os empenhos estritamente ligados às prioridades cadastradas no Portal dos Municípios e aos cronogramas fixados pelo PARANACIDADE, mediante prestação de informações periódicas a este Tribunal, ou para autorizar a conclusão dos projetos em andamento que já obtiveram aceite ou aprovação do PARANACIDADE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, reforço o recebimento do presente recurso, pois estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendo que a documentação apresentada, antes de sanar a falha, comprova-a: de fato, não houve pesquisa de mercado antes da adesão à ata.

Relacionadas a diversas unidades da federação, as cotações apresentadas às peças 5 a 83, assim como as mensagens enviadas a fornecedores às peças 84 a 91, foram feitas entre os dias 13/7/2026 e 16/7/2026. Sugerem ter sido destinadas mais a conceder uma resposta a este Tribunal do que a aferir a vantajosidade da adesão à ata.

Por não se reportarem à situação existente no momento do processo de inexigibilidade, aparentam – com a devida vênia – ter viés confirmatório.

Percebo que os documentos não se destinam a avaliar a economicidade no momento da adesão à ata (porque elaborados posteriormente), nem a comprovar, retrospectivamente, que o preço registrado era compatível com os de mercado. Assim como sopesei quando da concessão da cautelar, entendo que o alegado eventual risco de dano reverso não se sobressai ao perigo da demora da permanência contratual. Com efeito, a dependência de apresentação de projetos para possível liberação de valores estaduais não serve como justificativa para o desprezo dos ritos do processo de contratação.

A conduta do Município pôs em xeque a legitimidade da adesão à ata, ao desprestigiar a essência do procedimento, que é a demonstração da vantajosidade. Ao contrário do que defende o ente, a pesquisa de mercado não consiste em etapa meramente formal, integrando o cerne da adesão à ata.

Além disso, há dúvidas sobre a especialidade de algum dos serviços constantes no contrato. De acordo com o orçamento apresentado à peça 6, que visou demonstrar a adequação dos valores contratados, parte deles corresponde a construção civil de médio ou alto índice de complexidade (peça 6, p.2). Nesses casos, ainda que conste da ata aderência[1], o registro de preços pode sequer ser o meio adequado, já que não se trata de serviço padronizado.

Reitero que o proceder do ente, inexplicavelmente açodado, desconsiderou alertas de sua própria equipe técnica, ao longo do processo de inexigibilidade, sobre a importância da realização adequada de pesquisa de preços.

A partir desse quadro, afirmo que a decisão atacada não desrespeitou as diretrizes do art. 22 da LINTB[2]: não houve desconsideração pelas circunstâncias nas quais o gestor estava então envolto. Pelo contrário, foram elas que respaldaram a concessão da cautelar.

Diante disso, a salvaguarda do erário e do interesse público pende para a manutenção da cautelar, e não para sua revogação apenas para permitir que o Município capte recursos.

Aliado a isso, observo que o objeto do contrato suspenso é a realização de projetos, e não a execução de obras ou serviços de engenharia. Por isso, a afirmação de que o prejuízo recairia sobre a população local não se sustenta.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravio interposto pelo Município de Paranavai, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho n.º 945/26, mantido pelo Acórdão n.º 1823/26 – Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento aos autos principais da Representação da Lei de Licitações n.º 346249/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravio interposto pelo Município de Paranavai, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho n.º 945/26, mantido pelo Acórdão n.º 1823/26 – Pleno.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento aos autos principais da Representação da Lei de Licitações n.º 346249/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº: -460319/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2290/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravio. Denúncia. Fase de monitoramento e execução de acórdãos. Embargos de Declaração rejeitados. Alegada omissão quanto à apreciação de prejudicialidade externa. Inexistência. Recurso originário não conhecido por intempestividade. Inviabilidade de exame das questões de mérito suscitadas pela recorrente. Limites dos embargos declaratórios. Ausência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravio interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. contra o Despacho nº 964/26-GCILB (peça 315), que conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela recorrente, mas lhes negou provimento, mantendo íntegra a decisão constante do Despacho nº 847/26-GCILB (peça 310), que deixou de receber o Recurso de Agravio em razão da sua intempestividade.

Os autos originários decorrem da Denúncia nº 744782/23, julgada pelo Acórdão nº 2726/24-STP (peça 222), cujo dispositivo consignou:

"ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do Presidente, em:

**I - DAR PROCEDÊNCIA à presente denúncia, com (1) DETERMINAÇÃO ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., em relação ao Contrato Administrativo nº 795/2018, devendo ser computados os aportes já pagos à título de indenização à denunciante e devolvidos à denunciada a diferença do valor pago a maior; e (2) DETERMINAÇÃO à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do valor pago a maior;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias." Posteriormente, em sede recursal, foi proferido o Acórdão nº 2997/25-STP (peça 268), cujo dispositivo estabeleceu:

"ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

**I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos pela 5ª Procuradoria de Contas e pela empresa Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.; II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, salientando que o acompanhamento da determinação de devolução de valores feita à empresa Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. no dispositivo do Acórdão nº 2726/24-STP seja feito com fulcro nos valores indicados pelo FUNDEPAR na Informação nº 393/2024-FUN/AT (peça 243), devidamente atualizados, observados os critérios fixados na Resolução nº 70/2019, com as alterações da Resolução nº 109/2024."

Em cumprimento às deliberações plenárias, os autos ingressaram em fase de monitoramento e execução.

Em atendimento ao Despacho nº 593/26-GCILB, o FUNDEPAR apresentou informações acerca das medidas adotadas para a restituição dos valores devidos ao erário, relatando, entre outros aspectos, os cálculos atualizados do débito, a inexistência de controvérsia técnica remanescente quanto ao montante definido pelas decisões desta Corte e a necessidade de prosseguimento das medidas executórias. A 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao regular prosseguimento da fase de monitoramento[1].

Contra o Despacho nº 593/26-GCILB, a empresa interpôs Recurso de Agravio. Contudo, por meio do Despacho nº 847/26-GCILB, o recurso não foi recebido em razão de sua intempestividade, uma vez que protocolado após o esgotamento do prazo regimental de dez dias.

Irresignada, a recorrente opôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão quanto à apreciação da alegada prejudicialidade externa derivada da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0002898-39.2025.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, bem como quanto ao pedido de suspensão da fase executória e da eventual inscrição do débito em dívida ativa. No Despacho nº 964/26-GCILB, os embargos foram rejeitados. O Relator consignou que, uma vez não conhecido o recurso originário por intempestividade, restava prejudicada a análise das teses de mérito veiculadas pela recorrente.

Assentou, ainda, em caráter subsidiário, que a alegação de prejudicialidade externa não possuía aptidão para afastar a decisão recorrida, destacando que os valores de referência já haviam sido fixados pelo Tribunal Pleno, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução e do monitoramento.

Contra essa decisão foi interposto o presente Recurso de Agravio, recebido pelo Despacho nº 1214/26-GCILB[2], sem atribuição de efeito suspensivo.

Na oportunidade, o Relator consignou que o simples ajuizamento da ação judicial destinada à produção antecipada de prova não demonstrava, em juízo sumário, risco iminente de lesão grave e de difícil reparação apto a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Agravio merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº

1. A Ata de Registro de Preços n.º 2/2024, da Secretaria de Estado da Cultura do Pará, pode ser consultada no Processo de Inexigibilidade n.º 40/2025 do Município de Paranavai, a partir do seguinte endereço:

<https://paranavai.atende.net/autotendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/>

[Acesso em 13/8/2026, 19:54, pela aba "Requisição ao Compras", seguindo para "Ata+de+Registro+de+Precos+0022024+-+PAS+assinado+(1)-1.pdf"]

113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, contudo, não comporta provimento. Conforme relatado, a insurgência recursal dirige-se contra o Despacho nº 964/26-GCILB[3], que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela recorrente em face do Despacho nº 847/26-GCILB[4].

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão embargada teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar a alegação de prejudicialidade externa decorrente da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0002898-39.2025.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, bem como o pedido de suspensão da fase executória e da eventual inscrição do débito em dívida ativa.

Todavia, a tese não prospera.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil[5], aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], os Embargos de Declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

No caso concreto, observa-se que o Despacho nº 847/26-GCILB[7] limitou-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravado então interposto pela recorrente, concluindo expressamente por seu não conhecimento em razão da intempestividade.

Nessas circunstâncias, revela-se juridicamente correta a conclusão adotada no Despacho nº 964/26-GCILB[8] no sentido de que o reconhecimento de vício formal impeditivo do conhecimento do recurso afasta, por consequência lógica, a análise das teses de mérito nele veiculadas.

Com efeito, a alegada omissão apontada pela embargante diz respeito justamente à matéria que pressupunha o prévio conhecimento do recurso então interposto. Todavia, uma vez não ultrapassado o juízo de admissibilidade, não havia obrigação de enfrentamento das razões meritórias apresentadas pela recorrente.

Desse modo, não se verifica qualquer omissão apta a justificar a integração da decisão embargada.

Ainda assim, verifica-se que o próprio Despacho nº 964/26-GCILB examinou a matéria suscitada pela recorrente em caráter argumentativo, consignando expressamente que a alegação de prejudicialidade externa não possuía aptidão para infirmar a decisão recorrida.

Na oportunidade, registrou-se que os Acórdãos nº 2.726/24 (peça 222) e nº 2.997/25 (peça 268) do Tribunal Pleno já haviam fixado os parâmetros necessários ao cumprimento da decisão, encontrando-se os autos em fase de monitoramento e execução, contexto em que a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela inexistência de óbice ao prosseguimento das medidas executórias[9].

Cumprir destacar que o objeto do presente agravo não consiste em reexaminar o mérito da alegação de prejudicialidade externa, nem tampouco discutir a conveniência do sobrestamento da fase executória. O que se devolve ao órgão colegiado é a verificação da correção da decisão que concluiu pela inexistência de vício integrativo apto a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Sob essa perspectiva, não se identifica qualquer ilegalidade ou desacerto no Despacho nº 964/26-GCILB.

Verifica-se, em verdade, que a pretensão recursal busca rediscutir matéria já apreciada pela decisão embargada, utilizando o agravo como instrumento para reabrir debate incompatível com os limites cognitivos próprios dos Embargos de Declaração.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão consubstanciada no Despacho nº 964/26-GCILB.

Nesse sentido, a matéria devolvida por meio do presente recurso restringe-se à verificação da existência ou não de vício integrativo no Despacho nº 964/26-GCILB, não se identificando omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a justificar o acolhimento de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, consigno que eventual inconformismo da recorrente quanto à conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação. A pretensão de rediscutir matéria já apreciada ou obter novo julgamento da causa revela-se incompatível com a finalidade integrativa dos Embargos de Declaração, constituindo providência que extrapola os limites recursais previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravado interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 964/26-GCILB[10]. Após o trânsito em julgado, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 744782/23).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravado interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 964/26-GCILB[11];

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 744782/23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

6. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo nº Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. peça 310 do Processo nº 744782/23

8. peça 315 do Processo nº 744782/23

9. Instrução nº 41/26 - 2ICE - peça 297 do Processo nº 744782/23

10. peça 315 do Processo nº 744782/23

11. peça 315 do Processo nº 744782/23

PROCESSO Nº:-212447/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
INTERESSADO:-JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2299/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Secretaria de Estado. Exercício 2025. Itens de análise, definidos em instrução normativa, regulares. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Turismo (SETU), referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Márcio Fernandes Nunes e Leonaldo Paranhos da Silva, na qualidade de secretários de Estado, em períodos sucessivos (01/01/2025 a 24/03/2025 e 25/03/2025 a 31/12/2025, respectivamente). O orçamento final do órgão, constante da instrução processual (peça 26), foi de R\$ 288.536.093,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e trinta e seis mil e noventa e três reais).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou[1] pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos na normatização aplicável, indicados abaixo:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 201/2026	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 201/2026	-	Regular
c	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
e	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 201/2026	-	Regular
f	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
g	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular

O Ministério Público de Contas[2] (MPC) assentiu à instrução.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CCONTAS e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo (SETU), referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Márcio Fernandes Nunes e Leonaldo Paranhos da Silva, na qualidade de secretários de Estado, em períodos sucessivos (01/01/2025 a 24/03/2025 e 25/03/2025 a 31/12/2025, respectivamente), nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Secretaria de Estado do Turismo (SETU), referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Márcio Fernandes Nunes e Leonaldo Paranhos da Silva, na qualidade de secretários de Estado, em períodos sucessivos (01/01/2025 a 24/03/2025 e 25/03/2025 a 31/12/2025, respectivamente), nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Instrução 259/2026, peça 26.
2. Parecer 194/26-3PC, peça 27.
3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: -220792/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, EDUARDO PUGNALI MARCOS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2300/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Manifestações uniformes. Exercício de 2025. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do senhor CLEBER DE OLIVEIRA MATA.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$142.975.997,00[1].
A Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu a Instrução n.º 611/26 (peça 30) concluindo que a prestação de contas pode ser considerada regular. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, referentes ao exercício financeiro de 2025., conforme seu Parecer n.º 328/26-1PC (peça 31).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/03/2026 (peça 1), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].
A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular[3]. A Coordenadoria de Contas não apurou nenhuma irregularidade na análise técnico-contábil que realizou, concluindo que as contas podem ser julgadas regulares. O órgão ministerial acompanhou o opinativo técnico.
Apresento meu voto no mesmo sentido.
3. VOTO
Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do senhor CLEBER DE OLIVEIRA MATA.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar, diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], REGULARES as contas apresentadas pela da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do senhor CLEBER DE OLIVEIRA MATA;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Informação extraída da Instrução 611/26-CCONTAS (peça 30).
2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3.

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2024	199870/25	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	609/2026	Regular

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”
5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”
6. “Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”
7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: -42250/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, DYONE TABORDA, ELTON FABIO GUEDES, F. IMM. BRASIL LTDA, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPÁSSI, TIAGO LEANDRO BARBOSA
ADVOGADO / PROCURADOR-HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDES, VICENTE FERREIRA VIDAL FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2306/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Tupássi. Pregão Eletrônico nº 28/2023. Contrato nº 119/2023. Contratação de serviços relacionados ao abastecimento de água. Ausência de ordem de serviço formal. Ampliação da rede caracterizando obra. Índícios de favorecimento a interesses privados e eventual ocorrência de improbidade administrativa em relação à escolha dos locais para execução do serviço/obra. Procedência. Recomendação. Determinação. Encaminhamento ao MP estadual.
RELATÓRIO
Encerram os autos Representação formulada pela Controladora Interna do Município de Tupássi, na qual aponta supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 119/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 28/2023, que teve por objeto a contratação de diversos itens para a prestação de serviços relacionados ao sistema de abastecimento de água potável (manutenção de redes, coletores para análise, corte e religação do fornecimento de água nos imóveis, dentre outros).
Em suma, a representante alega que, entre julho e setembro de 2024, a empresa F. IMM. BRASIL LTDA. executou a ampliação de rede em três trechos, atividade que, em tese, caracteriza obra e poderia descaracterizar o objeto originalmente licitado. Informa, ainda, ausência de ordem de serviço formal e de ordem de compra, com tratativas informais e consequente inviabilização do regular empenhamento.
Ressaltou que o valor total dos serviços questionados é de R\$ 272.055,37, conforme Contrato nº 119/2023 (item 36 no valor R\$ 17.954,82 e item 37 no valor de R\$ 254.100,55).
Destacou que apenas em outubro de 2024 a situação veio à tona, quando o Setor Financeiro solicitou esclarecimentos dos responsáveis pelas secretarias, diretorias e divisões quanto à realização de levantamentos das possíveis despesas para posterior ordem de compra e empenhamento. Aduziu que nesse momento o responsável pelo SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupássi) informou sobre as despesas relacionadas aos serviços prestados pela empresa F. IMM. BRASIL LTDA, sem que houvesse a correspondente ordem de compra ou formalização da ordem de serviço. Preliminarmente, por intermédio do Despacho n.º 81/2025-GCDA, solicitei informações complementares ao Município de Tupássi e ao Serviço de Abastecimento de Água de Tupássi (SAATU) a fim de conferir maior segurança jurídica ao juízo de admissibilidade e permitir que a decisão inicial fosse embasada em dados concretos e devidamente fundamentados.
Em resposta, o senhor José Carlos Mariussi, Prefeito Municipal, informa que os fatos ocorreram na gestão anterior, menciona a falta de formalização das ordens de serviço e acrescenta que tomou conhecimento do problema somente em janeiro de 2025, após a transição do governo.
Afirma que ao solicitar informações ao setor responsável da SAATU, receberam documentos da empresa e do município contendo registros das tratativas sobre os serviços executados, dos quais se infere que houve uma extensa prestação de serviços, e, após a ciência do valor total pelo gestor do contrato, houve tentativa de reduzir os custos, sem sucesso, visto que a empresa manteve os valores licitados. Alega que apesar da solicitação do serviço, mesmo que de modo informal por servidores municipais, segundo relatos a época, a gestão anterior não autorizou o respectivo pagamento.
O sr. Dyone Taborda, Chefe da SAATU, se manifesta à peça 14, no qual afirma a execução de 2.012 metros de rede de abastecimento em diferentes pontos da cidade ente os meses de junho e novembro de 2024. Adicionalmente, confirma a ausência de ordem de serviço e de pagamento referente à execução dos citados serviços, posto que teria sido orientado pelo antigo chefe do setor a primeiro realizar o trabalho e depois de corretamente finalizado, emitir a ordem de compra e o empenho, para posterior pagamento da contratada.
Em juízo de admissibilidade, esta Representação foi recebida (peça 23), em razão da constatação de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 119/23, oriundo do Pregão eletrônico n.º 28/23, posto que o referido contrato versa sobre prestação de serviços eventuais relacionados ao sistema de abastecimento de água. No entanto, em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos sugerem que a empresa contratada executou serviços de ampliação de redes no total de 2.012 metros em trechos situados na sede do município, configurando, assim, a realização de obras, amparadas unicamente por ordem de serviço de caráter informal.
Desse modo, foi determinada a inclusão como representados e a citação dos senhores Luiz Carlos Beletti (Prefeito Municipal à época dos fatos); Elton Fábio Guedes (Secretário Geral de Administração e Finanças); Tiago Leandro Barbosa (Chefe da Divisão de Abastecimento de Água – SAATU); Dyone Taborda (Chefe da SAATU) e a empresa F. IMM. BRASIL LTDA.
O Sr. Elton Fábio Guedes apresentou manifestação à peça 34, na qual sustenta que

os serviços executados em relação aos itens 36 e 37 do Contrato n.º 119/2023 compreenderam tanto manutenção de rede existente quanto instalação de novos trechos, realizados em pontos distintos, e que o valor inicialmente pleiteado pela empresa contratada (R\$ 272.055,37) se mostrava incompatível com a extensão e natureza dos serviços. Relata que, após análise técnica baseada em estimativas de produtividade e parâmetros da tabela SINAPI, o setor de Engenharia apurou valor aproximado de R\$ 34.000,00, entendimento corroborado pelos setores administrativo, jurídico e controle interno, o que motivou a nova autorização do pagamento integral pleiteado pela empresa, mas sim o empenho (novembro de 2024) do valor de R\$ 34.450,26, pendente de pagamento até então. Informa, ademais, que inexistia ordem de serviço prévia para parte dos serviços executados, circunstância que demandou avaliação posterior, e que houve divergência entre a Administração e a contratada quanto aos critérios de medição para fins de pagamento.

O Sr. Luiz Carlos Beletti, ex-prefeito municipal, apresentou manifestação no mesmo sentido (peça 36).

Na sequência, sobreveio a manifestação da empresa contratada, FIMM BRASIL LTDA., na qual sustenta a regularidade de sua atuação na execução do Contrato n.º 119/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 28/2023, celebrado com o Município de Tupãssi. Relata que, embora tenha executado os serviços contratados, passou a enfrentar dificuldades no recebimento dos valores, em razão de alteração unilateral promovida pela Administração, que passou a adotar parâmetros da tabela SINAPI para redução de valores contratuais (peça 39).

Sustenta que os serviços foram efetivamente prestados e reconhecidos pelo Município, tendo sido solicitados diretamente pelo contratante por meio de comunicações informais, como ligações telefônicas e mensagens via aplicativos, embora sem emissão formal de ordem de serviço, o que configuraria, no máximo, irregularidade de natureza formal.

Por fim, aponta a existência de valores pendentes de pagamento, no montante de R\$ 272.055,37. Defende que a omissão da Administração caracteriza descumprimento contratual e enriquecimento sem causa, requerendo o reconhecimento da regularidade de sua conduta.

O Sr. Dyone Taborna, Chefe do Setor da SAATU, apresenta nova manifestação à peça 66, na qual reafirma que foram executados serviços de implantação de rede de abastecimento de água, totalizando 2.012 metros, com a finalidade de solucionar vazamentos e restabelecer o fornecimento à população. Os serviços foram realizados, no período de 26/06/2024 a 12/11/2024, mediante solicitações administrativas e autorizações do Diretor de Engenharia (Sr. Nelson Diogo Siqueira da Silva) e do Secretário Geral (Sr. Elton Fábio Guedes), havendo registros de comunicações por meio de aplicativos de mensagens, chamadas telefônicas, bem como documentação comprobatória da execução dos trabalhos.

Consigna, ainda, que não houve prévia formalização por ordem de compra ou empenho, em razão de procedimento já adotado desde a gestão anterior, segundo o qual os serviços eram executados e posteriormente formalizados para fins de pagamento.

Aduziu que em novembro de 2024, o Diretor de Contabilidade solicitou uma prévia dos valores a serem pagos até dezembro, então incluiu os valores devidos à empresa F. IMM. BRASIL LTDA. Referido levantamento gerou questionamentos por parte da contabilidade e do Secretário Geral, diante do valor elevado a ser repassado à empresa, especialmente em relação aos itens 36[1] e 37[2] do Contrato n.º 119/2023. Que após reuniões internas e com a empresa contratada, não houve acordo no que tange ao valor cobrado em relação aos itens citados.

Afirmou que:

Em 29 de novembro de 2024, o Secretário Geral solicitou à SAATU a emissão de um empenho (nº 9887) com base na tabela SINAP, e solicitou ao Departamento de Engenharia um orçamento estimativo com base nos serviços já executados, visando avaliar os custos para abertura de uma nova licitação.

Somente nesse momento houve o entendimento da antiga administração de que tais serviços deveriam ser tratados como obra, e não como escavação e instalação de nova rede por metro. Até então, eu, como Chefe de Setor, não tinha conhecimento sobre limites técnicos ou quantitativos para esse tipo de serviço, tendo apenas buscado autorização superior para atender à necessidade dos moradores já estabelecidos no local.

Acrescenta que em 30/12/2024 realizaram uma última reunião com a empresa, mas não houve acordo. E com o início da nova gestão municipal, o Prefeito que assumiu o cargo solicitou informações acerca do impasse relativo ao contrato, que foi encaminhada via Ofício Interno n.º 10/2025, com todos os detalhes do processo ocorrido em 2024.

O Sr. Tiago Leandro Barbosa, ex-Chefe do Setor da SAATU, (peça 67) afirma que atuou na SAATU até janeiro de 2024 (peça 68), período no qual era o fiscal do Contrato n.º 119/2023, mas a partir de sua transferência para outra Secretaria não teve mais contato com os serviços prestados pela empresa, tampouco acesso às informações relativas à execução do contrato. Portanto, não possui informações sobre a execução contratual, posto que a fiscalização contratual ficou sob a responsabilidade do atual responsável pela SAATU.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 308/25-CAIS (peça 71), sistematizou a controvérsia em quatro pontos: (i) ordem para execução do serviço; (ii) efetiva realização; (iii) aderência ao edital (serviço ou obra); e (iv) interesse público.

No tocante à origem dos fatos observou que os serviços foram executados mediante ordens informais, sem emissão regular de ordem de serviço e sem adequada formalização prévia, imputando o vício a Prefeitura, o que, portanto, não poderia afastar o dever de pagamento.

Em relação à efetiva realização do serviço, entendeu que restou incontroversa a execução de aproximadamente 2.012 metros de rede, com anuência e ciência dos gestores à época.

Quanto à alegação de desvirtuamento do objeto (serviço convertido em obra), a unidade técnica conclui que os serviços executados estavam previstos nos itens do edital e do contrato e dentro dos quantitativos pactuados, sendo irrelevante, na fase de execução contratual, eventual impropriedade de planejamento do edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendimento que relativiza a tese na peça inicial de execução de obra sem licitação específica.

Sob o enfoque jurídico, a unidade técnica defende que mesmo constatadas irregularidades formais, como a ausência de ordem de serviço formal, estas não afastam o dever de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, com fundamento no art. 149 da Lei n.º

14.133/2021 e em jurisprudência consolidada do STJ.

Além disso, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS identifica indícios de desvio de finalidade na execução de parte relevante dos serviços, direcionados a atender interesses privados específicos (loteamento e imóvel particular), motivo pelo qual propôs encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Por fim, se manifestou pelo conhecimento da Representação e pela parcial procedência e:

a) Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que evite se utilizar somente de mensagens informais e registre os seus atos de forma a gerar confiabilidade e historicidade, nos termos do disposto no item 2.1, acima;

b) Pela expedição de DETERMINAÇÃO para que o Município realize a medição do serviço feito a fim de que confirme a metragem e demais parâmetros firmados no contrato e; estando a execução nos moldes contratuais, pague, com as devidas correções devidas no contrato em razão do atraso e no preço acordado, a empresa em 60 dias, com informação posterior a este Tribunal, nos termos do disposto no item 2.2 acima;

c) Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Administração que estipule corretamente nos termos da legislação o que se pretende contratar, se se tratará de obra ou prestação de serviços, nos termos do item 2.3 acima; e

d) Pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de verificar a ocorrência de improbidade administrativa em relação a escolha de locais para a execução do serviço.

O Ministério Público de Contas se manifesta por intermédio da peça 72 (Parecer n.º 966/25-1PC), no qual entende que embora a ordem de serviço tenha sido dada de maneira informal, a Administração tinha ciência dos quantitativos e autorizou a realização. Além disso, observa que não houve contestação quanto à execução dos serviços, o que impõe a obrigação de pagamento, desde que aferida a correta medição do que foi efetivamente prestado e em estrita conformidade com os termos contratuais.

No tocante à análise do edital, o Ministério Público de Contas entende que os serviços executados estavam previstos no instrumento convocatório e no contrato, não prosperando a alegação de que se trataria de obra, prevalecendo o princípio da vinculação ao edital.

Adicionalmente, o Parquet salienta que a controvérsia ora debatida apresenta indícios de desvirtuamento do objeto para fins de favorecimento de particulares, conforme levantado pela CAIS no item 2.4 da Instrução 308/25-CAIS.

Nessa toada, o Ministério Público corrobora o opinativo técnico, opinando pela procedência parcial da Representação, com a expedição das recomendações e da determinação sugeridas pela CAIS, além encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em virtude de eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente de aparente desvio de finalidade de prestação de serviços públicos.

À peça 75, o Prefeito Municipal de Tupãssi junta petição na qual solicita orientações desta Corte de Contas para fins de cumprimento da determinação presente na Instrução n.º 308/25-CAIS, na medida em que durante a vigência do contrato não foi realizado o empenho do valor total devido para pagamento.

À peça 78 e ss., o Município de Tupãssi, informa que em atenção à Instrução n.º 308/25-CAIS, acatou integral das recomendações e o cumprimento das determinações expedidas por esse Egrégio Tribunal. Acrescenta que instaurou processo administrativo interno por meio do qual procedeu à medição dos serviços executados, à verificação da metragem e conformidade com os parâmetros contratuais, e, confirmada a regularidade, realizou o pagamento devido à empresa F. IMM. BRASIL LTDA., em observância ao valor contratual e as correções previstas em razão do atraso.

Afirma, ainda, que em relação as recomendações 2.1 e 2.3 da CAIS, o Município já possuía uma rotina administrativa obrigatória para emissão formal de ordens de serviço, mediante formulário padronizado e registro eletrônico no sistema interno de gestão. Os gestores e fiscais de contrato foram devidamente orientados quanto à necessidade de formalização prévia de toda solicitação de execução de serviços, contudo, não foram observadas por alguns servidores à época, o que acabou por ocasionar o apontamento. Acrescenta que modelos de edital e termo de referência encontram-se adequados, de modo a especificar claramente a natureza do objeto (obra ou serviço) e evitar interpretações divergentes quanto à modalidade contratual aplicável.

Na Instrução n.º 772/25-CAIS (peça 110), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar observa que os documentos juntados pelo Município versam sobre o cumprimento parcial das recomendações e determinações sugeridas em sua instrução anterior.

No que tange à peça 75, na qual o Município solicita orientações quanto ao cumprimento da determinação sugerida pela CAIS, a referida unidade técnica salienta que: o Município apresentou peça requerendo orientações acerca de trâmites burocráticos em caso específico, logo não seria algo passível de consulta, conforme o art. 311 do Regimento Interno, especialmente o inciso V do mesmo dispositivo. Outrossim, nota-se que o Município já realizou os pagamentos, assim há perda do objeto da dúvida apresentada.

Em relação à verificação e medição de eventual direito da empresa contratada, a unidade técnica narra que o Município informou a instauração de processo administrativo interno a fim de verificar a regularidade e qualidade dos serviços prestados e, que o referido relatório conclusivo constatou a execução da obra e foi corroborado pelo Controle Interno do Município. Desse modo, constatou que o Prefeito Municipal acolheu integralmente o exposto no Relatório e no Parecer do Controle Interno, reconhecendo a execução regular do serviço, e na sequência, autorizou o pagamento da empresa (peças 89-107). Diante disso, a CAIS constata o cumprimento antecipado da determinação sugerida em sua Instrução n.º 308/25.

No que se refere às recomendações apontadas em sua primeira Instrução, a CAIS afirma que o Município não acostou qualquer documentação comprobatória, portanto, manteve seu opinativo pela expedição de recomendações.

Por fim, salienta seu opinativo pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de verificar a ocorrência de improbidade administrativa em relação a escolha de locais para a execução do serviço.

Derradeiramente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1233/25-1PC, peça 111) se manifestou nos seguintes termos: foi reconhecido pela equipe técnica e por esta Procuradoria que os serviços executados estavam previstos nos termos do edital, razão pela qual os pedidos relativos a esse ponto são improcedentes. Todavia, as obras realizadas apresentam indícios de favorecimento privado, o que justifica a manutenção do entendimento pela procedência parcial com encaminhamento dos

autos ao Ministério Público do Estado do Paraná a fim de que apure eventual prática de ato de improbidade administrativa. Ante a todo o exposto, considerando que de fato houve o cumprimento antecipado de parte da determinação contida na instrução da CAIS, esta Procuradoria manifesta-se pela procedência parcial, acompanhando a manifestação da unidade técnica contida na Instrução n.º 772/25 (peça 110).

Na sequência, o Município junta nova manifestação (peça 113), e documentos (peças 114 e 115), na qual afirma que desde setembro de 2023 possui regulamentação interna específica quanto a manuais administrativos que disciplinam o processo de empenho e demais fases da execução da despesa pública. Que os referidos manuais apresentam orientações detalhadas sobre: a) fluxos internos de solicitação, autorização e formalização das despesas; b) procedimentos padronizados para emissão, controle e registro dos empenhos; c) responsabilidades dos setores envolvidos; d) registros obrigatórios e etapas formais necessárias para garantir rastreabilidade, segurança e conformidade administrativa, portanto, as recomendações já estariam integralmente cumpridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As impropriedades ventiladas pelo representante dizem respeito, em suma, a irregularidades em relação a execução dos itens 36 e 37 do Contrato n.º 119/23, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 28/2023, os quais previam a execução da ampliação da rede de abastecimento de água, o que caracterizaria execução de obra e não de prestação de serviços eventuais conforme previsto no objeto contratual, portanto, deveria ser matéria de um procedimento licitatório específico. O outro apontamento é referente à ausência de ordem de serviço formal do setor responsável, sendo as tratativas com a empresa contratada feitas por meio de aplicativo de mensagens, o que inviabilizou o regular empenho das despesas.

No que se refere aos itens 36 e 37 do Contrato n.º 119/23, observa-se que tratam em verdade de execução de obra e não de serviço de engenharia, na medida em que acarretaram a criação de uma nova rede de abastecimento, implicando na extensão da malha de tubulações, não em manutenção ou conservação de rede já existente. Nessa toada, ainda que previstos em edital e contrato, entendendo procedente a representação na medida em que os itens 36 e 37 dizem respeito à contratação de obra como se fosse serviço, descaracterizando a natureza de parte do objeto contratual, o qual previa o fornecimento serviços relacionados ao sistema de abastecimento de água potável, desde manutenção nas redes de distribuição até manutenção em cavaletes de água, coleta de água para análise, corte e religação de água nos imóveis, e outros serviços correlatos que são de fundamental importância para o pleno andamento do sistema de abastecimento sobre a responsabilidade da Divisão do SAATU.

Em que pese o opinativo da CAIS para expedição de recomendação à Administração que estipule corretamente nos termos da legislação o que se pretende contratar, se se tratará de obra ou prestação de serviços, por se tratar de obrigação legal, entendendo mais oportuna a expedição de determinação ao Município para que estipule corretamente, nos termos da legislação vigente o que se pretende contratar, considerando que as exigências legais para a contratação de obra são diferentes daquelas para contratação de serviço de engenharia.

No que diz respeito à execução do “serviço” sem a expedição de ordem formal, verifica-se que os interessados confirmam que a ordem para que a contratada executasse os itens 36 e 37 foram emitidas informalmente.

A ordem de serviço constitui instrumento relevante de gestão e fiscalização contratual, por isso, deve anteceder o início da execução do serviço ou obra. Sua ausência caracteriza impropriedade que fragiliza os controles internos, podendo comprometer o adequado empenho, liquidação e pagamento da despesa, como ocorreu no presente caso. Contudo, a falta de formalização da ordem de serviço, por si só, não conduz à nulidade da contratação, nem afasta o dever de pagamento desde que comprovadas a autorização administrativa, a efetiva prestação dos serviços e o benefício auferido pela Administração.

No caso dos autos, em que pese a ordem de serviço ter sido materializada de maneira indevida, por intermédio de ordens informais (aplicativo de mensagem), o Município informa que instaurou processo administrativo interno, a fim de verificar se o serviço foi efetivamente prestado. Esclarece que o processo gerou relatório técnico conclusivo, que foi corroborado pelo controle interno municipal, no qual foi atestada a execução da obra com base em relatos dos moradores, do fiscal do contrato e vistoria in loco. Desse modo, o Prefeito informa que acolheu as informações apresentadas no referido relatório e na manifestação do controle interno e reconheceu a regularidade da execução do serviço, ordenando o pagamento da empresa contratada, conforme documentos acostados às peças 89 a 107.

Nesse aspecto, mesmo que a execução do serviço/obra tenha sido efetivamente atestada pelo Município, não há como afastar a procedência da representação nesse ponto, tendo em vista a constatação inequívoca da ausência de ordem de serviço formal no que tange à execução dos itens 36 e 37 do contrato.

Ainda que o Município tenha apresentado manual acerca dos procedimentos exigidos para execução das despesas (peça 114), acolho o opinativo da CAIS e do Ministério Público de Contas, quanto à expedição de recomendação ao Município para que deixe de efetuar ordens de serviço por intermédio mensagens informais e registre os seus atos adequadamente de forma a gerar confiabilidade e historicidade.

No que tange ao documento juntado à peça 90, no qual consta decisão administrativa do Prefeito Municipal acolhendo integralmente as conclusões do Relatório Técnico Conclusivo e do Parecer do Controle Interno, reconhecendo a execução regular dos serviços contratados no âmbito do Contrato n.º 119/2023 e determinando “à Secretaria de Administração e ao Departamento de Finanças que procedam ao pagamento devido à contratada, observadas as disposições contratuais, especialmente quanto à correção dos valores em razão do atraso, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, cabe salientar que enquanto não exarada decisão monocrática ou de Órgão Colegiado desta Corte de Contas no que tange às determinações ou recomendações sugeridas em instruções das unidades técnicas no bojo do processo não há que se falar em determinação ou recomendação deste Tribunal de Contas. As manifestações das unidades técnicas são opinativas e servem para embasar as decisões desta Corte, mas não possuem força decisória enquanto não referendadas por decisão do Relator ou do Órgão Colegiado.

Por fim, acolho os opinativos da CAIS e do Ministério Público de Contas no que tange ao envio dos autos ao Ministério Público de Contas Estadual, em razão das declarações acostadas à peça 14[3], as quais podem apontar indícios de favorecimento a interesses privados e eventual ocorrência de improbidade

administrativa em relação à escolha dos locais para execução do serviço/obra.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação e pelo (a):

- expedição de determinação ao Município para que estipule corretamente, nos termos da legislação vigente a natureza do que se pretende contratar, considerando que as exigências legais para a contratação de obra são diferentes daquelas para contratação de serviço de engenharia;
- expedição de recomendação ao Município para que deixe de efetuar ordens de serviço por intermédio mensagens informais e registre os seus atos adequadamente de forma a gerar confiabilidade e historicidade;
- encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão de indícios de favorecimento a interesses privados e eventual ocorrência de improbidade administrativa em relação à escolha dos locais para execução do serviço/obra.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação.

II. Determinar ao Município que estipule corretamente, nos termos da legislação vigente, a natureza do que se pretende contratar, considerando que as exigências legais para a contratação de obra são diferentes daquelas para contratação de serviço de engenharia.

III. Recomendar ao Município que deixe de efetuar ordens de serviço por intermédio mensagens informais e registre os seus atos adequadamente de forma a gerar confiabilidade e historicidade;

IV. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão de indícios de favorecimento a interesses privados e eventual ocorrência de improbidade administrativa em relação à escolha dos locais para execução do serviço/obra.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VI. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Item 36 – Escavação e instalação de nova rede por metro em via pavimentada Inclui: corte do pavimento com equipamento adequado, escavação de 80 a 150 cm de profundidade, instalação de rede com canos de diversos diâmetros (40mm a 100mm), uso de mangueira PEAD ou PVC, compactação do solo, limpeza da área, atualização cadastral e entrega do arquivo em formato DWG. Valor unitário: R\$ 153,46 por metro.

2. Item 37 – Escavação e instalação de nova rede por metro em via não pavimentada Inclui: escavação de 80 a 150 cm de profundidade, instalação da rede com os mesmos critérios técnicos, compactação, limpeza, atualização cadastral e entrega do arquivo DWG. Valor unitário: R\$ 134,09 por metro.

3. “Dentre os serviços executados foram: 333 metros em via não pavimentada, para o senhor Alexandre até chegar em sua propriedade onde o mesmo tem usina de energia solar, na qual essa propriedade passou a ser urbano e o mesmo solicitou essa rede junto a engenharia da Prefeitura onde o mesmo se deslocou até o Paço Municipal e conversou diretamente com o diretor da engenharia e diante disso foi autorizado a execução desse serviço na qual também tenho mensagens e fotos onde solicito algumas informações repassadas pelo diretor da engenharia e autorizada pelo mesmo. E foi realizado uma rede no loteamento no setor 19 no qual teve uma demanda de 1,176 metros em via não pavimentada, esse serviço com essa metragem maior foi solicitado pela responsável da administração do loteamento Sr.ª Sílvia Regina de Lima Gritzenko na qual esteve várias vezes no Paço Municipal cobrando o departamento de engenharia para liberação e execução dessa rede e conversando comigo e solicitando prazo para executar o serviço, sendo que fui orientado e autorizado pelo diretor do departamento de engenharia para que a Saatu realizasse esse serviço somente após a autorização deles e quando isso aconteceu, informamos a Sr.ª Sílvia sobre o dia da execução do serviço e solicitei ao diretor da engenharia que fosse até o local para nós passar sobre o alinhamento e informar o melhor jeito para execução do mesmo”.

PROCESSO Nº: -388340/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, ALEX SANDRO FERNANDES,

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO PAZIN LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 2310/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Obras e serviços de engenharia em aterro sanitário municipal. Exigências de qualificação técnica. Utilização inadequada do art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para requisito relacionado a registro profissional. Matéria disciplinada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ausência de ilegalidade nas demais exigências editalícias de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Objeto de natureza multidisciplinar. Inexistência de demonstração concreta de restrição indevida à competitividade. Procedência parcial, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Adriano Pazin Leite, em face do Município de Querência do Norte, relativamente ao Edital da Concorrência Eletrônica n.º 03/2026, destinado à execução de trincheira impermeabilizada com geomembrana PEAD, construção de drenos de gases, pátio de compostagem e sistema de drenagem de águas pluviais no aterro sanitário municipal.

A parte representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades nas cláusulas de qualificação técnica do instrumento convocatório, alegando: (i) utilização indevida do art. 88, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 como fundamento para exigências de habilitação técnica; (ii) inadequada disciplina da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, especialmente em relação à Certidão de Acervo Operacional (CAO) prevista na Resolução CONFEA n.º 1.137/2023; (iii) insuficiência qualitativa da experiência exigida dos licitantes diante da natureza ambiental do objeto licitado, relacionado à implantação de estruturas integrantes de aterro sanitário; e (iv) deficiência da motivação constante da decisão administrativa proferida em sede de impugnação ao edital.

Por meio do Despacho n.º 790/26, determinou-se a intimação do ente municipal para apresentação de informações preliminares acerca dos fatos narrados na inicial, com especial enfoque na fundamentação jurídica e técnica das exigências editalícias questionadas, bem como na situação atual do certame.

Em resposta, o Município informou que a Concorrência Eletrônica n.º 03/2026 encontrava-se suspensa para correção de inconsistências identificadas nas planilhas orçamentárias e no memorial descritivo, conforme Decreto Municipal n.º 89/2026. Aduziu, ainda, que as exigências de qualificação técnica guardariam compatibilidade com o objeto licitado, defendendo a legalidade das cláusulas impugnadas e sustentando inexistir restrição indevida à competitividade. Argumentou que o edital admite profissionais legalmente habilitados com atribuições compatíveis perante o sistema CONFEA/CREA, não havendo exclusividade em favor de engenheiros civis, bem como que as parcelas eleitas para comprovação de capacidade técnica decorreriam das características e da relevância técnica dos serviços pretendidos.

Após análise das informações preliminares, por meio do Despacho n.º 827/26, foi recebida a presente representação exclusivamente quanto à (i) legalidade das exigências de qualificação técnica previstas no edital, inclusive em relação ao respectivo fundamento normativo, e à (ii) eventual restrição à competitividade decorrente dos requisitos de habilitação profissional e operacional estabelecidos para o certame. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido cautelar, tendo em vista a suspensão administrativa da licitação para fins de correção do instrumento convocatório, circunstância que afastava, naquele momento, o risco de continuidade imediata do procedimento licitatório ou de celebração da contratação.

Regularmente citado, o Município apresentou defesa reiterando os fundamentos anteriormente expostos. Sustentou que os itens 7.5.3.2 e 7.5.3.7 do edital distinguem adequadamente a capacidade técnico-profissional da capacidade técnico-operacional, exigindo apenas comprovação de experiência compatível com o objeto da contratação. Alegou, ainda, que a obra licitada possui natureza multidisciplinar, envolvendo atividades de engenharia civil, sanitária, geotécnica, hidráulica e ambiental, motivo pelo qual não seria juridicamente adequado restringir a aferição da qualificação técnica exclusivamente sob a ótica ambiental defendida pelo representante.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 972/26, opinou pela procedência parcial da Representação, recomendando ao Município a retificação do fundamento normativo utilizado para a exigência de registro profissional, bem como o aperfeiçoamento da disciplina referente à comprovação da qualificação técnico-operacional, em observância ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e à Resolução CONFEA n.º 1.137/2023. Quanto aos demais apontamentos, manifestou-se pela improcedência da Representação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 602/26, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendações ao ente municipal. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delimitado no Despacho n.º 827/26, o exame de mérito restringe-se à verificação: (i) da legalidade das exigências de qualificação técnica previstas no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 03/2026, inclusive quanto ao respectivo fundamento normativo; e (ii) da eventual restrição à competitividade decorrente dos requisitos de habilitação profissional e operacional estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Após análise dos autos, entendo que assiste razão ao representante apenas em parte, merecendo acolhimento os fundamentos desenvolvidos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas. Vejamos:

(i) Da legalidade das exigências de qualificação técnica previstas no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 03/2026, inclusive quanto ao respectivo fundamento normativo:

No tocante ao primeiro ponto objeto de recebimento da presente Representação, verifica-se que a insurgência merece acolhimento apenas parcial.

A controvérsia abrange, essencialmente, três aspectos: (a) o fundamento normativo utilizado pelo edital para amparar exigências de qualificação técnica; (b) a forma de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; e (c) a compatibilidade das exigências estabelecidas com as características do objeto licitado.

Inicialmente, assiste razão ao representante quanto à impropriedade do enquadramento normativo adotado pela Administração. O item 7.5.3.1.1 do instrumento convocatório faz remissão ao art. 88, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 para fundamentar exigência relacionada ao registro ou inscrição profissional perante o conselho competente. Todavia, referido dispositivo não trata de requisitos de habilitação técnica, mas da avaliação do desempenho contratual e de sua anotação em cadastro próprio. A matéria relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional encontra disciplina específica no art. 67 da Lei de Licitações, circunstância que evidencia a inadequação do fundamento legal utilizado pela Administração.

Cumpra registrar, entretanto, que a impropriedade identificada não decorre da exigência de registro profissional em si mesma considerada. A irregularidade limita-se ao fundamento normativo empregado para justificá-la, não se verificando incompatibilidade entre a exigência prevista no edital e o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021.

No que se refere à alegada confusão entre qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que o vício não restou caracterizado.

Com efeito, o edital prevê, de forma distinta, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, e de atestados ou declarações destinados à demonstração da aptidão operacional da pessoa jurídica licitante. Não se extrai das cláusulas

examinadas a fusão dos institutos ou a descaracterização de suas finalidades próprias.

Nada obstante, revela-se pertinente a recomendação formulada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para que, em futuras versões do instrumento convocatório, o Município aperfeiçoe a disciplina referente à comprovação da capacidade técnico-operacional, observando de forma mais explícita a sistemática introduzida pela Resolução CONFEA n.º 1.137/2023 e a necessária distinção entre os documentos destinados à comprovação do acervo profissional e aqueles voltados à demonstração da experiência operacional da pessoa jurídica.

Também não prospera a alegação de que as exigências de comprovação de experiência técnica seriam incompatíveis com a natureza do empreendimento por não exigirem atuação específica em aterros sanitários.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o objeto licitado não se restringe a atividades estritamente ambientais. A contratação contempla a execução de trincheira impermeabilizada, sistemas de drenagem, obras de infraestrutura, implantação de geomembrana, construção de drenos de gases e demais intervenções correlatas, caracterizando empreendimento de natureza multidisciplinar.

Nessas condições, mostra-se legítima a adoção de critérios voltados à aferição de experiência em serviços similares e compatíveis com as parcelas relevantes da contratação, sem que a Administração esteja obrigada a exigir identidade absoluta entre experiências pretéritas e o empreendimento licitado. Ao contrário, a imposição de requisitos excessivamente específicos poderia comprometer a amplitude competitiva do certame sem ganho proporcional para a segurança da futura execução contratual.

Dessa forma, concluo que a Representação merece procedência apenas no que se refere à inadequação do fundamento normativo utilizado pelo edital, não havendo elementos para reconhecer a ilegalidade das demais exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

(ii) Da eventual restrição à competitividade decorrente dos requisitos de habilitação profissional e operacional estabelecidos pelo instrumento convocatório:

O segundo ponto delimitado no Despacho de Recebimento refere-se à eventual restrição à competitividade decorrente dos requisitos de habilitação profissional e operacional estabelecidos pela Administração.

Também nesse aspecto não verifico razão para acolher as alegações do representante.

A principal irresignação recai sobre a suposta reserva da responsabilidade técnica a profissionais graduados em Engenharia Civil. Todavia, a leitura do instrumento convocatório evidencia que a cláusula questionada não estabelece exclusividade em favor dessa categoria profissional.

Ao contrário, o edital admite expressamente a participação de profissional equivalente, desde que possua atribuições compatíveis com as atividades objeto da contratação e habilitação reconhecida pelo respectivo conselho profissional. Tal previsão afasta a tese de vedação à participação de outras modalidades profissionais legalmente aptas ao desempenho das atividades contratadas.

Não foram produzidos elementos capazes de demonstrar que licitantes potencialmente interessados tenham sido impedidos de participar do certame em razão das exigências questionadas, tampouco que os requisitos estabelecidos pela Administração tenham extrapolado o necessário para assegurar a adequada execução do objeto.

De igual modo, as exigências relacionadas à comprovação de experiência profissional e operacional guardam pertinência com as atividades efetivamente compreendidas na contratação, não se revelando desproporcionais ou dissociadas das características do empreendimento.

Assim, ausente demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou de afronta ao princípio da isonomia, não há fundamento para reconhecer a procedência da Representação quanto a esse aspecto.

Diante desse quadro, acompanho as conclusões da CAIS e do Ministério Público de Contas para julgar a Representação parcialmente procedente, exclusivamente em razão da inadequação do fundamento normativo utilizado para amparar a exigência de registro ou inscrição profissional, reputando cabível a expedição de recomendações ao Município para que em futuros certames passe a: (i) adequar a fundamentação jurídica da exigência ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021; (ii) aperfeiçoar a disciplina relativa à comprovação da capacidade técnico-operacional, observando a regulamentação profissional pertinente; e (iii) manter a observância das atribuições legalmente conferidas às diversas modalidades profissionais aptas à execução do objeto contratado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação, exclusivamente em razão da inadequação do fundamento normativo utilizado para amparar a exigência de registro ou inscrição profissional.

II. Recomendar ao Município que em futuros certames passe a:

(i) adequar a fundamentação jurídica da exigência ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021; (ii) aperfeiçoar a disciplina relativa à comprovação da capacidade técnico-operacional, observando a regulamentação profissional pertinente; e (iii) manter a observância das atribuições legalmente conferidas às diversas modalidades profissionais aptas à execução do objeto contratado.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-254611/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2311/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Contas (Instrução 1078/26 - CCONTAS, peça 24) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial desta prestação de contas, concluindo pela ausência de irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 369/26-5PC, peça 29) opinou pela regularidade das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, referentes ao exercício financeiro de 2025.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o feito se encontra regularmente instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2025 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Desta feita, em vista do contido na instrução da Coordenadoria de Contas e no Parecer do Ministério Público de Contas, acolho as propostas uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-282216/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO:-LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI,

ROGÉRIO HELIAS CARBONI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2354/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS. Exercício de 2025. Análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão. Ausência de impropriedades na execução orçamentária, financeira e patrimonial. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Helias Carboni, Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Família durante o exercício.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por ocasião da Instrução nº 1449/2026[1], procedeu ao exame dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão da prestação de contas, analisando a regularidade da formalização do processo, da execução orçamentária, financeira e patrimonial, do cumprimento das metas físicas, da atuação do controle interno e da consistência das demonstrações contábeis.

No curso da instrução, a unidade técnica consignou que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e devidamente instruída, em conformidade com a Instrução Normativa nº 201/2026 e com os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte. Registrou, ainda, que não foram identificadas irregularidades na análise contábil, financeira e patrimonial, nem divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados constantes do Sistema Estadual

de Informações – SEI/CED.

Quanto ao desempenho das metas físicas, a Coordenadoria observou que algumas metas não foram integralmente alcançadas, porém destacou que as justificativas apresentadas no Relatório de Monitoramento do Plano Plurianual mostraram-se suficientes para explicar os resultados obtidos, razão pela qual entendeu que tais circunstâncias não comprometem o julgamento das contas. Também registrou que o Relatório de Controle Interno concluiu pela regularidade da gestão, inexistindo achados capazes de comprometer a presente prestação de contas. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 401/26[2], acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas, ressalvando apenas que a presente análise não impede eventual apuração de irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos requisitos formais, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e devidamente instruída, atendendo às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026, bem como ao disposto nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, constata-se que não foram identificadas impropriedades na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Fundo Estadual de Assistência Social capazes de comprometer a regularidade das contas. Constatou-se, ainda, a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, com resultado orçamentário superavitário no exercício de 2025 e plena consistência entre as demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas e os dados encaminhados por meio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

No que se refere ao cumprimento das metas físicas previstas no Plano Plurianual, embora algumas ações tenham apresentado execução inferior à inicialmente projetada, conclui-se que as justificativas constantes do Relatório de Monitoramento demonstram que tais resultados decorreram de circunstâncias específicas de execução das políticas públicas, não evidenciando falhas de gestão aptas a ensejar ressalvas ou irregularidades.

Assim, considerando que não remanesceram impropriedades capazes de macular as presentes contas, bem como diante da manifestação convergente da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2025, deve ser julgada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI;

II – nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 26.

2. Peça nº 401/26 – 7PC.

PROCESSO Nº:-158760/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de contas anual do exercício de 2020. Superveniência de novos elementos de prova. Irregularidade relativa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Demonstração superveniente de que o resultado negativo decorreu da manutenção contábil de restos a pagar antigos. Posterior cancelamento dos respectivos empenhos após verificação de sua inexigibilidade. Prova nova apta a revelar a realidade material à situação contábil existente à época das contas. Ausência de demonstração de efetivo endividamento ou assunção de despesas sem cobertura financeira. Mera impropriedade contábil decorrente da manutenção de passivos antigos e não exigíveis. Princípio da verdade material. Procedência.

Relatório

O Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, Ex-Prefeito Municipal, em face da decisão transitada em julgado proferida nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19266-9/21, referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 99/24, onde foi recomendada a irregularidade de suas contas do exercício de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte

sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Requerente alega (peça 03) que há novos elementos de prova capazes de desconstituir os fundamentos que ensejaram a irregularidade das contas; alega que o apontamento remanescente referente ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal decorreu de saldos negativos em recursos ordinários/livres, transferências do FUNDEB e outras origens, resultantes da inclusão de restos a pagar de exercícios anteriores, muitos deles originados entre 2011 e 2012 e vinculados a gestões passadas, não correspondendo a despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; afirma que tais obrigações antigas permaneceram registradas por estarem em discussão ou por ausência de estorno formal, mas que não se relacionavam ao exercício de 2020; sustenta que o próprio Tribunal reconheceu que a manutenção da irregularidade decorreu da aplicação do entendimento consolidado no Prejulgado nº 15, segundo o qual são consideradas todas as obrigações financeiras existentes ao final do mandato, independentemente da data em que foram contraídas; argumenta, entretanto, que os restos a pagar que fundamentaram a irregularidade foram posteriormente estornados no exercício de 2024, fato comprovado por relatórios contábeis e consultas ao banco de dados mantido pelo TCE/PR, constituindo prova nova apta a justificar a rescisão da decisão; defende que, excluídos esses passivos antigos e posteriormente cancelados, as fontes que apresentavam insuficiência financeira tornam-se superavitárias, afastando o fundamento da irregularidade das contas; acrescenta que, à época do encerramento do exercício de 2020, prevalecia entendimento voltado à análise das obrigações dos dois últimos quadrimestres do mandato, razão pela qual não seria previsível a adoção posterior de interpretação que passou a considerar obrigações independentemente da data de contratação.

Através do Despacho nº 267/26 (peça 05), foi determinado ao Requerente que apresentasse diversos documentos e informações, a fim de comprovar as suas alegações.

Após a devida intimação, o Requerente apresentou (peça 09) os documentos e informações solicitados.

Através do Despacho nº 383/26 (peça 17), este Pedido de Rescisão não foi recebido, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

O Requerente apresentou Recurso de Agravo (peça 19 e 20), sendo devidamente recebido através do Despacho nº 490/26 (peça 21).

Nos autos de Recurso de Agravo foi exercido o juízo de retratação, sendo recebido este Pedido de Rescisão, conforme cópia do Despacho nº 707/26 (peça 23).

A CCONTAS – Coordenadoria de Contas, através da Instrução nº 1349/26 (peça 27), opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 483/26 – 5PC (peça 28), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que dever ser rescindido o item II da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 99/24, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19266-9/21, conforme passo a expor.

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Luiz Cezar Baptistel, ex-Prefeito do Município de Marquinho, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, objetivando a desconstituição parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 99/24 - Tribunal Pleno, que manteve a irregularidade das contas anuais do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2020, em razão de alegada afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A compreensão adequada da controvérsia exige a reconstrução minuciosa do itinerário processual percorrido até a presente fase rescisória.

A Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 foi inicialmente objeto de exame por esta Corte, ocasião em que foram identificadas diversas impropriedades e irregularidades. Ao longo da tramitação recursal, contudo, o interessado logrou afastar a maior parte dos apontamentos originalmente formulados, remanescendo apenas a irregularidade relacionada ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise técnica realizada na época concluiu pela existência de resultado negativo das disponibilidades financeiras em determinados agrupamentos de fontes de recursos, quais sejam:

Fonte	Resultado negativo apurado
Recursos Livres (000/303)	(-) R\$ 125.467,70
FUNDEB (101/102)	(-) R\$ 67.336,57
Outras Origens	(-) R\$ 21.745,75

Com fundamento nesses valores concluiu-se, à época, pela ocorrência de situação caracterizadora de afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, ao apresentar os Embargos de Declaração julgados no Processo nº 442275/24, o interessado sustentou que os déficits identificados não decorriam propriamente da assunção de despesas incompatíveis com a capacidade financeira do Município ao final do mandato, mas sim da permanência contábil de antigos restos a pagar oriundos, em sua maioria, dos exercícios de 2011, 2012 e 2016.

A tese não foi acolhida naquela oportunidade.

Isso porque prevaleceu o entendimento então consolidado no item 4 do Prejulgado nº 15 desta Corte, segundo o qual, para fins de verificação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se considerar o conjunto das obrigações pendentes ao final do exercício, independentemente da data em que originalmente contraídas.

Posteriormente, o interessado ajuizou o presente Pedido de Rescisão, sustentando que novos elementos de prova demonstrariam que justamente aqueles restos a pagar antigos que deram causa ao resultado negativo foram cancelados pelo Município após verificação de sua inexigibilidade, circunstância que evidenciaria que a irregularidade apontada não correspondia à efetiva realidade financeira do ente municipal.

Inicialmente, o pedido não foi recebido. Contudo, em sede de Agravo, esta Relatoria reconsiderou o posicionamento anteriormente adotado e admitiu o processamento da demanda rescisória, reconhecendo a necessidade de aprofundamento da análise a respeito do conteúdo probatório apresentado.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Contas - CCONTAS, foi reconhecida a ocorrência dos cancelamentos e a inexistência daqueles restos a pagar ao final do exercício de 2024, mas concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de que o cancelamento posterior não teria o condão de alterar a realidade encontrada em 31/12/2020, incidindo o denominado princípio da anualidade.

É precisamente nesse ponto que reside o núcleo da controvérsia, uma vez que a questão não consiste em saber se os cancelamentos efetivamente ocorreram, tendo

em vista que a própria Unidade Técnica reconhece que ocorreram.

A questão consiste em definir se esses cancelamentos, aliados ao conjunto das peculiaridades do caso concreto, possuem aptidão para revelar que a irregularidade originalmente reconhecida não traduzia efetiva violação material ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim consequência da manutenção de registros contábeis relativos a obrigações antigas e posteriormente reconhecidas como inexigíveis.

E é justamente sob essa perspectiva que entendo assistir razão ao requerente.

A controvérsia destes autos exige, antes de tudo, a adequada compreensão da finalidade do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, pois somente a partir da razão de ser da norma é possível aferir se, no caso concreto, houve efetiva violação material ao dispositivo ou apenas irregularidade contábil posteriormente esclarecida pelo interessado.

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito; seu parágrafo único estabelece que, na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A leitura do dispositivo evidencia que a norma não foi concebida como regra meramente formal de escrituração contábil. Trata-se de norma de responsabilidade fiscal voltada à preservação do equilíbrio das contas públicas no encerramento do mandato, impedindo que o gestor assuma obrigações financeiras sem lastro de caixa e transfira à gestão seguinte o ônus de compromissos assumidos sem suficiente cobertura financeira.

A finalidade essencial do artigo 42 da LRF, portanto, consiste em evitar a prática de verdadeiro endividamento de fim de mandato, isto é, a contratação ou assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres sem que existam recursos disponíveis para seu pagamento integral dentro do mandato ou, quando houver parcelas a vencer no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente para suportá-las.

Nessa perspectiva, a infração ao artigo 42 da LRF pressupõe a existência de uma obrigação juridicamente exigível, capaz de representar encargo financeiro real para o ente público. Não basta, por si só, a permanência de determinado valor em registro contábil, se demonstrado de modo suficiente que esse registro não corresponde mais a uma obrigação exigível e apta a comprometer o equilíbrio financeiro da entidade.

Em outras palavras, a norma não sanciona a simples imperfeição do registro contábil, mas a conduta materialmente lesiva à responsabilidade fiscal, caracterizada pela assunção ou manutenção de obrigação financeira exigível sem correspondente disponibilidade de caixa.

Essa distinção é fundamental para o deslinde do presente caso.

Como bem pontuou a CCONTAS, a irregularidade remanescente nas contas do Município de Marquinho decorreu da aplicação do entendimento consolidado no item 4 do Prejulgado nº 15 desta Corte, segundo o qual, "em princípio", evidencia violação ao artigo 42 da LRF o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato, em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas, nos seguintes termos:

"4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas;" (Redação dada pelo Acórdão nº 3710/23-TP e mantida no Acórdão 938/24)

A expressão "em princípio", constante da própria redação do item 4 do Prejulgado nº 15, não pode ser desprezada. Ao contrário, ela possui inequívoco conteúdo normativo e interpretativo.

Ao afirmar que o resultado negativo "em princípio" evidencia violação ao artigo 42 da LRF, esta Corte não estabeleceu uma presunção absoluta, insuscetível de prova em contrário. Estabeleceu, sim, um critério objetivo de aferição inicial, apto a indicar a existência de possível descumprimento da norma fiscal, sem afastar a possibilidade de o gestor demonstrar, no contraditório, que o resultado negativo decorreu de particularidade contábil, erro de registro, passivo inexigível, duplicidade, cancelamento devido ainda não promovido ou outra circunstância capaz de afastar a materialidade da infração.

Essa compreensão é compatível com a própria natureza dos processos de contas. A análise técnico-contábil realizada pelos sistemas e demonstrativos desta Corte constitui ponto de partida relevante e necessário, mas não elimina o dever de apreciação do conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo quando o interessado apresenta elementos concretos destinados a demonstrar que a aparência contábil não correspondia à realidade material da situação financeira do ente.

Desse modo, o déficit apurado nos agrupamentos de fontes de recursos, isoladamente considerado, evidencia possível irregularidade. No entanto, não torna desnecessária a apuração da natureza das obrigações que compuseram esse resultado negativo, especialmente quando há alegação específica de que parte substancial dos valores correspondia a restos a pagar antigos, oriundos de exercícios muito anteriores, sem exigibilidade atual.

É precisamente esse o caso dos autos.

Conforme se extrai da petição inicial, o requerente sustentou desde o início deste Pedido de Rescisão que o resultado negativo que levou à manutenção da irregularidade das contas de 2020 não decorreu da assunção de novas despesas sem disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres do mandato, mas da permanência, na contabilidade municipal, de restos a pagar oriundos de exercícios muito anteriores, em especial de 2011, 2012 e 2016.

A própria CCONTAS reconhece que, em sede de Embargos de Declaração, o interessado já havia argumentado que os saldos negativos identificados pela unidade técnica correspondiam a despesas não pagas de exercícios pretéritos, algumas atribuídas a outros gestores, as quais estariam em discussão judicial ou não haviam sido objeto de estorno até aquele momento.

Esse dado é relevante porque demonstra que a discussão não se limita a fatos inteiramente estranhos à realidade das contas de 2020. O que se examina é se passivos registrados naquele exercício representavam, de fato, obrigações exigíveis e capazes de comprometer a disponibilidade de caixa do Município, ou se eram registros antigos cuja manutenção contábil gerou artificialmente o déficit

posteriormente tratado como infração ao artigo 42 da LRF.

No julgamento originário, prevaleceu a aplicação objetiva do Prejulgado nº 15, considerando-se todas as obrigações registradas ao final do exercício, independentemente da data em que contraídas.

No entanto, essa diretriz não impede que, em situação excepcional, se demonstre que determinadas obrigações contabilizadas como restos a pagar não possuíam mais exigibilidade jurídica ou econômica. Afinal, se o próprio fundamento da análise é a proteção do equilíbrio fiscal diante de obrigações a pagar, apenas compromissos efetivamente exigíveis podem ser considerados como capazes de caracterizar a violação material ao artigo 42 da LRF.

Caso o Município de Marquinho houvesse promovido o cancelamento dos restos a pagar inexigíveis ainda no próprio exercício de 2020, é razoável concluir que tais valores não teriam integrado o cálculo das obrigações pendentes ao final do mandato e, por consequência, não teriam gerado o resultado negativo que embasou o apontamento de irregularidade.

Da mesma forma, ainda que o cancelamento formal não tivesse ocorrido até 31/12/2020, o gestor poderia, no curso do contraditório do processo de prestação de contas, demonstrar que determinadas despesas inscritas em restos a pagar não eram mais exigíveis, seja por prescrição, perda de objeto, inexistência de obrigação material subjacente ou outra causa jurídica idônea.

Essa demonstração, se suficientemente comprovada, teria aptidão para afastar a materialidade do apontamento, não porque se estaria produzindo efeito retroativo indevido ao cancelamento contábil posterior, mas porque se estaria revelando que, já no exercício analisado, a obrigação registrada não possuía substância jurídica ou financeira bastante para ser considerada como despesa compromissada a pagar.

Ressalte-se, a propósito, que o cancelamento de restos a pagar não constitui ato arbitrário ou discricionário da Administração. Para que determinado compromisso financeiro seja cancelado, é necessário que se demonstre a inexistência, a extinção ou a inexigibilidade da obrigação correspondente. O cancelamento regular pressupõe, portanto, juízo administrativo mínimo acerca da ausência de obrigação exigível.

Assim, quando o Município, em 2024, promoveu o cancelamento de restos a pagar antigos que remontavam, em grande parte, ao exercício de 2012, não se limitou a produzir um fato novo desconectado da prestação de contas de 2020. Produziu elemento posterior de comprovação acerca da natureza daqueles registros contábeis, revelando que os valores que permaneceram registrados como passivo financeiro não correspondiam, materialmente, a obrigações exigíveis.

É nesse ponto que a análise do presente Pedido de Rescisão deve se distinguir da aplicação ordinária do princípio da anualidade.

Para tornar mais clara a distinção, imagine-se a seguinte situação: um Município mantém, em seu controle contábil, há mais de dez anos, uma suposta dívida com determinado fornecedor. O valor permanece registrado como obrigação a pagar. No entanto, o fornecedor nunca mais cobrou o crédito, não há processo judicial em curso, não há comprovação de entrega pendente de pagamento e, após análise posterior, a Administração conclui que a dívida estava prescrita ou que a obrigação jamais poderia ser exigida.

Enquanto o registro permanece na contabilidade, o sistema financeiro poderá indicar a existência de um passivo. Todavia, se a obrigação não é mais exigível, ela não representa uma dívida real apta a comprometer o caixa público. O registro, nessa hipótese, revela uma impropriedade contábil, pois demonstra a permanência de um valor que deveria ter sido depurado, mas não comprova, por si só, a existência de obrigação financeira materialmente exigível.

A situação é semelhante à de uma pessoa que mantém em sua planilha particular uma conta antiga já prescrita, perdoadada ou inexistente. O simples fato de a anotação permanecer na planilha não torna a dívida exigível. A anotação pode gerar distorção no controle financeiro, mas não transforma uma obrigação inexigível em encargo real. É justamente essa distinção que se mostra determinante neste caso, uma vez que o artigo 42 da LRF veda a assunção ou manutenção de obrigações de despesa exigíveis sem disponibilidade de caixa, e não a existência de mero resíduo contábil posteriormente demonstrado como incapaz de produzir obrigação financeira efetiva. A CCONTAS reconhece que, ao final do exercício de 2024, não subsistiam restos a pagar nas fontes livres, do FUNDEB e de outras origens, circunstância que, a princípio, afastaria a irregularidade apontada no julgamento da Prestação de Contas Anual de 2020.

No entanto, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência do pedido por entender que a regularização em exercício posterior não alteraria a situação encontrada em 2020, além de indicar que a permanência daqueles registros evidenciaria des controle da contabilidade municipal, com impacto sobre o planejamento, a execução orçamentária e a transparência da informação contábil.

Com a devida vênia, essa conclusão merece temperamento.

É certo que a manutenção indevida de restos a pagar antigos pode revelar falha de controle contábil. Também é certo que a depuração dos passivos deveria ter ocorrido em momento anterior, preferencialmente no próprio exercício em que constatada a inexigibilidade das obrigações.

Todavia, a existência de falha contábil não se confunde, necessariamente, com a infração material ao artigo 42 da LRF.

No presente caso, a consequência originalmente imposta ao gestor foi a manutenção da irregularidade das contas, fundada na premissa de que havia insuficiência de disponibilidade de caixa para suportar obrigações de despesa ao final do mandato. Essa conclusão somente se sustenta se tais obrigações eram efetivamente exigíveis. Se os documentos supervenientes demonstram que os valores antigos registrados como restos a pagar foram posteriormente cancelados por não corresponderem a compromissos financeiros exigíveis, a irregularidade assume outra natureza, uma vez que deixa de ser afronta material ao artigo 42 da LRF e passa a revelar deficiência de depuração contábil dos registros municipais.

Essa impropriedade contábil, embora censurável, não se mostra suficiente, nas circunstâncias específicas destes autos, para sustentar a desaprovação das contas anuais do exercício de 2020, especialmente quando o próprio quadro demonstrativo apresentado pelo requerente aponta que, desconsiderados os restos a pagar posteriormente cancelados, os agrupamentos de fontes passariam a apresentar resultado superavitário.

Assentadas as premissas acerca da finalidade do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da natureza apenas indiciária do resultado negativo apurado ao final do mandato, cumpre examinar os elementos concretamente trazidos pelo requerente.

Na petição inicial do Pedido de Rescisão, o interessado sustentou que a irregularidade remanescente no Acórdão de Parecer Prévio nº 99/24 - Tribunal Pleno decorreu da

manutenção, no passivo financeiro do Município, de restos a pagar antigos, em especial dos exercícios de 2011, 2012 e 2016, os quais não corresponderiam a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato de 2020, tampouco a compromissos financeiros materialmente exigíveis naquele exercício.

A tese foi reiterada na petição intermediária apresentada na peça 09, ocasião em que o requerente individualizou os empenhos cancelados, separando-os por fonte de recursos, e apresentou quadro demonstrativo que confronta o resultado negativo originalmente considerado no julgamento das contas com os valores posteriormente cancelados, nos seguintes termos:

Fonte de Recursos	Resultado considerado no Acórdão	Cancelamentos demonstrados	Resultado após os cancelamentos
000 - Recursos Livres	- R\$ 125.467,60	R\$ 331.560,75	+ R\$ 206.093,15
101 e 102 - FUNDEB	- R\$ 67.336,57	R\$ 75.126,03	+ R\$ 7.789,46
107 - Outras Origens	- R\$ 16.643,94	R\$ 18.462,25	+ R\$ 1.818,31
504 - Outras Origens	- R\$ 8.299,45	R\$ 10.119,60	+ R\$ 1.820,15

A demonstração é relevante porque evidencia que o resultado negativo utilizado como fundamento para a manutenção da irregularidade das contas de 2020 não subsistiria caso fossem desconsiderados os restos a pagar posteriormente cancelados. Em todas as fontes analisadas pelo requerente, o abatimento dos valores cancelados conduz a resultado positivo.

Não se trata, portanto, de cancelamento residual, marginal ou incapaz de alterar o conteúdo decisório do julgamento originário. Ao contrário, os cancelamentos apresentados superam, em cada grupo de fonte, o déficit originalmente apontado.

Essa constatação assume especial relevância porque a irregularidade remanescente nas contas do exercício de 2020 foi justamente a insuficiência de disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesa ao final do mandato. Se os valores que compuseram o déficit correspondem a obrigações posteriormente canceladas por ausência de exigibilidade, a materialidade da infração ao artigo 42 da LRF fica substancialmente comprometida.

A CCONTAS reconheceu expressamente que, conforme demonstrado pelo requerente, não subsistiam restos a pagar nas fontes livres, do FUNDEB e de outras origens ao final do exercício financeiro de 2024, bem como que os cancelamentos ocorreram em 30 de dezembro de 2024.

A unidade técnica, todavia, entendeu que essa circunstância não alteraria o julgamento das contas de 2020, pois a regularização teria ocorrido apenas em exercício posterior, incidindo o princípio da anualidade.

Com a devida vênia, entendo que a peculiaridade dos autos recomenda solução diversa.

É certo que, como regra geral, o cancelamento de restos a pagar em exercício posterior produz efeitos contábeis no exercício em que realizado. Essa diretriz busca evitar que um mesmo evento contábil produza efeitos em duplicidade, tanto no exercício cancelado quanto no exercício originário da inscrição. Essa preocupação foi expressamente mencionada pela CCONTAS, ao citar precedentes desta Corte que, em situações ordinárias, não admitem a exclusão retroativa de despesas cujo cancelamento se deu posteriormente.

Entretanto, a hipótese ora examinada não se limita a atribuir efeito retroativo automático a cancelamentos contábeis realizados em 2024. O que se discute é diverso: saber se esses cancelamentos, conjugados com a idade dos restos a pagar, com a origem pretérita das obrigações e com a demonstração de que os valores superavam os déficits apurados, constituem prova nova capaz de revelar que a irregularidade material imputada ao gestor não ocorreu.

Se o cancelamento posterior for utilizado apenas para melhorar artificialmente o resultado de exercício já encerrado, sem qualquer demonstração acerca da natureza da obrigação cancelada, a tese deve ser rejeitada. Mas, se o cancelamento posterior vem acompanhado da demonstração de que os restos a pagar eram antigos, remontavam em grande parte ao exercício de 2012, não correspondiam a obrigações de fim de mandato e foram retirados da contabilidade em razão de sua não subsistência material, o documento assume natureza probatória distinta.

Nessa hipótese, o cancelamento não é tratado como fato constitutivo novo da regularidade. Ele é tomado como elemento de prova da inexistência material, ou ao menos da inexigibilidade, das obrigações que haviam artificialmente onerado o resultado financeiro de 2020.

Conforme exposto na petição inicial, parte considerável dos valores que geraram o resultado negativo decorre de restos a pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2016.

Na petição intermediária, o requerente detalhou diversos empenhos vinculados a fontes específicas, apontando, entre outros, empenhos do exercício de 2012 nas fontes 000, 101 e 102, além de empenhos de 2011 e 2016 na fonte 107, todos com data de estorno em 30/12/2024.

Quando determinado compromisso financeiro permanece inscrito em restos a pagar por oito, dez, doze ou mais anos, sem pagamento e sem demonstração de efetiva exigência pelo credor, surge forte indicativo de que a obrigação perdeu exigibilidade, seja por prescrição, perda de objeto, ausência de comprovação da prestação, controvérsia judicial, inconsistência do registro ou outra causa impeditiva de pagamento.

Não se está afirmando que todo resto a pagar antigo seja, automaticamente, inexigível. O que se reconhece é que, no caso concreto, a antiguidade expressiva dos registros, somada ao posterior cancelamento formal e ao fato de que os valores cancelados são precisamente aqueles capazes de reverter o déficit das fontes, constitui elemento suficientemente robusto para afastar a conclusão de que havia, em 31/12/2020, obrigações efetivas e exigíveis sem disponibilidade de caixa.

Ressalta-se que o cancelamento de restos a pagar não pode ser realizado de forma meramente arbitrária. Para que a Administração cancele compromisso financeiro anteriormente registrado, é necessário que haja fundamento para a baixa, notadamente a constatação de inexistência, extinção, prescrição, inexigibilidade ou impossibilidade de pagamento regular da obrigação.

Assim, embora o ato formal de cancelamento tenha ocorrido em 2024, ele revela uma conclusão administrativa acerca da natureza dos registros: tratava-se de valores que, ao final, não deveriam permanecer compondo o passivo financeiro do Município.

Desse modo, os elementos dos autos indicam que o resultado negativo não decorreu da assunção de novas obrigações financeiras sem cobertura no encerramento do mandato, mas da permanência contábil de restos a pagar antigos.

Se tais valores eram inexigíveis, ou se ao menos foram posteriormente reconhecidos como não subsistentes a ponto de justificar seu cancelamento, a situação não configura propriamente a infração material descrita no artigo 42 da LRF. Configura, antes, falha na depuração do passivo contábil municipal.

Essa falha não é irrelevante. A manutenção indevida de restos a pagar antigos pode comprometer a fidedignidade dos demonstrativos financeiros, prejudicar a transparência da informação contábil e dificultar o controle externo. A própria CCONTAS bem observou que a permanência desses registros pode evidenciar descontrolo da contabilidade municipal e afetar o planejamento e a execução orçamentária.

No entanto, conforme acima já exposto, reconhecer a existência de impropriedade contábil não autoriza, automaticamente, manter a desaprovação das contas por violação ao artigo 42 da LRF.

A desaprovação das contas deve estar fundada em irregularidade material, grave e efetivamente demonstrada. Se o que subsiste é uma deficiência de registro ou de saneamento contábil de passivos antigos, sem prova de assunção de despesa exigível sem disponibilidade financeira, a conclusão pela irregularidade das contas se mostra desproporcional.

Desse modo, não se mostra adequado manter a irregularidade das contas sob o fundamento de violação ao artigo 42 da LRF quando os elementos rescisórios demonstram que não havia, materialmente, obrigação financeira exigível apta a justificar o déficit.

O artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 admite o Pedido de Rescisão quando houver superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, sendo esse o fundamento invocado pelo requerente na petição inicial, nos seguintes termos:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

No curso inicial do feito, foi apontada a insuficiência documental, determinando que o Requerente juntasse documentos contábeis oficiais aptos a comprovar a efetiva realização dos estornos, a data de cada cancelamento e a vinculação entre os valores cancelados e as fontes que deram origem ao apontamento de irregularidade.

A petição intermediária foi apresentada justamente para atender a essa determinação, trazendo a individualização dos empenhos cancelados por fonte de recurso, a indicação da data de estorno e o quadro demonstrativo do impacto dos cancelamentos sobre o resultado das fontes.

A própria Instrução da CCONTAS, posteriormente, reconheceu a existência dos cancelamentos, a data em que ocorreram e a inexistência de restos a pagar nas fontes correspondentes ao final de 2024.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados se qualificam, neste caso específico, como novos elementos de prova.

Não se cuida de simples repetição de argumento já examinado no processo originário. No julgamento das contas e dos recursos, este Tribunal dispunha da informação contábil de que havia restos a pagar compondo o passivo financeiro. Agora, os autos trazem documentação posterior demonstrando o cancelamento daqueles valores, com indicação individualizada dos empenhos e conexão direta com as fontes deficitárias.

Esses elementos possuem aptidão para desconstituir a premissa fática que embasou o julgamento anterior: a de que o déficit financeiro refletia obrigações de despesa exigíveis e suficientes para caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

Conforme previsto no Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas, que trata das hipóteses de cabimento dos pedidos rescisórios, a superveniência de novos elementos de prova também é entendida como aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior, nos seguintes termos:

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

No caso, o cancelamento dos empenhos poderia ou deveria ter sido produzido à época e não foi, além de refletir fato anterior, qual seja, a inexistência das obrigações lançadas como restos a pagar de exercícios anteriores.

Por esta razão, entendo preenchida a hipótese do artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda que se entendesse, em posição mais restritiva, que o cancelamento posterior dos restos a pagar não se enquadraria perfeitamente como prova nova para fins do artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ainda assim a solução pela manutenção da irregularidade não se mostraria a mais adequada.

Isso porque o Tribunal de Contas, no exercício de sua função constitucional de controle externo, deve orientar seus julgamentos pela verdade material, especialmente em processos de contas, nos quais se examina a efetiva regularidade da gestão pública e não apenas a aparência formal dos registros.

O princípio da verdade material no processo administrativo, também conhecido como princípio da verdade real, determina que a administração pública deve buscar a realidade dos fatos, utilizando todos os meios de prova disponíveis, mesmo que não alegados pelas partes, para tomar decisões justas e coerentes com a situação real.

Se os autos demonstram que a única irregularidade remanescente decorreu de registros contábeis antigos, posteriormente depurados, e que a consideração desses cancelamentos afasta integralmente o déficit das fontes examinadas, a manutenção da desaprovação das contas representaria prevalência excessiva da forma sobre a substância.

A atuação de ofício deste Tribunal, nessa hipótese, encontra respaldo no próprio dever de correção do julgamento à luz da realidade material evidenciada nos autos.

O Tribunal não está obrigado a manter juízo de irregularidade quando o conjunto probatório posteriormente consolidado demonstra que a causa material da desaprovação não subsiste, tendo em vista a necessária observância do princípio da verdade material, que impera nos processos administrativos.

Desse modo, a conclusão mais consentânea com a verdade material é a de que não houve, no caso concreto, efetiva assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa nos moldes vedados pelo artigo 42 da LRF, mas sim manutenção indevida de registros contábeis antigos que distorceram a aferição do resultado financeiro do exercício de 2020.

Uma vez afastada a única irregularidade remanescente nas contas anuais do exercício de 2020, impõe-se a procedência do Pedido de Rescisão, para desconstituir parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 99/24 - Tribunal Pleno e emitir novo juízo pela regularidade das contas.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da apresentação de elementos documentais supervenientes que deveriam ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior, aptos a infirmar a premissa fática que sustentou o julgamento anterior;

– Pela procedência do Pedido de Rescisão, para desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 99/24 - Tribunal Pleno, exclusivamente quanto à manutenção da irregularidade relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente em obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, com o respectivo afastamento de aplicação de multa administrativa;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da apresentação de elementos documentais supervenientes que deveriam ter sido produzido à época e não o foram, mas refletem fato anterior, aptos a infirmar a premissa fática que sustentou o julgamento anterior;

II – julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, para desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 99/24 - Tribunal Pleno, exclusivamente quanto à manutenção da irregularidade relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente em obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, com o respectivo afastamento de aplicação de multa administrativa;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

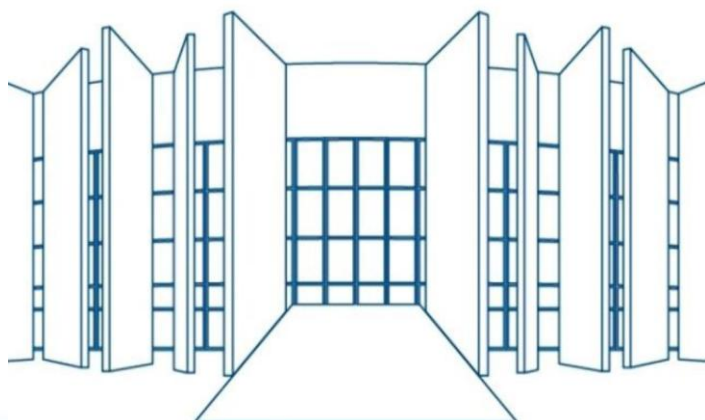
2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 532891/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - AUTOLABOR INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA., RONI

MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR - MARCIO WADA

DESPACHO - 1314/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo as justificativas e os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação (Peças 11/17), os quais abordam parte substancial dos esclarecimentos anteriormente solicitados, especialmente quanto à necessidade das especificações técnicas, à admissão de soluções equivalentes, ao dimensionamento dos componentes e recursos digitais, às condições de licenciamento e às alterações promovidas nas exigências regulatórias aplicáveis aos reagentes químicos.

Permanece sem atendimento, contudo, ponto expressamente delimitado no Despacho 1270/26-GCFAMG (Peça 08). Determinou-se a apresentação da ata da sessão pública, acompanhada das informações relativas às propostas apresentadas e às eventuais desclassificações, com a finalidade específica de permitir a verificação dos efeitos concretos da modelagem adotada sobre a competitividade. A diligência não se destinava à simples confirmação do número de propostas cadastradas, mas à obtenção de elementos que possibilitassem identificar os participantes, as soluções efetivamente ofertadas, as marcas e os fabricantes indicados, a dinâmica da disputa, a classificação das propostas, as desclassificações e seus respectivos fundamentos. Os extratos juntados (Peças 14/15) não se mostram aptos ao cumprimento dessa finalidade. Os documentos limitam-se a indicar a existência de nove propostas iniciais em cada lote, acompanhadas apenas dos quantitativos e valores unitários, sem identificar os fornecedores, as marcas, os fabricantes ou as características essenciais dos produtos oferecidos. Também não permitem verificar a evolução da disputa ou confirmar se as propostas correspondiam a soluções comerciais distintas.

A presença formal de nove propostas não demonstra que o objeto foi efetivamente disputado por diferentes agentes econômicos mediante a oferta de produtos de marcas ou fabricantes diversos. É possível, em tese, que diversos licitantes tenham ofertado soluções vinculadas a uma mesma marca, fabricante ou estrutura tecnológica. Sem a identificação das propostas, não há como aferir se as especificações do edital comportaram efetiva diversidade de produtos ou se, apesar da pluralidade numérica de proponentes, apenas uma solução disponível no mercado atendia integralmente às condições estabelecidas.

A própria manifestação da Administração atribui especial relevância à participação de nove fornecedores e utiliza essa circunstância como fundamento para afirmar a preservação da competitividade. Essa conclusão, entretanto, necessita estar acompanhada dos elementos documentais que permitam sua verificação objetiva. A simples afirmação da existência de pluralidade concorrencial não substitui a comprovação solicitada, especialmente quando a finalidade da diligência é confrontar as justificativas apresentadas com os resultados produzidos pelo certame.

A informação de que a ata somente será disponibilizada após a homologação não afasta o dever de atendimento à diligência. Caso o documento formal ainda não esteja disponível no sistema, incumbe à Administração apresentar outros registros oficiais capazes de demonstrar as circunstâncias relevantes da sessão pública e o conteúdo das propostas recebidas.

Diante disso, reitero a diligência, mediante intimação por e-mail, para que a Secretaria de Estado da Educação, no prazo de um dia, apresente a ata da sessão pública ou, caso persista comprovada impossibilidade de sua emissão nesta fase procedimental, encaminhe documentação equivalente, extraída do sistema utilizado ou constante do processo administrativo, que permita identificar, em relação a cada lote:

- a) os licitantes que apresentaram propostas e aqueles que efetivamente participaram da etapa competitiva;
- b) as marcas, os fabricantes e a descrição das soluções ofertadas;
- c) os lances formulados e a classificação resultante da disputa;
- d) as propostas eventualmente desclassificadas ou afastadas, acompanhadas dos respectivos fundamentos; e
- e) quaisquer outros elementos necessários à demonstração de que as condições técnicas do edital comportaram a participação de produtos de diferentes marcas ou fabricantes, e não apenas a apresentação de propostas comerciais distintas para uma única solução disponível no mercado.

GCFAMG em 11 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501573/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ANIS GHATTAS MITRI FILHO, BENEDITO FACINI, DANIEL

JIMENEZ ORMIANIN, FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO, GELSON LUIZ

MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA BELLOTTO TURIM, LUIZ

GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO MANOEL RONTAL JOAQUIM, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

**PROCURADOR - CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO - 1315/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Município de Araucária requer nova dilação de prazo para conclusão das providências de finalização da Tomada de Contas Especial instaurada em âmbito administrativo, informando a superveniência de documentação complementar apresentada pela entidade tomadora e a necessidade de análise técnica pelo Núcleo de Auditoria em Saúde (peça 450-459).

Embora a justificativa apresentada revele a necessidade de análise dos novos documentos, cumpre registrar que as providências objeto da presente determinação decorrem de obrigação já expressamente reconhecida no Acórdão nº 297/26-S2C (peça 314), publicado em fevereiro de 2026 (peça 316), tendo transcorrido lapso temporal mais que suficiente para que o Município promovesse a conclusão da análise da prestação de contas, a finalização da tomada de contas especial instaurada no âmbito administrativo e a adoção das medidas voltadas à recuperação de eventual dano ao erário.

Reitere-se que a apuração dos fatos, a análise da documentação comprobatória das despesas, a identificação dos responsáveis, a quantificação de eventual dano e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua recomposição constituem atribuições primárias do ente concedente, não podendo ser transferidas a esta Corte em razão da demora ou da inconclusão dos procedimentos administrativos instaurados pelo próprio Município.

Dessa forma, em caráter excepcional, defiro a dilação postulada pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação conclusiva acerca da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município, observando-se, para tanto, o conjunto documental atualmente constante dos autos, inclusive os documentos posteriormente apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes nestes autos (peças 374-447).

Advertir-se que a persistência da ausência de conclusão da tomada de contas especial ou da adoção das medidas necessárias à apuração definitiva dos fatos e à cobrança efetiva dos valores eventualmente devidos poderá ensejar a adoção de medidas voltadas à apuração das responsabilidades decorrentes da eventual omissão dos agentes atualmente responsáveis pela condução do procedimento, inclusive mediante conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, se necessário à adequada tutela do patrimônio público.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 541904/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO - C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1333/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA formalizou representação relativamente à Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS), destinada à contratação de serviços contínuos de operação e manutenção do aterro sanitário que atende os Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema. A representante questiona a habilitação e a classificação da licitante declarada vencedora, mantidas após o indeferimento dos recursos administrativos, e informa que o certame foi homologado e adjudicado em 1º/9/2026 sem a realização das diligências que reputava necessárias. Registra, ainda, ter apresentado pedido de reconsideração e impetrado o Mandado de Segurança nº 0001638-02.2026.8.16.0078, sustentando que a existência da demanda judicial não afasta a competência própria desta Corte para o exercício do controle externo.

Por meio do Despacho nº 1291/26-GCFAMG (Peça 23), a Representação deixou de ser recebida quanto a quatro grupos de apontamentos.

O primeiro dizia respeito à insuficiência temporal do seguro-garantia. Embora tenha sido constatado que a apólice não alcançava integralmente o período previsto no edital, a desconformidade foi considerada de reduzida materialidade, pois a garantia permaneceu vigente durante as etapas de disputa, julgamento, habilitação, processamento dos recursos e homologação, sem demonstração de prejuízo ou efetiva exposição da Administração ao risco garantido.

O segundo relacionava-se à alegada ausência de indicação inequívoca do responsável técnico. Verificou-se que a documentação permitia identificar profissional habilitado, vinculado à empresa e detentor de acervo técnico compatível, de maneira que a falta de individualização expressa do profissional que permaneceria vinculado à futura execução caracterizava deficiência formal, passível de esclarecimento, e não ausência de qualificação técnico-profissional.

Também não foi recebida a insurgência relativa à composição dos custos dos controladores de acesso e à pretendida inexistência da mão de obra. Constatou-se que os valores de R\$ 4.498,35 e R\$ 4.932,35, confrontados pela representante, correspondiam a grandezas distintas da mesma planilha, pois o primeiro refletia a parcela classificada como mão de obra e o segundo o custo unitário total do trabalhador, acrescido de R\$ 434,00 registrados na coluna de material. Além disso, não foi apresentada memória de cálculo ou demonstração objetiva da alegada insuficiência dos valores destinados às obrigações trabalhistas.

Finalmente, deixou-se de receber o pedido de fiscalização abrangente do Pregão

Eletrônico nº 006/2024 e do Contrato nº 004/2024 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Divisa Norte do Paraná (CODREN). Considerou-se que a contratação anterior poderia ser examinada apenas na medida necessária à verificação da pertinência do atestado utilizado na Concorrência Eletrônica nº 01/2026, não sendo adequado ampliar o objeto destes autos para abranger o planejamento, o parcelamento, a execução, as medições, os pagamentos, a regularidade ambiental e a eventual responsabilização de agentes vinculados a contratação promovida por entidade distinta.

A Representação foi recebida exclusivamente quanto a dois pontos remanescentes. O primeiro consistia na ausência aparente de detalhamento do BDI de 13,65% adotado na proposta da licitante vencedora, acrescida de possível inconsistência entre os totais de material e mão de obra e o custo mensal registrado na planilha. Determinou-se que o Consórcio apresentasse a eventual memória de cálculo, discriminasse os componentes do BDI, demonstrasse a análise realizada pela agente de contratação e pela área contábil e esclarecesse a diferença de R\$ 2.053,68 entre a soma dos subtotais de material e mão de obra, correspondente a R\$ 62.029,65, e o custo mensal de R\$ 64.083,33.

O segundo ponto relacionava-se à suficiência do atestado e da Certidão de Acervo Técnico apresentados para comprovar experiência mínima de 270 toneladas mensais durante 12 meses consecutivos. A dúvida decorria da ausência de decomposição das 615 toneladas mensais declaradas nos documentos de habilitação, quantitativo que reunia resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, galhos de poda e materiais verdes, bem como da divergência entre o volume global atestado e os dados utilizados no licenciamento ambiental. Requisitaram-se, assim, esclarecimentos acerca da composição desse quantitativo, dos volumes efetivamente operados, das categorias de resíduos, das estruturas utilizadas e da análise realizada pela Administração para verificar a correspondência material entre a experiência atestada e o requisito de habilitação.

Em atendimento, o Consórcio apresentou manifestação, parecer técnico contábil, memória complementar produzida pela licitante vencedora e levantamentos elaborados pelos Municípios que encaminham resíduos sólidos urbanos ao aterro sanitário relacionado ao atestado questionado (Peças 26/36).

2. Fundamentação

Os esclarecimentos apresentados não eliminam integralmente todas as deficiências formais e documentais identificadas no exame inicial. Contudo, considerados em conjunto, afastam a consistência material dos indícios que justificaram a manifestação preliminar e demonstram que eventual prosseguimento da instrução apresentaria reduzida utilidade para o controle, sem perspectiva concreta de correção do resultado do certame ou de identificação de prejuízo à Administração.

2.1. BDI e diferença na totalização da planilha

Quanto à diferença de R\$ 2.053,68, os esclarecimentos mostram-se objetivos e suficientes. A planilha original registrava R\$ 10.571,46 na coluna de material e R\$ 51.458,19 na coluna de mão de obra, cuja soma alcançava R\$ 62.029,65, enquanto o custo mensal indicado era de R\$ 64.083,33. A documentação agora apresentada demonstra que a diferença correspondia aos valores integrantes do Item 5, denominado "Taxas/Laudos", já discriminados individualmente na planilha, mas não transportados para os subtotais finais de material e mão de obra.

O referido item compreendia R\$ 616,10 classificados como material e R\$ 1.437,58 atribuídos à mão de obra, totalizando os R\$ 2.053,68 questionados. Incorporadas essas parcelas aos subtotais, obtêm-se R\$ 11.187,56 de material e R\$ 52.895,77 de mão de obra, cuja soma corresponde exatamente ao custo mensal de R\$ 64.083,33. O valor global de R\$ 768.999,96 para 12 meses também permaneceu inalterado.

Não houve, portanto, inclusão posterior de custo, modificação dos valores unitários ou majoração da proposta. A inconsistência restringiu-se à ausência de transporte de parcelas já individualizadas na planilha para os respectivos campos de subtotalização, sendo possível conciliar o valor final exclusivamente a partir dos dados constantes do documento original.

A falha merecia esclarecimento, pois a apresentação inadequada dos subtotais dificultava a conferência imediata da proposta. Uma vez identificada a origem da diferença e demonstrada a preservação dos valores inicialmente ofertados, porém, não subsiste irregularidade material capaz de justificar instrução específica sobre o ponto.

No que se refere ao BDI, a proposta original já registrava o percentual global de 13,65% e aplicava o fator 1,1365 aos custos diretos. Entretanto, não continha quadro específico com a decomposição individualizada das parcelas de administração central, seguros, garantias, riscos, despesas financeiras, tributos e resultado.

O Consórcio reconheceu que a composição analítica não estava disponível no momento da avaliação inicial. Esclareceu, entretanto, que a proposta foi elaborada segundo o modelo de planilha fornecido pela própria Administração, que não contemplava campo específico destinado à decomposição do BDI, embora o item 12.7 do edital previsse a apresentação de seu detalhamento. A análise inicialmente realizada limitou-se, assim, aos elementos contábeis, econômico-financeiros e tributários disponíveis no procedimento.

A licitante apresentou posteriormente composição simplificada do percentual, formada por administração central de 1,20%, seguros de 0,10%, garantias de 0,10%, riscos de 0,20%, despesas financeiras de 0,20%, lucro ou resultado de 4,20%, ISS de 4% e PIS/COFINS de 3,65%. A soma dessas parcelas corresponde a 13,65%, exatamente o percentual e o fator empregados na proposta original.

A documentação complementar permite verificar a coerência aritmética da composição apresentada e demonstra que seu detalhamento não implicou alteração dos custos unitários, do preço mensal ou do valor global da proposta. Também não foram apresentados elementos concretos indicando duplicidade de parcelas, omissão de custo necessário, manipulação da composição ou insuficiência econômica do valor ofertado.

É necessário reconhecer, contudo, que a documentação não demonstra de maneira plena que a decomposição individualizada posteriormente apresentada já estivesse formalmente consolidada no momento da formulação e do julgamento da proposta. O que se comprova com segurança é que o percentual global de 13,65% já constava do documento original, que a decomposição apresentada posteriormente alcança precisamente esse percentual e que não houve alteração dos valores ofertados.

Também permanece diferença entre a estimativa tributária elaborada pela Contabilidade e a parcela tributária declarada pela empresa. A área contábil estimou em aproximadamente 6,059% as parcelas correspondentes a ISS, COFINS e PIS/Pasep, enquanto a composição complementar da licitante atribuiu 7,65% aos tributos. O próprio parecer técnico ressalva que a apuração inicial possuía caráter

estimativo e que a confirmação exata da tributação depende da receita bruta acumulada, da segregação das receitas e dos documentos próprios de apuração do Simples Nacional.

Essa diferença não pode ser ignorada, mas também não demonstra irregularidade da proposta. A parcela tributária posteriormente indicada é superior à estimativa realizada pela Contabilidade, permanece compreendida no percentual global originalmente ofertado e não produziu elevação do preço. Os documentos disponíveis não evidenciam que a divergência comprometa a execução contratual ou tenha servido à modificação posterior das condições econômicas apresentadas na licitação. O conjunto revela deficiência na estrutura do modelo fornecido pela Administração e insuficiente formalização contemporânea da análise do BDI, mas não indica alteração substancial da proposta, inexistência de prejuízo à competitividade ou risco concreto para a execução. Nessas condições, o prosseguimento da Representação teria por finalidade principal aprofundar a verificação documental de uma composição que já se mostra aritmeticamente conciliada e que não repercutiu no valor ofertado. A abertura de instrução para essa finalidade não se apresenta proporcional à reduzida materialidade da deficiência remanescente. A questão pode ser adequadamente enfrentada mediante recomendação para aperfeiçoamento dos próximos procedimentos, de modo que a composição analítica seja apresentada em momento oportuno e sua avaliação seja expressamente registrada nos autos da contratação.

2.2. Capacidade técnica

A controvérsia relativa à capacidade técnica exigia maior cautela, pois o edital estabeleceu experiência mínima de 270 toneladas mensais durante 12 meses consecutivos, enquanto o atestado e a Certidão de Acervo Técnico indicavam processamento global de 615 toneladas mensais, sem decompor o quantitativo entre resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, podas e materiais verdes.

A ausência de discriminação impedia, no exame inicial, verificar se o requisito havia sido atendido mediante experiência materialmente compatível com a operação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos ou se o volume mínimo havia sido alcançado por meio da soma indiferenciada de resíduos e atividades de natureza distinta.

Em resposta, foram apresentados levantamentos dos dois Municípios que destinam resíduos sólidos urbanos ao aterro do CODREN. O Município de Santana do Itararé informou média mensal aproximada de 157,08 toneladas de resíduos sólidos urbanos no período de agosto de 2025 a julho de 2026. O Município de São José da Boa Vista, por sua vez, informou média mensal aproximada de 156,33 toneladas no período de setembro de 2025 a agosto de 2026. A soma das médias alcança aproximadamente 313,41 toneladas mensais de resíduos sólidos urbanos, quantitativo superior às 270 toneladas exigidas pelo edital.

Os documentos também esclarecem que resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil e materiais provenientes de poda não eram depositados de maneira conjunta. Segundo as informações encaminhadas, as diferentes categorias eram manejadas em áreas específicas, com segregação operacional e destinação conforme a natureza dos resíduos.

Tais elementos afastam, em medida suficiente para este juízo, a hipótese de que a licitante somente teria alcançado o quantitativo mínimo de habilitação mediante a soma de resíduos da construção civil, podas e materiais verdes à quantidade de resíduos sólidos urbanos. Os levantamentos apontam que, considerados apenas os resíduos sólidos urbanos provenientes dos dois Municípios, o volume médio mensal superava o mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

A demonstração apresentada, entretanto, não é integralmente precisa. Os levantamentos municipais abrangem períodos distintos. Santana do Itararé informou os quantitativos compreendidos entre agosto de 2025 e julho de 2026, enquanto São José da Boa Vista apresentou dados de setembro de 2025 a agosto de 2026. O período integralmente coincidente entre os dois documentos compreende 11 meses, e não os 12 meses consecutivos exigidos pelo edital.

Consequentemente, a soma das médias calculadas sobre janelas temporais parcialmente diferentes não constitui demonstração documental perfeita de que, em um único período comum de 12 meses, os dois Municípios tenham encaminhado, em conjunto, mais de 270 toneladas mensais de resíduos sólidos urbanos.

Além disso, os levantamentos não decorrem de sistema de pesagem direta. O Município de São José da Boa Vista informou que o Consórcio não dispõe de balança e que as quantidades são estimadas com base no número de viagens realizadas e na capacidade volumétrica dos caminhões utilizados. Essa metodologia permite acompanhamento administrativo dos volumes, mas não oferece a mesma precisão de registros individualizados de pesagem.

Também não foram apresentados, de forma completa, todos os documentos de execução, medição, controle de entrada e fiscalização inicialmente requisitados, nem se promoveu decomposição exata das 615 toneladas mensais registradas no atestado entre cada categoria de resíduo. A resposta concentrou-se em demonstrar que o volume de resíduos sólidos urbanos, considerado separadamente, superaria o mínimo de habilitação.

Essas limitações devem ser expressamente reconhecidas. Não seria adequado afirmar que a documentação alcançou perfeita correspondência temporal ou que o quantitativo do atestado foi integralmente reconstruído a partir de registros contemporâneos de pesagem.

Apesar disso, as insuficiências remanescentes não assumem materialidade capaz de justificar o prosseguimento da Representação. Os documentos apresentados não revelam volume inferior ao requisito editalício. Ao contrário, indicam quantitativos médios de resíduos sólidos urbanos que, somados, alcançam aproximadamente 313,41 toneladas mensais, sem necessidade de computar resíduos da construção civil, podas ou materiais verdes. A diferença em relação ao mínimo de 270 toneladas não é marginal, e as informações municipais descrevem quantitativos mensais relativamente estáveis.

A lacuna temporal decorre da falta de alinhamento entre os períodos escolhidos nos dois levantamentos, e não da existência de dado indicativo de que, no mês não coincidente, o quantitativo conjunto tenha ficado abaixo da exigência. Do mesmo modo, a utilização de estimativas baseadas em viagens e capacidade dos veículos representa deficiência do sistema de controle e reduz a precisão da comprovação, mas não contradiz os volumes informados nem evidencia que a experiência declarada não tenha sido executada.

A continuidade da instrução teria como finalidade obter um mês complementar de um dos Municípios, reconstruir uma janela temporal integralmente coincidente e reunir controles adicionais para elevar o grau de precisão das estimativas. Embora essas providências pudessem tornar a demonstração documental mais completa, os

elementos atuais não indicam perspectiva concreta de invalidação da habilitação ou de conclusão pela insuficiência da experiência técnica.

O controle externo deve concentrar sua atuação em fatos dotados de relevância material e utilidade prática, evitando a manutenção de processos exclusivamente para alcançar maior perfeição formal quando os documentos já reunidos afastam, em grau suficiente, o indício de irregularidade que justificou a intervenção inicial.

Não se mostra razoável desenvolver instrução extensa para apurar deficiência que, mesmo confirmada em seus contornos atuais, tenderia a conduzir apenas ao aperfeiçoamento dos controles de quantificação e da forma de documentação da experiência técnica, sem demonstração de prejuízo ao certame ou de inabilitação material da vencedora.

2.3. Reavaliação do recebimento e providências adequadas

O recebimento restrito promovido no Despacho nº 1291/26-GCFAMG teve como fundamento a existência de dúvidas objetivas que não poderiam ser solucionadas a partir da documentação então disponível. Por essa razão, antes da adoção de providência cautelar ou do desenvolvimento da instrução, determinou-se ao Consórcio a apresentação de informações e documentos adicionais.

A resposta cumpriu a finalidade essencial dessa providência. A diferença aritmética foi integralmente conciliada; a composição do BDI foi aberta sem modificação do percentual ou dos valores ofertados; e os levantamentos municipais indicaram que o volume de resíduos sólidos urbanos, independentemente das demais categorias, superava o quantitativo mínimo previsto no edital.

As imperfeições ainda existentes dizem respeito à rastreabilidade contemporânea da memória do BDI, à ausência de coincidência integral dos períodos utilizados nos levantamentos municipais, à adoção de estimativas em lugar de pesagem direta e à insuficiente formalização da análise administrativa realizada durante o procedimento. Nenhuma dessas circunstâncias, no contexto atualmente demonstrado, constitui indício bastante de alteração da proposta, inexistência de prejuízo à competitividade ou dano à Administração. A permanência do processo serviria essencialmente ao aprofundamento de questões formais e à formulação de orientações voltadas a contratações futuras.

Nessas condições, o prosseguimento da Representação não se mostra necessário, útil ou proporcional. As deficiências identificadas podem ser adequadamente enfrentadas mediante recomendações pontuais, sem mobilização adicional da estrutura desta Corte para instrução que não apresenta perspectiva concreta de produzir consequência corretiva diversa.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

I. recebo os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário;

II. em reavaliação ao juízo promovido no Despacho nº 1291/26-GCFAMG, deixo de determinar o prosseguimento da Representação quanto aos pontos anteriormente recebidos, diante da ausência de materialidade, utilidade e proporcionalidade para o desenvolvimento da instrução, considerando que:

a) a diferença de R\$ 2.053,68 decorreu da ausência de transporte dos valores do Item 5, "Taxas/Laudos", para os subtotais finais de material e mão de obra, sem inclusão de novo custo ou alteração do preço mensal e global da proposta;

b) a composição complementar do BDI de 13,65% apresenta coerência aritmética com o percentual e o fator originalmente empregados, sem modificação dos custos unitários ou dos valores ofertados, embora não tenha sido demonstrada de maneira integral a existência contemporânea da respectiva memória analítica;

c) os levantamentos apresentados indicam que o volume médio de resíduos sólidos urbanos encaminhado pelos dois Municípios superava o mínimo de 270 toneladas mensais, sem necessidade de contabilização de resíduos da construção civil, podas ou materiais verdes, apesar da falta de perfeita coincidência temporal entre os períodos informados e da utilização de estimativas baseadas em viagens e capacidade dos veículos;

d) as deficiências formais e documentais remanescentes não constituem indícios suficientes de inexistência de materialidade, alteração substancial da proposta, insuficiência material da experiência técnica ou prejuízo ao procedimento licitatório;

III. recomendo ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário que, nos próximos procedimentos:

a) inclua, no modelo de planilha fornecido aos licitantes, campo específico para a composição analítica do BDI e exija sua apresentação juntamente com a proposta ajustada; e

b) ao examinar atestados que reúnam diferentes categorias de resíduos ou serviços, verifique e documente a correspondência material entre as atividades e os quantitativos declarados e o requisito técnico previsto no edital;

V. determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo, porém, do preliminar conhecimento do expediente por parte do Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 15 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118990/24

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO

NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1335/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 4488/26 – Peça 140) noticia o decurso do prazo para cumprimento de obrigações fixadas no termo de Ajustamento de Gestão 07/24.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 15 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 555107/26

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1340/26 – GCFAMG

1. Relatário

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Município de Barracão relativamente ao Acórdão nº 1159/26-S2C, proferido no Processo nº 731668/24, por meio do qual foi negado registro ao ato de pensão concedido pelo Decreto Municipal nº 264/2024 à Sra. Natalina dos Santos Ferreira, na condição de cônjuge do servidor inativo Doralino Borges da Rosa, falecido em 25/07/2024.

O Município sustenta que a decisão rescindenda teria violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, ao consolidar juízo negativo de mérito antes do esgotamento da fase instrutória e do saneamento das inconsistências identificadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, módulo Pensão. Afirma que a irregularidade que determinou a negativa de registro possuía natureza exclusivamente formal e cadastral, pois o benefício utilizado para fundamentar o ato constava no sistema como revogado em 09/11/2021, data anterior ao falecimento do instituidor.

Reconhece o Ente expressamente que incorreu em atraso e inércia no cumprimento das providências anteriormente determinadas para a adequada parametrização dos benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 2.307/2021. Defende, contudo, que essa falha administrativa não deveria repercutir sobre a situação jurídica da pensionista, pessoa idosa e terceira de boa-fé, nem conduzir à interrupção de benefício de natureza alimentar.

Alega, ainda, que teria promovido, posteriormente ao julgamento, o cadastramento dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 2.307/2021 no módulo SIAP-PENSÃO, sustentando que o saneamento superveniente afastaria o fundamento determinante da negativa de registro. Invoca os fundamentos do voto vencido proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo no julgamento originário, no qual foi defendida a conversão do feito em diligência, e requer a concessão de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, o restabelecimento provisório do pagamento e, ao final, a desconstituição da decisão para que seja registrado o Decreto Municipal nº 264/2024.

2. Fundamentação

2.1. Delimitação do pedido e natureza excepcional da via rescisória

O pedido não reúne condições para ser recebido. Embora a inicial atribua à medida a denominação de “ação rescisória administrativa” e indique como fundamento o art. 79, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a pretensão deve ser examinada segundo o regime próprio do Pedido de Rescisão previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

A referência normativa contida na petição é inexata. De acordo com a redação consolidada da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Pedido de Rescisão encontra-se disciplinado no art. 77, e a hipótese de violação literal de disposição de lei está prevista em seu inciso V. O art. 79 atualmente disciplina o incidente de prejudgado, enquanto o inciso IV do art. 77 trata da participação, no julgamento, de Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou suspeição.

A impropriedade da indicação numérica, isoladamente considerada, poderia ser compreendida como erro material incapaz de impedir a análise da pretensão. Porém, o obstáculo decisivo está na ausência de demonstração concreta de enquadramento do caso em qualquer das hipóteses taxativamente admitidas pela legislação.

O Pedido de Rescisão constitui instrumento excepcional, destinado à desconstituição de decisão definitiva e irrecurível nas situações especificamente previstas no art. 77 da Lei Orgânica. Não se presta à simples reapreciação do mérito, à escolha posterior entre interpretações debatidas pelo colegiado nem à reabertura da instrução para que a parte adote providências que poderia e deveria ter praticado quando regularmente intimada.

Por isso, não basta afirmar que outra solução seria mais prudente, proporcional ou favorável à parte interessada. Também não é suficiente demonstrar que houve voto divergente ou que determinada deficiência administrativa foi posteriormente corrigida. Incumbe ao requerente individualizar a hipótese legal de cabimento e demonstrar, de maneira objetiva, que a decisão rescindenda incorreu em algum dos vícios qualificados pelo legislador.

No caso, essa demonstração não foi realizada.

2.2. Ausência de violação literal de disposição de lei

O Município pretende enquadrar o pedido na hipótese de violação literal de disposição de lei, invocando os arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

A violação literal exigida pelo art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pressupõe incompatibilidade direta e objetiva entre a decisão rescindenda e o comando normativo apontado. A via rescisória não pode ser utilizada apenas para rediscutir a interpretação adotada pelo órgão julgador, reavaliar a suficiência da instrução ou substituir a solução majoritária por entendimento manifestado em voto vencido.

A inicial não identifica qualquer norma que obrigasse esta Corte, depois das diligências realizadas e das sucessivas oportunidades concedidas ao Município, a renovar indefinidamente a instrução até que o jurisdicionado efetivamente promovesse a correção solicitada. Também não demonstra que o ordenamento jurídico impedisse a negativa de registro de ato cuja conformidade normativa e cadastral não foi adequadamente comprovada durante a instrução.

O que o requerente apresenta é discordância quanto à suficiência das oportunidades que lhe foram concedidas e quanto à consequência processual de sua própria omissão. Sustenta que o Tribunal deveria ter realizado mais uma diligência antes de proferir decisão definitiva. Essa alegação procura rediscutir o acerto da providência adotada, mas não revela violação literal de disposição legal ou constitucional.

A escolha entre encerrar a instrução, diante do reiterado silêncio da parte, ou conceder nova oportunidade de regularização comportou avaliação do conjunto processual. A existência de voto vencido favorável à conversão do julgamento em diligência confirma que a questão foi submetida ao colegiado e que havia mais de uma solução juridicamente debatida. Não demonstra que a deliberação majoritária

fosse incompatível com texto expresso de lei.

A via rescisória não pode ser convertida em sucedâneo recursal destinado a conferir prevalência posterior à posição minoritária. A divergência entre os julgadores integra a própria dinâmica do julgamento colegiado e não constitui, sem elemento adicional, causa de desconstituição da decisão definitiva.

2.3. Regularidade do contraditório e inequívoca desídia municipal

A alegação de que a negativa de registro teria sido proferida sem contraditório efetivo não se sustenta diante da sequência dos atos processuais.

Em sua primeira análise, materializada na Instrução nº 1568/25 da COAP, a unidade técnica identificou a ausência de certidão de casamento atualizada, exigida pelo art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 98/2014, e requereu a realização de diligência. Posteriormente, o Município apresentou o documento solicitado, que foi examinado e considerado suficiente pela unidade.

Superada essa questão, a Instrução nº 8075/25 da COAP procedeu a nova análise do ato. Naquela oportunidade, a unidade reconheceu que os dados obrigatórios haviam sido preenchidos, que os documentos exigidos estavam anexados, que o valor informado coincidia com a fórmula de cálculo considerada pelo sistema, que a condição de cônjuge estava comprovada e que não havia duplicidade de processo. Apesar desses aspectos favoráveis, a COAP constatou irregularidade específica: a data do óbito, ocorrido em 25/07/2024, era posterior à data de revogação, no SIAP, do benefício utilizado para fundamentar o ato, que constava como revogado em 09/11/2021.

A unidade não se limitou a apontar genericamente uma inconsistência. Indicou, de modo claro, objetivo e operacional, todas as providências que deveriam ser adotadas pelo Município. A entidade foi orientada a: cadastrar no SIAP os novos benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 2.307/2021; comunicar a realização do cadastramento à COAP, por meio do Canal de Comunicação; aguardar a homologação dos respectivos benefícios pela unidade técnica; depois da homologação, corrigir a atuação da pensão para fazer constar o fundamento adequado.

Não havia, portanto, dúvida razoável sobre a natureza do problema, sua origem ou o caminho necessário para solucioná-lo.

O Município teve ciência da irregularidade e das providências exigidas. Em vez de promover a correção ou apresentar esclarecimentos substanciais, solicitou sucessivas prorrogações de prazo. Foram deferidas três prorrogações sem que a entidade apresentasse a solução requerida. Encerrado o prazo para defesa, os autos foram encaminhados à COAP para manifestação conclusiva.

Na Instrução nº 179/26 da COAP, a unidade verificou que a irregularidade permanecia inalterada. O benefício utilizado ainda constava como revogado desde 09/11/2021, e o Município não havia adotado as providências anteriormente especificadas. Diante da ausência de regularização, a COAP opinou pela negativa de registro.

O quadro processual não revela deficiência de comunicação, ausência de oportunidade de defesa ou insuficiência de informação. Revela que o Município, mesmo conhecendo precisamente o problema e dispondo de sucessivas oportunidades para solucioná-lo, deixou transcorrer os prazos sem promover o saneamento necessário.

Não é possível atribuir a esta Corte responsabilidade pela consequência processual decorrente dessa omissão. O contraditório assegura à parte o direito de ser cientificada, de apresentar informações, de produzir documentos e de influenciar a decisão. Não impõe ao órgão julgador o dever de reiterar ilimitadamente as mesmas intimações até que o jurisdicionado decida atendê-las.

O contraditório foi regularmente disponibilizado. O Município é que não o exerceu de maneira útil. A concessão de prazos sucessivos, desacompanhada da providência requerida, não produz direito subjetivo a novas diligências. Admitir conclusão distinta significaria permitir que a duração da instrução ficasse inteiramente submetida à conveniência do jurisdicionado, impedindo o julgamento enquanto não realizada a correção que já lhe havia sido solicitada de modo expresse.

A atuação processual do Município foi, nesse ponto, inequivocamente desidiosa. A própria inicial reconhece o atraso e a inércia no cumprimento do despacho que determinava o ajuste e a parametrização da base de dados. Não é admissível que a omissão confessada seja posteriormente convertida em nulidade imputável ao Tribunal.

2.4. A manifestação final da COAP e a inexistência de nulidade processual

É certo que a parte final da Instrução nº 179/26 da COAP, embora tenha opinado pela negativa de registro, consignou proposta de expedição de ofício para apresentação de defesa ou saneamento antes do julgamento. Esse trecho foi utilizado pelo voto vencido como um dos fundamentos para propor a conversão do feito em diligência.

A circunstância, contudo, não modifica a conclusão. A manifestação da unidade deve ser interpretada em sua integralidade e em conjunto com os atos anteriores. A mesma instrução registrou que a irregularidade persistia, que o Município já havia sido orientado a cadastrar os novos benefícios e que não houve manifestação destinada à regularização. Sua conclusão técnica principal foi expressamente pela negativa de registro.

Além disso, a recomendação de nova intimação formulada pela unidade técnica não vinculava o órgão julgador. Cabia ao colegiado avaliar se o contraditório anteriormente concedido era suficiente e se havia necessidade de prolongamento da instrução.

O Acórdão nº 1159/26-S2C enfrentou a questão e concluiu que haviam sido concedidos diversos prazos para esclarecimentos e adequações, sem que o Ente regularizasse as pendências indicadas pela COAP. A negativa de registro foi, portanto, adotada de forma consciente e fundamentada, à vista da ausência de saneamento dentro das oportunidades concedidas.

Pode-se compreender a cautela manifestada no voto vencido e reconhecer que nova diligência constituía alternativa processual possível. Isso não significa que fosse a única providência admitida pelo ordenamento jurídico. A opção majoritária por encerrar a instrução, depois de sucessivas oportunidades frustradas, não configura afronta direta ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

2.5. Natureza da irregularidade e impossibilidade de qualificá-la como erro irrelevante do sistema

A inicial procura apresentar a ocorrência como simples falha eletrônica, decorrente de ausência de sincronização ou parametrização do sistema, sem repercussão sobre a legalidade substancial da pensão.

Essa caracterização não reproduz com exatidão o conteúdo das instruções técnicas. A COAP não apontou mero erro de digitação ou inconsistência produzida pelo próprio

sistema. A unidade verificou que o benefício utilizado para fundamentar a pensão constava como revogado desde 09/11/2021 e esclareceu que o Município deveria cadastrar os novos benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 2.307/2021, submetê-los à homologação e, depois, corrigir o fundamento do ato concessório.

A pendência alcançava, portanto, a identificação do regime jurídico aplicável e a correspondência entre o fundamento utilizado no Decreto Municipal nº 264/2024, a legislação municipal vigente e o benefício cadastrado perante esta Corte. Ainda que essa irregularidade fosse sanável, a possibilidade de saneamento não a tornava irrelevante. Enquanto o Município não promovesse o cadastramento, a homologação e a correção do fundamento, não estavam reunidas as condições necessárias para reconhecer a plena conformidade do ato submetido ao registro. Também não compete ao Tribunal substituir o Município no cadastramento da legislação local, na escolha do fundamento jurídico do benefício ou na formalização do ato concessório. Essas providências inserem-se na esfera de responsabilidade do ente concedente.

A negativa de registro não decorreu de recusa da Corte em reconhecer uma situação comprovadamente regular, mas da impossibilidade de registrar um ato que permaneceu fundado em benefício revogado e não foi corrigido mesmo depois de indicação técnica específica.

2.6. Inexistência de pronunciamento contrário ao direito material da pensionista

Outro ponto que exige esclarecimento é a distinção entre a negativa de registro do ato submetido ao Tribunal e a inexistência do direito material à pensão.

A Instrução nº 8075/25 da COAP reconheceu diversos elementos favoráveis à concessão, entre eles a comprovação do óbito, da condição de cônjuge, do preenchimento dos dados obrigatórios e da compatibilidade do valor informado com o cálculo considerado pelo sistema. O obstáculo estava relacionado ao benefício cadastrado e ao fundamento jurídico utilizado no ato.

O Acórdão nº 1159/26 negou registro ao Decreto Municipal nº 264/2024. O dispositivo não declarou que a Sra. Natalina dos Santos Ferreira jamais teria direito à pensão e não proibiu a edição de novo ato. A decisão incidiu sobre aquele ato específico, tal como formalizado e instruído.

A recusa de registro não deve ser interpretada pelo Município como ordem de desamparo definitivo da beneficiária. Também não elimina o dever da Administração municipal de examinar a situação previdenciária, corrigir as falhas constatadas, aplicar o regime jurídico adequado e formalizar novo ato, caso presentes os requisitos legais.

A inicial superdimensiona os efeitos da decisão ao afirmar que o acórdão teria imposto o corte integral dos proventos ou a cassação definitiva da pensão. A negativa de registro do Decreto Municipal nº 264/2024 não impede que o Município: conclua corretamente o cadastramento dos benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 2.307/2021; obtenha a correspondente homologação no sistema; identifique o fundamento previdenciário efetivamente aplicável; revogue ou substitua o ato anteriormente formalizado, se necessário; edite novo ato concessório, juridicamente adequado; formalize novo processo de pensão e o encaminhe para exame desta Corte.

A pensão é concedida e paga pela Administração antes da apreciação de seu registro pelo Tribunal de Contas. O registro integra o controle externo de legalidade, mas não constitui o momento inicial de implantação material do benefício pelo ente de origem. Por isso, a negativa de registro do ato anterior não significa, automaticamente, que o Município esteja impedido de manter o pagamento quando tenha efetivamente sanado as irregularidades, identificado o fundamento legal correto e formalizado novo ato de concessão.

É responsabilidade do Município agir com urgência. A idade avançada da beneficiária e a natureza alimentar da verba não autorizam o registro de ato incorretamente formalizado, mas reforçam o dever do ente concedente de corrigir imediatamente as falhas administrativas que ele próprio produziu ou deixou de sanar.

Não cabe transferir ao Tribunal a responsabilidade por eventual descontinuidade decorrente da demora municipal. Desde a Instrução nº 8075/25 da COAP, o caminho para a regularização havia sido indicado com clareza. O Município dispunha de elementos suficientes para promover a correção antes do julgamento e não o fez.

A solução compatível com a proteção da pensionista não consiste em desconstituir decisão regularmente proferida, mas em determinar que o Município cumpra, sem nova demora, as providências administrativas necessárias à edição de ato válido e à formalização de novo processo de pensão.

2.7. Regularização posterior e ausência de elemento apto a rescindir o julgamento

O Município afirma ter promovido, depois do julgamento, a parametrização dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 2.307/2021. A inicial, contudo, não é inteiramente precisa quanto ao estágio dessa providência. Em um momento, informa que o cadastramento foi transmitido e se encontra em análise. Em outro, afirma que a legislação já estaria integrada e validada no sistema.

Mesmo que se admita a conclusão integral da regularização, a providência superveniente não demonstra violação literal de lei pela decisão rescindenda.

É necessário distinguir entre elemento de prova superveniente que revela a incorreção do quadro fático considerado no julgamento e fato novo produzido pela própria parte para corrigir uma situação anteriormente irregular.

Na primeira hipótese, a prova demonstra que a decisão se apoiou em premissa que já era incorreta quando foi proferida. Na segunda, a situação existente no momento do julgamento é modificada posteriormente pela adoção da providência que antes não havia sido realizada.

O caso narrado pelo Município enquadra-se na segunda situação. O ente não apresenta prova de que o benefício já estava corretamente cadastrado e homologado antes do julgamento e que a COAP, por erro, deixou de considerar essa circunstância. Ao contrário, admite que somente posteriormente promoveu a parametrização que lhe havia sido solicitada durante a instrução.

A correção posterior pode viabilizar a edição de novo ato e a formação de novo processo, mas não transforma retroativamente em ilegal a decisão fundada na situação efetivamente existente quando do julgamento.

Admitir a rescisão com base em providência administrativa praticada depois do trânsito em julgado, quando a parte teve oportunidade de adotá-la durante a instrução, significaria permitir que a via rescisória funcionasse como extensão ordinária dos prazos processuais. A parte poderia permanecer inerte, aguardar a decisão definitiva, corrigir posteriormente aquilo que lhe fora solicitado e requerer a reabertura do mérito. Essa lógica esvaziaria a excepcionalidade da rescisão e retiraria eficácia dos prazos fixados pelo Tribunal.

2.8. Inadequação da jurisprudência invocada

A argumentação jurisprudencial apresentada na inicial também não é suficiente para demonstrar o cabimento do pedido. Divergências jurisprudenciais não são causa para pedidos de rescisão. Ademais, as referências não demonstram que esta Corte tenha estabelecido orientação vinculante segundo a qual qualquer inconsistência cadastral relacionada ao SIAP deva ser desconsiderada ou possa ser saneada sem nova formalização do ato.

2.9. Proteção da beneficiária, prioridade e responsabilidade do Município

A condição da Sra. Natalina dos Santos Ferreira, pessoa idosa e beneficiária de prestação de natureza alimentar, deve ser considerada com a devida atenção.

Essa circunstância pode justificar tratamento prioritário e cêlere do pedido, mas não afasta os requisitos legais de cabimento da rescisão nem permite registrar ato cuja formalização permaneceu inadequada por omissão do ente concedente.

A dignidade da pessoa humana não pode ser empregada como fundamento para dispensar a observância do regime jurídico previdenciário. No caso concreto, sua adequada proteção exige atuação administrativa rápida, correta e responsável do Município.

Não se mostra juridicamente adequado sustentar que apenas a rescisão do acórdão poderia impedir o desamparo da pensionista. A decisão rescindenda não negou, em caráter absoluto, a existência do direito previdenciário, nem proibiu o Município de editar novo ato. Negou registro ao Decreto Municipal nº 264/2024 porque as providências indispensáveis ao esclarecimento e à correta formalização do fundamento não haviam sido adotadas.

Se o Município já promoveu o correto cadastramento da Lei Municipal nº 2.307/2021 e sanou as inconsistências apontadas, deve concluir imediatamente as providências administrativas pertinentes, editar novo ato concessório com fundamento adequado e formalizar novo processo de pensão perante esta Corte.

O Município não deve aguardar o desfecho do Pedido de Rescisão para praticar atos que estão sob sua responsabilidade e que podem assegurar a regularidade do benefício. A providência necessária não depende da desconstituição do julgamento anterior, mas da correção das falhas municipais.

A proteção da beneficiária exige que o ente concedente abandone a postura de imputar ao Tribunal a consequência de sua própria inércia e passe a cumprir, sem demora adicional, as medidas que lhe foram indicadas desde a instrução originária.

3. Determinações

Diante do exposto, não conheço do Pedido de Rescisão, por ausência de demonstração de qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial da alegada violação literal de disposição de lei.

Sem prejuízo, alerto o Município de Barracão de que a negativa de registro veiculada no Acórdão nº 1159/26-S2C incidiu sobre o Decreto Municipal nº 264/2024, tal como formalizado e submetido a exame, não constituindo declaração de inexistência do direito material da beneficiária à pensão, nem impedimento à edição de novo ato concessório. O dispositivo da decisão rescindenda limitou-se a negar registro ao referido decreto, sem vedar a formalização de novo benefício.

Dessa forma, deverá o Município, com a máxima urgência, concluir o cadastramento e a homologação dos benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 2.307/2021, corrigir integralmente as inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, editar novo ato concessório com o fundamento jurídico adequado e formalizar imediatamente novo processo de pensão perante esta Corte, para o correspondente exame de legalidade. Essas providências correspondem ao saneamento indicado pela COAP durante a instrução do processo originário.

Uma vez efetivamente sanadas as irregularidades, editado o novo ato com fundamento legal correto e imediatamente formalizado o correspondente processo perante este Tribunal, a negativa de registro do ato anterior não impõe a cessação do pagamento do benefício, devendo o Município, no âmbito de suas competências e sob sua responsabilidade, adotar as providências necessárias à preservação da pensão da Sra. Natalina dos Santos Ferreira, sem prejuízo do posterior exercício do controle de legalidade por esta Corte.

Ressalto que eventual descontinuidade causada pela demora na adoção dessas medidas não poderá ser atribuída ao Tribunal de Contas, pois o Município foi anteriormente informado, de maneira expressa, acerca da irregularidade e das providências necessárias à sua solução, tendo deixado de promover o saneamento mesmo após a concessão de sucessivas oportunidades processuais.

Publique-se e, vencido o aplicado prazo recursal, encerre-se, arquivando-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 494361/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1478/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades na contratação, execução, liquidação, pagamento e transparência das despesas de publicidade da (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Relata o denunciante as seguintes irregularidades em relação às despesas de publicidade:

a) Contratos do exercício de 2025: "ausência de divulgação, em página própria e de livre acesso, dos nomes dos fornecedores de serviços especializados e dos veículos de comunicação beneficiados, bem como dos valores pagos por tipo de serviço e por meio de divulgação";

b) Exercícios de 2023 e 2024: a pesquisa realizada no Portal da Transparência não localizou os contratos ou instrumentos equivalentes referentes ao montante empenhado em publicidade.

Sustenta que "O artigo 16 da Lei nº 12.232/2010 obriga a Administração a divulgar, em sítio próprio e de livre acesso, as informações referentes à execução de cada contrato de publicidade, incluindo os nomes dos fornecedores de serviços

especializados e dos veículos de divulgação. Seu parágrafo único exige a divulgação dos valores pagos pelos totais de cada tipo de serviço e de cada meio de divulgação". Ainda, o artigo 15 da referida lei "estabelece que os custos de veiculação submetidos a pagamento devem estar acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, da respectiva tabela de preços, dos descontos negociados, dos pedidos de inserção e, sempre que possível, do relatório de checagem da veiculação". Diante disso, requer:

- o recebimento e processamento da presente denúncia, com a tramitação urgente do feito;
- a concessão de medida cautelar para determinar à (ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005) e às agências contratadas que preservem integralmente todos os documentos, arquivos, registros de acesso, versões anteriores e metadados relacionados aos Contratos nº 006/2025, 007/2025 e 009/2025, inclusive o conteúdo do Drive Institucional da (ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005), vedando-se sua exclusão, substituição, migração, sobrescrição ou alteração;
- a determinação para que seja produzida cópia integral de preservação do acervo, com registro da data de extração e, quando tecnicamente possível, identificação dos arquivos mediante código hash;
- a determinação cautelar para que novos pagamentos de despesas de veiculação somente sejam realizados quando a respectiva liquidação estiver instruída com os documentos exigidos pelo artigo 15 da Lei nº 12.232/2010 e pela cláusula 13.1 dos contratos, sem suspensão dos pagamentos regularmente comprovados;
- a determinação para que a (ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005) disponibilize, em página própria e de livre acesso, as informações previstas no artigo 16 da Lei nº 12.232/2010 e nas cláusulas 18.7 e 18.7.1 dos contratos, com os nomes dos fornecedores e veículos de divulgação e os valores pagos por tipo de serviço e por meio de divulgação;
- a requisição da íntegra dos processos administrativos nº 12977-25.2024, 15654-08.2025, 07898-91.2026, 02647- 54.2026, 02648-27.2026 e 02649-97.2026, bem como dos processos de empenho, liquidação e pagamento vinculados aos contratos examinados;
- a realização de inspeção ou auditoria para verificar a correspondência entre os pagamentos, as notas fiscais, os pedidos de inserção e os comprovantes de veiculação, os critérios técnicos empregados na escolha dos veículos, os descontos e vantagens obtidos, a remuneração das agências e a efetiva reversão ao patrimônio público das vantagens pertencentes à (ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005);
- a apuração específica da motivação, necessidade, adequação e economicidade do acréscimo de R\$ 9.700.000,00 ao Contrato nº 007/2025;
- a identificação dos contratos ou instrumentos equivalentes que ampararam os empenhos de publicidade realizados em 2023 e 2024, especialmente aqueles vinculados aos credores Imam Publicidade e Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda. e Play Tur Transportes Ltda. ME;
- a citação das autoridades, dos gestores, dos fiscais e das empresas envolvidas para que apresentem os documentos e esclarecimentos pertinentes;
- ao final, sendo confirmadas as irregularidades, a procedência da denúncia para determinar a correção das falhas, a atualização do Portal da Transparência, a adoção de critérios técnicos e verificáveis para distribuição das verbas de mídia, a recomposição dos prejuízos efetivamente demonstrados e a aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
- caso sejam identificados indícios de ilícitos civis ou penais, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, a entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536331/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1496/26

Trata-se de Representação iniciada por determinação do Acórdão n.º 1729/26 – Tribunal Pleno (cópia à peça 59), de relatoria do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, que, ao julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 457942/25, determinou a instauração de representação autônoma, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, com o objetivo de:

I – Examinar a legalidade, a razoabilidade e a adequação metodológica da estimativa do valor da contratação realizada na fase preparatória do Pregão Eletrônico n.º 1138/2024, especialmente quanto: a) à elaboração dos estudos técnicos preliminares; b) à definição dos quantitativos estimados da contratação; c) à metodologia adotada na pesquisa de preços; d) às fontes utilizadas para a formação do orçamento estimativo; e) à compatibilidade do valor estimado com contratações similares realizadas pela Administração Pública; f) aos atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela consolidação e validação do orçamento de referência;

II – Verificar, a partir da análise dos documentos da fase de planejamento da contratação, eventual ocorrência de inconsistências relevantes ou erro grosseiro na formação do orçamento estimativo;

III – Promover, caso identificados indícios de irregularidades, a citação dos agentes públicos responsáveis pelos atos praticados na fase preparatória da contratação para apresentação de manifestação, com vistas à eventual adoção das providências cabíveis por esta Corte.

O protocolado veio instruído com a ordem de instauração e documentação

reproduzida dos autos n.º 457942/25.

Inicialmente, encaminhe-se o protocolado à 4ª Inspeção de Controle Externo, para instrução.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 492180/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MICRODADOS SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1538/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à inclusão do nome do advogado da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual 28, consoante os termos do artigo 348, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 542900/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1541/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Linha Verde Ambiental Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Pinhais no Processo Digital nº 68.460/2025. O certame tem por objeto Prestação de Serviços de Roçada em vias, parques, praças, extensão da linha férrea e unidades no Município de Pinhais, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final adequada dos resíduos gerados, com valor máximo estimado em R\$ 9.137.381,86.

A controvérsia refere-se à habilitação da empresa Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda., segunda colocada, mediante atestados constituídos ou formalizados após a sessão pública, com somatório de quantitativos superior ao registrado na ata de origem e inobservância das condições editalícias. Questiona-se, ainda, a assinatura do contrato pela adjudicatária antes da publicidade da homologação, em aparente inversão da sequência legal do procedimento.

A representante relata que a sessão pública foi realizada em 9 de julho de 2026, com a participação de 31 licitantes, e que o objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ 3.372.422,86.

Informa que, por ocasião da sessão pública realizada em 9 de julho de 2026, a análise técnica reconheceu em favor da adjudicatária o total de 16.676.561,15 m², inferior em 823.438,85 m² ao mínimo exigido. Em 13 de julho, a licitante apresentou novo atestado de Pouso Alegre/MG, datado de 9 de julho e assinado eletronicamente em 10 de julho, referente a 935.441,15 m² — quantitativo idêntico ao de documento anterior, vinculado à mesma Ata de Registro de Preços nº 316/2024 —, além de atestado de Maringá/PR, datado de 9 de julho, mas assinado apenas em 13 de julho, relativo a 4.791.839,83 m². Com esses documentos, o total aprovado passou a 22.403.842,13 m², e a licitante foi declarada vencedora.

Sustenta que os dois atestados de Pouso Alegre certificam, cada um, 935.441,15 m² de corte de grama horizontal, totalizando 1.870.882,30 m². Esse resultado supera em 535.182,30 m² — ou 40,07% — o limite de 1.335.700,00 m² previsto para o serviço na Ata de Registro de Preços nº 316/2024. Assim, ou os documentos reproduzem a mesma execução, tornando indevido o somatório, ou certificam execução superior ao quantitativo registrado, hipótese que impede o aproveitamento do excedente como acervo técnico regular. A Administração teria agravado a inconsistência ao confrontar os atestados, restritos ao corte horizontal, com notas fiscais que englobavam também corte helicoidal, corte vertical, controle de pragas e adubação, comparando grandezas distintas. Ademais, a própria adjudicatária afirmou que os atestados correspondiam a períodos e anos sucessivos, fundamento acolhido pela Pregoeira, embora o item 12.8.2.2 do edital somente permita somar atestados executados concomitantemente.

Alega, ainda, incompatibilidade material entre os objetos. O item 12.8.2 do presente edital exige experiência em serviços de roçada compatíveis com o Termo de Referência, que compreende o corte uniforme da vegetação, entre três e cinco centímetros, em diversos espaços públicos, juntamente com a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos. A Ata nº 316/2024 de Pouso Alegre, por outro lado, refere-se à manutenção de gramados de campos de futebol, abrangendo corte, adubação, controle de pragas e demarcação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Quanto ao atestado de Maringá, correspondente a 4.791.839,83 m² e a 21,4% do acervo aprovado, afirma que o documento registra cumprimento apenas parcial e inadimplemento de metragens mensais, não atendendo ao requisito editalício. A decisão administrativa não teria examinado essa circunstância, limitando-se a assinalar que a notificação não equivaleria a penalidade definitiva. Acrescenta que o atestado não integrava a documentação de habilitação e, portanto, não se destinava a complementar informação preexistente. Do mesmo modo, o Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual nº 326106 somente foi juntado em 6 de agosto de 2026, em substituição ao Requerimento nº 269.153.

Acrescenta que a diligência não alcançou outros dois atestados que teriam apresentado vícios semelhantes. O documento de Nova Prata do Iguaçu, datado de 11 de junho de 2026, não indicaria a metragem efetivamente executada, mas reproduziria os quantitativos dos itens 04 e 07 da Ata nº 024/2025, cuja soma corresponde exatamente aos 1.396.680,00 m² aceitos. O atestado de Cambirá, por sua vez, certificaria 2.098.642 m² — valor idêntico ao total registrado no item 1 do Lote 1 da Ata nº 012/2025 —, como se toda a quantidade houvesse sido executada

até o dia da sessão pública, além de apresentar data ilegível e assinatura sem identificação nominal clara. Juntos, os documentos representam 3.495.322,00 m², apoiados, segundo a Representante, em quantitativos registrados, e não em medições da execução.

Em relação ao Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual nº 326106, expedido pelo Instituto Água e Terra em 17 de julho de 2024 e válido até 17 de julho de 2034, observa que o documento abrange resíduos de varrição e limpeza de logradouros, limitados a 50 kg por dia, e descreve atividade de pequeno porte ligada a paisagismo, poda, limpeza, manutenção e plantio de jardins. Sustenta que esse escopo não é compatível com a roçada anual de 36.153.860 m², acompanhada de coleta, transporte e destinação final dos resíduos. Ressalta, ainda, que, em resposta a esclarecimento de 10 de junho de 2026, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente havia afirmado que a licença prevista no item 12.8.4 deveria abranger essas três atividades. Posteriormente, em 10 de agosto, a mesma unidade passou a tratá-las como etapas instrumentais e intrínsecas, dispensadas de menção expressa, alterando após a abertura das propostas a interpretação vinculante do edital.

A Representante também aponta contradição no tratamento das manifestações apresentadas: embora a Administração lhes tenha negado natureza recursal e as tenha recebido como exercício do direito de petição, publicou a decisão com fundamento normativo próprio de recurso. A divergência repercute na definição do prazo, na incidência do efeito suspensivo previsto no item 13.6 do edital e na identificação da medida subsequente cabível.

Assinala, ainda, que o extrato publicado em 19 de agosto de 2026 indicou incorretamente que as razões do julgamento estariam disponíveis no portal Compras.gov.br e no sítio municipal. A informação somente foi corrigida pela errata de 20 de agosto, que direcionou os interessados ao Portal da Transparência.

Segundo a representante, a adjudicatária assinou o Contrato nº 360/2026 em 20 de agosto de 2026, quando ainda se corrigia a indicação do local de acesso à decisão e antes da disponibilização do Termo de Homologação e Adjudicação, ocorrida em 21 de agosto. O contrato somente foi publicado no Portal da Transparência em 1º de setembro, sem que o conjunto documental contivesse comprovante de convocação regular da empresa para assiná-lo após a homologação. O intervalo de 12 dias entre a assinatura da contratada e as assinaturas da Administração reforçaria a inversão da sequência dos atos: enquanto os interessados ainda buscavam conhecer integralmente a decisão sobre a habilitação, o Município já dispunha do instrumento assinado pela empresa vencedora.

Diante do exposto, a Representante requer o recebimento da Representação e a concessão de medida cautelar, inaudita altera parte ou após a oitiva prévia prevista no art. 404 do Regimento Interno, para suspender a execução do Contrato nº 360/2026 e do Pregão Eletrônico nº 043/2026, vedando-se a emissão de ordem de serviço, a realização de medições e a efetivação de pagamentos até o julgamento final.

Requer, ainda, a citação do Município de Pinhais, da Prefeitura Municipal, da Pregoeira e da Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda. No mérito, postula a procedência da Representação para: reconhecer a irregularidade do somatório dos atestados de Pouso Alegre/MG, que excederia em 535.182,30 m² o quantitativo registrado na Ata nº 316/2024; declarar que a soma de atestados referentes a períodos distintos viola o item 12.8.2.2 do edital; reconhecer a incompatibilidade entre o objeto atestado por Pouso Alegre e os serviços licitados; declarar a inaptidão do atestado de Maringá/PR, por registrar execução parcial e inadimplemento, bem como o vício de motivação quanto ao pedido de rescisão constante do Processo SEI nº 01.05.00135914/2026.24; reconhecer a aceitação indevida de documentos novos após a sessão pública, em afronta ao item 12.10 do edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021; determinar a verificação documental dos atestados de Nova Prata do Iguaçu e de Cambirá; subsidiariamente, reconhecer a insuficiência do Certificado de Dispensa nº 326106 para atender ao item 12.8.4; declarar a nulidade do Contrato nº 360/2026, por ter sido subscrito pela adjudicatária antes da publicidade da homologação; reconhecer os vícios de publicidade e de enquadramento normativo da decisão; e determinar a anulação do contrato e o retorno do certame à fase de habilitação, com a inabilitação da segunda colocada e a convocação da licitante subsequente, nos termos do item 12.13 do edital.

Por fim, requer a expedição de ofício ao Município de Pouso Alegre/MG para apresentação do extrato de saldo da Ata de Registro de Preços nº 316/2024, discriminado por item, e ao Município de Maringá/PR para encaminhamento da íntegra do Processo SEI nº 01.05.00135914/2026.24 e dos procedimentos relativos às notificações por inadimplemento de metragens. Pleiteia, também, a juntada integral do procedimento licitatório e do Contrato nº 360/2026, incluindo o Termo de Homologação e Adjudicação com a data de assinatura digital, o relatório de assinaturas contratuais, o comprovante de convocação da adjudicatária, a data de disponibilização da minuta, eventual ordem de serviço e a ata da sessão pública no Portal de Compras do Governo Federal, com os respectivos registros de horário.

Em manifestação complementar, a representante junta novos documentos e informa ter impetrado Mandado de Segurança perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pinhais, autuado sob o n.º 0009848-80.2026.8.16.0033, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão da execução do Contrato n.º 360/2026, com fundamento, em essência, nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos nesta Representação (peças 11 a 17).

É o relatório.

Previamente ao exame da admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, entendendo necessária a citação do Município de Pinhais, representado pela Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, da Pregoeira, Sra. Esmeralda Cristina Nicoletti, e da empresa Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda., para que se manifestem preliminarmente acerca da insurgência deduzida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder às comunicações, observando o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, retornem ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179768/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: ABRAHAO MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1550/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no artigo 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº: 546361/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: INSECT - COMÉRCIO, DEDETIIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, GUILHERME DE ASSIS FURTADO, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1551/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por INSECT - COMÉRCIO, DEDETIIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito do Contrato Administrativo nº 310/2024, firmado com o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, consistentes na ausência de pagamento dos valores retroativos da repactuação contratual.

A representante afirmou, em síntese, que possui vínculo com a Administração Pública municipal, para cessão de mão-de-obra, consubstanciado no Contrato Administrativo nº 310/2024; que, em fevereiro de 2026, com o advento de nova Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria dos profissionais cedidos (asseio e conservação), houve a majoração dos custos relativos aos encargos trabalhistas, sendo devido o repasse do Município para a manutenção das condições iniciais de contratação.

Expôs que protocolou seu requerimento logo após a homologação da CCT, em 20/02/2026; que o pedido ficou sob análise da Administração por dois meses e, ao final, foi deferido; que, entretanto, o Município se negou a pagar os valores devidos pelos dois meses que ele mesmo levou para analisar o pedido, ou seja, sem levar em consideração os meses de fevereiro e março, nos quais já era cumprida a nova regra da CCT; que tal negativa configura violação a seu direito e grave risco de dano ao erário, pois corresponde à verba reconhecidamente devida, sujeita à correção monetária e juros.

Argumentou que a repactuação concedida pelo Município deve incidir desde o fato gerador que concedeu os aumentos, ou seja, desde a data prevista na nova convenção que obrigou a empresa a elevar salários e benefícios; que a vigência da nova convenção iniciou em 01/02/2026, sendo essa a data do fato gerador a ser considerada para concessão do pedido.

Sustentou que os valores de implementação da nova CCT, relativos aos meses de fevereiro e março, equivalem a R\$ 79.681,34 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos); que arcou, desde fevereiro de 2026, com os custos de mão de obra já majorados pela nova CCT; que não suplementar à empresa esse custo retroativo seria incorrer em enriquecimento ilícito.

Alegou que, em razão da recusa em adimplir valor já reconhecido como devido, o Município poderá vir a desembolsar, ao final de eventual disputa judicial, montante superior a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) em relação ao originalmente devido; que tal acréscimo poderia ser evitado com o pagamento tempestivo das parcelas retroativas.

Destacou que os agentes públicos responsáveis pelo acréscimo evitável do débito são passíveis de responsabilização, em decorrência de erro grosseiro causador de danos ao erário; que, mesmo após identificados, os servidores mantiveram a negativa injustificada ao pagamento das verbas reconhecidas, majorando o dano.

Como medida liminar, pugnou pela expedição de determinação ao Município para que efetue o pagamento dos valores retroativos, interrompendo, assim, os acréscimos moratórios.

Ao final, requereu o recebimento e processamento da Representação para:

- Determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA que efetue o pagamento das verbas que reconheceu como devidas, sob pena de continuidade da majoração e aumento dos valores relativos à correção monetária e incidência de juros;
- Aplicar sanções ao Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e ao Procurador Municipal, pela irregularidade em não pagar os valores retroativos, causando potencial prejuízo ao Erário.

Juntou documentos (peças 4/7).

Pois bem. Configurado o feito como Representação, a empresa representante deveria ter anexado seu ato constitutivo, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte. Dessa forma, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, a parte deve ser intimada para que apresente a documentação faltante, sob pena de não recebimento do expediente por falta de cumprimento de requisito de admissibilidade.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação de INSECT - COMÉRCIO, DEDETIIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a cópia do seu ato constitutivo e documentos de seus representantes.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º: 541661/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, SANTANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1552/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Santana Comércio de Materiais de Construção e Transporte Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2026 do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, que tem por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de pó de pedra 3/8 ao fundo faixa II der, com equivalência de areia (ea) mínima de 65 (para retirada na pedreira), brita graduada (para retirada na pedreira), lajota de concreto sextavada 25x25x8 cm, bloco intertravado de concreto (paver) 10x20x8 cm e bloco intertravado de concreto (paver) 10x20x10 cm, destinados à execução de obras de pavimentação, manutenção, conservação e recuperação de vias urbanas e rurais, calçadas, passeios públicos, praças, estacionamento e demais obras de infraestrutura, para atender às necessidades do consórcio público intermunicipal de desenvolvimento do território nordeste do paraná - CODENOP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos".

A sessão de disputa realizou-se em 24/08/2026, com valor estimado de R\$13.135.000,00.

A Representante apontou possíveis irregularidades na habilitação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2026, Felipe Gurgel Candido de Mello LTDA. Relata que, após questionamento administrativo formulado pela própria Representante, a Administração promoveu diligência para complementação documental e, posteriormente, homologou o certame. Sustenta, contudo, que a análise da documentação apresentada revelou fatos que demandariam apuração pelos órgãos de controle.

De acordo com a Representante, "a análise do documento apresentado na diligência revelou fato novo e relevante: o arquivo apresentado pela vencedora não continha a identificação "DOCUMENTO DE CONSULTA SEM VALIDADE LEGAL", enquanto documento posteriormente obtido diretamente do sistema oficial do Instituto Água e Terra - IAT, referente à mesma licença, apresentava expressamente tal identificação".

Diante da divergência, a Representante protocolou segunda petição administrativa para comunicar as supostas irregularidades identificadas, a qual não foi respondida. Além da divergência entre documento ambiental apresentado pela vencedora durante a diligência e documento posteriormente obtido junto ao sistema oficial do Instituto Água e Terra (IAT), a Representante também questiona a regularidade da qualificação econômico-financeira da vencedora, alegando ausência de comprovação adequada acerca do registro e autenticação do balanço patrimonial utilizado para demonstrar o atendimento às exigências editalícias.

Por fim, a representante sustenta estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, afirmando que a plausibilidade jurídica decorre das inconsistências apontadas na documentação ambiental e que o perigo da demora reside na homologação já consumada e na possibilidade de execução contratual antes do esclarecimento dos fatos.

Ao final, pugna pelo seguinte:

- a) o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações;
- b) cautelarmente, a suspensão dos efeitos da homologação e dos atos subsequentes relacionados aos itens questionados, até a apuração dos fatos;
- c) que o CODENOP apresente a íntegra do procedimento e preserve o arquivo eletrônico original apresentado pela vencedora em diligência, inclusive seus metadados;
- d) que seja realizada diligência perante o Instituto Água e Terra - IAT, especialmente para esclarecer se o documento referente à RLO nº 33532 pode ser legitimamente gerado pelo sistema sem a identificação "DOCUMENTO DE CONSULTA SEM VALIDADE LEGAL";
- e) que seja verificada a regularidade do balanço e o atendimento à exigência econômico-financeira de 5%;
- f) que seja verificada a declaração de disponibilidade da pedreira e os poderes do signatário;
- g) que o CODENOP informe as providências adotadas em relação à segunda petição administrativa, que comunicou a possível irregularidade documental e permanece sem resposta;
- h) confirmadas as irregularidades, sejam adotadas as medidas necessárias à restauração da legalidade do procedimento e à apuração das responsabilidades eventualmente cabíveis.

É o breve relato.

Preliminarmente, intime-se o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações atualizadas acerca da licitação e informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 329026/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1553/26

Retorna o expediente a este Gabinete para análise da petição apresentada pela empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. (peças 38-40).

Em síntese, a empresa, concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros de Guarapuava, requer sua habilitação como interessada, sob o argumento de que sua intervenção no feito é imprescindível tanto para prestar os esclarecimentos necessários ao afastamento da ilegalidade apontada pela CAUD quanto para resguardar seus interesses legítimos, que poderão ser diretamente afetados por eventual decisão que reconheça a irregularidade do ato.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação da empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. como interessada e determino sua citação para que, querendo, exerça o contraditório e a ampla defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias à citação e ao controle do prazo, observados os encaminhamentos determinados no Despacho n.º 1457/26 (peça 22).

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203444/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MICHEL LAUREANTI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VINICIUS VARGAS GAGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1554/26

Trata-se de Representação apresentada pelo Município de Pontal do Paraná, por meio da qual noticiou irregularidades decorrentes de Assembleia Geral Extraordinária promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, que resultou na Nona Alteração do Protocolo de Intenções.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou, no mérito pela procedência da Representação (Instrução nº 357/26-CAIS, peça 84).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 318/26-6PC, peça 87).

Mediante o Despacho nº 990/26 (peça 88), determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, para que apresentasse alegações de defesa quanto aos fatos abordados na Representação nº 237780/25, proposta pelo Município de Matinhos, e que se encontra apensada aos presentes autos.

Em resposta, aludido Consórcio anexou as razões de defesa e documentos de peças 91/98.

Por intermédio da Instrução nº 1072/26-CAIS (peça 99), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação nº 237780/25, com expedição de determinação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do processo de Representação nº 237780/25, nos termos do artigo 353[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

PROCESSO N.º: 139615/16

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1555/26

O Acórdão 3079/17 do Tribunal Pleno[1] julgou procedente a tomada de contas apreciada, em razão do descumprimento de disposições legais referentes à inexigibilidade de licitação, e, entre outras deliberações, aplicou duas multas administrativas ao sr. Edson Sardeto, diretor-presidente da Santa Helena Energias Renováveis S.A. ao tempo dos fatos (peça 43).

A decisão transitou em julgado em agosto de 2017 (peça 45), iniciando-se na sequência a fase de execução.

Conforme relatado em despachos anteriores deste relator (peças 68 e 88), os efeitos do acórdão deste Tribunal foram, em fevereiro de 2018, suspensos, em caráter liminar, pelo Poder Judiciário (peça 74).[2]

Nada obstante, com a posterior revogação da liminar e denegação da segurança,[3] não mais subsistiam óbices judiciais à execução do acórdão, de modo que este Tribunal de Contas, em janeiro de 2020, solicitou à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) “providências no sentido de reativar a Inscrição em Dívida Ativa nº 3200391-5, assim como a Execução Fiscal junto à Procuradoria Geral do Estado - PGE, do débito originário da Certidão de Débito 953/2017 e 954/2017, de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO” (Ofício 2/20-OPD/CMEX, peça 93 destes autos), mediante ofício que ensejou a abertura do procedimento nº 16.335.429-2 do Protocolo Geral do Estado do Paraná, cuja tramitação se deu pela SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado (conforme informações constantes da consulta ao protocolo geral do Estado do Paraná[4]).

Posteriormente, em novembro de 2025, o sr. Edson Sardeto, por meio de seu procurador, requereu a este Tribunal “O reconhecimento administrativo da prescrição da Dívida Ativa nº 3200391-5 e a “A imediata exclusão do CPF do Requerente do cadastro do CADIN e demais restrições estaduais vinculadas a este débito”, ao argumento de que “o trânsito em julgado da ação que discutia a dívida ocorreu em 17/06/2020, o prazo prescricional para a cobrança executiva encerrou-se em 17/06/2025. Desta forma, encontrando-se a pretensão executória fulminada pela prescrição desde junho de 2025” (peça 98). Segundo o requerente, Embora o Estado tenha ajuizado a Execução Fiscal nº 0001868- 92.2018.8.16.0185 (doc. 03.1), esta foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0044051- 85.2017.8.16.0000 (doc.04). O referido Mandado de Segurança teve seu trânsito em julgado certificado em 17/06/2020[5] (doc.04.1), data em que a decisão tornou-se definitiva e o crédito voltou a ser exigível, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional.

O peticionante relatou, ainda, que o requerimento ora encaminhado a este Tribunal de Contas foi, previamente, formulado à PGE, tendo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) proferido despacho segundo o qual “Considerando que o débito em questão decorre de condenação sofrida junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (crédito não tributário), a parte Interessada deve formular o pedido em questão diretamente à Corte de Contas Estadual, para análise” (peça 101).

Preliminarmente à apreciação do requerimento formulado pelo sr. Edson Sardeto, encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações (peça 111).

A unidade técnica entendeu que “competiria à PGE o reconhecimento administrativo da prescrição” ou manifestar-se “acerca da ocorrência de alguma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição executória com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 32003915, uma vez que não há nos autos informação definitiva a esse respeito” (peça 114).

O Parquet, da mesma forma, concluiu que “o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Dívida Ativa nº 32003915 (CDs nº 953/17 e nº 954/17) compete tão-somente à PGE, como órgão legitimado à cobrança do crédito inscrito ou ainda ao Poder Judiciário caso haja execução em curso, não cabendo ao TCEPR proceder ao exame originário da matéria” (peça 115).

Ainda, segundo o órgão ministerial, “se mostra necessária manifestação da PGE para esclarecer, de forma objetiva, as providências eventualmente adotadas após a comunicação realizada por este Tribunal em 17/01/2020 (Protocolo Ofício 2/20 - peça nº 95), destinada à reativação do procedimento executivo após a denegação definitiva da segurança, bem como para indicar, se for o caso, a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período” (peça 115).

Diante do exposto, determinei o encaminhamento de ofícios à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, para que (peça 116):

- a) informassem as providências adotadas em atenção ao Ofício 2/20-OPD/CMEX deste Tribunal (peça 93);
- b) prestassem informações atualizadas sobre a execução fiscal da dívida ativa sob nº 3200391-5;
- c) esclarecessem se houve, oportunamente, proposição de nova ação de execução fiscal após a denegação da segurança pelo TJ/PR (autos 1.746.522-2[6]) e, em caso negativo, indicassem as razões correspondentes;
- d) informassem sua avaliação sobre a ocorrência ou não de prescrição da pretensão de cobrança da dívida mediante ação de execução fiscal (dada a atribuição da PGE prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 26/1985[7]), considerando eventuais causas interruptivas ou suspensivas.

A SEFA prestou as seguintes informações (peça 123, grifos nossos):

[...] Após o restabelecimento da exigibilidade, foi avaliada a viabilidade de retomada das medidas judiciais de cobrança, tendo a área técnica concluído pela não proposição de nova execução fiscal, em decorrência da existência de limite mínimo normativo para ajuizamento de créditos não tributários, previsto em regulamento estadual. Nesse contexto, verificou-se que o valor do débito era significativamente inferior ao piso exigido, tornando a medida judicial antieconômica e ineficiente sob a perspectiva da gestão arrecadatória.

Neste sentido, compreendendo acerca da referida limitação, os setores técnicos indicaram que a cobrança do crédito passou a se dar prioritariamente pela via administrativa, ainda que com limitações operacionais. Ressaltou-se que o crédito permaneceu com status “ajuizada” no sistema, o que, na prática, impediu sua submissão automática a mecanismos alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial, restringindo as possibilidades de atuação administrativa mais efetiva.

Entretanto, é necessário registrar que o débito permanece ativo nos registros da Receita Estadual REPR, com manutenção de seus efeitos administrativos, tais como restrições cadastrais, notadamente a inscrição em cadastros restritivos e a impossibilidade de emissão de certidão negativa.

Por sua vez, sob o aspecto jurídico, as áreas técnicas promoveram análise específica quanto à ocorrência de prescrição da pretensão executória. Informou a REPR que a divisão competente realizou verificações nos sistemas institucionais e concluiu pela inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional após o restabelecimento da exigibilidade do crédito.

Com base nesses elementos, e em consonância com manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, foi indicado que se encontra caracterizada a prescrição da pretensão executória, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal sem a adoção de medidas judiciais eficazes de cobrança.

Não obstante, foi enfatizado, como ponto central da análise jurídica, que o crédito em questão possui natureza não tributária, por decorrer de sanção administrativa. Nesse sentido, sustentou-se que a prescrição da pretensão executória não implica

automaticamente a extinção do crédito, em razão da inexistência de previsão legal que atribua tal efeito aos créditos dessa natureza.

Assim, a orientação técnica consignou que, embora inviabilizada a cobrança judicial, subsiste a possibilidade de manutenção da cobrança administrativa, bem como dos efeitos decorrentes do registro do débito, até que haja manifestação jurídica definitiva acerca da extinção do crédito.

Por fim, ressaltou a REPR que a competência para dirimir controvérsias jurídicas quanto à efetiva extinção do crédito, bem como para uniformizar a interpretação aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual, é atribuída à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, sendo necessária sua manifestação conclusiva para eventual baixa do débito nos sistemas institucionais.

Síntese sobre os principais aspectos da questão em tela foi apresentado também pela Divisão de Dívida Ativa da Receita Estadual (peça 124, p. 50-51):

Em resumo:

I - A dívida ativa 3200391-5 teve sua exigibilidade restabelecida, em janeiro de 2020, e permanece com status “Ajuizada” desde então;

II - Não foi submetida à efetiva cobrança extrajudicial via protesto, dado que o status “Ajuizada” não autoriza o envio automático da mesma;

III - Permanece pendente de recolhimento, com as consequentes restrições ativas nos sistemas transacionais;

IV – Está alcançada pela prescrição, conforme entendimento da PGE/PDA, vez que não foram observadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e o prazo quinquenal já se exauriu;

V – Que a prescrição, s.m.j, não enseja a extinção automática do crédito não tributário por falta de previsão legal.

Na sequência, a CMEX se manifestou nos autos, sustentando, em resumo, que “a análise sobre a exclusão do CPF do requerente do cadastro do CADIN não constitui providência a cargo deste Tribunal de Contas”, na medida em que “A atuação da Corte de Contas esgota-se na constituição do crédito e em sua inscrição em dívida ativa, ao passo que a gestão do CADIN — inclusão, manutenção e exclusão de registros — compete à SEFA, órgão responsável pela administração do referido cadastro no âmbito estadual” (peça 128, p. 5).

No mais, a unidade encaminhou os autos a este relator “para deliberar sobre a possibilidade de baixa das sanções, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Dívida Ativa n. 32003915, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e pela Procuradoria-Geral do Estado” (peça 128, p. 15).

Por fim, o Ministério Público de Contas propôs “o retorno dos autos à PGE para esclarecimento dos efeitos interruptivos do ajuizamento e da citação válida na execução fiscal, bem como para exame exauriente de possíveis causas suspensivas ou interruptivas posteriores a 17/06/2020” e concluiu que “Se, após a complementação da instrução, for reconhecida a prescrição da pretensão executória, recomenda-se sobrestar a deliberação sobre os mecanismos administrativos vinculados ao crédito até o julgamento do Tema nº 1.264/STJ. A identidade substancial entre as controvérsias justifica a cautela, pois a tese qualificada definirá a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive por plataformas de acordo ou renegociação, e fornecerá parâmetro para distinguir a legítima preservação de registros informativos ou de canais facultativos de regularização do uso desses mecanismos como forma indevida de cobrança extrajudicial” (peça 131, p. 4).

É o relatório.

Como visto, os pedidos formulados pelo sr. Edson Sardeto são “O reconhecimento administrativo da prescrição da Dívida Ativa nº 32003915” e a “A imediata exclusão do CPF do Requerente do cadastro do CADIN e demais restrições estaduais vinculadas a este débito”. Ademais, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) deste Tribunal encaminhou os autos a este relator “para deliberar sobre a possibilidade de baixa das sanções, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Dívida Ativa n. 32003915, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e pela Procuradoria-Geral do Estado”.

No caso dos autos, a Receita Estadual do Paraná (REPR) informou que “foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Estadual do Paraná, com o objetivo de verificar a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional que pudessem afetar a contagem temporal para fins de reconhecimento da prescrição, não foram encontradas nenhuma” (peça 124, p. 21).

Com base nessa informação, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) entendeu configurada a prescrição da pretensão executória referente à CDA nº 3200391-5 (peça 124, p. 25-26), entendimento não objetado pela REPR (peça 124, p. 51).

Essas conclusões, entre outras informações, foram comunicadas a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA (peça 123).

Dessa forma, a despeito das zelosas observações do Ministério Público de Contas (peça 131) sobre a questão, entendo que os órgãos estaduais supracitados se manifestaram suficientemente sobre a matéria. Confira-se, nesse sentido, o que informou a PGE (peça 124, p. 25-26):

No caso concreto, o ajuizamento da execução fiscal nº 0001868- 92.2018.8.16.0185 interrompeu o curso do prazo prescricional. Com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito, certificado em 1º de outubro de 2018 (mov. 24 dos autos), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para o ajuizamento de nova execução fiscal para cobrança do débito.

Dessa forma, não havendo demonstração pela Receita Estadual da modificação do status da dívida ativa em questão (retirada do status AJU), ou da ocorrência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição — circunstâncias cuja confirmação compete à Secretaria de Estado da Fazenda, na condição de gestora da dívida ativa —, entende-se configurada a prescrição da pretensão executória referente à CDA nº 3200391-5, restando inviabilizado o ajuizamento de nova execução fiscal para cobrança do débito.

Assim, os autos contêm informações suficientes para o reconhecimento da prescrição para a finalidade de baixa de responsabilidade pecuniária do agente responsabilizado quanto às multas administrativas aplicadas pelo Acórdão 3079/17 do Tribunal Pleno (peça 43), conforme decidido por esta relatoria em casos anteriores – vide, exemplificativamente, os Despachos 1809/20 (autos 371157/12), 1898/25 (autos 195159/97) e 1723/25 (autos 343403/10).

Por sua vez, a deliberação sobre a inscrição (ou exclusão) do requerente no Cadin Estadual, e eventuais restrições relacionadas, não se inserem entre as atribuições deste Tribunal de Contas, como elucida a CMEX em sua Instrução 3665/26 (peça 128), que neste ponto acompanho. Por essa razão, deixo de acolher o opinativo

ministerial de sobrestamento de deliberação até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo 1264, que visa “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

À CMEX para registro e demais eventuais providências de sua atribuição.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade convertida. Apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Descumprimento de disposições legais referente à inexigibilidade de licitação. Manifestações uniformes. Irregularidade com sanções e determinações.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 139615/2016, Acórdão n.º 3079/2017, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 06/07/2017, veiculado em 12/07/2017 no DETC)

2. Mandado de Segurança nº 1.746.522-2 – Órgão Especial do TJ/PR.

3. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APURAÇÃO, CONDUZIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CITAÇÃO DO IMPETRANTE COMO INTERESSADO, NA QUALIDADE DE GESTOR DA EMPRESA FISCALIZADA. CIÊNCIA EXPRESSA DE FUTURAS INTIMAÇÕES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS POSSIBILITANDO ACESSO E ACOMPANHAMENTO AO PROCESSO JUNTO AO SITE INSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM NOME PRÓPRIO. DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ACÓRDÃO Nº 3079/17) REGULARMENTE VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 54, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 E ART. 383 DO REGIMENTO INTERNO). SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1746522-2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVA FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Por maioria - J. 15.10.2018)

4. <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=iniciarProcesso>

5. Conforme informado nestes autos também pela Diretoria Jurídica, à peça 96.

6. Vide peça 104 destes autos.

7. Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

[...]

III - a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior. (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

PROCESSO N.º: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1556/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações julgada parcialmente procedente por este Tribunal, em razão da constatação de risco de sobreposição de obras, uma vez que o reforço de ponte(s) da PR-445, contemplado no Contrato de Concessão 05/2024[1] (tabela 77 do volume 2 do Programa de Exploração Rodoviária – PER), mostrou-se passível de inclusão também no projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial.[2]

Encontram-se em monitoramento as seguintes determinações, resultantes do Acórdão 381/26-TJP[3] (peça 96):

II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) caso o projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos) não tenha sido concluído, informem o prazo estimado para tanto, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

(ii) após a conclusão do projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos), informem se nele foi incluído o reforço de ponte(s) entre os quilômetros 27 e 50 da PR-445 – previsto na tabela 77 do volume 2 do PER pertinente ao Contrato de Concessão 05/2024 (peça 49, p. 44) – e quais as providências foram adotadas para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio em razão de previsão de obras em duplicidade, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

No último despacho proferido nos autos, proroguei, até 03/09/2026, o prazo para que o DER/PR comprovasse a conclusão do projeto executivo das obras de duplicação da rodovia, decorrentes de acordo judicial, e da correspondente nova comunicação da ANTT (peça 123).

O DER manifestou-se às peças 128 e 129, buscando comprovar o integral cumprimento das determinações.

Assim, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para nova instrução quanto à nova manifestação do DER/PR e ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Firmado entre a União, por intermédio da ANTT, e a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A.

2. Firmado entre o Estado do Paraná e concessionária anterior (Caminhos do Paraná).

3. Representação da Lei de Licitações. Concessão de rodovias. Ausência de esclarecimentos quanto ao valor do investimento previsto (Capex) e ao percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR). Informações prestadas. Improcedência. Risco de sobreposição de obras. Acordo judicial. Procedência. Determinações.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 750980/2024, Acórdão n.º 381/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 17/03/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

PROCESSO N.º: 383390/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, JOSE

ANTONIO CARVALHO FILHO, THYAGO VIEIRA KLIPE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1557/26

Retornam os autos, mediante a Informação nº 5682/26-DP (peça 62), por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa o cumprimento do Despacho nº 1487/26, com a retirada das peças processuais nº 36, 37, 38 e 39 destes autos e sua autuação em apartado sob o Processo nº 447614/26, em trâmite como Recurso de Agravo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOB, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1559/26

Em consonância com a Instrução nº 90/26-COP (peça 195), autorizo a baixa da responsabilidade atribuída à Secretaria de Estado das Cidades quanto à determinação constante do item V, “I”, do Acórdão nº 678/26-STP (peça 131), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo do resultado do julgamento das contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências necessárias à baixa da determinação e ao prosseguimento do acompanhamento de sua execução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165878/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, RUI MANOEL LOPES LOURO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1560/26

Diante do decurso de prazo certificado à peça 69, reitere-se a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ. À Diretoria de Protocolo para a providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 600273/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1561/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração opostos por PAULO MAC DONALD GHISI (peça 84). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 207761/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1562/26

À Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Rafael Ciryllo Chiapetti Alves de Moura (prefeito municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido na Instrução n.º 1994/2026 – CCONTAS (peça 07).

Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102900/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1563/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação, considerando as informações trazidas na petição de peças 75/87.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198653/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA RAFAELA APARECIDA VIDAL BERBER, REGINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1564/26

A fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, intem-se o Município de Bom Sucesso e o Sr. José Roberto da Silva, por intermédio de seus advogados, mediante comunicação eletrônica, para que, querendo, apresentem defesa acerca da Instrução n.º 1639/25-CCONTAS (peça 31), especialmente quanto às irregularidades constatadas na análise da execução orçamentária e financeira (item 3), sintetizadas no Quadro 7 (página 44), bem como às avaliações da atuação governamental cujas notas sejam inferiores a 6 (item 2).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536897/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1565/26

Trata-se de Representação apresentada por Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, mediante a qual noticiou indícios de irregularidades relacionados à ausência de mecanismos formais e eficazes de controle e comprovação do efetivo exercício das funções pelos Secretários Municipais, situação que repercute na regularidade do pagamento do auxílio-alimentação.

O representante afirmou, em síntese, que realizou acompanhamento administrativo destinado a verificar a regularidade dos pagamentos do auxílio-alimentação efetuados aos Secretários Municipais, incluídos no rol de beneficiários pela Lei Municipal nº 1.352/2026.

Narrou ter analisado a matéria diante da necessidade de verificação da compatibilidade da concessão do benefício aos Secretários, com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 1.148/2023, quanto às hipóteses de suspensão ou perda do benefício e à exigência de preservação de sua natureza indenizatória.

Expôs que o Chefe do Poder Executivo informou que a Administração manterá a dispensa do registro de ponto pelo Secretários, considerando a natureza diferenciada dos cargos de agentes políticos e o regime de dedicação integral inerente às funções de direção, coordenação e gestão administrativa, permanecendo submetidos às regras de perda do benefício decorrente de ausências injustificadas e afastamentos médicos.

Destacou que, então, surgiu a seguinte questão: “Diante da dispensa de registro de ponto e da inexistência de outro meio de controle administrativo da frequência, como a Administração Pública pretende apurar e comprovar as ausências injustificadas necessárias para a aplicação da perda do auxílio-alimentação?”

Relatou que o Departamento de Recursos Humanos informou-lhe que não existe mecanismo específico para comprovar o efetivo exercício dos Secretários, que não recebe comunicação formal das faltas dos Secretários, e que não existe controle prévio ao fechamento da folha que permita verificar se algum Secretário deixou de preencher os requisitos para percepção do auxílio.

Ressaltou que, desse modo, haveria uma divergência entre a posição formal apresentada pela Administração e a realidade constatada junto ao setor responsável pela gestão da folha de pagamento.

Alegou que a inexistência de procedimento formal para registro, comunicação e apuração das ausências dos Secretários, compromete a possibilidade de verificar o preenchimento dos requisitos para o pagamento do auxílio-alimentação, bem como a correta aplicação das hipóteses de suspensão ou perda do benefício, previstas em lei.

Aduziu que a Representação está relacionada à necessidade de que a Administração disponha de controles mínimos, objetivos e documentados para verificar, antes do pagamento, a regularidade da despesa.

Externou que a inexistência de mecanismos adequados para identificar faltas, afastamentos ou outras situações capazes de repercutir na percepção do benefício pode comprometer a adequada verificação da despesa na fase de liquidação, pois o Município poderá efetuar pagamentos sem dispor de informações para confirmar a regular constituição do direito ao recebimento da verba, a qual possui natureza indenizatória.

Argumentou que a Administração não pode permanecer em situação na qual os Secretários Municipais não registram ponto, não existe mecanismo alternativo formal de controle da efetividade e, simultaneamente, o setor responsável pelo pagamento não recebe informações suficientes acerca das ocorrências relevantes para a concessão do benefício de auxílio-alimentação.

Ao final, requereu:

- O recebimento e processamento da presente Representação;
- A intimação do Município de São Pedro do Iguaçu, especialmente o Chefe do Poder Executivo e os agentes responsáveis pelo processamento e pagamento do auxílio-alimentação, para que apresentem esclarecimentos e documentação acerca dos procedimentos adotados para concessão, controle, liquidação e pagamento do benefício aos Secretários Municipais;
- Seja determinado ao Município que apresente a esta Corte de Contas a relação completa dos Secretários Municipais que receberam auxílio-alimentação, desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.352/2026, indicando, toda a documentação utilizada para fundamentar a despesa, individualmente;
- Seja julgada procedente a presente Representação, caso confirmadas as irregularidades e fragilidades de controle apontadas;
- Seja determinada ao Município a adoção das medidas necessárias para assegurar a regularidade, transparência, rastreabilidade e controle dos pagamentos de auxílio-alimentação aos Secretários Municipais;
- Seja determinada a comprovação, perante esta Corte de Contas, da efetiva implementação dos mecanismos de controle eventualmente determinados;
- Sejam aplicadas aos responsáveis, caso configuradas as respectivas condutas e presentes os pressupostos legais, as sanções que esta Corte de Contas entender cabíveis.

Juntos documentos (peças 4/17).

É o relatório.

O Coordenador de Controle Interno do Município de São Pedro do Iguaçu enfatizou que, apesar de ter sido reconhecida a necessidade de observância das hipóteses legais de suspensão ou perda do benefício de auxílio-alimentação, bem como a imprescindibilidade de mecanismos administrativos para sua aplicação, tais mecanismos não foram implantados pela Administração Municipal.

Pretende que este Tribunal aprecie, em suma, a regularidade dos procedimentos adotados para concessão, controle, liquidação e pagamento do benefício aos Secretários Municipais.

Após análise das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito, objetivando melhor esclarecimento e contextualização das circunstâncias narradas pela parte representante, faz-se necessária a prévia oitiva do Município representado e de seu atual gestor.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação, mediante ofício, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e de seu atual representante legal, Sr. JACIR DANELLI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de juntada do comprovante do AR, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os apontamentos de irregularidade contidos na exordial, acompanhada, se for o caso, de documentos comprobatórios.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 540010/26

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1566/26

Trata-se de expediente autuado como Pedido de Rescisão, em atenção ao Despacho 92/26-GCSTAP (processo de Ato de Inativação 375488/21), por meio do qual a Sra. Luci Ribeiro da Silva se insurge contra seu registro do ato de aposentadoria, negado pelo Acórdão 874/25 da Segunda Câmara e mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão 227/26 do Tribunal Pleno.

A requerente apresentou “arguição de nulidade de ordem pública, com pedido de reconhecimento de ofício” nos autos 375488/21, alegando que o julgamento do Recurso de Revista ocorreu quando já vigente determinação do Tribunal Pleno para o sobrestamento de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Municipal 2.134/1991 do Município de Rolândia, estabelecida pelo Acórdão 3476/25 do Tribunal Pleno.

Assim, requereu:

- o recebimento da presente Arguição de Nulidade de Ordem Pública, reconhecendo-se que o Processo nº 355503/25 estava abrangido pela determinação de sobrestamento estabelecida pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 3476/25-STP e, consequentemente, seja reconhecida, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 227/26-STP, proferido quando vigente a ordem de suspensão, aplicando-se ao presente caso o entendimento firmado no Acórdão nº 911/26-STP;
- em consequência, sejam declarados sem efeito os atos processuais subsequentes

decorrentes do julgamento nulo, inclusive a certificação do trânsito em julgado, restabelecendo-se o processo ao estado em que deveria se encontrar caso tivesse sido observada a determinação do Tribunal Pleno;

c) seja determinado o sobrestamento do presente processo até a definição da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991;

d) subsidiariamente, caso se entenda necessária qualificação processual diversa para apreciação da matéria após o trânsito em julgado, seja a presente manifestação conhecida segundo o instrumento reputado adequado por esta Corte, inclusive como provocação ao reconhecimento de nulidade de ofício, exercício da autotutela ou, sucessivamente, como querela nullitatis;

e) caso o reconhecimento da nulidade não possa ser realizado monocraticamente, seja a matéria submetida à apreciação do Tribunal Pleno, a fim de assegurar tratamento uniforme com o entendimento já firmado no Acórdão nº 911/26-STP.

Diante do pleito, o relator do processo de Ato de Inativação apontou que "o Acórdão nº 227/26-Pleno, que manteve a negativa de registro do ato de inativação, já se encontra acobertado pelo trânsito em julgado", de modo que "sua eventual desconstituição não pode ser promovida mediante simples petição incidental nos autos originários, devendo a pretensão ser deduzida por meio de pedido de rescisão, em autuação própria e com observância do rito processual específico, conforme o art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal".

Portanto, dentre outras deliberações, determinou a autuação em apartado da "arguição de nulidade de ordem pública, com pedido de reconhecimento de ofício" como Pedido de Rescisão, nos termos do Despacho 92/26-GCSTAP (peça 02), sendo os autos a mim distribuídos (peça 05).

Pois bem.

Diante do alegado pela peticionante, e tendo em vista os princípios da economia processual, da fungibilidade e da formalidade moderada, entendo que o presente pleito pode, em tese, se amoldar ao Pedido de Rescisão previsto no artigo 494 do Regimento Interno.

Para tanto, reputo necessário oportunizar à requerente a possibilidade de emendar a peça inicial, trazendo os elementos obrigatórios exigidos na norma regimental na proposição do pedido rescisório[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a requerente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da peça inicial, nos termos acima.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno do TCEPR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1567/26

Retornam os autos para deliberação, após a emissão da Instrução nº 89/26-COP (peça 360) e do Parecer nº 705/26-2PC (peça 362), acerca do monitoramento do cumprimento das determinações impostas ao Município de Telêmaco Borba pelo Acórdão nº 3021/23 – Segunda Câmara.

Conforme consignado pela unidade técnica, o Município apresentou as certidões explicativas emitidas pelas Secretarias dos Juízos competentes, relativas às ações judiciais ajuizadas para cumprimento das determinações constantes do item VI, alíneas "a" e "b", do Acórdão nº 3021/23 – Segunda Câmara, possibilitando o acompanhamento das medidas adotadas para a reparação dos danos e das irregularidades identificadas nos autos.

A Coordenadoria de Obras Públicas registrou que, em relação à Execução Fiscal nº 0006084-49.2024.8.16.0165, permanece em andamento diligências destinadas à localização e à citação da empresa executada, enquanto, na Ação de Obrigação de Fazer nº 0007085-69.2024.8.16.0165, foram adotadas providências voltadas à inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, aguardando-se a respectiva regularização processual e citação.

Diante desse cenário, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento das determinações nesta etapa do monitoramento, sem prejuízo da necessidade de continuidade do acompanhamento dos feitos judiciais, mediante a apresentação periódica de novas certidões explicativas de inteiro teor emitidas pelas Secretarias

dos Juízos competentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à dilação de prazo e à continuidade do monitoramento propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Telêmaco Borba, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para que, no prazo de 6 (seis) meses, apresente novas certidões explicativas de inteiro teor, lavradas pelas Secretarias dos respectivos Juízos, referentes aos processos:

a) Execução Fiscal nº 0006084-49.2024.8.16.0165;

b) Ação de Obrigação de Fazer nº 0007085-69.2024.8.16.0165.

As certidões deverão ser atualizadas e conter informações suficientes acerca da situação processual dos feitos, contemplando as diligências realizadas, as citações promovidas, as decisões proferidas e as demais providências adotadas para o efetivo cumprimento das determinações constantes do item VI, alíneas "a" e "b", do Acórdão nº 3021/23 – Segunda Câmara.

Ademais, prorrogo prazo por 6 (seis) meses ao Município de Telêmaco Borba para apresentação de novas certidões explicativas de inteiro teor emitidas pelas Secretarias dos Juízos competentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Obras Públicas para continuidade do monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 454714/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JONAS DA SILVA OLIVEIRA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1568/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA (peça 82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 550539/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1569/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Agamenon Arruda de Souza em face do Município de Paranavaí e do prefeito Maurício Gehlen, na qual se questiona a legalidade do Contrato nº 92/2026, celebrado com a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024 (SECULT/PA), no valor de R\$ 10.104.983,54.

O representante alega que a contratação reproduz irregularidades já apontadas no Acórdão nº 1823/26, proferido na Representação da Lei de Licitações nº 346249/26, e no Recurso de Agravo objeto do Processo nº 446855/26, relativos à contratação anterior de natureza semelhante — o Contrato nº 129/2025, decorrente da mesma ata de registro de preços. Desses feitos, destacam-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- ausência ou insuficiência de pesquisa de mercado;
- falta de demonstração da vantajosidade econômica da adesão à ata;
- possível divergência entre os preços praticados na origem da ata e os adotados pelo Município de Paranavaí;
- indícios de sobrepreço; e
- utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia considerados não padronizados.

Acrescenta que a Câmara Municipal de Mandaguaiçu instaurou, em 2026, Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar graves irregularidades no procedimento de adesão à referida ata naquele Município. Menciona, ainda, decisões de outros Tribunais de Contas que apontam irregularidades em adesões à mesma ata por outros Municípios, inclusive com indícios de sobrepreço.

Diante dessas alegações, o representante formula os seguintes pedidos:

a) a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Paranavaí a imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 92/2026, vedando-se a emissão de novas ordens de serviço, a realização de empenhos e a efetuação de pagamentos até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) a citação dos responsáveis para que apresentem justificativas e documentos, incluindo a íntegra do processo administrativo que deu origem ao Contrato nº 92/2026, bem como as pesquisas de preços original e complementar, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, fontes consultadas e comprovação de contemporaneidade.

Ao final, requer o julgamento pela procedência da representação, com a adoção das

seguintes providências:

- a) declaração da irregularidade da contratação;
 - b) aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos do regime sancionatório deste Tribunal;
 - c) encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais responsabilidades civis e ilícitos correlatos, se cabível.
- É o relatório.

Antes do exame de admissibilidade e da apreciação do pedido cautelar, entendo necessária a citação do Município de Paranavai para que se manifeste preliminarmente acerca das alegações deduzidas na representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização da comunicação pertinente, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551209/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTO PEÇAS LTDA,

MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1570/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTO PEÇAS LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2026, promovido pelo Município de Salto do Itararé, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de manutenção mecânica com fornecimento de peças para a frota municipal, estimado em R\$ 2.391.756,40.

A Representante sustenta, em síntese, que a empresa LUBCAR Comércio de Lubrificantes Ltda., declarada vencedora dos dezesseis lotes do certame, teria apresentado demonstração de exequibilidade baseada em informações supostamente inconsistentes, apontando, dentre outras questões:

- (i) utilização de valores de referência divergentes daqueles constantes do Sistema TRAZ VALOR;
- (ii) utilização de códigos de peças inexistentes ou incompatíveis com os produtos indicados;
- (iii) utilização de nota fiscal decorrente de bonificação comercial para demonstrar custo de aquisição;
- (iv) omissão de componentes necessários à composição de determinados kits;
- (v) desconconsideração de tributos incidentes sobre as operações de aquisição; e
- (vi) suposta utilização de documentação fiscal que não demonstraria adequadamente a capacidade operacional da vencedora.

Aduz, ainda, que tais circunstâncias evidenciariam a inexecutabilidade da proposta apresentada, bem como possível afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“V. DOS PEDIDOS

- a) O recebimento e processamento da presente Classe de Representação;
- b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, determinando ao Município de Salto do Itararé a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 18/2026 e/ou de qualquer contrato/ata de registro de preços dele decorrente, até o julgamento definitivo de mérito;
- c) No mérito, a total procedência da representação, determinando-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Lubcar Comércio de Lubrificantes Ltda. em face da manifesta inexecutabilidade e fraude na composição da planilha de custos;
- d) A intimação do Município para que colacione aos autos a integralidade do processo administrativo eletrônico;
- e) A aplicação de sanções cabíveis aos agentes públicos responsáveis pela aceitação das planilhas fraudadas diante do flagrante omissão no dever de diligência e fiscalização orçamentária.”

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato social, alteração contratual consolidada, estatuto social ou outro documento equivalente apto a comprovar sua legitimidade e os poderes de representação do signatário da inicial, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[2]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Município de Salto do Itararé deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 18/2026, compreendendo as fases interna e externa do procedimento licitatório, incluindo edital e anexos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, documentos de habilitação das empresas vencedoras, diligências realizadas para aferição da exequibilidade das propostas, recursos administrativos, contrarrazões, pareceres, decisões administrativas, bem como informações atualizadas acerca da situação do certame e de eventual contratação ou ata de registro de preços decorrente.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

PROCESSO Nº: 212692/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1571/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no artigo 21[1] da Instrução Normativa nº 198/2025.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação. (...)

PROCESSO Nº: 221438/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: LIDIA POSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1572/26

Intime-se, nos termos regimentais, a Câmara Municipal de Chopinzinho, na pessoa de sua representante legal, Sra. Lidia Posso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apuradas no exame realizado pela Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1981/26-CCONTAS, peça 7).

À Diretoria de Protocolo para providências.

Apresentada resposta, retornem os autos à CCONTAS para manifestação, nos termos artigo 22, § 2º[1], da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas. (...)

§ 2º. Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas.

PROCESSO Nº: 803819/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA DE SANTANA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1573/26

Considerando o teor da Informação nº 201/26-COAP (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo de Prejulgado nº 247111/24, o qual não transitou em julgado.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-548224/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-60.559.607 ROBERTO STRUMINSKI NETO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ROBERTO STRUMINSKI NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1361/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de

medida cautelar, formulada por ROBERTO STRUMINSKI NETO, em face do Pregão Presencial n.º 020/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo objeto consiste no registro de preços destinado à futura e eventual aquisição de peças e acessórios novos e originais da montadora, bem como à contratação de serviços mecânicos, elétricos e de funilaria para manutenção da frota municipal, pelo período de doze meses.

Em síntese, a representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades:

- restrição da participação no certame às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no território do município, sem demonstração individualizada e suficiente da necessidade, adequação, proporcionalidade e vantagem da exclusividade territorial;
- ausência de elementos concretos que permitam aferir a existência de efetiva competitividade entre os fornecedores locais relativamente a todos os itens e serviços abrangidos pelo objeto;
- insuficiência da documentação utilizada para justificar a restrição territorial, especialmente quanto à identificação das empresas consultadas, aos respectivos enquadramentos e atividades econômicas, aos itens ou grupos para os quais seriam aptas e à correspondência entre os orçamentos obtidos e a capacidade de execução contratual;
- ausência de demonstração de que uma delimitação regional menos restritiva ou a adoção de critérios objetivos de prazo de atendimento não seriam suficientes para satisfazer as necessidades administrativas; e
- imprecisão do critério de julgamento, diante da coexistência, no instrumento convocatório, das expressões “maior percentual de desconto sobre tabela” e “menor preço por item”, apesar do reconhecimento administrativo da existência de imprecisão formal de redação.

A representante sustenta, ainda, a presença do perigo da demora em razão da proximidade da sessão pública, designada para o dia 15/09/2026, às 9h, e requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório até a apreciação das questões suscitadas.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades apontadas comportam esclarecimentos por parte da Administração Municipal, especialmente quanto aos elementos da fase preparatória que fundamentaram a restrição territorial e à definição do critério de julgamento. Mostra-se pertinente, portanto, oportunizar à representada que, antes do recebimento do expediente e da apreciação do pedido cautelar, apresente os esclarecimentos e documentos que entender necessários à formação de adequado juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, em especial daqueles relacionados à fase preparatória do Pregão Presencial n.º 020/2026, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e para a análise do pleito cautelar.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 789317/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1562/26

I. Encaminha-se o feito a este Gabinete tendo em vista a juntada, pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, da petição intermediária n. 525674/26 (peças 46-47).

II. Da análise, constato que a petição foi inserida de forma equivocada nestes autos, pois se trata de resposta a intimação feita na Homologação de Recomendações n. 353881/26.

III. Assim, solicito o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a transposição da mencionada petição aos autos n. 353881/26 e, após, que seja promovido o retorno do comando processual à Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 187406/25 e subsequente novo encerramento e arquivamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 671282/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCLIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ELIANE GOTEEMS, MAURI ALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA

PROCURADOR:-ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOEL JUNIOR CHORRI SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1572/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade de manifestações recursais apresentadas em nome de EDELCLIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, inseridas nas petições intermediárias de n. 534339/26 (peças 101 e 102) e n. 534908/26 (peças 103-104).

Pugna-se nesses recursos pela improcedência da denúncia e a consequente exclusão das multas aplicadas no item I do Acórdão n. 1856/26-STP (peça 97), ou, alternativamente, a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, sem aplicação de sanção pecuniária.

II. Da análise, observo que as petições em tela foram autuadas em 02/09/2026, portanto de forma intempestiva, fora do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno[1], considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3732, em 10/08/2026, e teve o seu trânsito em julgado em 02/09/2026, conforme certificado na peça 100.

III. Em razão do exposto, por terem sido apresentadas fora do prazo regimental, não recebo as manifestações recursais de Edelcio Luiz de Almeida Tupich.

IV. Aguarde-se o decurso de prazo neste Gabinete e, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para implantação das medidas necessárias ao registro e cumprimento do Acórdão n. 1856/26-STP.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: 34571/98

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA, ROGERIO ANTONIO MAURO

PROCURADOR: DIORLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1605/26

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA, em fase de acompanhamento da execução do Acórdão n. 425/07 da Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 3972/26, informa que houve a baixa da dívida ativa n. 2858301-0, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo Acórdão n. 425/07 da 2ª Câmara, em razão de decisão judicial que reconheceu a prescrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 533/26 – 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do processo.

É o breve relato.

II. Conforme Informação n. 3972/26 da CMEX e Parecer n. 533/26-6PC do Ministério Público de Contas autorizo o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805100/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIELE SANTOS OLIVEIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1616/26

I. Em atenção à Instrução n. 997/26 (peça 71), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), e ao Parecer n. 591/26-6PC (peça 72), do Ministério Público de Contas (MPC), determino a inclusão na autuação de MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, Secretária Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, e sua posterior citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto aos fatos denunciados, e, em especial, em relação à sugestão de aplicação, em relação a si, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação, envio da citação e posterior acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, siga à CAIS para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

IV. Por fim, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193499/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO,

MARIELLA VICCO PEREIRA

PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1621/26

I. Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC), com a finalidade de revisar a aposentadoria da servidora ALVINA ROSI OBRETE, aposentada por invalidez no cargo de profissional do Magistério, com proventos proporcionais.

Sobreveio o Acórdão n. 1112/23 - S1C (peça 25), que julgou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, bem como determinou ao IPMC que "efetue o acompanhamento do mencionado processo judicial, comunicando a decisão final com trânsito em julgado."

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Instrução n. 236/26 (peça 89), informou que a determinação constante do item III do referido Acórdão encontra-se em fase de cumprimento, embora o prazo concedido para sua observância tenha expirado em 07/07/2026.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 236/26-1PC, de lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento manifestado pela CMEX.

É o breve relato.

II. Considerando o teor da Instrução n. 236/26-CMEX, verifico que a determinação imposta no item III do Acórdão n. 1112/23 da Primeira Câmara, encontra-se em fase de cumprimento.

Dessa forma, considerando que o Despacho n. 1725/24-GCMRMS (peça 62) estabeleceu a obrigação de apresentação da certidão explicativa, mostra-se adequada a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que apresente certidão explicativa de inteiro teor relativa ao Processo n. 0045996-08.2011.8.16.0004.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que intime a Entidade do teor da presente decisão.

IV. Após cumprido, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, em termos do art. 175-L do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736078/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1676/26

I. Trata-se de denúncia apresentada pela GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA. contra contratações realizadas por diversos municípios paranaenses com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., para fornecimento de biodigestores anaeróbicos de pequeno porte, mediante inexigibilidade de licitação. As aquisições foram vinculadas ao programa "ITAIPU MAIS QUE ENERGIA" e somavam aproximadamente R\$ 240 mil.

A denúncia sustenta que as contratações reproduzem o mesmo padrão já questionado no Processo n. 564621/24, afirmando que a exclusividade da Biomovement e a inviabilidade de competição não teriam sido adequadamente demonstradas. A tese central é de que a existência de patente ou de determinadas características do produto não seria suficiente para justificar a contratação direta, pois haveria outros biodigestores disponíveis no mercado. Foram abrangidos inicialmente os Municípios de Altônia, Anahy, Campo Largo, Cascavel, Curitiba, Indianópolis, Loanda, Manguierinha, Morretes, Rondon, São Tomé e Tüneiras do Oeste.

Em 12/12/2025, pelo Despacho n. 2137/25-GCMRMS (peça 20), recebi a denúncia e deferi medida cautelar, determinando a suspensão dos efeitos das contratações realizadas com a Biomovement, bem como a abstenção de novos pagamentos, aditivos ou novos ajustes baseados nas inexigibilidades questionadas. O fundamento foi a existência, em análise preliminar, de indícios de ausência de comprovação idônea da exclusividade e da inviabilidade de competição.

Determinei, ainda, que a denúncia fosse dividida em quatro conjuntos processuais, com três municípios em cada um, seguindo a ordem alfabética. Assim, o processo foi desmembrado em quatro conjuntos, ficando neste núcleo, Altônia, Anahy e Campo Largo.

Realizadas as citações dos municípios, bem como de seus representantes legais, as defesas sustentaram, em linhas gerais, que as inexigibilidades possuíam justificativa técnica, baseada nas características específicas do equipamento, patente, exclusividade de fornecimento e requisitos de segurança.

No caso de Campo Largo (peça 34 e 41), o Município informou que cumpriu imediatamente a cautelar. O Contrato n. 82/2025 foi suspenso, com efeitos retroativos a 12/12/2025, e a Caixa Econômica Federal foi comunicada para impedir o pagamento. A defesa sustenta que a inexigibilidade se apoiou em carta de exclusividade, tecnologia patenteada e exigências técnicas relacionadas à norma ABNT NBR ISO 23590.

Já Altônia (peça 44) alegou situação diversa. O biodigestor teria sido entregue e o pagamento integral já realizado antes da efetividade da cautelar, razão pela qual sustentou perda de objeto da ordem de suspensão. Também afirmou que a contratação direta ocorreu somente depois de tentativa anterior de licitação — Pregão Eletrônico n. 44/2024 — considerada inviável para atender às especificações técnicas e de segurança pretendidas.

Anahy (peça 56), por sua vez, também defendeu que não recorreu diretamente à contratação por inexigibilidade, mas que promoveu licitação anterior frustrada, seguida da contratação direta como solução subsidiária. A defesa invoca boa-fé do gestor, autotutela administrativa, ausência de dolo ou erro grosseiro e necessidade de atendimento do interesse público.

A própria Biomovement (peça 39) apresentou manifestação defendendo que a controvérsia deveria ser examinada de forma centralizada pelo TCE/PR e alegando que as diversas representações apresentadas pela Gaiatec reproduziriam os mesmos fundamentos, com risco de paralisação generalizada das contratações e pagamentos.

A cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n. 712/26 (peça 64), julgado em 26/03/2026, mantendo o teor do Despacho n. 2137/25. Houve voto vencido do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que entendeu inexistir

demonstração suficiente de perigo da demora e considerou que a suspensão generalizada poderia produzir dano reverso e antecipar, na prática, o próprio resultado do mérito.

Pela Instrução n. 999/26 (peça 75) a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela procedência da denúncia. A conclusão técnica é de que a patente e a exclusividade comercial da Biomovement dizem respeito a determinado produto/tecnologia, mas não demonstram que inexistiam outros biodigestores capazes de atender à necessidade administrativa. Para a CAIS, portanto, não ficou comprovada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

A análise foi individualizada. Em Campo Largo, a CAIS reconheceu que o equipamento foi entregue, mas que o pagamento foi suspenso em cumprimento à cautelar. Mesmo sem prejuízo financeiro consumado, considerou irregular a realização da contratação via inexigibilidade e atribuiu erro grosseiro a Maurício Roberto Rivabem, por ter ratificado a contratação sem comprovação suficiente da inviabilidade de competição.

Em Altônia, a defesa afirma que a contratação por inexigibilidade foi precedida pelo Pregão Eletrônico n. 44/2024, o qual restou fracassado. Acrescenta, ainda, que a solução disponibilizada pela Biomovement seria necessária em razão da existência de patente e da certificação ABNT associadas ao produto. A CAIS, contudo, rejeitou essa justificativa, destacando que a certificação constituía apenas recomendação complementar prevista no programa da Itaipu e que a própria realização do procedimento licitatório anterior evidenciava a existência de outros fornecedores aptos a atender à demanda. Diante dessas considerações, propôs a responsabilização de Diego Jardim Pergo.

Quanto a Anahy, a defesa demonstrou que realizou procedimento competitivo anteriormente, por meio da Dispensa Eletrônica n. 15/2024, vencida por outra empresa que, posteriormente, inadimpliu o contrato. Para a CAIS, isso também enfraquece a tese de inviabilidade de competição, pois o inadimplimento do primeiro fornecedor não autorizaria, por si só, uma inexigibilidade posterior. A unidade identificou como responsável pela ratificação da Inexigibilidade n. 32/2024 o ex-Prefeito Carlos Antonio Reis, mas constatou que ele ainda não havia sido citado, razão pela qual sugeriu sua citação prévia à apreciação de eventual responsabilização.

Ao final, a CAIS propôs multa administrativa a Maurício Roberto Rivabem, Diego Jardim Pergo e Carlos Antonio Reis, além de eventual encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 543/26 (peça 76), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou integralmente o opinativo da CAIS. Considerou acertada a conclusão de que a existência de patente não comprova a inexistência de soluções alternativas e manifestou-se pela procedência da denúncia, com a aplicação das sanções indicadas na Instrução n. 999/26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Diante do informado pela CAIS, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do ex-Prefeito de Anahy, Carlos Antonio Reis, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

III. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações complementares.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551268/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE PIEN

PROCURADOR: BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON, BRUNO LUIS GOMES ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1679/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 14/09/2026, formulada por LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PIÊN, na qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 063/2026, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção e de pintura para atendimento das Secretarias Municipais. O valor da contratação foi estimado em R\$ 678.451,00 (seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/09/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu restrição territorial indevida ao reservar a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Piên. Afirma que essa exclusividade territorial não se limita à redação do edital, pois teria sido materializada mediante a parametrização da plataforma BNC, que impediria automaticamente o cadastramento de propostas por empresas estabelecidas fora do Município.

Argumenta que a controvérsia não reside na adoção de tratamento favorecido ou na reserva de itens às microempresas e empresas de pequeno porte, mas no acréscimo de critério geográfico que impediria a participação de empresas sediadas em outros Municípios. Segundo a inicial, a medida teria convertido o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006 em reserva territorial de mercado, sem motivação específica e sem levantamento capaz de demonstrar a existência de fornecedores locais efetivamente aptos, competitivos e suficientes para o atendimento dos itens licitados.

Entende, ainda, que a restrição comprometeria a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, em possível afronta aos arts. 5º, 9º, inciso I, e 11 da Lei n. 14.133/2021. Acrescenta que o Termo de Referência teria se limitado a justificar a necessidade de aquisição dos materiais, sem demonstrar a relação entre a localização da sede dos fornecedores e a adequada execução do objeto ou a vantajosidade da exclusão das empresas estabelecidas fora do Município.

No que se refere especificamente ao item 17, sustenta que o asfalto frio ensacado

constitui produto industrializado, embalado e transportável, para o qual foi estabelecido prazo de entrega de 15 dias úteis, ficando o frete e os demais custos de transporte a cargo da contratada. Por essa razão, entende não haver, em princípio, relação necessária entre a localização da sede empresarial e a capacidade de fornecimento, desde que a empresa demonstre aptidão para cumprir as especificações, os prazos e as demais condições previstas no edital.

Defende, por fim, que, embora o Prejulgado n. 27 deste Tribunal admita, excepcionalmente, a adoção de tratamento territorial diferenciado em favor de ME/EPP locais ou regionais, a validade da medida dependeria de motivação concreta, compatibilidade com as características do objeto e demonstração prévia e documental de sua necessidade e vantagem, pressupostos que, segundo a representante, não estariam evidenciados nos documentos disponibilizados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 063/2026, antes da sessão pública designada para 17 de setembro de 2026, bem como para impedir a prática dos atos de abertura das propostas, disputa, julgamento, adjudicação e homologação enquanto persistir a restrição territorial impugnada.

No mérito, pugna pela procedência da representação, com a confirmação da medida cautelar e a determinação de retificação do edital, especialmente do item 7.1 e das demais cláusulas que estabeleçam exclusividade territorial; pela retirada, na plataforma BNC, do bloqueio imposto às ME/EPP sediadas fora do Município; pela republicação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas; e pela exigência de motivação específica, concreta e previamente documentada caso a Administração pretenda manter alguma modalidade de tratamento territorial diferenciado. Requer, ainda, que o Município apresente os estudos, documentos e levantamentos de mercado utilizados para fundamentar a medida.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PIÊN, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda, planejamento ou o programa de desenvolvimento econômico e social eventualmente adotado como fundamento para a restrição do certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Também deverá apresentar a justificativa específica e contextualizada para a adoção da exclusividade territorial, com a demonstração de sua vinculação às peculiaridades dos objetos licitados ou aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, em conformidade com o Prejulgado n. 27 deste Tribunal;

Registre-se que a presente manifestação preliminar não obsta o exercício, pelo Município, de seu poder-dever de autotutela administrativa, nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, caso entenda pertinente reavaliar os atos praticados em decorrência das alegações apresentadas na representação.

III. Ademais, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno, intime-se a LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA., por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, mediante a juntada do ato constitutivo/contrato social e alterações contratuais vigentes, com a respectiva comprovação dos poderes de representação, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno. A providência é necessária porque a procuração acostada à peça 6 não se encontra assinada e não foi apresentada documentação apta a demonstrar a legitimidade de Mirela Fava Fernandes para representar a pessoa jurídica.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, com urgência, as intimações na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -0508206/26

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, K2L FABRICACAO DE ALIMENTOS SEM GLUTEN E SEM LEITE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

DESPACHO:-1264/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por K2L FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS SEM GLÚTEN E SEM LEITE LTDA em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) em razão de possível irregularidade na condução do procedimento de contratação referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 669/2026 (Peça nº 7), cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de refeições individuais destinadas ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no montante estimado de R\$ 8.857.750,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais).

A Representante, em suma, explicou que participou da disputa e obteve a melhor classificação nos Lotes 01, 02, 03 e 04, sendo que após a fase competitiva, a proposta da licitante foi submetida à análise dos descritivos técnicos, croquis e documentos de habilitação. Ao final dessa etapa, a empresa foi desclassificada e/ou

inabilitada em razão de supostas desconformidades técnicas relacionadas aos produtos ofertados, bem como por alegado descumprimento de requisitos de qualificação econômico-financeira e de capacidade técnico-operacional.

Inconformada, a licitante interpôs recurso administrativo em 27/07/2026, sustentando, em síntese, que não lhe teria sido oportunizada a readequação dos descritivos técnicos nos termos previstos no edital; que a Administração deveria ter promovido diligências destinadas ao esclarecimento de informações e à regularização de eventuais impropriedades formais; que os fundamentos adotados para afastar sua habilitação econômico-financeira e técnica seriam insuficientemente motivados; e que determinadas exigências técnicas referentes às embalagens e ao preparo dos produtos demandariam fundamentação técnica mais adequada.

O recurso foi analisado pela Assessoria Técnica do FUNDEPAR por meio da Informação nº 816/2026-FUN/AT, de 11/08/2026, que opinou pela manutenção da decisão da Pregoeira. Posteriormente, a Diretora-Presidente do Instituto, mediante o Despacho nº 6.718/2026-FUN/GABPRES, de 12/08/2026, negou provimento ao recurso e manteve a exclusão da empresa do certame. Na decisão, consignou-se a existência de três fundamentos autônomos para a manutenção da inabilitação: (i) reprovação dos Itens 1 e 2 de todos os lotes em razão da presença de suposto "insumo vedado", enquadrado no Critério 2 da análise técnica; (ii) não atendimento aos índices mínimos de qualificação econômico-financeira no exercício de 2024; e (iii) insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Na exordial consta que quanto à análise técnica, que o edital previa a concessão de prazo para saneamento de inconformidades enquadradas nos Critérios 1 e 3, oportunidade que não teria sido observada pela Administração. Em relação ao denominado "insumo vedado", a representante afirma que os descritivos técnicos por ela apresentados não conteriam o ingrediente apontado como irregular, requerendo, por isso, a juntada dos documentos efetivamente analisados pela comissão avaliadora para permitir o cotejo entre os descritivos protocolados e aqueles considerados para a reprovação. Subsidiariamente, argumenta que eventual irregularidade relacionada ao Critério 2 alcançaria apenas determinados itens dos lotes e seria insuficiente, isoladamente, para justificar sua exclusão integral da disputa.

No tocante à habilitação técnica, a representante sustenta que a Administração não apresentou memória de cálculo demonstrando a insuficiência dos quantitativos comprovados por atestados de capacidade técnica, defendendo a possibilidade de somatório dos documentos apresentados e a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de condições já existentes à época da licitação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, alega que a utilização dos indicadores contábeis de forma individualizada por exercício não estaria adequadamente justificada e que o Acórdão TCU nº 631/2025 teria sido utilizado pela Administração com alcance superior ao efetivamente conferido pelo precedente.

A representante também questiona a exequibilidade técnica da exigência editalícia que prevê a utilização de embalagem de polipropileno apta ao preparo do alimento em air fryer, defendendo a necessidade de apresentação de justificativa técnica específica para a manutenção dessa especificação.

Por fim, informa que, em 18/08/2026, após o julgamento do recurso administrativo, foi proferido o Despacho nº 6.969/2026-FUN/GABPRES, por meio do qual os Lotes 01, 02, 03 e 04 foram adjudicados à empresa RKV Alimentos Ltda. e o certame foi homologado pelo valor global de R\$ 6.575.879,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e nove reais). Em razão da iminência de formalização da ata de registro de preços e da contratação decorrente da licitação, requer o deferimento de medida cautelar destinada à suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação até o exame do mérito da representação.

Instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito (Peça nº 46), o jurisdicionado acostou cópia integral do Protocolo nº 25.328.698-9, contendo as fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 669/2026 (Peças nº 52 a 102), e, em suma, esclareceu que a Representação é improcedente porque a inabilitação da empresa K2L está amparada em três fundamentos autônomos e independentes, sendo que qualquer um deles, isoladamente, já seria suficiente para afastar sua habilitação no certame. Assim, ainda que um dos fundamentos fosse afastado, os demais manteriam inalterado o resultado da licitação.

Explicou que a K2L não comprovou o quantitativo mínimo de experiência exigido pelo edital (35% do quantitativo licitado). Aduz que realizou análise exaustiva dos atestados apresentados, inclusive adotando interpretação favorável à licitante e consolidando todos os quantitativos potencialmente aproveitáveis. Mesmo assim, o percentual mínimo não teria sido alcançado.

Com base nisso, afirma que eventual diligência para apresentação de documentos complementares seria inútil, pois o problema não decorreria de falha formal ou insuficiência documental, mas de insuficiência material da experiência efetivamente comprovada. Segundo a manifestação, a diligência não poderia criar quantitativo de experiência que não existia anteriormente.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o FUNDEPAR defende que o edital exigia expressamente a demonstração dos índices de liquidez e solvência em cada um dos dois últimos exercícios sociais, e não apenas mediante avaliação consolidada ou do exercício mais recente.

Argumenta que (i) essa metodologia estava claramente prevista desde a publicação do edital; (ii) a exigência decorreu de decisão técnica registrada na fase de planejamento; (iii) a licitante não apresentou impugnação tempestiva ao instrumento convocatório; (iv) somente passou a questionar o critério após sua inabilitação.

Defende, ainda, que o Acórdão TCU nº 631/2025-Plenário, apenas exige que o edital defina claramente o método de aferição dos índices, exatamente o que teria ocorrido no caso concreto.

No tocante à reprovação da amostra por ingrediente vedado, sustenta que a empresa foi reprovada no Critério 2 da avaliação técnica porque a ficha técnica do produto apresentado continha abóbora, ingrediente que não integraria o rol de vegetais permitidos para o Item 2 dos quatro lotes licitados.

Em seus esclarecimentos, a Representada sustenta que (i) a própria ficha técnica da licitante registra a utilização de abóbora; (ii) os formulários de avaliação das nutricionistas registraram expressamente a incompatibilidade; (iii) o edital determina a reprovação da amostra quando houver ingrediente não permitido e (iv) diferentemente dos Critérios 1 e 3, o Critério 2 não admite saneamento ou readequação posterior.

Também foi destacado que eventual concessão de prazo para corrigir falhas documentais dos Critérios 1 e 3 seria irrelevante, porque a reprovação no Critério 2

decorreria de elemento substancial da proposta, composição do produto, cuja alteração o próprio termo de referência vedaria.

Quanto a exigência de embalagem de polipropileno apta para preparo em air fryer, argui-se que o requisito é plenamente exequível porque a empresa vencedora apresentou produto e embalagem aprovados que atenderam integralmente o requisito. Assim, a existência de um fornecedor que cumpriu a exigência demonstraria que ela não era tecnicamente impossível nem restritiva de forma indevida.

Por derradeiro, foi informado que a paralisação do procedimento poderia comprometer o fornecimento de refeições congeladas especiais destinadas a estudantes com necessidades alimentares especiais, incluindo portadores de doença celíaca, alergia à proteína do leite de vaca (APLV), alergia a ovo e alunos submetidos a dieta vegana além de afetar a continuidade do atendimento nutricional de centenas de estudantes da rede estadual e gerar dificuldades para o cumprimento das obrigações previstas na legislação e nas normas do FNDE relativas à alimentação escolar adaptada.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar, com o devido rigor, possível violação, dentre outros, aos preceitos dos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133/21 tendo em vista (i) a supressão do direito de saneamento dos Critérios 1 e 3 previsto no edital; (ii) a insuficiência de motivação e dúvida fática quanto ao alegado insumo vedado (abóbora); (iii) a ausência de memória quantitativa que justifique a conclusão sobre a insuficiência da capacidade técnica; (iv) a falta de clareza, justificativa técnica e motivação da metodologia adotada para a qualificação econômico-financeira; (v) a ausência de justificativa técnica suficiente para a exigência de embalagem compatível com air fryer.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Entendo, em sede de cognição sumária, que os esclarecimentos prestados pela FUNDEPAR não se mostram teratológicos e lograram êxito em trazer dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito alegado pela Representante, especialmente quanto a natureza substancial ou não da reprovação no Critério 2, questão que, salvo melhor juízo, demanda escorreita instrução processual.

Em complemento, convém lembrar que o comando do art. 147 da Lei nº 14.133/21[2] c/c o parágrafo único do art. 20 da LINDB[3] prescrevem que os Órgão de Controle, nos casos de paralisação de contratações públicas, devem sopesar os impactos sobre o interesse público perseguido, a necessidade e adequação da medida, bem como proporcionalidade dos ônus e das perdas impostos frente às peculiaridades do caso.

Anoto, também, que o § 1º do art. 148 da Lei de Licitações é enfático ao prescrever que caso se verifique a impossibilidade de retorno à situação fática anterior, eventual nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

No caso concreto, a natureza e finalidade do objeto da contratação complementados pelos relatos constantes na folha nº 6 da Peça nº 51 indicam que o deferimento do pleito cautelar se revela medida desproporcional e contrária ao interesse público primário, tendo em vista que:

a) a paralisação do fornecimento de refeições individuais congeladas, sem glúten e lactose, destinadas a estudantes da rede estadual de ensino do Paraná diagnosticados com Doença Celíaca, Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), alergia a ovo e aos que adotam dieta vegana - público de Necessidades Alimentares Especiais (NAEs), que, conforme levantamento constante dos autos do Protocolo nº 25.328.698-9, totaliza centenas de estudantes matriculados na rede estadual;

b) A ausência de fornecimento regular desses gêneros alimentícios comprometeria o cumprimento das obrigações estabelecidas na Resolução CD/FNDE nº 004/2026 e na Lei Federal nº 12.982/2014, que asseguram a esses estudantes o direito a cardápio adaptado às suas condições de saúde, expondo a Administração ao risco de descontinuidade no atendimento nutricional de alunos que não podem, por razões clínicas, consumir a alimentação regularmente ofertada nas cozinhas escolares, tampouco preparada nessas mesmas cozinhas em razão do elevado risco de contaminação cruzada já registrado nos autos do planejamento da contratação.

Diante do contexto acima retratado e considerando que os fatos narrados na exordial não vêm acompanhados de indícios de conluio entre agentes públicos e privados; de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, entendo, em sede de cognição perfunctória, que a suspensão do certame, neste momento, constitui medida ineficaz e desgarrada do interesse público primário em razão (i) dos riscos sociais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato e (ii) da imposição aos sujeitos atingidos de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, se mostram excessivas.

Portanto, posiciono-me pelo indeferimento do pedido cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[4] e da possibilidade de configuração de dano reverso à população local em virtude do atraso na fruição dos benefícios decorrentes do objeto licitado.

Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pleito cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tampouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetração do ilícito retratado na exordial.

Adicionalmente, delimito como questões controvertidas, a serem minimamente consideradas na fase instrutória, as seguintes:

- Se a ficha técnica apresentada pela K2L continha ou não ingrediente vedado (abóbora);
- Se a reprovação no Critério 2 possui alcance suficiente para justificar a exclusão dos quatro lotes;
- Se a empresa atingiu ou não o quantitativo mínimo de capacidade técnica de 35%;
- Se a metodologia de avaliação econômico-financeira encontrava respaldo claro no edital e no planejamento da contratação e no ordenamento jurídico;
- Se houve indevida supressão da oportunidade de saneamento prevista para os Critérios 1 e 3;
- Se a especificação relativa à embalagem e ao preparo em air fryer foi tecnicamente justificada e é exequível;

Por derradeiro, nas folhas nº 8 e 9 da exordial (Peça nº 3) consta o seguinte:

Constam dos autos do certame, e instruem a presente Representação, a Ficha Técnica e a Ficha Croqui do Item 1 (Isacas de Frango ao Molho Sugo) e do Item 2

(Grão-de-Bico ao Molho Sugo), documentos protocolados pela Representante no curso do procedimento licitatório. A composição declarada no Item 1 é: filé de frango, cenoura, arroz, chuchu, molho de tomate, feijão preto, cebola, óleo vegetal de girassol, alho, sal e colorau. A composição declarada no Item 2 é: grão-de-bico, água, tomate, cenoura, arroz, chuchu, feijão, cebola, alho, óleo vegetal de girassol, sal e colorau. Em nenhuma das duas fichas consta abóbora entre os ingredientes; ambas utilizam cenoura e chuchu, vegetais expressamente autorizados pelo rol taxativo do Manual de Especificação Técnica já transcrito.

Essa constatação documental coloca em xeque a própria premissa fática da reprovação no Critério 2. O Despacho de 02/07/2026 não reproduz, em seu texto, o descritivo específico que teria motivado o apontamento, limitando-se a remeter aos Formulários de Recebimento, Avaliação e Parecer Conclusivo dos movs. 94 e 95. Diante da divergência entre o teor das fichas técnicas protocoladas e o fundamento da reprovação, impõe-se ao Tribunal de Contas determinar ao FUNDEPAR que junte aos autos o descritivo técnico exato analisado pela comissão avaliadora para os Itens 1 e 2 de cada lote, viabilizando o contraditório pleno sobre a real existência do vício apontado, e não apenas sobre seu alcance, tema tratado nos subitens seguintes.

Diante do exposto e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, requisito a FUNDEPAR, a título de diligência, a entrega do descritivo técnico exato analisado pela comissão avaliadora para os Itens 1 e 2 de cada lote, viabilizando o contraditório pleno sobre a real existência do vício apontado.

À vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[5], o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[6], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3) e presente, no mesmo prazo, o documento requisitado a título de diligência condizente com o descritivo técnico exato analisado pela comissão avaliadora para os Itens 1 e 2 de cada lote;

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[7], a Sra. Eliane Teruel Carmona (Diretora-Presidente da FUNDEPAR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

c) CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Zamir Alberto Lacerda Martini (Assessor Técnico) e a Sra. Silvana Aparecida Ferraz (Analista – FUN/AT), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que figuraram como signatários do parecer técnico que deu suporte ao não provimento do recurso apresentada pela Representante (Peça nº 20);

d) CITAR, por via eletrônica ou postal, a Sra. Jéssica Boscardin (Nutricionista); a Sra. Luana Calistro Gazzoni (Nutricionista); a Sra. Paloma Isfer Ribas Pimentel (Nutricionista), a Sra. Ana Livia Ribas Vesoloski e a Sra. Rosângela Mara Slomski Oliveria (Responsável pela Avaliação Técnica), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que figuraram como integrantes da equipe responsável pela avaliação técnica da proposta da Representante (Peças nº 67 e 68);

e) CITAR, por via eletrônica ou postal, a Sra. Sibeles Lopes (Chefe da Unidade de Licitações), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que figura como signatária da manifestação técnica que deu suporte à inabilitação da proposta da Representante (fls. 65 a 69 da Peça nº 68);

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por este Tribunal ou, também, a quem praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de constituir ato de litigância de má-fé[8], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público configura infração penal tipificada no art. 299 do CP[9].

Diante do exposto, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da prática de atos de litigância de má-fé.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para instrução conclusiva da 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[10], e 282, §2º[11], do RI.

Por fim, retorne o feito concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de

controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

3. Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

5. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

8. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

9. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-0496828/26

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDUARDO PUGNALI MARCOS, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1339/26

DESPACHO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, em face da SECOM em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação, execução, fiscalização e transparência de despesas com publicidade institucional, bem como em contratações diretas para locação de espaços e estandes em eventos.

Na peça inicial (peça 03), o denunciante alega ter havido afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e transparência, além de questionamentos quanto à observância da legislação específica aplicável às contratações de publicidade e à legislação eleitoral.

Em síntese, por meio de gráficos, procura demonstrar que há expressivo aumento de gastos com publicidade institucional nos últimos exercícios. Afirma que há concentração contratual em determinadas empresas, deficiências na transparência dos dados divulgados, bem como possível utilização inadequada de hipóteses de inexigibilidade de licitação em contratações relacionadas à participação em eventos. Em razão da proximidade com o período eleitoral sustenta a necessidade de apuração quanto ao atendimento dos limites e vedações previstos na legislação eleitoral.

Por meio do Despacho nº 1173/26 determinei a oitiva prévia do denunciado, que se manifestou na peça nº 15, alegando em síntese que:

- Inexistem de elementos mínimos aptos a justificar o processamento da denúncia. Argumenta que a principal fonte utilizada pelo denunciante seria o portal “O Inquiridor”, cujo registro de domínio estaria vinculado ao próprio denunciante. Segundo a manifestação, a circunstância demonstraria ausência de independência da fonte utilizada para embasar os fatos narrados, comprometendo a credibilidade do conteúdo apresentado;
 - O denunciante figura como colaborador do referido sítio eletrônico, reforçando a alegação de parcialidade da fonte utilizada na formulação da denúncia;
 - O conteúdo utilizado como fundamento da denúncia não foi juntado aos autos, tendo sido indicado apenas um link eletrônico que, no momento da apresentação da defesa, encontrava-se inacessível, circunstância que, na visão da SECOM, inviabilizaria a adequada verificação das alegações formuladas;
 - A SECOM observa integralmente os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.232/2010 e que todas as informações relativas às contratações e despesas de publicidade são disponibilizadas em ambiente de transparência ativa, tanto no Portal da Transparência do Estado quanto em página específica mantida pela própria Secretaria;
 - As despesas de publicidade são regularmente submetidas à fiscalização dos órgãos de controle e já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas em procedimentos anteriores.
- Além disso, informa a disponibilização de painel eletrônico contendo filtros de

consulta e dados relacionados à execução contratual e aos pagamentos decorrentes dos contratos de publicidade, permitindo o acompanhamento detalhado da aplicação dos recursos públicos.

Quanto à alegação de extrapolação de despesas de publicidade em ano eleitoral, a SECOM sustenta que os cálculos apresentados pelo denunciante não observam os critérios previstos no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. Alega que os dados teriam sido compilados de forma inadequada, mediante comparação entre órgãos e entidades distintos e utilização de metodologias incompatíveis com a legislação eleitoral, não havendo demonstração de extrapolação dos limites legalmente estabelecidos.

É o breve relato.

Em exame estritamente preliminar, observa-se que as razões de contraditório apresentadas pela SECOM buscam demonstrar a ausência de justa causa para o processamento da denúncia, sob o argumento de que os fatos narrados se apoiariam em informações genéricas, interpretações subjetivas e dados já publicamente disponibilizados pela Administração.

Verifica-se, ainda, que parcela significativa das alegações do denunciante estaria relacionada à insuficiência de transparência das despesas com publicidade. Todavia, a manifestação defensiva apresenta elementos indicando a existência de canais específicos de divulgação dos dados questionados, bem como a submissão periódica da matéria ao controle institucional desta Corte de Contas.

Sob a ótica da admissibilidade, as alegações defensivas apontam para possível ausência de demonstração objetiva de irregularidade concreta, limitando-se a denúncia, em tese, à formulação de questionamentos acerca de gastos públicos já divulgados e sujeitos à fiscalização ordinária.

Além disso, a defesa sustenta que os pedidos formulados pelo denunciante consistiriam, essencialmente, em auditorias e verificações sobre informações já disponíveis ao controle social e institucional.

Conforme art. 276 do Regimento Interno, o denunciante deve expor os fatos irregulares ou ilegais com clareza e, sempre que possível, trazer a prova de suas alegações, para que o Tribunal possa fiscalizar em sede de denúncia, é preciso que haja indícios de autoria e materialidade mínimos. Não é o que se apresenta no caso. Contudo, as informações trazidas nos autos serão encaminhadas para ciência da Inspeção responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado, haja vista que não restou demonstrado nenhum prejuízo à administração pública.

Cumpra-se o dever de advertir o denunciante e os denunciados que as peças iniciais e as manifestações devem se ater aos fatos e provas eventualmente colhidas, no âmbito de atos administrativos sujeitos à fiscalização por parte deste Tribunal. Pelo exposto, sem indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade para processamento da denúncia nesse momento, e análise da medida cautelar requerida, considerando que a parte busca a realização de fiscalização prévia por este Tribunal de Contas sobre suas alegações, deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §5º do Regimento Interno.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotadas no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Em razão do não recebimento da denúncia, deixo de apreciar o pedido cautelar existente.

Diante do exposto decido:

- Negar o recebimento da denúncia, em razão da falta de justa causa;
- Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
- Dar ciência a 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

Não havendo manifestações contrárias, com o trânsito em julgado do presente ato decisório, comunicar em sessão plenária, e, após, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-0513919/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, KUNIBERT KOLB NETO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1346/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE[2] contra o ESTADO DO PARANÁ, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), do Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN). A insurgência recai sobre o Pregão Eletrônico nº 1934/2024, promovido pela SEAP/DECON, destinado ao registro de preços de serviços continuados de apoio administrativo (assistente administrativo, auxiliar administrativo, almoxarife, bombeiro civil, motorista e oficial de manutenção), dividido em seis lotes regionais, com metodologia de contratação por postos de trabalho e dedicação exclusiva de mão de obra, sob a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Em especial, questionam-se a habilitação, a adjudicação e a homologação dos lotes 1 (Curitiba) e 5 (Noroeste) em favor da PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.; a repactuação da Ata; os contratos nº 2828/2026 e nº 2888/2026 firmados pelo DEPPEN; a substituição do fornecedor do lote 2 pela PH RECURSOS HUMANOS LTDA.; e a alegada omissão fiscalizatória.

Em apertada síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades:

- habilitação técnica da Produserv nos lotes 1 e 5 completada com atestados juntados após o prazo do edital (27/02/2025), em suposta afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

- b) reelaboração das planilhas de custos em sede de contrarrazões, com correção de aliquotas tributárias e de quantitativos de vale-transporte sem alteração do preço global, com alegado risco de inexistência de liquidez (art. 59, III e § 1º);
- c) qualificação econômico-financeira deficiente, ante o registro de "ajuste de exercícios anteriores" superior a R\$ 12 milhões sem lastro documental (art. 69);
- d) ausência de motivação própria do Despacho n.º 479/2025, que julgou o recurso administrativo (art. 50 da Lei n.º 9.784/99 e art. 67 da Lei Estadual n.º 20.656/2021);
- e) repactuação e reajuste da Ata (Aviso DECON n.º 183/2025), deferidos antes da celebração de qualquer contrato, quanto ao interregno mínimo, à data-base da CCT e à demonstração analítica de custos (arts. 25, § 8º, 134 e 135 da Lei n.º 14.133/2021);
- f) celebração dos contratos n.º 2828/2026 e n.º 2888/2026 (10/04/2026) com empresa que, segundo alega, já não manteria as condições de habilitação (arts. 68, IV, 92, XVI, e 137);
- g) substituição do fornecedor do lote 2 (BSL por PH Recursos Humanos - Aviso DECON n.º 063/2026), sem novo certame e com preços cerca de 25% superiores aos registrados (art. 90, §§ 2º e 4º);
- h) majoração adicional de preços entre outubro de 2025 e abril de 2026, sem ato público de repactuação identificado para o intervalo (arts. 54, 92, XVI, 134 e 135);
- i) deficiências do modelo de contratação e de fiscalização (ausência de conta-depósito vinculada, GIL/RAT em 6% e controle deficiente de admissões e afastamentos), à luz do Acórdão n.º 694/26 e dos arts. 117 e 121, § 3º.

Ao final, o Representante requer, cautelarmente, a suspensão de novos empenhos, adesões, prorrogações e repactuações vinculados às Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 1934/2024 e ao lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 1428/2021, ressalvados os pagamentos necessários às verbas trabalhistas, bem como a retenção dos valores controvertidos e a apresentação do procedimento licitatório em quinze dias.

No mérito, requer auditoria ou inspeção, obtenção das demonstrações contábeis da contratada, citação dos responsáveis e oitiva das empresas envolvidas, com posterior reconhecimento da irregularidade dos atos, eventual anulação da habilitação e da repactuação, instauração de Tomada de Contas, aplicação das sanções legais, declaração de inidoneidade da Produserv Serviços Ltda. e remessa de cópias aos órgãos ministeriais competentes.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do ente promotor do certame, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a fim de que apresentasse justificativas técnicas e jurídicas quanto a cada um dos vícios apontados, com a juntada integral do procedimento licitatório, nos termos do Despacho n.º 1243/26 – GCAZ[3].

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), por intermédio de seu Secretário, Cel. PM Hudson Leônicio Teixeira, apresentou manifestação prévia[4], acompanhada de documentação complementar.

Em síntese, delimita o âmbito de sua responsabilidade administrativa, ao argumento de que o certame foi conduzido de forma centralizada pelo DECON, de modo que as fases interna e externa da licitação refogem à competência daquela Pasta, que atuou como órgão participante e beneficiário dos serviços; quanto ao questionamento que lhe foi dirigido, sustenta a regularidade da verificação das condições de habilitação por ocasião da assinatura dos contratos n.º 2828/2026 e n.º 2888/2026, invocando o Despacho n.º 0572/2026 e os Certificados de Regularidade Fiscal e de Registro Cadastral extraídos do sistema GMS em 10 de abril de 2026, juntados aos protocolos n.º 25.339.946-5 e n.º 25.218.661-1, cuja íntegra acostou aos autos; e, quanto ao pleito cautelar, requer seu indeferimento, aduzindo que a repactuação constitui dever-poder vinculado destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 6º, inciso XIX, e art. 135 da Lei n.º 14.133/2021) e que a suspensão de empenhos e prorrogações transferiria ao particular o ônus de custear salários e encargos sem contrapartida orçamentária (art. 58 da Lei n.º 4.320/1964 e art. 884 do Código Civil), com invocação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a configurar periculum in mora inverso.

Registre-se, por fim, que o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, Luciano Borges dos Santos, peticionou nos autos[5] e requereu a prorrogação do prazo para a manifestação determinada no Despacho n.º 1243/26, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, a fim de reunir e analisar a documentação necessária e apresentar todos os esclarecimentos solicitados.

É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e dos fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Da manifestação prévia apresentada e do alcance restrito dos esclarecimentos:

De início, cumpre consignar que, dos onze quesitos formulados no Despacho n.º 1243/26, apenas um foi objeto de enfrentamento específico, porquanto a SESP delimitou sua defesa aos atos praticados em sua esfera de competência.

Tal delimitação mostra-se pertinente no que se refere às fases interna e externa do certame, conduzidas de forma centralizada pelo DECON, mas não alcança a totalidade das matérias que lhe foram submetidas, notadamente aquelas atinentes ao preço praticado no Termo de Referência anexo ao contrato n.º 2828/2026, à fiscalização da execução contratual e ao adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados alocados em suas unidades, deveres que decorrem de sua posição de contratante, nos termos dos arts. 117 e 121, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao ponto efetivamente enfrentado, a SESP alega ter procedido à verificação prévia das condições de habilitação, invocando o Despacho n.º 0572/2026 e os Certificados de Regularidade Fiscal e de Registro Cadastral que indica juntados aos protocolos n.º 25.339.946-5 e n.º 25.218.661-1. Em juízo perfunctório, tal alegação mostra-se plausível e afasta, por ora, a imputação de omissão quanto ao art. 92, inciso XVI, da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da aferição, em sede de instrução, da efetiva correspondência entre as datas de emissão dos referidos certificados e a data de assinatura dos contratos. Remanesce, ademais, dois aspectos não elucidados: a demonstração da consulta à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, exigida pelo art. 68, inciso IV, cuja regularidade não é atestada pelos documentos indicados, e a indicação da data em que a Administração identificou a perda das condições de habilitação, circunstância que motivou o cancelamento das atas.

Sobressai, ademais, que a documentação complementar acostada corresponde à íntegra dos protocolos contratuais n.º 25.339.946-5 e n.º 25.218.661-1, e não ao procedimento licitatório requisitado (protocolo n.º 21.331.588-9). Dela não constam as peças expressamente determinadas, entre as quais os atestados de capacidade técnica, as planilhas de custos da fase competitiva, as Informações n.º 028/2025, n.º 104/2025 e n.º 271/2025, o Despacho n.º 479/2025 e os Avisos DECON n.º 183/2025,

n.º 063/2026 e n.º 131/2026. Por conseguinte, o comando preliminar do Despacho n.º 1243/26 não foi integralmente atendido, o que impede, neste momento, a formação de juízo conclusivo sobre a maior parte das irregularidades noticiadas.

Do pedido cautelar de suspensão:

A concessão de medida cautelar reclama a presença simultânea da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, além da proporcionalidade e da reversibilidade do provimento. No caso em exame, ainda que subsista a fumaça do bom direito quanto a determinados apontamentos, os demais requisitos não se fazem presentes, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, não se verifica urgência qualificada. Os fatos impugnados situam-se entre fevereiro de 2025 e abril de 2026, e a presente Representação veio a lume posteriormente. O decurso desse intervalo sem qualquer providência revela que o alegado perigo não ostenta a iminência que caracteriza a tutela de urgência. O que se tem, em rigor, é lesão pretérita, cuja apuração deve ocorrer com profundidade na via ordinária, mediante contraditório pleno e instrução técnica, e não por meio de provimento sumário, tanto mais quando os atos questionados já se encontram consumados e produziram seus efeitos.

Em segundo lugar, e este é o fundamento de maior peso, configura-se perigo na demora inverso, de intensidade superior àquele invocado pelo Representante. Os contratos em exame sustentam serviços continuados de apoio administrativo em unidades de segurança pública e do sistema penal, com mão de obra efetivamente alocada e execução material ininterrupta. A suspensão de novos empenhos, ato que, na definição do art. 58 da Lei n.º 4.320/1964, cria para o Estado obrigação de pagamento, interromperia o suporte orçamentário de despesa cujo objeto continua a ser executado, e transferiria ao particular o encargo de custear salários e recolhimentos previdenciários sem a devida contrapartida, com enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Por fim, registre-se que eventual dano ao erário, caso venha a ser comprovado, é passível de reparação por glosa, ressarcimento e aplicação das sanções cabíveis, ao passo que a descontinuidade dos serviços em unidades prisionais e de segurança pública produziria efeitos de reparação bem mais difícil. A presente deliberação, ademais, opera sob a cláusula rebus sic stantibus, de modo que a medida poderá ser reapreciada a qualquer tempo, caso a instrução revele elementos novos que a justifiquem.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de medida cautelar.

Por outro lado, no que toca à admissibilidade da demanda, conforme exposto, o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutido no âmbito deste Tribunal de Contas, sobretudo porque os esclarecimentos requisitados não foram integralmente prestados e a documentação determinada não veio aos autos, de modo que permanecem sem elucidação os apontamentos relativos à habilitação técnica e econômico-financeira, à exequibilidade das propostas, à repactuação da Ata, à substituição do fornecedor do lote 2 e à sucessão de majorações de preços.

Diante disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Por fim, quanto ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Estado do Paraná, resta prejudicada sua análise, tendo em vista o recebimento da presente Representação e a consequente citação das partes, determinados neste ato. Com efeito, superada a fase de manifestação prévia do art. 404 do Regimento Interno, os esclarecimentos e a documentação requisitados no Despacho n.º 1243/26 deverão ser apresentados em sede de contraditório, no prazo próprio ora assinalado, o que atende à finalidade pretendida pelo requerente e assegura, em maior extensão, o exercício da ampla defesa.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu Representante Legal, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o direito ao contraditório e preste os esclarecimentos determinados no Despacho n.º 1243/26 - GCAZ, devendo, para tanto, promover as articulações internas necessárias junto à SEAP, ao DECON, à SESP e ao DEPPEN, a fim de reunir e apresentar a documentação pertinente de cada uma das pastas envolvidas, em especial a íntegra do procedimento licitatório em exame (Pregão Eletrônico n.º 1934/2024, protocolo n.º 21.331.588-9, fases interna e externa) ou apontar outro meio de acesso à sua integralidade, tendo em vista que, em sede de manifestação prévia, o pedido não foi atendido, sem prejuízo da posterior citação individualizada dos agentes cujas condutas venham a ser delimitadas em sede de instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 14.

3. Peça n.º 16.

4. Peças n.º 21 a 24.

5. Peça n.º 26.

PROCESSO N.º: 0530406/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GIULIANO BALSINI MEROLLI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, THIAGO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO: 1355/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, após a manifestação preliminar do Município de Maringá, nos termos do solicitado no Despacho n.º 1258/26 (peça 14), deste Relator.

Em breve síntese, o município alega, em sua petição juntada à peça 18, que:

- (i) O item "laje alveolar" não representa 36% do objeto licitado, conforme afirma o Representante, e, sim, aproximados 24%;
- (ii) Os requisitos de qualificação técnica foram definidos com base em riscos estruturais da obra;
- (iii) Os quantitativos exigidos para fins de habilitação respeitam o limite legal;
- (iv) A Lei de Licitações permitiria a comprovação técnico-operacional por meio de atestados de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, não sendo necessária identidade absoluta entre a experiência anterior e a solução construtiva adotada;
- (v) A descrição da obra no ETP como "estrutura pré-moldada de concreta" apenas identifica o método construtivo adotado, não impondo exigência de um atestado individual para cada componente do sistema estrutural;
- (vi) A definição dos requisitos de qualificação técnica decorreu de avaliação técnica legítima da Administração, pautada nos princípios da legalidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia;
- (vii) Houve participação efetiva de 14 empresas na sessão pública da licitação realizada em 03/09/2026;

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após confronto dos argumentos constantes na inicial e a manifestação de defesa do município entendo que a medida cautelar não deve ser deferida.

Isso porque, conforme indica o município, a licitação contou com mais de uma dezena de participantes, o que demonstra que os fatos narrados na inicial não foram aptos a afrontar a competitividade do certame.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo município parecem coerentes, ao menos nesse momento de cognição sumária.

Registra-se que o conteúdo das exigências questionadas será oportunamente analisado pela unidade técnica na análise de mérito.

Nesse contexto, entendo que, em que pese as justificativas contundentes do município, a Representação deve ser recebida para análise de mérito.

Diante disso, nego a medida cautelar requerida e recebo a representação, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

Findo o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPTC) para emissão de Parecer. É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0335975/24

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1356/26

DESPACHO

Vieram os autos para deliberação em face da manifestação contida na Informação nº 59/26 - 4ICE, por meio da qual a unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo, em razão do entendimento vinculante firmado pelo Tribunal Pleno no âmbito dos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Todavia, verifica-se, mediante consulta aos referidos autos, a interposição de Embargos de Declaração pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peças 63 e 65), recursos que, após análise dos respectivos pressupostos de admissibilidade, foram recebidos pelo Exmo. Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral.

Nessas circunstâncias, considerando a ausência de trânsito em julgado do Acórdão nº 1980/26 - Tribunal Pleno e, por conseguinte, a subsistência da causa determinante do sobrestamento, não se mostra cabível, neste momento, o encerramento do presente feito.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 351 e 427-B' do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para manutenção do sobrestamento processual até o julgamento definitivo dos recursos opostos nos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no referido prejudicado, especialmente na hipótese de reforma total ou parcial do Acórdão nº 1980/26 - Tribunal Pleno, retornem os autos conclusos, acompanhados de nova manifestação técnica, para apreciação das providências cabíveis.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0267430/24

ORIGEM:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-1357/26

DESPACHO

Vieram os autos para deliberação em face da manifestação contida na Informação nº 63/26 - 4ICE, por meio da qual a unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo, em razão do entendimento vinculante firmado pelo Tribunal Pleno no âmbito dos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Todavia, verifica-se, mediante consulta aos referidos autos, a interposição de Embargos de Declaração pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peças 63 e 65), recursos que, após análise dos respectivos pressupostos de admissibilidade, foram recebidos pelo Exmo. Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral.

Nessas circunstâncias, considerando a ausência de trânsito em julgado do Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno e, por conseguinte, a subsistência da causa determinante do sobrestamento, não se mostra cabível, neste momento, o encerramento do presente feito.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 351 e 427-B' do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para manutenção do sobrestamento processual até o julgamento definitivo dos recursos opostos nos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no referido prejudicado, especialmente na hipótese de reforma total ou parcial do Acórdão nº 1980/26 - Tribunal Pleno, retornem os autos conclusos, acompanhados de nova manifestação técnica, para apreciação das providências cabíveis.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0277270/20

ORIGEM:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1358/26

DESPACHO

Vieram os autos para deliberação em face da manifestação contida na Informação nº 61/26 - 4ICE, por meio da qual a unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo, em razão do entendimento vinculante firmado pelo Tribunal Pleno no âmbito dos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Todavia, verifica-se, mediante consulta aos referidos autos, a interposição de Embargos de Declaração pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peças 63 e 65), recursos que, após análise dos respectivos pressupostos de admissibilidade, foram recebidos pelo Exmo. Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral.

Nessas circunstâncias, considerando a ausência de trânsito em julgado do Acórdão nº 1980/26 - Tribunal Pleno e, por conseguinte, a subsistência da causa determinante do sobrestamento, não se mostra cabível, neste momento, o encerramento do presente feito.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 351 e 427-B' do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para manutenção do sobrestamento processual até o julgamento definitivo dos recursos opostos nos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no referido prejudicado, especialmente na hipótese de reforma total ou parcial do Acórdão nº 1980/26 - Tribunal Pleno, retornem os autos conclusos, acompanhados de nova manifestação técnica, para apreciação das providências cabíveis.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0267457/24

ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-1359/26

DESPACHO

Vieram os autos para deliberação em face da manifestação contida na Informação nº 62/26 - 4ICE, por meio da qual a unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo, em razão do entendimento vinculante firmado pelo Tribunal Pleno no âmbito dos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Todavia, verifica-se, mediante consulta aos referidos autos, a interposição de Embargos de Declaração pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peças 63 e 65), recursos que, após análise dos respectivos pressupostos de admissibilidade, foram recebidos pelo Exmo. Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral.

Nessas circunstâncias, considerando a ausência de trânsito em julgado do Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno e, por conseguinte, a subsistência da causa determinante do sobrestamento, não se mostra cabível, neste momento, o encerramento do presente feito.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 351 e 427-B¹ do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para manutenção do sobrestamento processual até o julgamento definitivo dos recursos opostos nos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0517396/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, EDINILSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1361/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Edinilson Ferreira da Silva em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 46/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte escolar, com valor máximo estimado em R\$ 6.428.421,61 (seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Entre os apontamentos formulados pelo representante, foram suscitadas diversas inconsistências e restrições constantes do edital, as quais motivaram a expedição do Despacho nº 1224/26, por meio do qual foi determinada a manifestação prévia da municipalidade antes da análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade da representação. Em atendimento, o Município apresentou manifestação preliminar informando que o certame objeto da representação foi suspenso por prazo indeterminado, justamente para possibilitar a realização de adequações decorrentes do acompanhamento promovido por esta Corte de Contas no âmbito da Demanda nº 737 e da Ação de Fiscalização nº 3835. Sustentou, ainda, que eventual republicação do procedimento licitatório ocorrerá somente após a implementação das correções e ajustes reputados necessários, circunstância capaz de alterar substancialmente as condições originalmente previstas no edital impugnado. Ao final, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente representação.

É o relatório.

Conforme se verifica da manifestação apresentada pelo ente municipal, o Pregão Eletrônico nº 46/2026 foi suspenso por prazo indeterminado, precisamente para que sejam promovidas adequações decorrentes de acompanhamento específico conduzido por este Tribunal de Contas.

A circunstância superveniente noticiada altera substancialmente o cenário fático que ensejou a propositura da presente representação. Isso porque as irregularidades apontadas pelo representante estão vinculadas ao conteúdo do edital originalmente publicado, o qual não mais produzirá efeitos imediatos em razão da suspensão do

certame e da anunciada revisão de suas disposições.

Assim, eventual republicação do procedimento licitatório ocorrerá em contexto distinto daquele submetido à apreciação desta Corte, após a implementação das adequações entendidas pertinentes pela Administração Municipal, circunstância que esvazia, neste momento, a utilidade prática da análise das insurgências formuladas na inicial.

Dessa forma, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, por ausência de interesse processual na continuidade da apreciação da presente representação, sem prejuízo de eventual controle posterior, caso o certame venha a ser republicado em condições que justifiquem nova atuação desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso XII, e 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, DETERMINO:

I. a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

II. a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno;

III. após, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0267414/24

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-1362/26

DESPACHO

Vieram os autos para deliberação em face da manifestação contida na Informação nº 60/26-4ICE, por meio da qual a unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo, em razão do entendimento vinculante firmado pelo Tribunal Pleno no âmbito dos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Todavia, verifica-se, mediante consulta aos referidos autos, a interposição de Embargos de Declaração pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peças 63 e 65), recursos que, após análise dos respectivos pressupostos de admissibilidade, foram recebidos pelo Exmo. Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral.

Nessas circunstâncias, considerando a ausência de trânsito em julgado do Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno e, por conseguinte, a subsistência da causa determinante do sobrestamento, não se mostra cabível, neste momento, o encerramento do presente feito.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 351 e 427-B¹ do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manutenção do sobrestamento processual até o julgamento definitivo dos recursos opostos nos Autos Incidentais de Prejudicado nº 488100/24.

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no referido prejudicado, especialmente na hipótese de reforma total ou parcial do Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, retornem os autos conclusos, acompanhados de nova manifestação técnica, para apreciação das providências cabíveis.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0214300/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1363/26**

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Ramilândia, de responsabilidade do senhor Edson dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025[1]. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[2] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 198/2025, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica, nos termos do art. 27 da citada normativa[3].

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025[4], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 1803/26 – CCONTAS – Peça 12.

3. Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

4. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º:-0197405/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1364/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Ivaiporã, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Gil, relativa ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[2] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 198/2025, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica, nos termos do art. 27 da citada normativa[3].

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025[4], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 1866/26 – CCONTAS – Peça 12.

3. Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

4. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º:-0579975/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADRIANA POLO MURTA LIMONTA, ALBARI ALVES DE MEDEIROS, ARTUR ROGERIO TUNES SILVA, CLOVIS AUGUSTO MELO, CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LIMITADA, DEBORA DAGUES SANCHES, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, ESPRIT NOUVEAU ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL, JOCELEI TEREZINHA TOZETTO MENON, JOSE GILBERTO PURPUR, JOSE RODRIGO SILVA DE CARVALHO, LUCIANO MARCELO SIMOES DE BRITO, MARCOS MITSUO MIURA, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MARIANA VICENTE DA SILVA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, TATHYANE CAMARA DE SOUZA AMORIM

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDHA OBERST JACINTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDER FABRILLO ROSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, FABIO SICHIERI AKAMINE, FERNANDO CESAR DOS SANTOS, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOAO PEDRO SCHMIDT, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LETICIA LESSA GABAN, LUANA TAKEMOTO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, NATAN FELIPE MARQUES, PRISCILA SCALCO, RAFAEL SBRISIA, RITA GALVAO ZAKALUK, ROBSON ADRIANO AVANCINI, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, TIAGO WEKERLIN MOROZOWSKI, VANDERLEI SCHMIDT, WESLEY MACEDO DE SOUSA

DESPACHO:-1366/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo O. S. M., dando de conta possíveis

irregularidades na execução das obras de reforma do Terminal Rodoviário do Município.

Os autos retornam ao relator após apresentação de procuração por parte da empresa C.R.V Ltda solicitando habilitação de suas procuradoras, verificada a regularidade da representação processual, DEFIRO o pedido de habilitação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão das advogadas Lília Aparecida Rodrigues Souza Santos (OAB/SP nº 310.944), Elise dos Santos Rodrigues Machado Ribeiro (OAB/SP nº 442.337) e Aline dos Santos (OAB/PR nº 134.334) (peça 321) como procuradoras da empresa C.R.V Ltda.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0481529/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-JOEL BUENO DA ROCHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

DESPACHO:-1367/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do §4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], formulada por DANIEL FREITAS contra a CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO em razão de possíveis irregularidades verificadas na formalização da Inexigibilidade nº 03/2025 cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para prestar assessoria jurídica na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante Processo Administrativo n. 769/2025 daquele órgão (Peça nº 4).

O Representante, em síntese, suscita: (i) que a contratação do escritório SCHIER foi realizada sem a obtenção de orçamentos de outros escritórios e sem a devida análise concorrencial prevista no art. 26 e seguintes da Portaria n. 39/2023 desta Corte, sendo o prestador escolhido de forma direcionada; (ii) a inexigibilidade de licitação seria indevida, porquanto o objeto contratado — orientação jurídica em PAD — não exige notória especialização exclusiva do prestador contratado, podendo ser desempenhado por inúmeros profissionais do Direito Administrativo; (iii) que o Parecer Jurídico que instruiu o processo de inexigibilidade foi elaborado pelo Diretor do Departamento Jurídico, servidor comissionado que também havia deflagrado o próprio procedimento disciplinar, configurando sobreposição de atribuições e conflito de interesses em violação ao princípio da segregação de funções; (iv) que a justificativa para a escolha do prestador não atende à exigência de fundamentação específica que demonstre a singularidade do serviço contratado e a inviabilidade de competição, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Tribunal de Contas da União e (v) que a atuação do escritório durante a execução contratual teria influenciado decisões da comissão disciplinar.

Ao final, o Representante requereu a declaração de nulidade dos autos do processo de inexigibilidade de licitação, com retorno ao status quo ante e devolução dos valores eventualmente pagos ao erário; e, alternativamente, a expedição de recomendações pertinentes à correta atuação nessa espécie de contratação.

A Câmara Municipal de Colombo foi instada a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, consoante Despacho nº 1105/26-GCAZ (Peça nº 10). A jurisdicionada, mediante Petição nº 504200/26 (Peças nº 10 a 18), acostou cópias do Processo de Contratação por Inexigibilidade nº 769/2025 (Peças nº 11 e 12); do Processo Administrativo Disciplinar nº 761/2025 (Peças nº 13 e 14) e da representação protocolado junto à 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Colombo (Peça nº 15); de planilha de preços (Peça nº 16); da legislação local sobre contratação direta e cessão de servidores (Peça nº 17); de Representação perante o MP/PR (Peça nº 18), além de ter prestado esclarecimentos (Peça nº 10).

Em suma, a Representação explica que a controvérsia decorre da contratação, por inexigibilidade de licitação, de assessoria jurídica especializada destinada a prestar suporte técnico relativo ao PAD nº 761/2025. A Câmara sustenta que o contexto fático relevante envolve a circunstância de que os dois únicos advogados efetivos da instituição estavam diretamente vinculados ao processo disciplinar: uma servidora figurava como denunciante e o representante era o próprio investigado. Nesse cenário, a Comissão Processante teria identificado a necessidade de apoio jurídico externo para acompanhar a condução do PAD.

Relata que o PAD nº 761/2025 e o Processo Administrativo nº 769/2025 constituem procedimentos distintos. O primeiro refere-se ao processo disciplinar instaurado contra o representante; o segundo foi autuado posteriormente com a finalidade específica de analisar e viabilizar a contratação do assessoramento jurídico solicitado pela Comissão Processante. A defesa afirma que a necessidade de apoio surgiu durante a instrução do PAD, após a apresentação da defesa prévia, sendo formalizada pela Comissão por meio do Ofício nº 01/2025/PAD761.

Quanto à tramitação do Processo Administrativo nº 769/2025, a Câmara relata que, após receber a solicitação da Comissão, o Departamento Jurídico respondeu por meio do Ofício nº 007/2025-DJ/CMC, reconhecendo a impossibilidade de atendimento da demanda pelo quadro efetivo e encaminhando a questão à Presidência. Na sequência, foram elaborados estudo técnico preliminar, termo de referência, informações orçamentárias e demais documentos preparatórios. Em 15 de outubro de 2025 foi apresentada proposta de honorários acompanhada da documentação de qualificação profissional dos futuros executores do serviço. Posteriormente, o Agente de Contratação promoveu a instrução do feito e solicitou parecer jurídico ao Departamento Jurídico. Após a emissão do Parecer Jurídico-Administrativo nº DJ-001/2025, a autoridade competente formalizou a contratação direta, culminando na celebração do Contrato Administrativo nº 10/2025 em 5 de novembro de 2025, pelo valor de R\$ 35.000,00.

Arguiu que a contratação não decorreu de deficiência estrutural ordinária nem de opção administrativa por terceirizar atividades permanentes da advocacia pública. Sustenta que a necessidade estava vinculada exclusivamente ao PAD nº 761/2025 e foi provocada pela indisponibilidade dos advogados efetivos para atuação independente naquele caso concreto.

Rebate, ainda, as alternativas apontadas pelo representante, argumentando que a

atuação direta do Diretor do Departamento Jurídico não eliminaria os problemas institucionais identificados pela Comissão; que a Lei Municipal nº 1.854/2025 disciplina apenas a cessão de servidores para composição de comissões processantes, e não a prestação de assessoramento jurídico externo; e que eventual capacitação dos membros da Comissão não substituiria a necessidade de suporte jurídico especializado para questões concretas surgidas durante a instrução do PAD. Em relação à inexigibilidade, a manifestação sustenta que o objeto contratado consistia em assessoramento jurídico especializado voltado à orientação da Comissão Processante quanto ao rito disciplinar, análise de provas, elaboração de notas técnicas e pareceres, esclarecimento de dúvidas jurídicas e apoio à elaboração do relatório final, enquadrando-se nas hipóteses previstas pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a demanda possuía características específicas e execução continuada vinculada ao desenvolvimento do PAD, circunstância que impossibilitaria a comparação objetiva entre diferentes prestações intelectuais.

No tocante à qualificação técnica da contratada, a Câmara afirma que foram exigidos requisitos de experiência profissional, produção acadêmica e especialização em Direito Administrativo e Direito Público.

Destaca, entre os profissionais indicados para a execução do contrato, Adriana da Costa Ricardo Schier, doutora e pós-doutora em Direito Público, professora universitária e presidente do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, bem como Paulo Ricardo Schier, doutor em Direito Constitucional e professor de pós-graduação, sustentando haver compatibilidade entre a formação da equipe e o objeto contratado.

Quanto às alegações de direcionamento e irregularidade na escolha da contratada, a defesa sustenta que a indicação nominal da sociedade de advogados no Termo de Referência decorreu da própria sistemática da inexigibilidade, na qual a Administração deve justificar a escolha do profissional selecionado.

Afirma não existirem elementos que evidenciem favorecimento ilícito, vínculo pessoal ou econômico com os agentes públicos responsáveis pela contratação ou inserção artificial de requisitos destinados a restringir a competição.

No que se refere ao preço contratado, a Câmara informa que a proposta comercial foi fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente à estimativa de 70 horas técnicas ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora. Acrescenta que o Termo de Referência registrou pesquisa baseada em contratações similares constantes do Portal de Informações para Todos do TCE-PR.

Reconhece, entretanto, que os documentos comprobatórios dessa pesquisa não foram integralmente incorporados ao processo administrativo originário, caracterizando deficiência de formalização documental.

Sustenta, porém, que tal circunstância não equivale à inexistência de pesquisa de preços nos constitui demonstração de sobrepreço ou dano ao erário.

Por fim, a manifestação enfrenta as alegações relacionadas à emissão do parecer jurídico e à suposta violação ao princípio da segregação de funções. Defende que o Diretor do Departamento Jurídico não instaurou o PAD nem deu origem à necessidade de contratação, limitando-se inicialmente a registrar a indisponibilidade do quadro efetivo e, posteriormente, a emitir parecer jurídico após provocação formal do Agente de Contratação.

Argumenta que a decisão final permaneceu com a autoridade competente e que não houve concentração das funções de planejamento, instrução, decisão e fiscalização em um único agente, razão pela qual entende inexistente afronta ao princípio da segregação de funções.

Por meio do Despacho nº 1191/26 - GCAZ (Peça nº 19) foi solicitada ao Ministério Público do Estado do Paraná cópia da Notícia de Fato nº 0039.26.001007-7, a qual foi acostada na Peças nº 25 a 28.

É a síntese fática. Passo a decidir.

A análise da exordial (Peça nº 3) revela que os fatos submetidos ao exame desta Corte coincidem substancialmente com aqueles já levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná por meio da Notícia de Fato nº 0039.26.001.007-7. Com efeito, ambos os expedientes têm como núcleo fático a contratação direta do escritório Ricardo Schier Sociedade de Advogados, realizada no âmbito do Processo Administrativo nº 769/2025, para prestar assessoramento à comissão responsável pela condução do PAD nº 761/2025 da Câmara Municipal de Colombo.

Também se verifica significativa identidade entre os fundamentos de irregularidade suscitados. Tanto nesta Representação da Lei de Licitações quanto na notícia de fato são questionados aspectos relativos à contratação direta, incluindo a alegada ausência de singularidade do objeto, a adequação da inexigibilidade de licitação, os fundamentos que embasaram a escolha da contratada, a formação do preço e a atuação do escritório contratado no âmbito do procedimento disciplinar que motivou a contratação, mostrando-se oportuna a reprodução dos seguintes trechos da fundamentação da Promoção de Arquivamento da referida Notícia de Fato (fls. 171 a 181 da Peça nº 28):

A) Da inexigibilidade de licitação.

[...]

A lei reconhece, portanto, que serviços de assessoria jurídica especializada são, por sua própria natureza, incompatíveis com o processo licitatório, não porque inexistam outros profissionais igualmente capacitados no mercado, mas porque a natureza predominantemente intelectual do objeto torna inviável a seleção do melhor desempenho técnico por critérios objetivos e comparativos. É o próprio legislador ordinário que reconhece a impossibilidade de licitar nessa hipótese, dada a ausência de critério objetivo para definição do advogado com a melhor qualidade técnica.

A existência de outros escritórios ou profissionais aptos a atuar na matéria não descaracteriza a inexigibilidade. A lei não exige exclusividade absoluta do contratado; exige que o serviço seja técnico, especializado e de natureza predominantemente intelectual, o que é inegavelmente o caso da consultoria jurídica especializada para o assessoramento aos servidores encarregados da condução de processo administrativo disciplinar.

Ademais, a notória especialização da Ricardo Schier Sociedade de Advogados para a prestação da consultoria contratada está devidamente demonstrada pela documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 769/2025, que evidencia a qualificação técnica do escritório para o desempenho do objeto contratado. Não se trata, portanto, de mera presunção de especialização decorrente da natureza do objeto, mas de qualificação técnica efetivamente demonstrada e documentada no procedimento administrativo que antecedeu a contratação.

B) Da inexistência de contratação para atuação judicial futura.

[...]

Não há uma contratação autônoma para atuação em ação judicial futura e hipotética. O que o instrumento prevê é, tão somente, a possibilidade de os pareceres jurídicos elaborados no curso do processo administrativo disciplinar serem utilizados em eventual fase recursal ou judicial vinculada ao mesmo PAD, o que é desdobramento natural e esperado de qualquer assessoramento jurídico especializado em processo disciplinar com potencial de judicialização.

C) Da ausência de prévia pesquisa de preços e da alegada contratação por valores superiores aos praticados pelo mercado.

[...]

Porém, a partir da análise do Procedimento Administrativo n. 769/2025, podemos constatar que o Parecer Jurídico-Administrativo n. DJ-001/2025, acostado às fls. 260 e seguintes, lançado aos 27 de outubro de 2025, assevera que "a razoabilidade e a compatibilidade do preço encontram respaldo na fundamentação técnica, baseada na análise de precedentes de contratações por inexigibilidade de licitação com objeto similar, constante de acervo do Tribunal de Contas. Foram identificadas contratações análogas que tiveram valores aprovados por aquele órgão de controle, o que demonstra que o montante ora proposto está em conformidade com os parâmetros usualmente aceitos pelo mercado e pela fiscalização pública para serviços dessa natureza e nível de especialização". E o contrato foi celebrado no dia 05 de novembro de 2025.

Durante a instrução da presente notícia de fato, o Ministério Público requisitou à Câmara Municipal cópia dos precedentes de contratações diretas por inexigibilidade com objeto similar, citados no Termo de Referência como parâmetro de preço, mencionados como constantes do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a Câmara Municipal de Colombo encaminhou a tabela de preços praticados para a contratação de escritórios de advocacia para prestação de consultoria jurídica, incluindo assessoramento em comissão processante de processo administrativo disciplinar, em outros entes da federação – a saber: as Câmaras Municipais de Iporã e Dr. Ulysses, e os Municípios de Laranjeiras do Sul e Santa Mônica –, que indicam valores mensais oscilando entre R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Colombo e a Ricardo Schier Sociedade de Advogados previa o valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a estimativa mensal de desembolso estipulada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, demonstrada a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados pelo mercado para serviços de mesma natureza, e inexistindo qualquer indicio de que o erário tenha suportado desembolso superior ao razoável, a ausência formal da prévia pesquisa de preços no procedimento não configura irregularidade apta a justificar a atuação ministerial, por força do princípio da pas de nullité sans grief.

D) Da inexistência de nulidade na elaboração do parecer jurídico por servidor comissionado

[...]

A Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 72, inciso III, a elaboração de parecer jurídico nos processos de contratação direta, o qual deve ser produzido, como regra, pelo corpo técnico-jurídico próprio do ente público. A Câmara Municipal de Colombo possui um corpo de procuradores concursados, composto pelo Dr. Daniel Paulo Paiva Freitas e pela Dra. Ana Júlia de Souza Bello Schlichting. Ocorre que ambos estavam impedidos de atuar no procedimento, na forma do art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, por possuírem interesse direto e pessoalíssimo na matéria: o Dr. Daniel Paulo Paiva Freitas era o próprio acusado no PAD nº 761/2025, e a Dra. Ana Júlia de Souza Bello Schlichting, a vítima da suposta infração administrativa.

Assim, diante do impedimento simultâneo de ambos os procuradores concursados, e inexistindo, dentro da estrutura própria da Câmara Municipal, outro agente concursado habilitado para a função, a Administração valeu-se, em caráter excepcional e para o ato isolado de elaboração do parecer que instruiu o procedimento de contratação direta, de servidor comissionado da própria estrutura administrativa da Câmara. Tal solução, embora não usual, não importa nulidade, seja porque decorreu de impossibilidade fática e jurídica de atuação dos titulares, seja porque o conteúdo técnico do parecer foi integralmente confirmado por este Ministério Público no curso da presente apuração, sem que se tenha identificado qualquer prejuízo ao erário ou conclusão equivocada decorrente dessa circunstância.

E) Da inexistência de indícios mínimos de atuação irregular do escritório contratado.

[...]

A alegação não tem lastro probatório mínimo. O noticiante não apresenta documento, depoimento, comunicação ou qualquer elemento objetivo que indique direcionamento ilícito, combinação prévia de resultado, interferência indevida nos atos da Comissão Processante ou violação da independência técnica da assessoria jurídica contratada. O que apresenta é uma ilação segundo a qual a mera contratação de assessoria jurídica externa, por si só, seria prova de parcialidade.

A atuação ministerial não se presta a instaurar investigações com base em suspeitas genéricas, desacompanhadas de indícios mínimos de materialidade.

Além disso, é natural e esperado que um escritório de advocacia contratado para prestar assessoria jurídica especializada em processo administrativo disciplinar se comunique com os membros da Comissão Processante e os assessores juridicamente, pois essa é, precisamente, a finalidade do serviço contratado.

Dessa forma, inexistindo fundamento para a responsabilização da Câmara Municipal de Colombo ou da sociedade de advocacia contratada para o assessoramento jurídico do PAD nº 761/2025, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe. (g.n)

Considerando as manifestações do Parquet Estadual, as quais acolho como ratio decidendi, e à luz dos elementos constantes dos autos, não se identifica a apresentação de fato novo autônomo, de circunstância superveniente relevante ou de causa de pedir materialmente distinta daquelas já submetidas à apreciação ministerial.

Ao contrário, o conjunto probatório indica que ambos os expedientes possuem o mesmo contexto fático essencial e se destinam à apuração das mesmas supostas irregularidades.

É certo que as atribuições dos órgãos de controle e persecução são independentes, não havendo vinculação entre suas respectivas esferas de atuação. Todavia, a independência entre instâncias não afasta a necessidade de apreciação da utilidade e da necessidade da atuação fiscalizatória em cada caso concreto.

Nesse contexto, a instauração de procedimento próprio nesta Corte para apurar o mesmo conjunto de fatos já submetido ao crivo do Ministério Público do Estado do

Paraná, sem a indicação de elementos novos ou de questão autônoma que justifique atuação específica do controle externo, mostra-se medida temerária, desnecessária e contraproducente.

Isso porque o processamento concomitante de expedientes fundados na mesma base fática tende a promover a duplicação de esforços institucionais voltados ao exame da mesma controvérsia, sem perspectiva concreta de agregação de utilidade à atividade de controle. Em tal cenário, a instauração de procedimento fiscalizatório autônomo acaba por representar mera sobreposição de providências investigativas incidentes sobre os mesmos fatos já submetidos à apuração.

Dessa forma, considerando a identidade substancial entre o objeto da presente representação e aquele já examinado na Notícia de Fato nº 0039.26.001.007-7, bem como a ausência de elementos que demonstrem a necessidade de atuação própria e paralela desta Corte sobre o mesmo contexto fático, conclui-se pela ausência de interesse processual apto a justificar o processamento da demanda.

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[2]. Nestes termos, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Aguardar prazo e, após, comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

c) Após, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -0549581/26

ORIGEM: -MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: -MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO: -1368/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 21.922.507/0001-72, por intermédio do seu representante legal, Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, CPF sob nº 350.882.***-**, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2026-MGAPREV, da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 06, as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: 15 de setembro de 2026.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: “Contratação de empresa especializada para a emissão, administração, gerenciamento e operacionalização de cartões eletrônicos de benefício, destinados à disponibilização mensal do Auxílio Social instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.538/2026 aos aposentados e pensionistas vinculados à Maringá Previdência”;

(iv) Valor estimado: R\$ 82.185.000,00 (oitenta e dois milhões cento e oitenta e cinco mil reais)

Em breve síntese, alega o representante que o edital traz restrição à competitividade quando exige que a solução a ser ofertada pelos licitantes opere exclusivamente em “arranjo aberto”.

Ao final, requer a suspensão do certame.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Maringá Previdência (MGAPREV), na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentem manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pelo Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0513943/26

ORIGEM: -ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -PARANA ESPORTE

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

DESPACHO: -1369/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos em razão da petição de Recurso de Agravo, interposta pelo advogado, Dr. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, OAB/PR sob nº 53.927, em face da decisão contida no Despacho nº 1226/26 (peça 07).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do Recurso de Agravo, previstos no art. 489 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -701817/18

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: -ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º: -94/26

Recebo os documentos acostados às peças 250/268.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução conclusiva do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -0733733/25

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: -ANDRE LUIZ BALLIANA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, GERALDO GENTIL BIESEK, HELCIO DOS SANTOS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, VALMIR ALBERTO THOME

PROCURADORES-

DESPACHO N.º: -112/26

Tendo em vista o pedido formulado nas peças 46, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Acerca da petição anexada na peça 125, pondere-se que, o presente processo, por sua característica digital[1], franqueia acesso simultâneo aos interessados, razão pela qual, na forma delineada no artigo 386, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo para manifestação nestes autos flui conforme a data da última juntada de aviso de recebimento ou outro meio de comunicação[2].

De outro lado, à vista da alegada necessidade de acesso a documentos que se encontram na posse da FUNEAS para o exercício do contraditório, mostra-se adequada a suspensão do prazo para manifestação em relação ao requerente senhor Marco Aurélio Souza Pereira.

Além disso, a mesma medida deve ser aplicada aos senhores Andre Luiz Balliana, Eduardo Francisco de Souza Gomes, Helcio dos Santos, Helder Luiz Lazarotto, Marcello Augusto Machado e Valmir Alberto Thome, em atendimento aos princípios da igualdade e da economia processual, considerando figurarem também como responsáveis na presente Tomada de Contas Extraordinária na matriz de responsabilidade do achado nº 2.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Promover as medidas cabíveis para a suspensão de prazo acima mencionada, realizando contato com os interessados para a respectiva comunicação, mediante certificação nestes autos;

II. Intimar a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - Funeas-Paraná para manifestação, no prazo de 30 dias, quanto à petição da peça 125, inclusive para juntada dos documentos pertinentes, preservadas as informações

justificadamente protegidas por sigilo, na forma da legislação vigente. Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2026. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

1. Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos (Código de Processo Civil).
2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. [...]
§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-383370/25
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JURACI DE LIMA BOCHIO, MARCOS PAULO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2590/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/09/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de setembro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-729287/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, REGINALDO MARCELO FERNANDES, SONIA SALOMAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2595/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12834/26 - COAP peça nº 39: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-665711/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISTELA ZOLDAN DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2596/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12826/26 - COAP peça nº 39: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: HERMES ANTONIO SANTA ROSA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Setembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -535548/26

ENTIDADE: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -4536/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual informa que será formalizado novo grupo de trabalho destinado ao aprofundamento da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Sistema Tribunais de Contas, tendo por objetivo consolidar entendimentos, desenvolver orientações e fomentar soluções que fortaleçam a atuação das Cortes de Contas, de modo a contribuir para maior uniformidade, segurança jurídica e efetividade no exercício do controle externo sobre as contratações públicas.

Nesse contexto, solicita a colaboração deste TCEPR no sentido de promover a capacitação de, no mínimo, 2 (dois) servidores ou membros, abrangendo temas como planejamento e gestão contratual à luz da Lei nº 14.133/2021, governança e gestão de riscos, bem como aplicação de tecnologias e inteligência artificial às contratações públicas, para que possam integrar o grupo de trabalho ora constituído.

Em atendimento à presente demanda, cumpre informar que foram autorizadas capacitações referentes à temática para os servidores Ivano Rangel de Oliveira e Luciano Calheiro Caldas, por meio dos procedimentos administrativos nº 458864/26 e nº 439550/26, respectivamente.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -71620/24

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -4559/26

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a entidade previdenciária informa o cancelamento de benefício anteriormente registrado por esta Corte, em razão de renúncia decorrente de acúmulo de benefícios previdenciários.

Por meio do Despacho nº 2487/26 (peça 13), a Coordenadoria de Atos de Pessoal relata que os autos tramitaram visando à adoção das providências sugeridas na Instrução nº 18297/24-CAGE, relativas à anulação parcial do Despacho de

Homologação de Benefício, ao desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício e à retirada do presente processo da lista de homologação, retornando após manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Destaca que tais providências observavam o fluxo então aplicável às hipóteses de cancelamento de benefícios previdenciários, diante da inexistência, à época, de ferramenta específica no Sistema Integrado de Atos de Pessoal que permitisse a vinculação da informação de cancelamento ao correspondente ato de inativação.

Ressalta, contudo, que, desde 30/06/2026, foi disponibilizada nova funcionalidade no SIAP, a qual passou a permitir referido registro diretamente no sistema, suprimindo a lacuna anteriormente existente e dispensando a formulação de pedido por meio de Requerimento Externo.

Quanto ao presente caso, observa que a informação relativa ao cancelamento do benefício já se encontra cadastrada no sistema, não remanesecendo providências a serem adotadas no âmbito deste expediente.

Diante desse contexto, opina pelo encerramento e arquivamento do feito, com comunicação à entidade previdenciária para atualização do SIAP - Histórico Funcional da servidora.

Diante do exposto, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Antes, porém, referida Diretoria deverá comunicar a PARANAPREVIDÊNCIA para ciência acerca do teor do Despacho nº 2487/26-COAP, observando, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-521369/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4565/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Faxinal (Ofício nº 10/2026), por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de operação de crédito.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1844/26-CCONTAS (peça 5), verifica que o ente não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento ao limite de 95% da despesa corrente em relação à receita corrente, e constata, ainda, a ausência dos atos normativos de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal, acompanhado das respectivas publicações e das declarações dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à observância das vedações previstas no art. 167-A, I a X da Constituição Federal.

Apointa a unidade, ademais, a existência de pendência na Agenda de Obrigações, consistente na ausência de envio do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) referente a julho de 2026.

Ao final, a unidade fornece link de acesso às orientações gerais para obtenção da certidão de operação de crédito, e opina pelo indeferimento da certidão solicitada.

Diante do exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281317/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4625/26

Retornam os autos com o Despacho nº 558/26 (peça 7), a Informação nº 127/26 (peça 14) e o Despacho nº 2510/26 (peça 15), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifestam, respectivamente, em atenção ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguauçu.

Remetam-se autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-179695/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4631/26

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 34/2026 (peça 2), por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu encaminhou cópia integral do Procedimento Administrativo nº MPPR0137.26.000064-1, a fim de que esta Corte “tome conhecimento das razões expostas na Recomendação Administrativa nº 01/2026 e avalie a regularidade da aplicação desses recursos específicos nas contas anuais do gestor do Município de Itaipulândia/PR, especialmente no que tange à observância da finalidade compensatória dos royalties da Itaipu”.

Por meio do Despacho nº 395/26-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que o presente requerimento guarda natureza de comunicação institucional, observou que o Ministério Público Estadual já vem adotando providências no âmbito de suas atribuições institucionais que poderiam conduzir à apuração e ao saneamento das impropriedades apontadas, e entendeu não ser recomendável, neste momento, a atuação do feito como Representação, sem prejuízo de futura atuação fiscalizatória desta Corte caso sobrevenham novos elementos, conclusões definitivas ou encaminhamentos que indiquem a necessidade de atuação própria e autônoma deste Tribunal.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto às informações encaminhadas, e indicou o respectivo registro, em controle próprio, com o fito de serem consideradas, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização.

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-533677/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4635/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São José da Boa Vista com a finalidade de apresentar informações referentes à Emenda Impositiva Individual nº 05/2025 – Subvenção Social à Associação Casa de Apoio Estrela da Manhã, para fins de verificação do atendimento às exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que a citada emenda atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/25.

Ressalva que tal análise conta com objeto estritamente delimitado à emenda impositiva individual, não constituindo avaliação geral do Portal da Transparência da municipalidade, tampouco conclusão acerca da conformidade das demais emendas parlamentares municipais, e registra que a presente manifestação não representa chancela quanto à regularidade material da futura execução da despesa ou de atos administrativos subsequentes. (peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 770/26 (peça 5), exara sua ciência, ratifica a manifestação da referida unidade técnica e sugere o encerramento do processo. (peça 5)

Diante do exposto, em razão do atendimento aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025 quanto à emenda impositiva individual indicada na inicial, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180707/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4639/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia (Ofício nº 200/2026), por meio do qual encaminhou cópia do

Inquérito Civil nº MPPR nº 0089.25.001334-2, instaurado para apurar suposto dano ao erário decorrente da renúncia de receita pela aplicação da Lei nº 5.485/2025, do Município de Matelândia, referente a incentivos para pagamento de imposto sobre transmissão entre vivos de propriedade imobiliária, após representação por parte da unidade de controle interno da prefeitura.

Por meio do Despacho nº 373/26-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização destacou que o arquivamento do Inquérito Civil decorreu da conclusão, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pelos gestores municipais, de que a medida possuía finalidade extrafiscal, resultou em incremento da arrecadação e não ocasionou prejuízo ao erário.

Considerando a necessidade de observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para concessão de benefícios tributários, a unidade encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e verificação quanto à existência de ações de fiscalização relacionadas ao tema, especialmente quanto à eventual prática sistêmica de renúncia de receitas pelo Município de Matelândia sem observância às disposições legais pertinentes.

Por seu turno, a Coordenadoria e Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto ao informado, não localizou registros de fiscalizações relacionadas ao objeto da inicial, após consulta ao painel gerencial, e registrou o conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (peça 9)

O requerimento retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando a devida análise efetuada pelo Ministério Público quanto à validade do processo legislativo e dos pressupostos que culminaram na edição da Lei Municipal nº 5.485/2025, bem como as conclusões por ele alcançadas no âmbito do inquérito civil, as quais levaram ao respectivo arquivamento, apontou a inexistência de elementos suficientes, neste momento, a justificar a instauração de processo específico de fiscalização ou a conversão do presente feito em Representação, e retornou o feito ao Gabinete da Presidência sugerindo o seu arquivamento.

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-540428/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4651/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (ofício nº 1359/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Procedimento Preparatório nº 0046.26.105373-3 e tendo em vista o disposto no art. 17-B, §3º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), solicita que esta Corte de Contas informe o "valor de mercado praticado em contratações da Administração Pública referente à aquisição de cães da raça Border Collie, com e sem registro de pedigree, para fins de apuração do montante a ser ressarcido ao erário".

De início, destaco que a elaboração da informação pretendida exigiria avaliação mercadológica própria, com pesquisa específica e consideração das características particulares dos animais envolvidos, configurando atividade eminentemente avaliatória, que não integra as competências ordinárias desempenhadas por este Tribunal.

Ademais, ressalto que o art. 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, que embasa o presente requerimento, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236.

Diante do exposto, deixo de acolher o solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-502593/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SMD SOPHOS CAPACITACAO E ASSESSORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4660/26

1. Trata-se de processo instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para

contratação direta da empresa SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, visando à realização de capacitação em "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS". composta por curso técnico presencial, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, destinado a até 40 (quarenta) servidores do TCE-PR, e por seminário técnico on-line, com carga horária de 6 (seis) horas-aula, destinado a até 1.000 (mil) jurisdicionados. Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta comercial, despacho da unidade requisitante, Cadastro do Credor, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, contrato social, documentos de identificação da sócia administradora, certidões negativas, notas fiscais, currículo da instrutora, documentos de habilitação e minuta contratual (peças 2 a 17).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 18).

No Despacho nº 388/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do DOD, ETP e TR. Considerou desnecessária a elaboração do documento de análise de riscos, uma vez que o valor da contratação não supera cinco vezes o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e o objeto não envolve dedicação exclusiva de mão de obra nem serviço de engenharia, na forma dos arts. 15, § 2º, e 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024. Ademais, destacou a presença dos pressupostos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da profissional indicada. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 18).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 441/26 (peça 20), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000028, no valor de R\$ 30.582,00. Em seguida, no Despacho nº 85/26 (peça 21), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 309/26, manifestou-se pela aprovação da contratação pretendida (peça 22).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 123/26, não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito (peça 23).

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 301/26, não se opôs à celebração do contrato (peça 24).

É o relatório.

2. Como exposto no ETP (peça 3, fl. 2), a contratação visa atender à necessidade de atualização técnica dos servidores que atuam na fiscalização, análise contábil e orientação relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), diante da crescente complexidade normativa e técnica relacionada à matéria[1]. Ademais, a contratação tem respaldo nos instrumentos de planejamento do Tribunal, notadamente no Plano Estratégico 2022–2027 (Objetivos 2 e 14), no Plano de Gestão 2025–2026 e no Plano Anual de Capacitação – PAC 2026 (peça 3, fls. 20-21).

No levantamento de mercado, optou-se pela contratação de solução educacional customizada, composta por curso presencial destinado aos servidores do TCE-PR e seminário virtual voltado aos jurisdicionados, considerando fatores como a especialidade da matéria, as necessidades institucionais e a efetividade e o alcance da iniciativa (peça 3, fl. 10).

Conforme observado pela DIJUR, a contratação enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de Referência aponta o caráter técnico especializado e predominantemente intelectual do serviço objeto da contratação (peça 4, fl. 03). Quanto à notória especialização, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 6): Quanto à qualificação da profissional indicada para a execução do objeto, verifica-se que Sabrina Reinbold Rezende é graduada em Ciências Contábeis desde 2001, mestra em Administração e Ciências Contábeis pela FUCAPE/ES e especialista em Compliance e Gestão de Riscos de Tecnologia da Informação. Atua, desde 2012, como Auditora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, tendo exercido a função de Substituta da Coordenadoria de Fiscalização em Regimes Próprios de Previdência Social e, atualmente, atuando como Assessora do Núcleo de Contas, Receita e Previdência da Assessoria Técnica de Conselheiro Substituto.

A profissional também integra o Grupo Técnico GT 03 – RPPS, representando os Tribunais de Contas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2023, atua como Assessora Técnica da ATRICON na CTCONE e possui certificação no Cadastro Nacional de Auditores Independentes do Conselho Federal de Contabilidade.

No campo acadêmico, é docente de programas e instituições de ensino na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de Regimes Próprios de Previdência Social, além de atuar como instrutora em oficinas teóricas e práticas relacionadas à matéria. A escolha da empresa encontra-se, portanto, relacionada à profissional indicada para a execução do objeto, cuja formação acadêmica, experiência profissional, atuação em órgão de controle externo, experiência docente e atuação específica na área de contabilidade aplicada aos RPPS apresentam aderência direta à necessidade institucional identificada.

Assim, a contratação atende ao art. 45[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de

contratação direta, previstos no art. 72[3] da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 22):

No caso dos autos, o estudo técnico preliminar – ETP (peça 3) contém os elementos previstos no art. 18, § 1º, da LLCA e exigíveis no caso concreto, notadamente a descrição da necessidade, a descrição dos requisitos da solução, a estimativa das quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o não parcelamento da solução, a demonstração de alinhamento com o planejamento, os possíveis impactos ambientais e a declaração de viabilidade da contratação.

Por sua vez, o termo de referência – TR (peça 4) contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da LLCA e aplicáveis ao caso concreto, a saber, a definição do objeto e das condições gerais da contratação, a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução contratual, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção de fornecedor, a estimativa do valor da contratação, as possíveis sanções administrativas e as hipóteses de extinção contratual e a adequação orçamentária.

Ademais, a justificativa de escolha (peça 6) reitera a necessidade da Administração, reforça a modelagem do curso e da palestra técnica online, destaca a qualificação técnica da facilitadora e pondera que o valor total da contratação é inferior ao valor estimado.

Além disso, a estimativa de preços (peça 3) foi elaborada com base em contratações anteriores do próprio Tribunal e em ajustes localizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (peças 12/13), e há comprovação de que os valores propostos pela contratada são compatíveis com os preços por ela cobrados em contratos anteriormente celebrados com outras pessoas jurídicas (peça 14), na forma do art. 23, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato (peça 17) foi elaborada em atendimento ao art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21 – no quanto exigível de acordo com as peculiaridades do objeto a ser contratado –, porquanto contém cláusulas indicando a descrição do objeto, aspectos de vigência e prorrogação, os modelos de execução e gestão do contrato, a vedação à subcontratação, o preço e as condições de pagamento e de reajuste, as disposições de gestão de fiscalização, as obrigações das partes, a dispensa de garantia de execução, o elenco de infrações e sanções administrativas, as hipóteses de extinção contratual, a dotação orçamentária, a legislação de regência, as condições de alteração, a previsão de publicação e a eleição de foro.

Como apontado na peça 6 e na minuta contratual (peça 17), a proposta comercial apresentada — inferior ao parâmetro obtido na pesquisa de preços — estabelece o valor global de R\$ 30.582,00, composto por: R\$ 20.140,00 referentes às 20 horas do curso presencial; R\$ 6.042,00 referentes às 6 horas do seminário técnico online; e R\$ 4.400,00 relativos a passagens, hospedagem, alimentação e deslocamentos.

Registre-se, ainda, que a Diretoria de Finanças assegurou a disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à execução da despesa e que a SLC atestou o cumprimento das condições de habilitação pela contratada.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Quanto à tramitação, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[4], atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. Assim, a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno[5], prescindindo de deliberação do Pleno, uma vez que o dispositivo se refere ao valor da despesa, não exigindo que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, diante do disposto no caput e § 1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta de SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização do curso "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS", na modalidade presencial e online, pelo valor total de R\$ 30.582,00 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais), conforme a minuta da peça 17.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O ETP cita, como exemplos, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e as normas específicas aplicáveis aos RPPS.

2. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-32654/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-4674/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações resultantes de fiscalização que objetivava avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, executada pela Coordenadoria de Auditorias, por meio da qual restou proposta a homologação das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

As recomendações foram homologadas pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 666/26-STP.

As peças 12 e 13, o Município de Tupássi apresentou manifestação indicando a adoção de nova metodologia para a elaboração e revisão dos programas constantes do Plano Plurianual – PPA 2026-2029.

Com o fito de evitar prejuízo à tramitação deste feito, foi determinado que a Diretoria de Protocolo desentranhasse as peças 12 e 13 e as autuasasse como "Requerimento Externo" e, posteriormente, continuasse com os encaminhamentos determinados no Acórdão nº 666/26-STP.

A Diretoria de Protocolo realizou o desentranhamento determinado, a autuação do Requerimento Externo nº 266644/26 (peça 15), e certificou o envio da Comunicação Processual Eletrônica nº 1240/26, dirigida ao Município de Tupássi, relativa ao Acórdão nº 666/26-STP (peça 16) e o trânsito em julgado do citado acórdão em 06/05/2026 (peça 18).

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Medidas Executórias, que adotaram as providências previstas no regimento (peças 20 e 21), e retornaram à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 525712/26 e anexos (peças 22 a 33), o Município de Tupássi encaminhou nova documentação relativa às providências já adotadas para a implementação das recomendações homologadas.

Em consequência, o feito foi remetido à Coordenadoria de Auditorias que apontou a semelhança do ocorrido com a juntada das peças 12 e 13, as quais foram desentranhas e autuadas como o Requerimento Externo nº 266644/26.

Ademais, a unidade reiterou os esclarecimentos já prestados no âmbito do referido requerimento externo, no sentido de que a verificação da implementação das providências será realizada formalmente em procedimento apartado e em momento oportuno, conforme o Plano Anual de Monitoramento da CAUD, ocasião em que os documentos e informações necessários serão requisitados ao ente jurisdicionado. Registrou, de todo modo, que os documentos apresentados às peças 23-33 serão apreciados quando da realização do procedimento de monitoramento.

Diante da manifestação da unidade técnica, notadamente quanto à forma de monitoramento das recomendações e a consequente desnecessidade de juntada de informações neste processo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, conforme já autorizado no Acórdão nº 666/26-STP. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-537648/26

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-IRAIDES FERNANDES BAPTISTONI, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ADVOGADOS:- BRUNO ANTONIO SCHMIDT

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4678/26

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá mediante o qual encaminha cópia de Ata de Posse de Comissão Eleitoral 2023 (peça 3) sem, contudo, nada requerer.

Com efeito, verifica-se que a parte sequer juntou aos autos petição dirigida a este Tribunal com formulação clara e específica daquilo que pretende obter com o presente feito.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, peticione no feito indicando com precisão a providência que pretende obter desta Casa, sob pena de arquivamento deste expediente.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-530384/26

ENTIDADE:-VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SARANDI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SARANDI - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4679/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício nº 0005181682020816016000023 (peça 2) por meio do qual a Vara da Infância e da Juventude – Seção Cível de Sarandi encaminha cópia integral dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005181-68.2020.8.16.0160 (peça 3), para ciência desta Corte acerca do descumprimento de obrigações relativas à educação infantil e fundamental pelo Município de Sarandi/PR, bem como da eventual necessidade de

responsabilização do gestor público municipal.

Por meio do Despacho nº 1115/26 (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa, inicialmente, que “em pesquisa realizada no sistema Trâmite de Processos, foram identificados os Processos de Representação nºs 78940-6/25, 59600-4/25 e 16138-5/25, os quais tratam de matéria correlata à veiculada no presente expediente”. Registra, contudo, que “a correlação temática identificada não configura, necessariamente, hipótese de prevenção”.

Esclarece que “os elementos encaminhados apontam para possível descumprimento de obrigações relacionadas à educação infantil e ao cumprimento de determinações judiciais proferidas nos autos nº 0005181-68.2020.8.16.0160, matéria que, em tese, pode ensejar a responsabilização do gestor público e do ente municipal, devido à incidência de multa diária inclusive sobre a municipalidade”.

Ressalta que “as alegações de persistência da situação noticiada, de esgotamento do prazo para adoção das medidas determinadas e de eventual incidência de penalidades decorrentes do alegado descumprimento, circunstâncias que recomendam apuração mais aprofundada dos fatos por esta Corte”.

Assim, diante da relevância da matéria e de sua correlação com temas que vêm sendo examinados por este Tribunal em outros processos de fiscalização e de representação, entende pertinente a conversão do presente expediente em Representação, para análise mais detida dos elementos trazidos aos autos.

Ao final, manifesta-se pela remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator dos processos nº 789406/25, nº 596004/25 e nº 161385/25, para conhecimento, e posterior remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para conversão do expediente em Representação e regular tramitação.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para determinar a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para os fins acima propostos.

Após, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Artigo nº 0005181682020816016000023 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail sar-4vj-s@tjpr.jus.br.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-539012/26

ENTIDADE:-PREFEITURA EFICIENTE LTDA

INTERESSADO:-PREFEITURA EFICIENTE LTDA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4685/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Prefeitura Eficiente Ltda., mediante o qual, com o fito de conhecer a estrutura e as iniciativas de fiscalização desta Corte de Contas, solicita as informações indicadas nos itens de “1” a “3” da peça inicial.

Por meio do Despacho nº 1142/2026-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou informações acerca dos 3 (três) itens indicados na inicial e devolveu o expediente ao Gabinete da Presidência.

Diante da manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-235897/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4688/26

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 13/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do TCE-PR (peça 19).

A abertura do certame foi autorizada pelo Despacho nº 3634/26 (peça 16).

A sessão pública teve início em 24/08/2026 e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 25. A licitante ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. foi declarada vencedora, com proposta no valor unitário de R\$ 6.230,00, totalizando R\$ 74.760,00 para o período de 12 meses (peça 25).

Inconformada, a licitante AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. apresentou razões recursais (peça 26), nas quais sustenta, em síntese: (i) ausência de capacidade técnica e de licenciamento ambiental próprio da ECSAM para o tratamento e a destinação final dos resíduos, o que, no seu entender, acarretaria a subcontratação de parcela relevante dos serviços, vedada pelo item 4.5 do Termo de Referência; e (ii) incompatibilidade entre as atividades econômicas da recorrida, descritas em seus cadastros de contribuintes, e o objeto licitado, destacando, ainda, que a inscrição estadual apresentada consta como baixada (peça 26, fls. 3-9).

A recorrida, ECSAM, apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a preclusão da intenção de recorrer, a ausência de interesse recursal e a preclusão em relação ao conteúdo do edital. No mérito, pugna pelo desprovisionamento do recurso. Em síntese, invoca a dispensa de qualificação técnica pelo item 4.9.2 do Termo de Referência; a impossibilidade de criação de requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório; a compatibilidade de seu objeto social com as atividades de coleta e manejo de resíduos; a existência de licença ambiental válida; o caráter conjectural da alegação de subcontratação, matéria afeta à execução contratual e não à fase de habilitação; e que o encaminhamento de resíduos a unidades licenciadas de terceiros não configura, por si só, subcontratação do objeto (peça 26, fls. 33-56).

A Pregoeira conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a ECSAM. Assentou, em síntese, que: (i) o Termo de Referência dispensou expressamente a demonstração da qualificação técnica, sem afastar o dever de a contratada obter e manter válidas as licenças ambientais exigíveis; (ii) a comprovação do licenciamento ambiental constitui condição de execução contratual, e não requisito de habilitação; (iii) a caracterização de eventual subcontratação depende da forma concreta de execução do objeto, não admitindo inabilitação com base em suposições; e (iv) não se verifica incompatibilidade entre as atividades empresariais da recorrida e o objeto licitado (peça 27).

Em seguida, a Pregoeira determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[1] e do item 10.5 do Edital (peça 28).

É o relatório

2. Fundamentação

2.1. Admissibilidade do recurso

Mantenho o conhecimento do recurso, diante da presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: (a) a tempestividade, uma vez que a intenção de recorrer e as razões recursais foram apresentadas de acordo com o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[2], conforme se verifica nas peças 25[3] e 26; (b) a legitimidade da recorrente, na condição de licitante participante do certame; e (c) o interesse recursal, evidenciado pela pretensão de reversão da habilitação da empresa concorrente e de prosseguimento da fase de julgamento das propostas.

2.2. Dispensa de qualificação técnica

A recorrente alega que a ECSAM não comprovou capacidade técnica para executar o objeto, sob o argumento de que não possui local licenciado para o tratamento e a disposição final dos resíduos.

Contudo, o item 4.9.2 do Termo de Referência afastou, de forma expressa, a exigência de qualificação técnica: “Em face do vulto do serviço e com o objetivo de aumentar a competitividade do certame, não será necessária a apresentação de qualificação técnica”. A mesma previsão está contida no item 9.21 do edital (peça 19), o qual não foi impugnado na forma do art. 164 da LLCA, cumpre frisar.

Não se confunde a qualificação técnica exigível na fase de habilitação com as condições legais e operacionais necessárias à execução contratual. Quanto a estas, o item 4.2.1 do Termo de Referência impõe à contratada a obrigação de “obter, manter válidos e apresentar à CONTRATANTE, sempre que solicitado, todas as licenças, autorizações, alvarás, cadastros, registros e demais documentos ou atos administrativos exigidos pela legislação e pelos órgãos competentes para a execução regular, contínua e ambientalmente adequada dos serviços objeto da contratação”.

Desse modo, correta a decisão da Pregoeira que, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, afastou a possibilidade de inabilitação da recorrida por ausência de capacidade técnica (peça 27, fl. 2).

2.3. Licenciamento ambiental

A Pregoeira reconheceu que a licença ambiental apresentada em contrarrazões (peça 26, fl. 57) demonstra a regularidade da ECSAM para as atividades de transporte nela discriminadas, mas não comprova que a recorrida opere unidade própria de tratamento ou disposição final. Não obstante, ponderou (peça 27, fl. 3, destaquei):

13. Essa limitação, contudo, não conduz à inabilitação. O edital não exigiu que a futura contratada fosse proprietária ou operadora de aterro ou unidade de tratamento, tampouco exigiu, como documento de habilitação, licença própria para todas as etapas materiais da cadeia. O item 4.2.11 atribuiu à contratada responsabilidade pelo destino dos resíduos em conformidade com a legislação, sem estabelecer domínio ou operação direta de todas as instalações destinatárias.

14. A comprovação das licenças das unidades efetivamente utilizadas e da rastreabilidade da destinação deverá ser exigida no momento próprio, antes do início da execução e durante a vigência contratual, com fundamento nos itens 4.2.1, 4.2.11, 4.2.12 e 4.2.18 do Termo de Referência. Essa verificação constitui fiscalização de condição legal e de execução já prevista, e não criação de requisito retroativo de habilitação.

Esse entendimento não merece reparos, pois encontra amparo nas regras do certame, que não preveem a licença ambiental como requisito de habilitação, mas como condição de execução contratual, bem como na jurisprudência (peça 27, fls. 3-5, destaquei):

III.3. Acórdão nº 1.531/2025 do TCE-PR

15. A recorrente invoca o Acórdão nº 1.531/2025 do Tribunal Pleno do TCE-PR, Processo nº 657190/2024, cuja ementa registra que, naquele certame, a licença ambiental para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos deveria ter sido exigida na fase de habilitação, com fundamento no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 e na legislação ambiental estadual.

16. O precedente merece consideração e não é afastado por juízo de incorreção ou

superação. Todavia, ele não conduz necessariamente à consequência pretendida pela recorrente. Embora tenha reconhecido irregularidade na ausência da licença ambiental como requisito de habilitação, o próprio Acórdão nº 1.531/2025 não determinou a inabilitação retroativa da empresa vencedora nem a anulação automática do certame, tendo determinado ao Município que exigisse a licença ambiental da empresa contratada, sob pena de desfazimento da ata de registro de preços.

17. No presente certame, há previsão expressa no item 4.2.1 do Termo de Referência obrigando a contratada a obter, manter válidos e apresentar os atos ambientais exigidos pela legislação e pelos órgãos competentes. Assim, não houve dispensa material do licenciamento ambiental. O que não se estabeleceu foi a apresentação dessas licenças como requisito de habilitação técnica, tendo o item 4.9.2 do próprio Termo de Referência expressamente afastado a exigência de qualificação técnica.

18. Também deve ser considerado o Acórdão nº 1.694/2025 do Tribunal Pleno do TCE-PR, Processo nº 473316/2024, que, em contratação de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares até estação de transbordo, assentou que a licença ambiental de cunho operacional deveria ser comprovada no momento da assinatura do contrato, sem constituir requisito da habilitação. O precedente revela que o momento de comprovação deve considerar a natureza da licença e a estrutura concreta do objeto.

19. Particularmente relevante é o Acórdão nº 1.543/2026 do Tribunal Pleno, que sistematizou a matéria ao reconhecer, como regra geral, a exigência da licença ambiental apenas do licitante vencedor por ocasião da contratação, admitindo sua antecipação para a fase de habilitação em caráter excepcional, quando essa opção estiver devidamente justificada no planejamento da contratação, mediante demonstração concreta da essencialidade da licença para a execução do objeto, da complexidade e morosidade de sua obtenção e dos riscos de descontinuidade do serviço público. No presente caso, embora os documentos de planejamento reconheçam a necessidade de regularidade ambiental durante a execução, não houve opção pela antecipação da licença para a fase de habilitação; ao contrário, o Termo de Referência expressamente dispensou a apresentação de qualificação técnica.

20. Não se ignora que outros precedentes desta Corte, como os Acórdãos nº 2.686/2025 e nº 1.246/2026, reconheceram a legitimidade da exigência de licença ambiental na fase de habilitação em contratações relacionadas ao manejo de resíduos. Tais julgados, contudo, demonstram que a antecipação da comprovação ambiental pode ser juridicamente admissível quando estabelecida no instrumento convocatório e compatível com as particularidades do objeto, não autorizando, por si só, a criação posterior dessa exigência como causa de inabilitação em certame que não a previu nessa fase.

21. Diante desse quadro, a solução juridicamente mais adequada é preservar a decisão de habilitação, sem prejuízo da verificação da regularidade ambiental na fase contratual, ficando o início da execução condicionado à prévia comprovação das licenças, autorizações e demais documentos ambientais aplicáveis à forma concreta de execução do objeto. Essa solução preserva a isonomia da disputa, assegura o cumprimento das obrigações ambientais já previstas no Termo de Referência e se mostra compatível com a jurisprudência desta Corte acerca da distinção entre requisitos de habilitação e condições necessárias à execução contratual.

Nessa linha, a antecipação da licença ambiental para a fase de habilitação depende de previsão editalícia amparada em justificativa expressa no planejamento da contratação. No presente caso, o instrumento convocatório adotou solução diversa, dispensando a qualificação técnica e remetendo a verificação da regularidade ambiental à fase contratual.

2.4. Alegação de subcontratação

A recorrente sustenta que, por não operar unidade própria de tratamento ou disposição final, a recorrida necessariamente subcontratará parcela relevante do objeto, em afronta ao item 4.5[4] do Termo de Referência.

Contudo, acompanho o entendimento da Pregoeira (peça 27, fl. 5, destaquei):
27. A alegação não é acompanhada de prova de contrato de subcontratação ou de transferência indevida da responsabilidade perante o TCE-PR. A licença ambiental apresentada indica destinação a aterro de terceiro, mas esse dado, por si só, não demonstra subcontratação contratual.

28. A cadeia de gerenciamento de resíduos envolve atividades de coleta, transporte, tratamento, recuperação, reciclagem e disposição final, podendo contar com agentes distintos e unidades destinatárias licenciadas. O encaminhamento de resíduos a instalação ambientalmente autorizada não equivale automaticamente à substituição da contratada na relação jurídica com a Administração.

29. A caracterização de subcontratação depende da forma concreta de execução, da autonomia da parcela transferida, da relação jurídica estabelecida e da permanência da responsabilidade integral da contratada. Não se admite inabilitação baseada em prognóstico de futuro descumprimento, especialmente quando o edital não exigiu propriedade de aterro ou unidade própria de tratamento.

30. Sem prejuízo da manutenção da habilitação, a Administração deverá, antes do início da execução, identificar os destinatários de cada fluxo de resíduos, verificar as respectivas licenças e definir, à luz da vedação editalícia, se a relação operacional proposta preserva a execução e a responsabilidade integral da contratada. Eventual subcontratação efetiva e não autorizada deverá ser tratada na forma contratual e mediante o devido processo administrativo.

Portanto, a ocorrência de subcontratação deve ser aferida a partir da forma concreta de execução do objeto. A verificação dos fluxos da cadeia de gerenciamento de resíduos, das respectivas licenças e da manutenção da responsabilidade integral da contratada deverá ser realizada antes do início da execução contratual, nos termos apontados pela Pregoeira no parágrafo 41[5] da decisão da peça 27.

2.5. Objeto social, CNAE e cadastros de contribuintes

A recorrente alega incompatibilidade entre as atividades econômicas da recorrida e o objeto contratual. Sustenta, em síntese, que: (i) o CNAE principal indicado no Comprovante de Inscrição no CNPJ, bem como a atividade constante do cadastro de contribuintes municipal, remetem à "locação de mão de obra temporária" (peça 23, fls. 57-58); (ii) os CNAEs secundários abrangem apenas atividades relacionadas à coleta de resíduos, sem contemplar o tratamento e a disposição final, que possuem códigos específicos; e (iii) o cadastro estadual apresentado pela recorrida indicava como atividade principal "obras de montagem industrial" e encontrava-se na situação cadastral "baixado" (peça 23, fls. 50-51).

Contudo, acompanho os argumentos da Pregoeira (peça 27, fls. 5-6):

31. A ausência dos códigos CNAE específicos de tratamento e disposição final no

comprovante de inscrição no CNPJ não constitui, isoladamente, causa de inabilitação. O CNAE possui função cadastral e não substitui a análise do objeto social registrado, devendo-se verificar a compatibilidade material entre as atividades empresariais e o objeto licitado, e não identidade literal entre todas as expressões utilizadas nos documentos.

32. As contrarrazões indicam que o contrato social da ECSAM contempla coleta de resíduos perigosos e não perigosos, operação e gestão de estações de transferência e transbordo, gestão e operação de ecopontos e outras atividades relacionadas ao manejo ambiental. Há, portanto, pertinência material suficiente para afastar a conclusão de que o objeto contratado seria inteiramente estranho às atividades empresariais da recorrida.

33. Quanto ao cadastro estadual apontado como baixado, o item editalício reproduzido nos autos utiliza a expressão "estadual e/ou municipal, se houver". A recorrida apresentou inscrição municipal ativa e sustentou que o serviço está sujeito à inscrição municipal. A mera existência de inscrição estadual baixada, sem demonstração de que ela seja indispensável à atividade contratada ou de ausência de regularidade fiscal exigida, não impõe inabilitação.

A exigência de pertinência entre o ramo de atividade da licitante e o objeto contratual consta do item 9.23.3 do Edital, inserido no rol de documentos relativos à regularidade fiscal, social e trabalhista:

9.23.3. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A finalidade do dispositivo é comprovar a regular inscrição da licitante no cadastro de contribuintes aplicável, não impondo correspondência literal entre as atividades descritas e cada etapa compreendida no objeto licitado. Nessa linha, o TCU possui entendimento consolidado de que a incompatibilidade entre o CNAE e o objeto da licitação, por si só, não constitui motivo para inabilitação, podendo a pertinência do ramo de atuação ser aferida por outros elementos, especialmente o contrato social (Acórdãos nº 1.203/2011 e nº 1.015/2026).

Embora o CNAE principal da recorrida se refira à locação de mão de obra temporária, seu contrato social também contempla as atividades de coleta de resíduos perigosos e não perigosos[6], o que basta para evidenciar a compatibilidade exigida pelo item 9.23.3 do Edital, ainda que não abranja, de modo específico, o tratamento e a destinação final de resíduos.

Igualmente não procede a insurgência quanto ao cadastro estadual apontado como baixado, cuja imprescindibilidade não foi demonstrada. O item 9.23.3 admite a inscrição estadual e/ou municipal, conforme aplicável, e a recorrida apresentou inscrição municipal ativa. Além disso, a regularidade fiscal, inclusive no âmbito estadual, foi confirmada mediante consulta ao SICAF (peça 24).

3. Diante do exposto, conheço do recurso interposto por AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira consubstanciada na peça 27 dos autos.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para o regular prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 165. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] § 1º. I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

3. A intenção de recorrer foi registrada às 10:04 de 25/08/2026 e as razões recursais foram protocoladas em 27/08/2026.

4. 4.5.1. É vedada a subcontratação do objeto, conforme item 10 do Estudo Técnico Preliminar.
5. 41. Previamente ao início da execução contratual, deverá a unidade técnica competente verificar e documentar nos autos: (i) as licenças ambientais aplicáveis às atividades executadas diretamente pela adjudicatária; (ii) a identificação e a regularidade ambiental das unidades de tratamento e destinação final a serem utilizadas; (iii) a compatibilidade das licenças com os respectivos fluxos de resíduos; (iv) os instrumentos de rastreabilidade ambiental exigíveis; e (v) a compatibilidade da solução operacional apresentada com a vedação de subcontratação prevista no Termo de Referência.

6. 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos (a coleta e transportes de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc.) a coleta de óleo usado de esteleiros e de postos de combustíveis, a coleta de resíduos biológicos perigosos, a coleta de resíduos radioativos, a coleta de lixo hospitalares, a coleta de pilhas e baterias usadas, a operação de estações de transferência para resíduos perigosos e a identificação, o tratamento, a embalagem e a rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte);

3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos (a coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc. a coleta de materiais recuperáveis e recicláveis, a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas; a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições, a operação e gestão de estações de transferência e transbordo de resíduos não-perigosos, bem como a gestão e operação de ecopontos);

PROCESSO Nº: -404281/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4689/26

Retornam os autos com o Despacho nº 775/26 e a Informação nº 263/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-331152/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4690/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1139/26 e a Informação nº 241/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 505/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-546922/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4691/26
Trata-se de procedimento autuado como “Pedido de Acesso à Informação”, protocolado pelo Município de Porto Rico, por meio do qual solicita a disponibilização da relação dos seus servidores públicos admitidos mediante concurso público, no período compreendido entre o ano de 1993 até a presente data, conforme razões e requisitos elencados na peça inicial.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para o assunto “Requerimento Externo”, considerando que o requerente, na qualidade de ente público, formula solicitação relacionada ao exercício de suas atribuições institucionais, não se submetendo, portanto, ao regime do Pedido de Acesso à Informação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II da Resolução nº 45/2014[1] deste Tribunal.
Após, sigam à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a promover o encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo interessado.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.
Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:
(...)
II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;

PROCESSO Nº:-543672/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4692/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Paulo Frontin com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Paulo Frontin atende aos requisitos previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, relativamente à Emenda Parlamentar Impositiva Individual nº 01/2026, pelos fundamentos expostos na Informação nº 162/26 (peça 4).
Ressalva que tal análise foi realizada com base no conteúdo acessível e nas informações apresentadas na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade.
Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF nº 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 pressupõe a implementação integral das medidas de transparência e rastreabilidade previstas na referida normativa.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1154/26 (peça 5),

ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-529840/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4693/26
Retornam os autos com a Informação nº 229/26 (peça 7) e com o Despacho nº 1145/26 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211114/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4697/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Faxinal por meio do qual apresenta manifestação acerca do Relatório Preliminar de Monitoramento do Cumprimento de Recomendações vinculado ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2023 desta Corte, na área de Saúde - Atenção Básica.
A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 19/26 (peça 4), analisou a documentação encaminhada e os esclarecimentos trazidos, concluindo que, das 15 (quinze) recomendações monitoradas, 01 (uma) foi implementada (Recomendação 6.1), 01 (uma) parcialmente implementada (Recomendação 3.1), 10 (dez) estão em fase de implementação e 04 (quatro) não tiveram resposta.
Acrescentou que, diante da extemporaneidade da manifestação municipal, tais conclusões seriam registradas e levadas em conta nos próximos ciclos de monitoramento ou no planejamento de eventuais novas fiscalização nessa área temática.
De todo modo, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização dos registros pertinentes e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.
Ainda na mesma manifestação, registrou que o conteúdo constante das páginas 25 a 51 insere-se, em princípio, no âmbito do PAF 2024/2025 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na área temática “Receita Pública”.
Em atendimento ao solicitado, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação nº 3136/26 (peça 5), informou que os registros das recomendações foram devidamente atualizados.
Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 208/26 (peça 9), registrou ciência e consignou que as notas constantes das páginas 25 a 51 correspondem a afirmações pontuais e genéricas, desacompanhadas de dados, documentos ou esclarecimentos minimamente substanciais, de modo que não apresentam conteúdo apto a ensejar providências no âmbito de sua atuação.
Por sua vez, encaminhados os autos novamente à Coordenadoria de Auditorias, a unidade destacou, no Despacho nº 46/26 (peça 10), que a análise técnica já havia sido realizada na Informação nº 19/26 (peça 4), posteriormente reiterada no Despacho nº 36/26 (peça 7), sugerindo, assim, o encerramento do expediente.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 1144/26 (peça 11), exarou ciência e ratificou integralmente as manifestações das unidades técnicas, sugerindo o encerramento do presente processo.
Diante do exposto, acolho o opinativo das unidades técnicas para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-760919/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-4698/26

Trata o presente processo de Homologação das Recomendações resultantes de fiscalização na área de Educação, realizada pela Coordenadoria de Auditorias, por meio da qual restou proposta a homologação das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

As recomendações foram homologadas pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 140/26-STP.

Por meio da petição juntada às peças 16-24, o Município de São José dos Pinhais apresentou manifestação a respeito do cumprimento das referidas recomendações. A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 32/26, registra ciência quanto à manifestação apresentada pelo Município, bem como esclarece que o acompanhamento da implementação das medidas adotadas será realizado em procedimento apartado e em momento oportuno, conforme previsto no Plano Anual de Monitoramento da referida unidade técnica, ocasião em que os documentos e informações necessários serão formalmente requisitados por este Tribunal de Contas ao ente jurisdicionado. Acrescenta, de todo modo, que a documentação protocolada será considerada quando da realização do monitoramento.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, archive-se na Diretoria de Protocolo, nos termos do Acórdão nº 140/26-STP, item III.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-716514/25

ENTIDADE:-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO:-18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4702/26

Trata-se de requerimento externo referente a mandado expedido nos autos ATOrd 1388500-96.1999.5.09.0652, pelo qual o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou a penhora de 30% do salário líquido de servidor desta Corte de Contas, a fim de garantir ao devedor o valor da execução, e o depósito dos valores descontados em conta judicial indicada.

A Diretoria Jurídica opinou que o requerimento fosse encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os respectivos descontos, e ao servidor citado, para conhecimento, sugerindo, ao final, a posterior comunicação ao Juízo requerente e o encerramento do processo no caso de não haver outras providências a serem demandadas. (Informação nº 576/25-DIJUR, peça 3)

O sugerido foi acatado pela Presidência e o feito encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas, que apontou a implementação do desconto nas folhas de pagamento do mês de dezembro de 2025 e da 2ª parcela do 13º salário, liquidando o montante devido, e indicou a cientificação do servidor interessado através de e-mail (peça 5).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo encaminhou ofício de comunicação ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba com informações acerca da implantação dos descontos e disponibilização de cópia deste protocolado (peças 7 a 10).

As peças 11 a 14 constam os comprovantes referentes ao pagamento dos valores.

Posteriormente, mediante a Certidão de Juntada nº 527324/26 e anexo (peças 15 e 16), o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba solicitou o cancelamento da penhora de percentual de salários do servidor em questão.

O requerimento foi remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas, que apontou o atendimento do solicitado, tendo em vista que o montante devido já havia sido integralmente descontado na folha de pagamento. (peça 18)

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261278/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4707/26

etornam os autos com o Despacho nº 1331/26 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 518395/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1373/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-538660/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

DESPACHO Nº:-4709/26

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., contratada por este Tribunal, por meio do qual questiona o enquadramento tributário aplicável aos serviços objeto do Contrato nº 07/2026 e busca esclarecimentos quanto aos reflexos da matéria na execução contratual e na emissão dos correspondentes documentos fiscais.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica consignou que a controvérsia envolve aspectos tributários passíveis de repercutir na execução contratual, sugerindo, antes de deliberação administrativa definitiva, a oitiva da contratada para que apresente sua compreensão acerca da matéria e eventual proposta de encaminhamento para o tratamento do enquadramento tributário dos serviços contratados, acompanhada dos elementos técnicos e jurídicos que entender pertinentes.

Acolho a manifestação da Diretoria Jurídica, tendo em vista a conveniência de oportunizar à contratada prévia manifestação sobre a matéria, de modo a subsidiar o exame da controvérsia e a formação do juízo administrativo acerca da solução a ser adotada.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para, na forma regimental, intimar a empresa interessada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da questão suscitada, indicando, se entender cabível, proposta de encaminhamento para o tratamento do enquadramento tributário aplicável aos serviços contratados, acompanhada da respectiva fundamentação técnica e jurídica.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-305569/26

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4712/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara Cível de Pinhais, por meio do qual determinou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a retenção do fluxo de pagamentos devidos à empresa contratada por este Tribunal, em razão de penhora lavrada no âmbito da Execução do Título Extrajudicial nº 0006518-12.2025.8.16.0033, e depositasse o respectivo valor em conta judicial vinculada ao citado processo.

Por meio da Informação nº 466/26-DF (peça 27), a Diretoria de Finanças indicou a efetivação do depósito judicial referente ao pagamento da guia judicial juntada à peça 25 (comprovante à peça 26), remeteu o feito ao Gabinete da Presidência e solicitou o seu posterior retorno para fins de controle e informação acerca dos próximos pagamentos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara Cível de Pinhais, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], e disponibilização de cópia do presente protocolado.

Após, conforme solicitado, retorne à Diretoria de Finanças.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-540223/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4713/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 1362/2026), por meio do qual solicitou informações acerca da existência de “processos, representações, tomadas de contas, apontamentos ou outros procedimentos de fiscalização relacionados especificamente à concessão de diárias pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, especialmente no exercício 2026, solicitando os bons préstimos no sentido de ser fornecido a esta Promotoria de Justiça cópia integral de eventuais procedimento em trâmite na referida Corte de contas”.

Após buscas nos sistemas deste Tribunal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou não ter localizado processos relacionados especificamente ao objeto do

requerimento, e entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação complementar. (peça 5)
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao solicitado, aduziu que, após consulta ao painel gerencial (BI) da unidade, não localizou registros de fiscalizações relacionadas à concessão de diárias pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, e informou que registrou o conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 6)
Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-523388/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4714/26

Retornam os autos com a Informação nº 676/26 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas atesta ciência quanto ao novo cronograma estabelecido em razão da atualização do Sistema Meta4, bem como informa que todas as alterações e dados necessários para o processamento da folha de pagamento da competência de setembro de 2026 foram devidamente levantados, consolidados e encaminhados à PARANAPREVIDÊNCIA dentro do prazo solicitado, ou seja, até o dia 2 de setembro de 2026.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493985/26
ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4717/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Controladoria Geral do Município de Pinhais, por meio do qual solicita a participação da servidora Flávia Geórgia Toledo como palestrante na Capacitação In Company "Capacitação em Gestão e Fiscalização de Contratos – CGM", prevista para o dia 17 de setembro de 2026 e posteriormente reagendada para o dia 24 de setembro.
Considerando que a participação da referida servidora já foi autorizada por meio do Despacho nº 4721/26-GP (peça 5), proferido no Processo nº 539411/26, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-551713/26
ENTIDADE:-IVY LEMES DE GODOI
INTERESSADO:-IVY LEMES DE GODOI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4719/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ivy Lemes de Godoi mediante o qual solicita "cópia digital integral da decisão, despacho ou acórdão que determinou o encerramento do Processo nº 589393/2025 (Representação da Lei de Licitações referente à Concorrência Pública nº 06/2025 do Município de Cianorte) e a disponibilização das peças motivadoras da extinção do feito".
Autorizo o acesso pela requerente ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilizar à interessada cópia dos presentes autos e dos autos nº 589393/25, bem como para envio de resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-488558/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-4720/26

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74[1] da Lei nº 14.133/2021, da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, para o fornecimento da assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", que compreende a disponibilização de cinquenta acessos simultâneos, durante o período de vigência contratual de doze meses, com possibilidade de prorrogação, pelo valor total de R\$ 24.706,28 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), nos termos da minuta de contrato juntada na peça 21.

A unidade requisitante da contratação, a Escola de Gestão Pública – EGP, informou que a finalidade do ajuste é "assegurar acesso contínuo a conteúdo jurídico especializado, atualizado e confiável, destinado a subsidiar as atividades desenvolvidas pelas unidades técnicas e administrativas do Tribunal, especialmente aquelas relacionadas à pesquisa jurídica, assessoramento técnico e jurídico, instrução processual, fiscalização, controle externo, capacitação e gestão do conhecimento" (peça 6, fl. 1), e instruiu o expediente com os documentos de peças 2 a 18 dos autos.

No Termo de Referência Revisado (peça 18) o objeto foi descrito de forma detalhada, nos seguintes moldes:

1 DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de assinatura institucional de biblioteca jurídica digital, contemplando a disponibilização de 50 (cinquenta) acessos à plataforma eletrônica, pelo período de 12 (doze) meses, compreendendo o acesso ao acervo jurídico digital, às atualizações editoriais disponibilizadas durante a vigência contratual, às funcionalidades da plataforma e ao suporte técnico necessário à adequada utilização da solução, conforme as condições, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

1.2 A solução deverá compreender, de forma integrada:

- disponibilização de plataforma eletrônica destinada à pesquisa e consulta de conteúdo jurídico especializado;
- acesso ao acervo jurídico digital durante toda a vigência contratual;
- atualização permanente do conteúdo editorial disponibilizado;
- infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento da solução;
- suporte técnico aos usuários e à Administração durante toda a execução

1.3 A contratação contempla a disponibilização de 50 (cinquenta) acessos, destinados aos usuários autorizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja administração e distribuição serão realizadas pela Administração, observadas as condições de licenciamento da solução contratada.

1.4 A solução deverá possibilitar acesso remoto por meio de computadores e dispositivos móveis, disponibilizando funcionalidades compatíveis com as necessidades institucionais do Tribunal, incluindo ferramentas de pesquisa, consulta ao conteúdo, organização de referências, leitura em diferentes dispositivos e demais recursos inerentes à utilização de biblioteca jurídica digital.

1.5 A presente contratação caracteriza-se como serviço de natureza contínua, cuja execução é indispensável à manutenção das atividades institucionais do Tribunal, especialmente aquelas relacionadas à pesquisa jurídica, assessoramento técnico e jurídico, instrução processual, capacitação, produção e gestão do conhecimento e atualização técnico-profissional dos servidores.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 22, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 384/26-SLC (peça 22), a Supervisão de Licitações e Contratos detalhou o teor do Documento de Formalização de Demanda (peça 2), do Estudo Técnico Preliminar (peça 3) e do Termo de Referência (peça 18), destacou a exclusividade da solução ofertada pela futura contratada, conforme o documento juntado na peça 11, e registrou que as condições de habilitação da referida empresa são demonstradas pelos documentos de peças 10 e 20 dos autos.

A Diretoria de Finanças consignou que a indicação de recursos para as despesas decorrentes da contratação foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000093 (procedimento nº 509043/26), nos termos da Informação nº 430/26-DF (peça 24). Ainda, apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que a despesa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 83/26-DF, peça 25).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 303/26-DIJUR (peça 26), opinou pela aprovação da contratação pretendida, com a realização da adequação da minuta contratual indicada no Parecer, no item 2.7, qual seja, a inserção, pela Supervisão de Licitações e Contratos, dos elementos previstos nos incisos VI, XI e XVII do art. 92[2] da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna, na Informação nº 120/26-CI (peça 27), frisou que para a eficácia do contrato há necessidade de publicação do extrato da contratação ou do ato de autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas (cf. arts. 94, inc. II, e 174, inc. I, da Lei 14.133/2021). Ademais, expôs não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito e registrou acompanhar os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica.

O Ministério Público de Contas não se opôs à contratação direta por inexigibilidade

de licitação submetida à análise, nos termos do Parecer nº 296/26-PGC (peça 28). É o relatório.

2. Consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 303/26, o "art. 74[3] da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21) estabelece, em rol exemplificativo, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição."

Observa-se que a unidade requisitante indicou como fundamento para a presente contratação direta o inc. I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece hipótese de inexigibilidade de licitação para a "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos", carreando aos autos, em atendimento ao disposto no § 1º[4] do art. 74, atestado de exclusividade que evidencia que a EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. é a única fornecedora, no Brasil, do produto ProView Thomson Reuters – Biblioteca Virtual ProView (peça 11). Ainda, registrou, na peça 6, que a solução pretendida decorre de "necessidade administrativa previamente identificada e da compatibilidade da solução com os requisitos técnicos definidos no planejamento, associada à inviabilidade de competição decorrente da condição de exclusividade devidamente demonstrada no processo."

Não obstante o aludido enquadramento indicado pela EGP, depreende-se da manifestação da Diretoria Jurídica que a unidade considera que a presente inexigibilidade guarda melhor correspondência com a hipótese do inc. III, "f"[5], do art. 74 da Lei nº 14.133/2021[6], que prescreve que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais ou empresas de notória especialização, pois indicou que os requisitos legais pertinentes ao inc. III estão preenchidos, conforme trecho de seu Parecer, adiante transcrito:

Com efeito, observa-se que a contratação fundada no art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/21 depende da demonstração dos seguintes requisitos:

- 1) enquadramento do objeto a ser contratado como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- 2) caráter técnico especializado de natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado;
- 3) notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada;
- 4) imprescindibilidade da contratação do profissional ou da empresa à plena satisfação do objeto contratado.

No caso dos autos, a descrição do objeto a ser contratado – assinatura institucional de biblioteca jurídica digital –, conforme descrição no DOD (peça 2), no ETP (peça 3) e no TR (peça 18), atesta o seu enquadramento como ação de aperfeiçoamento de pessoal[7] e o seu caráter técnico especializado de natureza predominantemente intelectual[8].

Além disso, a notória especialização da empresa a ser contratada e a imprescindibilidade da sua contratação à plena satisfação do objeto contratado foram devidamente comprovados pela unidade requisitante, por meio das informações contidas na proposta comercial (peça 5) e na manifestação da própria EGP (peça 6). A propósito, cumpre destacar o seguinte fragmento da justificativa da unidade requisitante (peça 6):

Ressalta-se que a contratação não decorre de preferência subjetiva por fornecedor, mas da necessidade administrativa previamente identificada e da compatibilidade da solução com os requisitos técnicos definidos no planejamento, associada à inviabilidade de competição decorrente da condição de exclusividade devidamente demonstrada no processo.

A execução do objeto compreenderá a disponibilização dos acessos contratados, do acervo jurídico digital, das funcionalidades da solução, das atualizações editoriais e do suporte técnico durante toda a vigência contratual, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Portanto, considerando as funcionalidades do objeto a ser contratado (títulos disponibilizados, formas de acesso, amplitude do acervo etc.), consideram-se satisfeitos os requisitos necessários à inexigibilidade de licitação.

De todo modo, constata-se que está devidamente demonstrada no feito a inviabilidade de competição, ensejando, assim, a inexigibilidade da licitação.

No que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[9] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inc. I, no que pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que foram elaborados o Documento de Formalização da Demanda (peça 2), o Estudo Técnico Preliminar (peça 3) e o Termo de Referência (peça 18), não sendo obrigatória a análise de riscos, considerando o valor da contratação[10].

No tocante ao inc. II, relativo à necessidade de estimativa da despesa, ressalta-se que a unidade requisitante atestou, de acordo com o consignado no Estudo Técnico Preliminar, que a estimativa do valor da contratação "foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução de Serviço nº 181/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante pesquisa de preços baseada em documentos comprobatórios de contratações públicas de objeto equivalente", conforme a tabela de fl. 9 da peça 3, que tem por base os documentos referentes a contratações anteriores da própria Editora Revista dos Tribunais[11], juntados nas peças 7, 8 e 15.

Já acerca do exigido no inc. VII, referente à justificativa do preço da contratação, de R\$ 24.706,28, correspondente ao fornecimento de cinquenta acessos à solução contratada, pelo período de doze meses, conforme a proposta comercial de peça 5 (fl. 10), a unidade requisitante pontuou no item 9.4 do TR, que "A pesquisa de preços demonstrou que o valor estimado é compatível com os preços praticados para objeto equivalente no âmbito da Administração Pública, evidenciando a adequação da estimativa aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente".

Acerca do inc. III, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer jurídico necessário, exarado pela Diretoria Jurídica, pela aprovação da contratação, consta da peça 26.

Com relação à exigência do inc. IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Notas de Reserva juntada na peça 24.

Por sua vez, quanto ao inc. V, registra-se que os documentos que comprovam que EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. preenche os requisitos de habilitação e de qualificação necessários, previstos no item 8.3 do Termo de Referência e seus subitens, constam nas peças 5, 10, 11, 13, 20 dos autos.

Quanto à exigência do inc. VI, referente à razão da escolha do contratada, a motivação foi apresentada pela unidade requisitante no item 6 do Estudo Técnico Preliminar (peça 3), no tópico "Levantamento de Mercado":

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para atendimento da necessidade administrativa, foi realizado levantamento de mercado com o objetivo de identificar soluções destinadas à disponibilização de biblioteca jurídica digital, observando-se os requisitos técnicos e funcionais definidos neste Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à amplitude do acervo, atualização permanente do conteúdo, funcionalidades de pesquisa, disponibilidade de acesso remoto, compatibilidade com diferentes dispositivos e suporte às atividades institucionais desenvolvidas pelo Tribunal.

O levantamento identificou a existência de plataformas eletrônicas destinadas à disponibilização de conteúdo jurídico digital. Entretanto, verificou-se que essas soluções são compostas por acervos editoriais distintos, disponibilizados por diferentes editoras, não sendo possível considerá-las equivalentes apenas por possuírem funcionalidades tecnológicas semelhantes, uma vez que o conteúdo editorial constitui elemento essencial para o atendimento da necessidade administrativa.

Nesse contexto, constatou-se que o atendimento da necessidade administrativa depende da disponibilização de solução que reúna acervo jurídico especializado, permanentemente atualizado, e funcionalidades compatíveis com as atividades de pesquisa, assessoramento técnico e jurídico, instrução processual, capacitação e gestão do conhecimento desenvolvidas pelo Tribunal.

O levantamento de mercado indicou que a Biblioteca Digital ProView apresenta características técnicas e funcionais compatíveis com os requisitos estabelecidos pela Administração, disponibilizando acervo jurídico especializado, atualização permanente do conteúdo editorial, ferramentas avançadas de pesquisa e acesso remoto por diferentes dispositivos.

Assim, os elementos obtidos na pesquisa de mercado indicam, em análise preliminar, que a solução identificada reúne condições para atender à necessidade administrativa descrita neste Estudo Técnico Preliminar. A definição do objeto da contratação e a demonstração do atendimento aos requisitos legais aplicáveis serão detalhadas nas etapas subsequentes da fase preparatória, por meio do Termo de Referência e dos demais documentos que instruirão o procedimento de contratação. Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Desse modo, presentes os elementos necessários e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 303/26, a contratação em análise pode ser autorizada, ressalvando-se apenas a necessidade de prévia retificação da minuta contratual pela Supervisão de Licitações e Contratos, para que sejam inseridas disposições pertinentes ao preenchimento das exigências estabelecidas nos incisos VI, XI e XVII do art. 92[12] da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o recomendado pela Diretoria Jurídica.

Cabe ressaltar que embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, considerando que a despesa correspondente é também inferior ao limite legal estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. II[13], da Lei nº 14.133/2021, e diante do contido no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, que estabelece que ficarão dispensadas da convalidação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993[14], entendo que a contratação prescinde de deliberação do Tribunal Pleno.

3. Portanto, com base nos fundamentos expostos, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., para o fornecimento da assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, compreendendo a disponibilização de cinquenta acessos simultâneos, pelo valor R\$ 24.706,28 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), pelo prazo de doze meses, nos termos da minuta de contrato juntada na peça 21 destes autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia retificação da minuta de contrato para que sejam inseridas disposições pertinentes ao preenchimento das exigências estabelecidas nos incisos VI, XI e XVII do art. 92[15] da Lei nº 14.133/2021, conforme apontamentos da Diretoria Jurídica, e para a renovação das certidões concernentes à habilitação da contratada cujo prazo de validade expirou no curso da tramitação.

5. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

2. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (...)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

4. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

6. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

7. "Nesse contexto, o acesso contínuo a conteúdo jurídico especializado, atualizado e confiável constitui ferramenta indispensável ao desempenho das atividades institucionais, subsidiando a elaboração de manifestações técnicas e jurídicas, a instrução processual, a produção de pareceres, o desenvolvimento de ações de capacitação, as pesquisas doutrinárias e o acompanhamento das constantes alterações legislativas e jurisprudenciais" (peça 3, 1/2).

8. "A necessidade administrativa consiste, portanto, na contratação de solução tecnológica que disponibilize biblioteca jurídica digital, com amplo acervo de obras especializadas, atualização permanente do conteúdo editorial, recursos avançados de pesquisa e acesso simultâneo aos usuários autorizados, proporcionando ambiente seguro, eficiente e compatível com as necessidades institucionais do Tribunal" (peça 3, p. 2).

9. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. IS 181/2024:

Art. 23. A análise de riscos será realizada para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é recomendável, embora opcional, nos demais casos. Este procedimento inclui: (...)

11. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

12. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (...)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

13. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 45.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
---------------------------	--

14. Observando-se o disposto no art. 189 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

15. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (...)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-501481/26

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4722/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1568/26, por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva atesta ciência quanto ao arquivamento do inquérito ministerial e, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária nº 391417/22 ainda não possui decisão transitada em julgado, determina a juntada de cópia das peças 2 e 3, bem como do referido despacho, aos autos dos Embargos de Declaração nº 505860/26, para subsidiar eventuais diligências em razão da noticiada inconsistência dos valores apurados por esta Corte.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5753/26, informa ter cumprido a determinação, promovendo a juntada das peças 2, 3 e 6 ao Processo nº 505860/26.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 194/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-321521/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4723/26

Trata-se de requerimento externo apresentado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (Ofício nº 805/2026), por meio do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0013.24.000254-6, instaurado com vistas a averiguar atos ilegais, irregularidades e atos antieconômicos na gestão da iluminação pública do Município de Iguaçu, e solicitou a adoção das seguintes providências no âmbito desta Corte:

i) Instauração de processo específico de fiscalização para apurar, com profundidade, a origem e o destino dos valores faltantes na conta COSIP em cada um dos exercícios de 2021 a 2024, identificando as responsabilidades individuais pelos lançamentos contábeis divergentes;

ii) Verificação da regularidade das prestações de contas anuais do Município de Iguaçu/PR referentes a Fonte 507 – COSIP nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, tomando as medidas de sua competência, inclusive eventual rejeição de contas, se for o caso;

iii) Apuração da regularidade jurídica da transferência de R\$ 950.000,00 da conta COSIP para a área da saúde em 2025, com fundamento no Decreto Municipal nº 370/2025 (EC 136/2025);

iv) Encaminhamento da decisão de rejeição de contas, de imputação de débito ou de multa referente aos fatos aqui noticiados, para que se avaliem as medidas judiciais cabíveis.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que não localizou procedimentos de fiscalização relacionados aos fatos em exame, e que registrou o conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 9)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após analisar as informações e documentos encaminhados, sugeriu a conversão deste requerimento em Representação, "porquanto presentes indícios de atos sujeitos à competência fiscalizatória desta Corte". (peça 10)

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação do feito como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-522187/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GENPAPPENC

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4728/26

Retornam os autos com a Informação nº 56/26 (peça 4) por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo requerente, bem como com o Despacho nº 1417/26 (peça 5) mediante o qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo Parquet aos processos nº 477157/26, nº 484951/26 e nº 490757/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 477157/26, nº 484951/26 e nº 490757/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-546728/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4729/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Dois Vizinhos com vistas a

atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. Por meio da Informação nº 163/26 (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico (<https://doisvizinhospr.equipiano.com.br:7068/transparencia/emendasParlamentares/> verEmendasParlamentares?formulario.idEmendaParlamentar=8), o registro indicado pelo Município de Dois Vizinhos se refere a emenda parlamentar federal, isto é, recurso oriundo de parlamentar integrante do Congresso Nacional.

Nesse contexto, destaca que a referida emenda não se insere no objeto específico da Instrução Normativa nº 200/2025, uma vez que o art. 1º da normativa disciplina a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados relativos às emendas parlamentares estaduais e municipais.

No mesmo sentido, aponta que o art. 2º estabelece os elementos mínimos de divulgação relacionados às emendas de autoria de Deputados Estaduais e Vereadores.

Ressalta que, para fins específicos de cumprimento da Instrução Normativa nº 200/2025, compete aos Municípios assegurar a divulgação das emendas parlamentares de sua própria esfera legislativa, isto é, das emendas apresentadas por Vereadores, ao passo que ao Estado incumbe a divulgação das emendas de autoria dos Deputados Estaduais, conforme o âmbito de incidência definido nos arts. 1º e 2º da normativa.

Assevera que tal delimitação, contudo, não afasta o dever geral de transparência ativa imposto aos entes públicos pela Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, razão pela qual devem ser disponibilizadas ao público, de forma clara e acessível, também as informações relativas às demais emendas parlamentares que envolvam recursos recebidos ou executados pelo respectivo ente.

Assim, embora a publicidade das emendas federais recebidas pelo Município integre seu dever geral de transparência, esclarece que tais emendas não constituem objeto de aferição para fins de conformidade com a Instrução Normativa nº 200/2025, cujo escopo se restringe às emendas parlamentares estaduais e municipais.

Ao final, considerando que a emenda examinada é de origem federal e, portanto, não integra o âmbito material da Instrução Normativa nº 200/2025, conclui que “não há análise de conformidade a ser realizada, neste caso, com fundamento nos requisitos do art. 2º da referida normativa, sem prejuízo de se consignar o cumprimento, pelo Município, do dever geral de transparência mediante a divulgação das informações relativas ao recurso recebido”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1159/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, não havendo análise de conformidade a ser realizada no presente expediente com fundamento nos requisitos do art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543699/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4732/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do qual apresenta o Memorando nº 039/2026 – DGIS/DRH/SEAP (peça 3), da Divisão de Gestão e Integração de Sistemas, acerca das ações previstas no âmbito do Projeto de Elevação e Atualização Tecnológica do Sistema RH-Paraná/Meta4, solicitando, de forma resumida, a realização do Teste da Integração de Parâmetros para utilização dos usuários de banco de dados em um ambiente de homologação.

Por meio do Despacho nº 1147/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que, considerando a urgência da demanda, encaminhou o Ofício nº 2678/2026-GS/SEAP (peça 2) e o Memorando nº 039/2026-DGIS/DRH/SEAP (peça 3), por e-mail, às Inspetorias de Controle Externo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto aos usuários e acessos eventualmente vinculados às respectivas unidades.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543710/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4734/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Tribunal de Contas de Goiás, por meio do qual convida a servidora Amanda Munhoz Buba para apresentar, em 17 de setembro de 2026, no Conecta Inclusão 2026 – Fórum Nacional de Acessibilidade, Inovação e Inclusão no Controle Externo, o trabalho desenvolvido nas auditorias operacionais do TCE-PR sobre a política de mobilidade urbana municipal. Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 50/26-CGF (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade da mencionada servidora em participar do evento, bem como informou a instauração de procedimento administrativo próprio, no qual a sua participação foi autorizada por esta Presidência.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476592/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO POZZOBON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4741/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por José Roberto Pozzobon, irmão do servidor falecido Claudio Julio Pozzobon, matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – AC I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual solicita, nos termos do art. 75 da Lei nº 19.573/18, o pagamento do auxílio-funeral em razão das despesas realizadas com o funeral do referido servidor. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 591/26 (peça 3), constatou que, após análise das notas fiscais apresentadas (peça 2), os documentos foram emitidos em nome de José Roberto Pozzobon, estando aptas a comprovar que o interessado realizou despesas com o funeral do servidor falecido no montante de R\$ 16.973,23 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Sendo assim, e considerando que à época do seu falecimento o servidor fazia jus a proventos no montante de R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos quarenta e cinco reais e quarenta centavos), entende ser devido a José Roberto Pozzobon a importância de R\$ 16.973,23 (dezesesseis mil, novecentos setenta e três reais e vinte e três centavos), a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos da Instrução de Serviço nº 183/2025 deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 322/26 (peça 4), “opina pelo deferimento do pedido, com o ressarcimento ao Sr. Jose Roberto Pozzobon da importância de R\$ 16.973,23 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos)”.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 960/26 (peça 5). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por José Roberto Pozzobon a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 16.973,23 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-552639/26

ENTIDADE:-MARCO ANTONIO DE ASSIS FILHO

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO DE ASSIS FILHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4744/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Marco Antonio de Assis Filho mediante o qual requer a expedição de certidão de aprovação em concurso público realizado por este Tribunal, conforme requisitos elencados na peça inicial.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-

Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matricula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-549100/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4749/26

Retornam os autos com a Informação nº 686/26 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que, em consulta aos registros funcionais, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares possui saldo de 09 (nove) dias de licença especial, correspondentes ao 2º quinquênio de função pública.

Diante disso, por analogia ao disposto no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 7º[2] da Resolução nº 108/2024, defiro o pedido formulado pelo requerente para o fim de autorizar a fruição de 05 (cinco) dias restantes do mencionado saldo de licença especial, a partir de 05/10/2026.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. Art. 7º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, bem como a conversão em indenização, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, serão decididas pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado, com a indicação de uma das situações previstas nesta Resolução.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 667/26

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 55254-2/26,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a utilização de veículos oficiais e particulares e o respectivo custeio das despesas decorrentes de deslocamentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Compete ao Presidente do Tribunal, diretamente ou por delegação, autorizar o custeio das despesas previstas nesta Portaria, que observará os limites estabelecidos na legislação aplicável e a disponibilidade financeira do Tribunal.

Art. 3º O deslocamento do servidor para atividade de interesse institucional será custeado pelo Tribunal e será realizado por transporte aéreo ou terrestre, mediante fornecimento de passagens, ou utilização de veículo oficial ou particular previamente autorizado, observados os critérios de preferência estabelecidos no art. 4º.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando inviáveis as modalidades previstas no caput, poderá ser autorizado o transporte rodoviário coletivo, mediante justificativa e ressarcimento da despesa comprovada.

Art. 4º A definição do meio de transporte observará a finalidade do deslocamento e, em cada caso, a economicidade, a eficiência, a duração da viagem, a disponibilidade dos meios e as necessidades do serviço.

§ 1º Serão adotados, preferencialmente:

I - transporte aéreo ou veículo oficial, nos deslocamentos destinados à representação institucional;

II - veículo oficial, nos deslocamentos destinados a fiscalizações, diligências e atividades da Escola de Gestão Pública;

III - transporte aéreo ou veículo particular previamente autorizado, nos deslocamentos destinados à capacitação dos servidores do Tribunal.

§ 2º A utilização de veículo oficial para a finalidade prevista no inciso III do § 1º

dependerá de justificativa quanto à conveniência administrativa, considerada especialmente a disponibilidade da frota e a ausência de prejuízo às atividades institucionais prioritárias.

§ 3º As preferências previstas no § 1º poderão ser excepcionalmente alteradas mediante justificativa quanto à maior economicidade, eficiência ou adequação operacional da alternativa adotada.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL

Art. 5º Os veículos oficiais destinam-se aos deslocamentos de interesse institucional e serão alocados pela Diretoria Administrativa conforme a disponibilidade da frota e as preferências estabelecidas no art. 4º.

Art. 6º A utilização de veículo oficial dependerá de solicitação prévia apresentada em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A solicitação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o deslocamento.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser admitida solicitação em prazo inferior ao previsto no § 1º, desde que justificada e observada a disponibilidade da frota.

§ 3º A Diretoria Administrativa analisará a solicitação e se manifestará sobre a disponibilidade da frota e a viabilidade do atendimento.

§ 4º Após a manifestação da Diretoria Administrativa, a solicitação será encaminhada à Diretoria-Geral e submetida à deliberação da Presidência.

Art. 7º A autorização para utilização de veículo oficial ficará condicionada ao transporte de, no mínimo, 2 (dois) servidores com destino comum e vinculados à mesma atividade, fiscalização, evento ou ação institucional, sendo recomendável, sempre que possível, o transporte de 3 (três) servidores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizado o transporte de número inferior ao previsto no caput, mediante justificativa específica quanto à necessidade do deslocamento e à conveniência administrativa.

Art. 8º A condução de veículos oficiais será realizada por servidor devidamente habilitado.

Parágrafo único. O condutor responderá pelos prejuízos decorrentes de dolo ou culpa, apurados em procedimento próprio, sem prejuízo da responsabilidade por infrações de trânsito.

Art. 9º Compete à Diretoria Administrativa, na saída e no retorno dos veículos oficiais:

I - registrar a data e o horário da movimentação, a identificação do veículo e do condutor e a quilometragem indicada no hodômetro;

II - verificar e registrar o estado de conservação e as condições aparentes de segurança do veículo; e

III - registrar os danos, irregularidades ou defeitos constatados no retorno e não identificados na vistoria de saída, indicando, sempre que possível, sua extensão e o custo estimado do reparo, submetendo a ocorrência à Diretoria-Geral.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR E DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO

Art. 10. Nos deslocamentos destinados à participação em cursos, treinamentos, congressos, seminários e demais ações de capacitação dos servidores do Tribunal, poderá ser autorizada a utilização de veículo de propriedade do servidor solicitante, desde que:

I - seja demonstrada a vantajosidade para a Administração, consideradas as circunstâncias operacionais, logísticas ou econômicas do deslocamento;

II - a distância entre o Tribunal e o destino não exceda 700 km; e

III - sejam transportados, no mínimo, 2 (dois) servidores com destino comum e vinculados à mesma atividade, sendo recomendável, sempre que possível, o transporte de 3 (três) servidores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizado o transporte de número inferior ao previsto no inciso III, mediante justificativa específica quanto à necessidade do deslocamento e à conveniência administrativa.

Art. 11. A autorização para utilização de veículo particular e a correspondente indenização serão processadas no mesmo procedimento administrativo, mediante solicitação prévia do servidor, que deverá conter:

I - comprovante de inscrição, matrícula, participação na atividade de capacitação ou outro documento idôneo que demonstre a vinculação do servidor ao evento;

II - identificação do servidor proprietário do veículo, do(s) servidor(es) responsável(is) por sua condução e dos demais participantes do deslocamento;

III - indicação do veículo a ser utilizado e da respectiva placa;

IV - declaração de que o(s) condutor(es) indicado(s) possui(em) Carteira Nacional de Habilitação válida;

V - declaração de que o veículo se encontra em condições adequadas de uso e circulação e possui seguro vigente de responsabilidade civil contra danos causados a terceiros;

VI - declaração de ciência de que a utilização do veículo ocorrerá por conta e risco do proprietário, não gerando para o Tribunal responsabilidade por acidentes, danos, multas, despesas de manutenção, depreciação do veículo, franquias ou prejuízos decorrentes de seguro, nem por outros sinistros ou eventos relacionados ao uso, à guarda, à circulação ou à conservação do veículo; e

VII - indicação do trajeto previsto e da quilometragem estimada.

§ 1º Compete à Escola de Gestão Pública verificar o atendimento dos requisitos previstos no caput, validar o trajeto informado e aferir a distância considerada para o cálculo da indenização, submetendo a solicitação à deliberação da Presidência.

§ 2º A indenização será devida exclusivamente ao servidor proprietário do veículo utilizado no deslocamento.

§ 3º A autorização para utilização de veículo particular não afasta a responsabilidade do servidor pela condução do veículo, pela observância das normas de trânsito e pelos riscos inerentes ao deslocamento.

Art. 12. A indenização pela utilização de veículo particular será calculada à razão de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por quilômetro do trajeto autorizado, limitada ao valor que seria despendido pelo Tribunal com o transporte aéreo dos servidores transportados.

§ 1º A distância considerada para o cálculo da indenização corresponderá à quilometragem estimada de ida e volta entre o Tribunal e o local de destino informado na solicitação.

§ 2º Para a aferição da distância prevista no § 1º, a Escola de Gestão Pública utilizará informações prestadas por órgãos oficiais, sistemas de georreferenciamento, ferramentas eletrônicas de roteamento ou outros meios idôneos disponíveis.

§ 3º Não serão computados para fins de indenização os deslocamentos urbanos realizados no local de destino, cujas despesas são custeadas pelas diárias concedidas.

§ 4º O valor previsto no caput constitui indenização global destinada a compensar todas as despesas decorrentes da utilização do veículo particular no deslocamento autorizado, inclusive combustível, lubrificantes, desgaste, depreciação, manutenção, pneus, seguros, tributos, estacionamento, pedágios e demais custos inerentes à propriedade, guarda, circulação e conservação do veículo, vedado qualquer ressarcimento complementar a esses títulos.

§ 5º Para aplicação do limite previsto no caput, a Assessoria de Cerimonial indicará o valor das passagens aéreas disponíveis na data da análise da solicitação.

Art. 13. A indenização será calculada com base no trajeto autorizado e na distância aferida pela Escola de Gestão Pública, sendo paga antecipadamente, em parcela única, mediante crédito em conta bancária do servidor proprietário do veículo.

Art. 14. Verificada circunstância superveniente que impeça a realização do deslocamento ou altere substancialmente o trajeto autorizado, a Escola de Gestão Pública submeterá a questão à apreciação da Presidência, inclusive para fins de restituição ou ajuste da indenização eventualmente antecipada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Sempre que compatível com o interesse público e com os objetivos institucionais do Tribunal, deverá ser avaliada a utilização de meios telepresenciais para a realização de reuniões, capacitações, eventos e atividades congêneres, com vistas à eficiência administrativa e à racionalização dos gastos públicos com transporte.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 668/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452416/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE LEITE FERREIRA, Matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 35 (trinta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de setembro a 16 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 18/2026

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Sistema de Registro de Preços, de gêneros alimentícios, material de copa e cozinha, de expediente e de processamento de dados, destinados ao abastecimento do estoque do Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 181.448,76 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos)

DATA DE ABERTURA: 01 de outubro 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. – CNPJ 66.490.651/0001-15.

PROCESSO Nº: 50259-3/26.

OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ n. 66.490.651/0001-15, para ministrar o curso "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS", na modalidade presencial e online.

VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, contados da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 30.582,00 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2026.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FINO SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ: 00.354.138/0001-99.

PROCESSO Nº: 29992-5/26.

OBJETO: aquisição parcelada de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 11/2026.

VIGÊNCIA: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado da data de publicação do respectivo extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$163.323,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e três reais).

DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FINO SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 00.354.138/0001-99.

PROCESSO Nº: 29992-5/26.

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observadas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 163.323,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e três reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2026.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. – CNPJ 66.490.651/0001-15.

PROCESSO Nº: 50259-3/26.

OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ n. 66.490.651/0001-15, para ministrar o curso "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS", na modalidade presencial e online.

VALOR: R\$ 30.582,00 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 11 de setembro de 2026.

RESERVA Nº: 2026NR000028.



OUVIDORIA
DO TCE-PR
A serviço do cidadão

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva